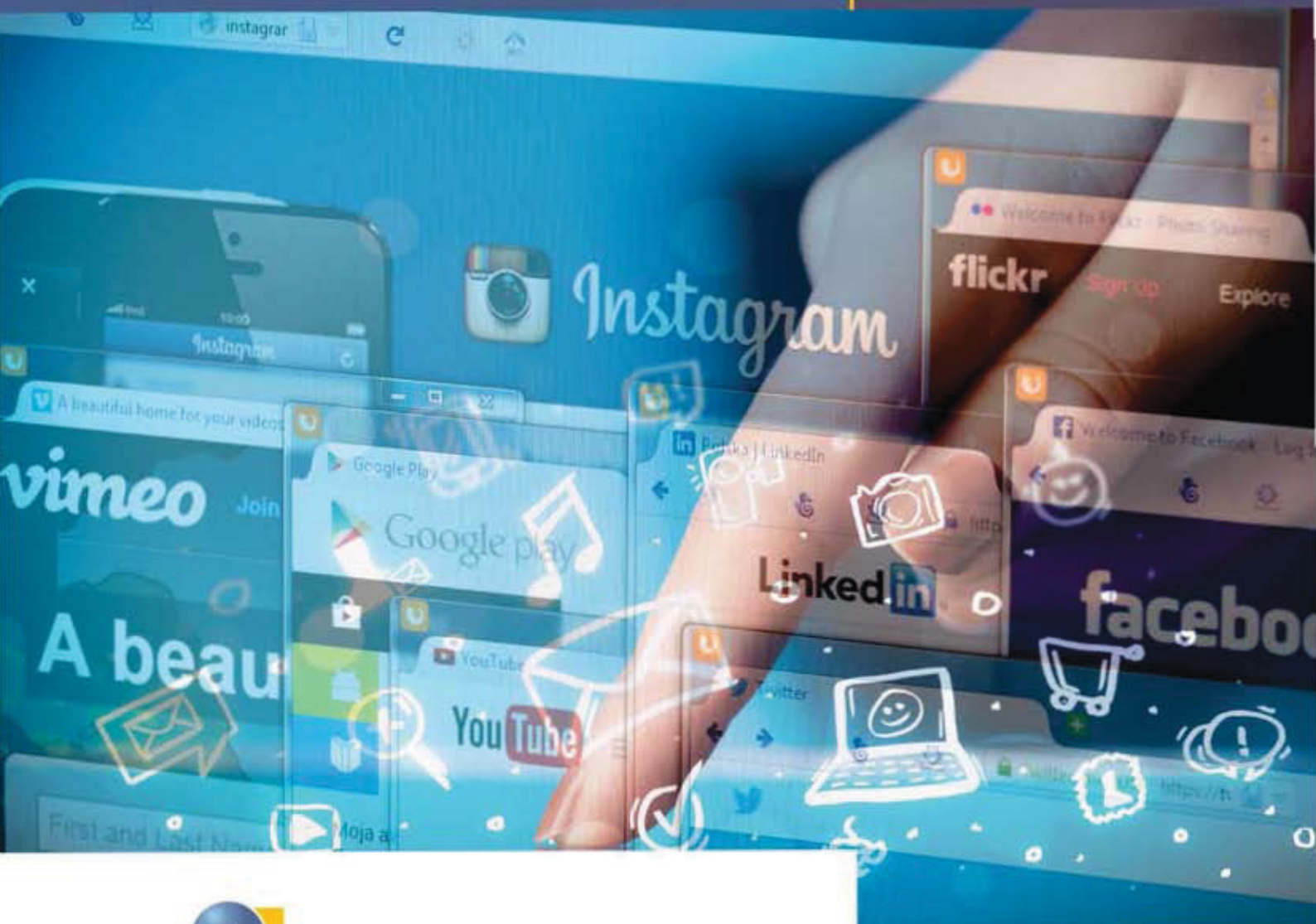


Propaganda Eleitoral Edição Especial



Tribunal Regional Eleitoral
de Minas Gerais

Revista de Jurisprudência nº 9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA Nº 9

EDIÇÃO ESPECIAL
PROPAGANDA ELEITORAL

novembro de 2017
Belo Horizonte

Secretaria de Gestão de Atos Partidários e da Informação

Coordenadoria de Gestão da Informação

Avenida Prudente de Moraes, 320

30380-000 – Belo Horizonte – MG

Telefone: (31) 3307-1235/1236/1237

E-mail: cgi@tre-mg.jus.br

Organização

Seção de Jurisprudência e Pesquisa

Editoração

Seção de Legislação

Capa

Coordenadoria de Comunicação Social

Revista de Jurisprudência. – n. 1 – (dez. 2014) - . – Belo Horizonte: TREMG, 2014-

Título anterior: Revista de Doutrina e Jurisprudência (1993 – maio 2014).

1. Direito eleitoral – Jurisprudência – Brasil.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Presidente

Desembargador José Edgard Penna Amorim Pereira

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Pedro Bernardes de Oliveira

Juízes

Juiz Ricardo Torres Oliveira
Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes
Juiz João Batista Ribeiro
Juiz Ricardo Matos de Oliveira
Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Ângelo Giardini de Oliveira

Diretor-Geral

Dr. Adriano Denardi Júnior

SUMÁRIO

JURISPRUDÊNCIA	5
ÍNDICE DE ASSUNTOS	400
ÍNDICE NUMÉRICO	404

**RECURSO ELEITORAL 1-98
Brazópolis – 51ª Z.E.
Município de Piranguinho**

Recurso Eleitoral nº 1-98.2016.6.13.0051
Zona Eleitoral: 51ª, de Brazópolis, Município de Piranguinho
Recorrente: Gabriela de Cássia Andrade de Souza
Recorridos: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Internet. Facebook. Ação julgada procedente. Condenação em multa.

1. A irregularidade da propaganda que se questiona não se sustenta no que respeita à sua colocação em bem público (art. 37, §1º), mas sim quanto à sua extemporaneidade (art. 36º, §3º). Deste modo posto, tem-se que não é aplicável o art. 37, §1º, da Lei 9.504, de 30/9/1997, ao caso, pelo que mesmo que comprovada a retirada da propaganda (fl. 30), este fato não é suficiente a infirmar a pretensão ministerial.

2. Questionamento quanto ao ajuizamento da representação alicerçada sobre notícia anônima porquanto fosse incompatível com o disposto no art. 96 da Lei 9.504/97. Tal dispositivo legal traz mencionada a lista os entes legitimados para o ajuizamento de representação por descumprimento da Lei das Eleições, pelo que resta amplamente reconhecida ao Ministério Público esta autoridade, estando prevista, inclusive, pelo art. 2º da Resolução TSE nº 23.462/15.

3. Argumentação quanto a não filiação a qualquer partido político e de não autorização de apresentação de nome para a candidatura ao pleito de 2016. Tal argumento não arreda o cometimento da infração porquanto o que ora se questiona é a propaganda que se antecipa em afronta à Lei das Eleições, a que pode ser perpetrada por aqueles que nem candidatos nem pré-candidatos, ainda, mas que, extemporaneamente, possam-na realizar. Neste sentido, o Acórdão TSE/4.798/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes, cuja ementa traz estampada convicção, ante a símile questão eleitoral que se constituiu, de que "irrelevante o fato de o beneficiário não ter lançado candidatura".

Teor da postagem com pedido de voto, conclamando "encarecidamente" para que se votasse na recorrente independente do partido a que viesse concorrer.

5. Quanto ao pedido de parcelamento da multa, este deverá ser formulado aquando do trânsito em julgado desta condenação, já diante do Juiz Eleitoral, acompanhado de documentos comprobatórios da renda, não servindo o presente recurso como meio para sua apreciação.

Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em negar provimento recurso, com voto de desempate do Presidente, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2016.

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Trata-se de recurso interposto contra o *decisum* exarado em 1º grau em que o Magistrado sentenciante julgou procedente a representação oferecida em face de propaganda eleitoral extemporânea pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Gabriela de Cássia Andrade de Souza.

Narra a Promotoria Eleitoral que, aos 7 de dezembro de 2015, a então representada postou, em sua página na rede social Facebook, "mensagem alusiva à candidatura ao cargo de vereadora no pleito de 2016, da qual consta pedido expresso de voto", sustentando que tal postagem configurar-se-ia propaganda eleitoral antecipada pelo que requereu fosse a ora recorrente condenada à sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (fls. 2/6).

De seu lado, o Juiz Eleitoral determinou, então, fosse a representada intimada a apresentar defesa e, ainda, que procedesse à retirada da propaganda questionada (fl. 7).

Defesa apresentada às fls. 10/29, a que o Juiz Eleitoral considerou intempestiva, deixando, portanto, de apreciar os argumentos expostos, para, ante a análise dos fatos narrados na inicial, concluir pela existência de propaganda extemporânea, terminando por julgar procedente a representação, para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (fls. 31/34).

Inconformada com a decisão, a então representada interpôs recurso argumentando, sobretudo, a nulidade do ato e a consequente tempestividade da defesa, requerendo a reforma da sentença para extinguir a sanção ou, ao menos, fosse-lhe concedido o direito de parcelamento da multa (fls. 38/47).

Contrarrazões apresentadas (fls. 48/49).

Em parecer de fls. 52/62, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela nulidade da sentença, em razão da tempestividade da defesa, ou, alternativamente, pelo não provimento do recurso, vindo este Relator, então, a acolher a preliminar

suscitada, cassando a sentença e determinando a baixa dos autos à Zona Eleitoral de origem para o devido processamento (fls. 63/67).

Proferida nova sentença com julgamento pela procedência da representação, com a condenação da representada ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (fls. 68/73).

Inconformada com a decisão *a quo*, a então representada interpôs novo recurso reiterando os argumentos esgrimidos no recurso anterior, porquanto, a uma, não teria conhecimento das publicações consideradas irregulares, devendo-se ter em vista que sua rede social já fora objeto de invasão, esta registrada em Boletim de Ocorrência; a duas, tendo retirado a página do ar logo após a determinação judicial, não caberia a aplicação da multa; em terceira monta, não estaria filiada a nenhum partido político, embora tenha recebido convite e apresentado documentos para tanto, além de não ter autorizado a apresentação de seu nome como candidata ao pleito de 2016; finalmente, que o ajuizamento de representação com base em notícia anônima é incompatível com o disposto no art. 96 da Lei nº 9.504/97. Em face do exposto, requereu a reforma da sentença para extinguir a sanção ou, ao menos, fosse-lhe concedido o direito de parcelamento da multa (fls. 75/83).

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau (fl. 84) reiterou as contrarrazões apresentadas (fls. 48/49).

Parecer do douto Procurador Regional Eleitoral pelo não provimento do recurso (fls. 87/94), reiterando os termos da manifestação de fls. 56/62, a que transcreve *ipse litteris*.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Recurso próprio, tempestivo e continente dos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Primeiramente, tem-se que em seu recurso, a recorrente argumenta que, tendo retirado a página do ar logo após a determinação judicial, não caberia a aplicação da multa, com fulcro no que prescreve o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, o que, de pronto, tem-se por inapropriado porquanto a norma em comento regula a vedação da veiculação de propaganda em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, dispositivo legal

que de fato exige que haja descumprimento da notificação de retirada da propaganda para que a multa seja aplicada, o que se não constituiu.

Ora, a irregularidade da propaganda que se questiona não se sustenta no que respeita à sua colocação em bem público (art. 37, § 1º), mas sim quanto à sua extemporaneidade (art. 36º, § 3º). Deste modo posto, tem-se que não é aplicável o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997, ao caso, pelo que mesmo que comprovada a retirada da propaganda (fl. 30), este fato não é suficiente a infirmar a pretensão ministerial.

Ademais, tem-se que a recorrente questiona o ajuizamento da presente representação alicerçada sobre notícia anônima porquanto fosse incompatível com o disposto no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

O douto Procurador Eleitoral argumenta que tal dispositivo legal traz mencionada a lista os entes legitimados para o ajuizamento de representação por descumprimento da Lei das Eleições, pelo que resta amplamente reconhecida ao Ministério Público esta autoridade, estando prevista, inclusive, pelo art. 2º da Resolução do TSE nº 23.462/2015. Assim, na hipótese dos autos, como o autor da ação é o Ministério Público Eleitoral que, informado do fato por meio de notícia anônima, tomou providências para as averiguações necessárias à comprovação da "denúncia" através de acesso à página da recorrente na rede social, insubsistente qualquer alegação de irregularidade no procedimento, infirmando-se a genérica pontuação de "prejuízo à ampla defesa", porquanto, ainda que a informação tivesse advindo de notícia anônima, isto não impediu que a recorrente exercesse, adequadamente, sua defesa, apresentando inúmeras alegações e documentos com o intuito de contrapor os fatos narrados.

Ademais, a recorrente alega que não está filiada a nenhum partido político e que não autorizou a apresentação de seu nome como candidata ao pleito de 2016, mas tal não lhe arreda do cometimento da infração porquanto o que ora se questiona é a propaganda que se antecipa em afronta à Lei das Eleições, a que pode ser perpetrada por aqueles que nem candidatos nem pré-candidatos, ainda, mas que, extemporaneamente, possam-na realizar.

Neste sentido, o Acórdão do TSE no 4.798/2005, Relator: Ministro Gilmar Mendes, cuja ementa traz estampada a convicção, ante a símile questão eleitoral que se constituiu, de que "irrelevante o fato de o beneficiário não ter lançado candidatura".

Partamos, agora, do teor da postagem, conforme se verifica à fl. 5, na qual a recorrente escancara o pedido de voto, conclamando "encarecidamente" que nela votassem independente do partido a que viesse concorrer. Ora, o art. 36-A prescreve, de Imediato, que é exatamente o pedido explícito de voto o que delineia o ilícito na

propaganda eleitoral antecipada. Não fosse suficiente, o texto que adensa o pedido vem aditado por menção à pretensa candidatura, lhe exaltando as qualidades pessoais, nuances, ainda, a conformar a infração eleitoral prescrita no referido artigo. O art. 36-A da Lei nº 9.504/97, além da doutrina e jurisprudência pacíficas, deixam claro que o pedido explícito de votos configura, sem nenhuma dúvida, propaganda eleitoral antecipada. Assim, e tendo em vista que nos termos dos arts. 36 e 57-A da Lei das Eleições a propaganda somente é permitida após 15 de agosto do ano eleitoral, resta evidente a configuração, no caso, de propaganda eleitoral antecipada sujeita à sanção do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Agora, quanto ao argumento, como lhe referiu o douto Procurador Regional Eleitoral, de maior destaque na peça recursal, bem como na defesa, de negativa da autoria da postagem, certo é que mesmo lhe falta substância, sejam as incoerências em sua fundamentação, mas, apenas quanto ao afastamento da prática eleitoral delituosa, nestes autos, uma vez que justificada a suspeição de que "pessoas inescrupulosas" criaram página semelhante à sua (fl. 13), e nela veicularam informações que comprometeram a recorrente (fl. 43).

A alegação de invasão de sua página de Facebook, simplesmente, fragiliza-se porquanto dificilmente ela lhe passaria despercebida, tendo em vista que, entre o período da publicação (7/12/2015) e o período de retirada da propaganda (meados de janeiro), a recorrente, sem dúvida, receberia inúmeras "notificações" de "curtidas" e comentários. A alegação, portanto, de invasão não é convincente, suficientemente, dado que, como aponta o representante do Ministério Público Eleitoral nesta instância, "se a recorrente nega que o link informado à fl. 04 corresponda à sua página na rede social - uma vez que, conforme alega à fl. 13, 'os dados não batem' -, não faz sentido suscitar justamente a hipótese de invasão de sua página para justificar a postagem".

Deste modo posto, ressentem-se os autos do fato de a recorrente não ter juntado documento em que constasse sua verdadeira página pessoal com o link correspondente, o qual, caso fosse diverso do informado à fl. 4, poderia indicar que teria havido, efetivamente, a criação de um perfil falso. Mas, o que concretamente se tem é o reconhecimento, pela própria recorrente de sua página pessoal "Gabriela Eduardo" (fl. 42), justamente o nome que identifica a postagem de fls. 5. Por isso, não há como entender-se que a responsabilidade pela postagem não fosse dela, que não possuía conhecimento da publicação, uma vez que o controle e o acesso de sua página, obviamente, eram seus, tanto que, tendo sido intimada pela Justiça Eleitoral para retirar o conteúdo do site fê-lo a tempo e a hora.

De toda maneira, não há como afastar-se o que resta comprovado pelo Boletim de Ocorrência e demais documentos juntados aos autos, haja vista que, por exemplo, em junho de 2015, tem-se suposta criação de perfil falso em nome do pai da recorrente "Carlos Siva", com fotos e comentários depreciativos em relação a esta (fls. 20/26). Há ainda documento que atesta a existência de outro perfil falso "Eduardo Gabriela", com comentários depreciativos em relação a ela na rede social (fl. 27).

Ora, ainda que o fato seja "pretérito e sem qualquer relação com a realização de propaganda eleitoral", não há como arredar a consciência de que se trata de perfis falsos (Carlos Siva e Eduardo Gabriela) como pudesse ser invasões da própria rede social da recorrente, ainda que qualquer invasão não tenha sido comprovada, como resta analisado, dada à facilidade tanto de criação de perfil falso como de promoção de qualquer invasão de perfil já sedimentado. Portanto, não se sustenta o argumento ministerial de que a criação de perfis falsos é simples e contrasta com a promoção de qualquer invasão da rede social, porquanto esta exigiria habilidades objetivas. Ora, no canal YOUTUBE se pode acessar a vídeos para tanto, quais sejam e exemplificativamente: como invadir um perfil do facebook (atualizado 2016); ensinando a invadir perfil no facebook; como hackear conta de facebook facilmente; como invadir o facebook em 60 segundos; invasão de perfil e publicação de mensagens inadequadas; invasão de perfil (...). Assim, ainda que se não tenha havido o afastamento da comprovação da autoria da postagem pela recorrente, conforme analisado, cumulada à prova respaldada pelo boletim de ocorrência juntado aos autos e o tom usado nas mensagens de desfazimento moral da recorrente, o fato de a denúncia nestes autos ter sido anônima, verdade é que a recorrente está vivendo perseguição objetivada por cidadão de Piranguinho/MG e isto precisa ser devidamente apurado e conduzido pelo Ministério Público de Brazópolis/MG, sob pena de a vermos defender-se por fatos eleitoreiros advindos da frouxidão no trato com a lei que se quer efetiva, bem como outros pela ausência da pedagogia promovida pela norma legal eficaz.

Finalmente, quanto ao pedido de parcelamento da multa, este deverá ser formulado aquando do trânsito em julgado desta condenação, já diante do Juiz Eleitoral, acompanhado de documentos comprobatórios da renda, não servindo o presente recurso como meio para sua apreciação.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Acompanho o Relator.

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Trata-se de recurso interposto contra o *decisum* exarado em 1º grau em que o Magistrado sentenciante julgou procedente a representação oferecida em face de propaganda eleitoral extemporânea pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de GABRIELA DE CÁSSIA ANDRADE DE SOUZA.

Em 7 de dezembro de 2015, a então representada teria postado, em sua página na rede social Facebook, mensagem alusiva à candidatura ao cargo de vereadora no pleito de 2016, da qual consta pedido expresso de voto. O Juiz Eleitoral concluiu pela existência de propaganda extemporânea, terminando por julgar procedente a representação, para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (fls. 31/34).

Em judicioso voto, o e. Relator considerou que a irregularidade da propaganda que se questiona não se sustenta no que respeita à sua colocação em bem público (art. 37, § 1º), mas sim quanto à sua extemporaneidade (art. 36, § 3º da Lei das Eleições). Deste modo, entendeu que não é aplicável o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504, ao caso, pelo que mesmo que comprovada a retirada da propaganda (fl. 30), este fato não é suficiente a infirmar a pretensão ministerial.

Passando em revista os autos epigrafados, peço vênia para divergir do **Relator, por entender não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea no caso.**

No caso dos autos, a suposta propaganda teria ocorrido em 7 de dezembro de 2015 e, como já expressado em julgamento deste Tribunal, no Recurso Eleitoral no 96-18, tenho o entendimento de que não há que se perquirir acerca do conteúdo da manifestação que se pretende qualificar como propaganda eleitoral antecipada, tendo em vista que ela ocorreu antes de janeiro do ano das eleições.

Nesse ponto, endosso a doutrina do renomado eleitoralista José Jairo Gomes (**Direito Eleitoral**, 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 490), para quem, **antes de janeiro do ano das eleições**, "o recuo do tempo em relação ao início do processo eleitoral (sobretudo em relação ao dia do pleito) enseja a diluição de eventual influência que a comunicação possa exercer na disputa, de modo a desequilibrá-la. **Inexistiria, pois, lesão relevante ao bem jurídico protegido pela norma.**"

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, para reformar a sentença, julgando improcedente a representação.

É como voto.

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Após exame dos autos, ouso, com a devida licença, **DIVERGIR** do e. Relator, para **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

A presente representação tem por fundamento notícia inserida no documento **Manifestação nº 187401012016-7.1** (fl. 4) que veio aos autos acompanhada dos impressos de fls. 5 e 6.

Quanto ao **conteúdo da publicação retratada no documento de fls. 6**, entendo que **não caracteriza a prática de propaganda eleitoral extemporânea**. Embora o usuário identificado como "Gabriela Souza" se apresente como "futura candidata ao cargo de vereadora", não há formulação de pedido de voto. Trata -se da apresentação de uma via pública que o usuário considera estar em mau estado, acompanhada de um pedido de providências a Prefeito e Vereadores do Município de Piranguinho/MG diante daquilo que o usuário considera descaso com os cidadãos.

Vale reforçar que o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 permite a menção à futura candidatura e a discussão de questões políticas em redes sociais quando não envolvam pedido explícito de voto. Cito:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II- a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

(...)

Quanto ao **documento de fls. 5**, entendo que se trata de **publicação cuja autoria não pode ser imputada à representada, ora recorrente**.

Embora no corpo da notícia de irregularidade haja menção a dois links de publicações na rede social Facebook, **ambos se referem ao usuário GabySouza93**. São eles: <HTTPS://www.facebook.com/GabySouza93?fref=nf> e <HTTPS://www.facebook.com/GabySouza93/videos/1664861667100675/>.

Já os documentos que acompanham a Manifestação nº 187401012016-7.1 se referem a **publicações realizadas por dois perfis de usuário distintos**, quais sejam "Gabriela Eduardo" (fl. 5) e "Gabriela Souza" (fl.6).

O perfil "Gabriela Souza" pertencia, de fato, à representada que, em defesa, demonstra tê-lo encerrado (fl. 28) o que foi posteriormente confirmado pela certidão de fls. 30, da qual se extrai que *"não é mais possível acessar a publicação pelo link: HTTPS://www.facebook.com/GabySouza93"*.

Do exame cuidadoso do formulário de fls. 4, depreende-se que a Manifestação nº 187401012016-7.1 foi acompanhada de um anexo, uma imagem de nome *"Sem titulo.jpg - image/jpeg - 217359 bytes"*, descrita pelo manifestante como *"uma foto dela falando que é candidata"*.

Em razão dos elementos destacados, concluo que o documento de fls. 5 não se trata de impressão do primeiro link apresentado, mas de impressão do arquivo fotográfico anexado à Manifestação nº 187401012016-7.1¹

Com a devida licença do e. Relator, não vislumbro nos autos quaisquer elementos de prova que possam indicar com segurança que a representada, ora recorrente, tenha sido responsável pela publicação retratada em tal anexo.

Diante da negativa de autoria da recorrente, não é possível presumir sua responsabilidade. Mormente quando se está diante de um contexto de relações extremamente conturbadas quanto o que se delineia a partir do exame do Boletim de Ocorrência de fls. 20/23, e de seus anexos às fls. 24/29.

Gabriela de Cássia Andrade de Souza já havia relatado à autoridade policial episódios de publicações ofensivas realizadas por meio de perfis falsos criados na rede social Facebook, embora publicados por usuário diverso.

Repiso que o documento de fls. 5, além de retratar suposta publicação realizada por usuário diverso - já que, como dito, o nome é diferente daquele responsável pela publicação de fls. 6 - não conta com nenhum outro elemento que

¹ Vide 2º parágrafo de fl. 1 deste voto.

possa viabilizar a identificação do perfil e o estabelecimento de liame entre ele e a representada. Não há endereço, não há identificação da data da postagem e não há a identificação da data da captura da imagem.

Portanto, com tais breves considerações, divirjo do e. Relator e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial.**

É como voto.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Sr. Presidente, apesar do minucioso apanhado e da minuciosa análise feita pelo Juiz Carlos Roberto de Carvalho, estou acompanhando a divergência do Juiz Virgílio de Almeida Barreto, entendendo que, sendo anterior a janeiro, não se poderia falar em propaganda extemporânea.

PEDIDO DE VISTA

O DES. JOSÉ EDGARD PENNA AMORIM PEREIRA - Peço vista, Sr. Presidente.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1-98.2016.6.13.0051. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: Gabriela de Cássia Andrade de Souza. Advogado: Dr. José do Carmo Melo Caridade. Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Decisão: Pediu vista o Des. Edgard Penna Amorim, após negarem provimento ao recurso o Relator e o Juiz Paulo Rogério Abrantes, e darem-lhe provimento, os Juízes Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. José Edgard Penna Amorim Pereira e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA CONVERGENTE

O DESEMBARGADOR EDGARD PENNA AMORIM - Trata-se, conforme explanado pelo Relator, de recurso eleitoral interposto por Gabriela de Cássia Andrade de Souza em face da sentença do MM. Juiz da 51ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada e, por conseguinte, aplicou multa em seu mínimo legal, com fundamento no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 c/c o § 4º do art. 1º da Resolução do TSE nº 23.457/ 2016.

Na sessão de 28/6/2016, após os votos do Relator e do Juiz Paulo Rogério Abrantes, que negavam provimento ao recurso, e Juízes Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, que davam-lhe provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a representação eleitoral, pedi vista dos autos para exame cuidadoso do mérito recursal e dos fundamentos dos votos proferidos.

O MM. Juiz Eleitoral julgou procedente a representação eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor da representada e aplicou multa no mínimo legal (R\$5.000,00), por entender que a publicação veiculada na rede social *facebook* na data de 7/12/2015 (fl. 5) possuía todos os elementos caracterizadores da propaganda eleitoral e seria extemporânea, uma vez que propaganda na internet somente é permitida a partir do dia 16 de agosto de 2016. Também afastou a negativa de autoria e atribuiu à representada a autoria e a responsabilidade pela propaganda eleitoral antecipada, uma vez que a veiculação ocorreu em seu perfil do *facebook* e não houve comprovação da alegada invasão daquela rede social.

Ao compulsar os autos, conclui-se que a sentença recorrida não merece reparo, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, cabe assentar que a possibilidade de utilização das redes sociais para manifestação e posicionamento pessoal sobre questões políticas, conferida pelo inciso V do art. 36 da Lei das Eleições, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, é condicionada a não utilização da ferramenta para "pedir votos". Observe-se a sua redação:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...)

V - a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais.

(...)

Verifica-se, no caso em apreço, que o texto publicado na rede social "facebook" no perfil nomeado "Gabriela Eduardo", extrapola a autorização legal, pois, traz expresso pedido de voto. Confira-se o conteúdo extraído do documento retirado da página social da recorrente (fl. 5):

Queridos amigos, venho informar a vocês que em 2016 sairei como candidata a vereadora do nosso município. Venho pedir encarecidamente que vocês votem em mim! Independentemente do partido que eu seja quero deixar esclarecido que entrarei para melhorar nossa cidade. (...)

Muito embora tenha conhecimento da doutrina de José Jairo Gomes citada pelo eminente Juiz Virgílio de Almeida, segundo a qual a propaganda realizada antes de janeiro das eleições não teria influência sobre a disputa, uma vez que diluída no tempo, entendo que o fato de a propaganda eleitoral ter sido veiculada em dezembro do ano anterior às eleições municipais, não descaracteriza a sua ilicitude de acordo com a jurisprudência atual do c. TSE que colaciono. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A Súmula nº 182/STJ incide no agravo de instrumento interposto pelo agravante, pois este não infirmou o fundamento da decisão regional que negou seguimento ao recurso especial, limitando-se a repetir os argumentos do especial.

2. A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que configura propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura ao futuro pleito ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. Precedentes. (destaque deste voto)

4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3572, Acórdão de 1/10/2013, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 200, Data 17/10/2013, p. 24.)

Propaganda eleitoral antecipada.

1. Não há violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, pois a Corte de origem, de forma fundamentada, assentou que, segundo a Lei nº 9.504/97, **a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição, não prevendo marco temporal anterior.** (destaque deste voto)

2. Configuram propaganda eleitoral antecipada negativa críticas que desbordam os limites da liberdade de informação, em contexto indissociável da disputa eleitoral do pleito vindouro.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3967112, Acórdão de 10/2/2011, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 5/4/2011, pp. 50-51.)

No mesmo sentido, a decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 7899-03.2009.6.19.000, de relatoria do Min. Marcelo Ribeiro, destaque para o seguinte trecho:

(...)

Por outro lado, o lapso temporal de mais de um ano entre o ato impugnado e a data da realização das eleições, não afasta a configuração de propaganda antecipada, uma vez que a jurisprudência mais recente desta Corte assentou que "a configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos." (Rp nº 1.406, DJE DE 10/05/2010, rel. Min. Joelson Costa Dias).

(...)

No caso, a propaganda eleitoral foi veiculada antes da data permitida pelo art. 1º da Resolução do TSE nº 23.457/2015.

A recorrente nega que tenha publicado a mensagem de propaganda em sua página pessoal "Gabriela Eduardo" ou "Gabriela Souza". Alega que não tinha conhecimento das publicações na rede social "*facebook*" e sustenta, como forma de demonstrar a existência de caso similar, que "em situação anterior" teria ocorrido invasão na página de seu companheiro e em sua página nas redes sociais. Afirma que tais fatos seriam objeto de denúncia na PMMG, conforme o Boletim de Ocorrência juntado às fls. 20-23.

Nota-se, entretanto, que a denúncia narrada no Boletim de Ocorrência não guarda pertinência com os fatos da presente representação, pois não faz nenhuma menção à eventual invasão ao perfil em questão. Apenas relata a suposta criação de perfil na rede social *facebook* com o nome de "Carlos Eduardo", com a ocorrência de comentários depreciativos a respeito da recorrente e de Carlos Eduardo da Silva e o envio de mensagens aos celulares de ambos. Assim, tal documento não corrobora a defesa da recorrente.

A recorrente não logra êxito em demonstrar que sua rede social teria sido invadida e que não teria ciência da publicação ilícita. Ao contrário, as circunstâncias indicam que ela tinha conhecimento da publicação e controle sobre a sua página na rede social, tanto é que ao, ser notificada para a retirada da propaganda, cumpriu a determinação.

Ademais, não socorre a recorrente o argumento de não ser filiada a partido político e de que ainda não seria candidata escolhida em convenção.

Com efeito, a Lei das Eleições autoriza a filiação de pretensos candidatos até seis meses antes do pleito e prevê a realização de convenção para escolha dos candidatos somente no período entre 20 de julho e 5 de agosto. De maneira que a

filiação partidária e a escolha em convenção do candidato beneficiário da propaganda antecipada são irrelevantes para a possível configuração da ilicitude ou para aplicação da sanção.

No caso, resta claro que o documento de fls. 5, extraído da rede social *facebook*, no perfil Gabriela Eduardo, consubstancia propaganda eleitoral antecipada realizada sob responsabilidade da recorrente que se sujeita, portanto, à sanção prevista no art. 1º, § 4º, da Resolução do TSE nº 23.457/2015.

Por outro lado, a recorrente alega que a exclusão da propaganda na rede social em obediência a ordem judicial seria suficiente para afastar a aplicação da sanção. Todavia, não é o caso dos autos. A propósito, o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/95, que exige que haja descumprimento da notificação de retirada da propaganda para que a multa seja aplicada, refere-se à veiculação de propaganda em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum. Assim, a exclusão da propaganda eleitoral antecipada divulgada em rede social não exime a recorrente do pagamento da multa.

A toda evidência, a sentença não merece reparos. Demonstradas a natureza ilícita da divulgação e a responsabilidade da recorrente, a imposição da sanção ocorreu em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a multa foi fixada no mínimo legal.

Com essas considerações, *data venia* da divergência, acompanhando o Relator, **nego provimento ao recurso**.

É como voto.

O DES.-PRESIDENTE - Houve empate neste julgamento. Peço vista.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1 -98.2016.6.13.0051. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: Gabriela de Cássia Andrade de Souza. Advogado: Dr. Jose do Carmo Melo Caridade. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Relator, o Juiz Paulo Rogério Abrantes e o Desembargador Edgard Penna Amorim negavam provimento ao recurso. Os Juízes Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa davam-lhe provimento. Havendo empate, pediu vista o Presidente para o dia 12/7/2016.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE DESEMPATE

O DES.-PRESIDENTE - Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria em virtude do empate ocorrido no julgamento.

Como visto, cuida-se de recurso interposto por Gabriela de Cássia Andrade de Souza contra a sentença que, julgando procedente representação proposta pelo Ministério Público com fundamento no art. 36 da Lei nº 9.504/97, condenou-a ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por veiculação de propaganda eleitoral extemporânea.

Segundo a inicial, a representada postou, em 7 de dezembro de 2015, na sua página na rede social Facebook, mensagem alusiva à sua candidatura a Vereadora no pleito de 2016.

O Relator, Juiz Maurício Pinto Ferreira, o Juiz Paulo Abrantes e o Desembargador Edgard Penna Amorim negaram provimento ao recurso.

O Juiz Virgílio de Almeida Barreto inaugurou a divergência para dar provimento ao recurso, afastando a caracterização da propaganda extemporânea, por ter ela ocorrido "antes de janeiro do ano das eleições."

Os Juízes Carlos Roberto de Carvalho e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa também proveram o recurso.

Extrai-se dos autos que foi veiculada, em dezembro/2015, no perfil Gabriela Eduardo no Facebook, mensagem noticiando a candidatura da recorrente ao cargo de Vereador no Município de Piranguinho, conclamando os eleitores a nela votarem.

Nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/97 a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. A propaganda na internet segue a mesma regra, conforme disposto no art. 57-A da mencionada lei. Já o art. 36-A elenca condutas que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada "desde que não envolvam pedido explícito de voto."

Logo, ainda que a manifestação de pensamento por meio da internet seja admitida, o pedido de voto deve ser coibido.

Nesse sentido vem decidindo o c. Tribunal Superior Eleitoral, conforme julgado que ora transcrevo:

Eleições 2014. Agravo regimental. Recurso Especial. Provimento. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração. Desprovimento.

1. Este Tribunal assentou, recentemente, que a propaganda eleitoral antecipada - por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na internet - somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura, ao contrário do que ocorre em relação aos outros meios de comunicação social nos quais o contexto é considerado.

(...)

3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 23979/RJ, Relatora: Ministra Luciana Lóssio, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 22/10/2015, p. 14/15.)

No presente caso a mensagem divulgada configura propaganda eleitoral extemporânea, contendo pedido expresso de voto.

Não merece prosperar a alegação da recorrente de que não foi responsável pela publicação na rede social e que dela sequer tinha conhecimento.

A representada atribui o fato a pessoas inescrupulosas, ora afirmando que acessaram indevidamente a sua página, ora dizendo que criaram página similar com o objetivo de prejudicá-la. Registra inclusive já ter sido vítima de invasão em sua página nas redes sociais.

Ocorre que não foi produzida prova apta a demonstrar a veracidade desses argumentos. A própria recorrente reconhece, à fl. 77, Gabriela Eduardo como sua página pessoal na internet.

Quanto à suposta criação de perfil falso, o Boletim de Ocorrência refere-se a fato que teria ocorrido com o seu pai, não guardando pertinência com as questões tratadas neste feito.

Observo ainda que a retirada da página da recorrente no Facebook não tem o condão de afastar a sanção, pois o art. 37, § 1º, da Lei no 9.504/97 não diz respeito à propaganda extemporânea e sim aquela feita em bens públicos, que dependam de cessão/permissão do Poder Público, ou de uso comum.

Por outro lado, tem-se que o lapso temporal entre a realização da propaganda e a data das eleições ou do início do processo eleitoral não elide o ilícito.

A lei veda a publicidade eleitoral realizada antes de 15 de agosto do ano do pleito, não sendo razoável permitir-se a propaganda antecipada pelo simples fato de ter sido realizada em período distante do pleito, não obstante verificada a presença de circunstâncias caracterizadoras da irregularidade. Assim, devem ser aferidos os elementos do caso concreto e não só o momento da veiculação.

Decidiu o c. Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso em Representação nº 1406/DF, que "a configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos." (Relator: Ministro Joelson Costa Dias, Diário da Justiça Eletrônico de 10/5/2010, p. 28)

Registro, por fim, que no presente caso, há pelo menos indícios de que a recorrente seria pré-candidata, pois conforme se depreende da peça recursal ela entregou documentos a um partido político com o intuito de se filiar, não sabendo, entretanto, se terá seu nome aprovado pela agremiação.

Demais disso, embora já tenha me manifestado em sentido diverso, convenci-me de que para a procedência de ação fundada no art. 36 da Lei nº 9.504/97 não se exige a demonstração da condição de candidato, pois o intuito da norma é sancionar a propaganda de pretensos postulantes ao pleito.

Ante o exposto, considerando demonstrada a prática, pela recorrente, de propaganda eleitoral extemporânea, pedindo vênias à divergência, acompanho o Relator e nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1-98.2016.6.13.0051. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: Gabriela de Cássia Andrade de Souza. Advogado: Dr. Jose do Carmo Melo Caridade. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, com voto de desempate do Presidente, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Paulo Rogério Abrantes, Carlos Roberto de Carvalho e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral. Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

**RECURSO ELEITORAL Nº 4-28
Poço Fundo – 221ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 4-28.2016.6.13.0221
Zona Eleitoral: 221ª, de Poço Fundo
Recorrente: Carlos Alberto Fagundes Gouvêa
Recorrido: Partido dos Trabalhadores
Relator: Virgílio de Almeida Barreto

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Vídeo veiculado através do aplicativo *whatsapp* com alegada promoção da pré-candidatura. Sentença de procedência. Imposição de multa ao representado.

Veiculação de vídeo contendo propaganda eleitoral antecipada ilícita. Alegação de que a mensagem estava endereçada aos correligionários partidários, com o intuito de obter votos na convenção partidária. Não comprovação. Elementos que indicam claro pedido de voto. Possibilidade de identificação do cargo em disputa em razão de referência a questões envolvendo a escolha de vice. Vídeo disponibilizado indistintamente e não apenas aos convencionais. Caracterização da propaganda eleitoral antecipada ilícita.

**Recurso a que se nega provimento.
Manutenção da sentença.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em negar provimento ao recurso, nos termos dos votos que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2016.

Juiz CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Relator designado

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Carlos Alberto Fagundes Gouvêa contra a sentença da MMª. Juíza Eleitoral da 221ª Zona Eleitoral, de Poço Fundo, que julgou procedente a representação proposta pelo Partido dos Trabalhadores e, aplicando o disposto no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) pela divulgação de propaganda eleitoral extemporânea em desacordo com o art. 36 da mesma lei.

Na sentença de fls. 22-27, concluiu a MMª. Juíza Eleitoral que o representado/recorrente praticou propaganda eleitoral antecipada, através da veiculação de um vídeo pelo aplicativo *whatsapp*, agindo como candidato efetivo e, não, como pré-candidato. Entende, a MMª. Juíza Eleitoral, que não há, no vídeo divulgado, qualquer menção a pedido de auxílio em uma disputa partidária interna, sendo claro que o apoio a que se refere o recorrente é para a campanha eleitoral para a disputa do cargo de prefeito.

Em suas razões, de fls. 32-36-verso, com documentos de fls. 37-42-verso, alega o recorrente que: a) não há, nos autos, informação da data da confecção do vídeo veiculado e, como o recorrente participa da vida política da cidade há muitos anos, pode o vídeo ter sido filmado em outras eleições e divulgado agora, com o intuito de prejudicá-lo; b) o recorrente não será candidato nas próximas eleições municipais porque foi condenado, em Segunda Instância, às penas do art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92, motivo pelo qual será considerado inelegível com base na Lei Complementar n.º 135/10; c) no vídeo, não há pedido explícito ou implícito de votos pelo recorrente. O objetivo do vídeo é a realização de uma pesquisa, com pedido de apoio para as prévias partidárias. Ao final, requer seja conhecido e provido o recurso aviado. Entretanto, em caso de aplicação de multa, que seja no seu mínimo legal, visto que o recorrente não é infrator contumaz da lei.

Em contrarrazões, as fls. 46-49, o recorrido afirma que a sentença primeva deve ser mantida porque amparada pelo Direito e em consonância com a jurisprudência consolidada. Sustenta que o vídeo divulgado pelo recorrente tem conteúdo nitidamente eleitoral e que o Representante do Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, opinou pela procedência da representação por entender que os argumentos apresentados pela defesa não são capazes de "...destruir a densidade da prova carreada aos autos...". Requer seja negado provimento ao recurso e seja mantida a sentença recorrida. Nova procuração juntada às fls. 50.

Às fls. 54-57, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento do recurso, por entender ser evidente o pedido expresso de voto constante do vídeo, objeto da presente representação. Argumenta "... que o vídeo se destinava a divulgação ampla, e não intrapartidária, quando o mesmo afirma que 'conta com todo mundo'". Afirma que, apesar de o recorrente alegar que o vídeo foi produzido para eleições passadas, não apresentou provas de tal alegação e, ainda, que o fato de o representado encontrar-se impedido de se candidatar devido à condenação por ato de improbidade, não há impedimento para a prática do ilícito pelo pré-candidato, cuja candidatura não seja deferida posteriormente.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O presente recurso é próprio à espécie e tempestivo (publicação da sentença no DJE em 22/07/2016 - sexta-feira -, fls. 29, e recurso interposto em 25/07/2016, fls. 32). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Cuidam os autos de suposta propaganda eleitoral extemporânea, por divulgação de vídeo do recorrente/representado através do aplicativo *whatsapp*. O recorrente se insurge contra a sentença que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea. Segundo a tese apresentada pelo recorrido, o propósito do recorrente com a divulgação do vídeo é a promoção de sua candidatura e a captação de votos para o pleito municipal.

De início, verifico que o representado/recorrente não nega a autenticidade do vídeo, objeto desta demanda.

Logo, a controvérsia dos autos se limita às seguintes questões: Está-se diante de propaganda eleitoral? Em caso positivo, ela é lícita?

O primeiro ponto controverso a considerar é se o conteúdo do vídeo protagonizado pelo recorrente constituiu ou não propaganda eleitoral. Em apertada síntese, o recorrente alega que o objetivo buscado com a gravação de sua mensagem era a obtenção de apoio nas prévias partidárias. Assim, passo a analisar essa alegação.

No que se refere ao conceito de propaganda eleitoral, cumpre observar que não existe definição autônoma para a expressão na legislação. O *caput* do art. 36 da Lei 9.504/97 prevê que "A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição", sem, no entanto, definir em que ela consiste.

É na jurisprudência que se encontra tal definição. Segundo o TSE, "Entende-se como ato de **propaganda eleitoral** aquele que **leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.**" (Ac. nº 16.183, de 17.2.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin; no mesmo sentido Ac. de 27.2.2007 no ARESPE nº 26.202, rel. Min. Gerardo Grossi; o Ac. de 28.11.2006 no ARESPE nº 26.196, rel. Min. Gerardo Grossi; o Ac. nº 15.732, de 15.4.99, rel. Min. Eduardo Alckmin; e o Ac. nº 16.426, de 28.11.2000, rel. Min. Fernando Neves.)

Ou seja, tem-se configurada a propaganda eleitoral sempre que o ato levar ao conhecimento geral: (i) a candidatura, seja esta consolidada, após a convenção partidária e o registro, ou meramente pretendida, caso em que se fala em pré-candidatura, (ii) a ação política que se pretende desenvolver, ou (iii) as razões por que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.

Nenhuma dessas características está presente na mensagem veiculada pelo recorrente. Em sua fala, transcrita às fls. 09/09-verso dos autos, o recorrente narra um quadro condizente com a alegação apresentada de que buscava o apoio de seus correligionários nas prévias partidárias. A fala de que "... agora ta dando um pouco de polêmica a questão do vice..." (fls. 09, linhas 23 e 24) vem corroborar essa alegação, pois o debate relativo à escolha do candidato a vice somente tem lugar nas prévias partidárias e na convenção de escolha de candidatos propriamente dita.

Por outro lado, as várias menções à campanha e à necessidade do apoio de terceiros ao recorrente não deixam evidente que se referem à pré-candidatura do recorrente para as Eleições 2016, como quer fazer crer o recorrido. Em momento algum, durante todo o vídeo, o recorrente falou expressamente que o pedido de apoio referia-se à sua candidatura para algum cargo eletivo, nem que o pedido de voto relacionava-se ao pleito que se avizinha. Muito pelo contrário, o que se pode concluir pela fala do recorrente como um todo, não se pinçando frases fora do contexto em que foram ditas, é que o pedido realmente poderia ser de apoio para as prévias partidárias, por ser o único lugar em que são cabíveis discussões acerca da escolha do candidato a vice.

Ademais, o que é vedado pela lei é o pedido explícito de voto, o que não foi feito pelo recorrente em sua mensagem. Durante toda a sua fala, não foi mencionado sequer para qual cargo o voto estaria sendo pedido. Mais um motivo para acreditar que a afirmação do recorrente de que o vídeo divulgado tinha destinatários certos, quais sejam, aqueles que têm direito de voto na convenção para escolha de candidatos.

Diante disso, não há que se falar em intenção, por parte do recorrente, de burlar a corrida eleitoral e a isonomia entre os candidatos para o futuro pleito, ou de promover sua candidatura, uma vez que a sua mensagem gravada foi dirigida não aos eleitores, que decidirão as Eleições 2016, mas aos seus correligionários partidários, que escolheram os candidatos que disputarão o pleito eleitoral.

Tendo em vista o exposto, **dou provimento ao recurso** para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

É como voto.

Juiz Virgílio de Almeida Barreto

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 4-28.2016.6.13.0221. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrente: Carlos Alberto Fagundes Gouvêa. Advogado: Dr. Marcelo Lima Alves. Recorrido: Partido dos Trabalhadores - PT. Advogados: Drs. Kélysson Estefânio Vilela; Wellington Ricardo Sabião.

Decisão: O Relator deu provimento ao recurso. Pediu vista o Juiz Carlos Roberto de Carvalho.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VOGAL - DIVERGENTE

Juiz Carlos Roberto de Carvalho

Senhor Presidente, após detido exame dos autos ouso, com a devida vênia, **DIVERGIR** do e. Relator para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Entendo, no mesmo sentido defendido pelo e. Procurador Regional Eleitoral, que é evidente o pedido de voto constante do vídeo objeto da presente representação.

Ademais, dos autos se extrai que o referido vídeo foi compartilhado indistintamente e não apenas no âmbito intrapartidário, como alegado pelo Recorrente, o que afasta a conclusão de que se destinava ao convencimento dos convencionais.

Transcrevo o conteúdo da propaganda:

"Pessoal boa tarde, seguinte, **eu já tô com minha campanha na rua, já tô visitando muita gente**, to encontrando com muitas pessoas, já fui no Barreirão dos Francos, já fui no Campos do Jardim, já fui na Barra Grande, já fui na Lavrinha, fui na Cachoeira Grande, já fui na Manhosa, Paiolino, Barreiro, aqui na cidade tendo encontrado com muita gente e campanha tá indo muito bem, **cada um agora tem que fazer seu esforço que a gente [sic] eu não ganho a eleição sozinho e nunca ninguém vai ganhar eleição sozinho, depende de cada um de vocês, agora tá dando um pouco de polêmica a questão do vice**, eu pessoalmente não posso me envolver que são todas as pessoas que colocaram o nome a disposição muito amigo meu todos eles, e eu não posso chegar e dizer assim, eu quero fulano de vice, eu quero beltrano de vice, eu não posso fazer isso, então isso o tempo, as pessoas, **você mesmo vão conversando, vão chegando a conclusão pra ver quem que é o melhor vice pra compor a chapa, mas eu tô minha campanha já está na rua, isso que eu quero falar pra vocês**, e quem for o vice, quem for a pessoa mais indicada para ser o vice será com o apoio de todo mundo, eu acho que convenção pra escolher o vice com votação não é uma boa não, nós temos que [sic] conversando, discutindo, tem bastante tempo pra gente resolver esta questão do vice, **o importante é que minha campanha já está na rua, já tô conversando com as pessoas e é isso que eu queria dizer pra vocês, já tô fazendo campanha e conto com todo mundo**, um abraço em todo mundo." (destaques nossos).

Entendo, diferentemente do e. Relator, que o conteúdo da publicação revela a prática de propaganda eleitoral antecipada. Embora se alegue que a divulgação do material deu-se com o objetivo de realizar propaganda intrapartidária, o fato é que se publicou mensagem em que o recorrente, inequivocamente, se apresenta como candidato ao cargo de Prefeito a um universo incontável de destinatários.

A respeito do alcance da publicidade realizada a MM. Juíza Eleitoral ressaltou em sentença que *"a divulgação do vídeo em uma rede de comunicação de fácil acesso, como é o caso do aplicativo whatsapp atualmente, tanto que chegou ao conhecimento da presidente do partido reconhecidamente adversário no município,*

demonstra claramente que o responsável pelo ato não conseguiu controlar a veiculação do mesmo, tampouco restringi-lo aos seus correligionários." (fl. 27).

De fato o Recorrente não cita expressamente que o cargo a que se candidata é o de Prefeito. No entanto, esta identificação é bastante simples, já que, ao longo de sua mensagem ele se refere a uma polêmica envolvendo a escolha do candidato a Vice.

O *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504/97 dispõe que "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição". O §1º deste mesmo artigo estabelece que "Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor".

Ao realizar a propaganda de maneira que desbordou dos limites intrapartidários e atingiu o eleitorado de maneira indistinta, o ora recorrido extrapolou a exceção legal e incidiu na prática de propaganda eleitoral extemporânea.

No mesmo sentido votei nos autos do RE nº 63-89.2016.6.13.0326, julgado na sessão de 05.09.2016.

Portanto, com tais breves considerações, **DIVIRJO** do e. Relator e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

Juiz Carlos Roberto de Carvalho

Vogal

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 4-28.2016.6.13.0221. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Relator designado: Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Recorrente: Carlos Alberto Fagundes Gouvêa. Advogado: Marcelo Lima Alves. Recorrido: Partido dos Trabalhadores – PT. Advogados: Drs. Kélysson Estefânia Vilela; Wellington Ricardo Sabião.

Decisão: O Tribunal negou provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Juiz Carlos Roberto de Carvalho, vencidos o Relator e o Des. Edgard Penna Amorim.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO CRIMINAL Nº 9-70
Uberlândia – 279ª Z.E.**

Recurso Criminal 9-70.2012.6.13.0279
Zona Eleitoral: 279ª, de Uberlândia
Recorrente: João Batista de Oliveira Bastos
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relatora: Juíza Cláudia Coimbra

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 331, DO CÓDIGO ELEITORAL (INUTILIZAÇÃO, ALTERAÇÃO OU PERTURBAÇÃO DE MEIO DE PROPAGANDA DEVIDAMENTE EMPREGADO). ELEIÇÕES 2014. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Desnecessidade de exame de corpo de delito, ante a existência de outros meios de prova e de confissão.

Dosimetria da pena. Não-configurado bis in idem. Compensação entre a atenuante de confissão e a agravante de reincidência. Possibilidade. Precedentes. Redução da pena.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2017

Juíza CLÁUDIA COIMBRA, Relatora

RELATÓRIO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA - João Batista de Oliveira Bastos interpôs recurso criminal contra a sentença proferida pela MM. Juíza, da 279ª Zona Eleitoral, de Uberlândia, que julgou procedente o pedido contido em denúncia e o condenou pela prática de crime previsto no art. 331, do Código Eleitoral, à pena de sete meses de detenção, sob o fundamento de que o recorrente teria danificado e feito anotações em placas de propaganda eleitoral, inutilizando, alterando e perturbando o livre exercício de propaganda.

Sustenta que apesar de haver fotos da placa destruída, bem como a confissão do acusado, existe a necessidade de realização do exame de corpo de delito, considerando que se trata de uma infração que deixa vestígios. Por esse motivo, argumenta que não restou comprovada a materialidade do delito, razão pela qual defende que deve ser absolvido.

Alega que houve *bis in idem*, quando da fixação das circunstâncias judiciais, vez que o fato de ter condenação criminal foi utilizado como circunstância judicial, referente aos antecedentes, e como circunstância agravante, em que o réu foi considerado reincidente. Assim, pede seja considerada inexistente a aludida circunstância judicial.

Aduz que o elemento confissão, embora tenha sido primordial para a formação do convencimento da magistrada, não foi levado em consideração como circunstância atenuante, violando o art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Acresce que há entendimento do Superior Tribunal Justiça no sentido de que a confissão e a reincidência, quando ocorridas no mesmo caso, têm o condão de anular uma à outra. Colaciona julgados.

Em relação à dosimetria da pena, argumenta que esta poderá ser privativa de liberdade ou de multa, nos termos do art. 331 do Código Eleitoral; que as circunstâncias judiciais foram, em sua maioria, favoráveis ao réu, devendo este fato ser considerado para que se aplique apenas a condenação ao pagamento de multa; que o fato de o réu já estar preso por outras circunstâncias é irrelevante para a análise de sua culpabilidade no caso em questão; e que o preceito secundário do delito indica apenas a sua pena máxima, razão pela qual deve ser aplicado o art. 284 do Código Eleitoral, devendo ser a pena mínima se perfazer em 15 dias.

Acresce que a pena deve ser fixada no mínimo ou próximo do mínimo legal, vez que as circunstâncias judiciais são, em sua maioria, favoráveis e que a agravante

não pode elevar a pena acima do máximo legal, consoante ao previsto na Súmula 231 do STJ.

Com essas alegações, requer: seja o réu absolvido, em razão da ausência de exame de corpo de delito; caso mantida a condenação, seja reconhecida a impossibilidade de cominação de circunstância judicial de antecedentes, reconhecendo a compensação da confissão com a reincidência, estabelecendo a pena em seu mínimo legal, alterando-a para pagamento de multa em valor mínimo, ou a prisão pelo prazo de 15 dias (fls. 265-268, v.).

O Ministério Público Eleitoral, às contrarrazões, pugnou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para fixar a pena base em três meses, aumentada em um mês, em razão da reincidência, e diminuída em um mês em razão da confissão, sendo admitida a compensação desta atenuante com aquela agravante, ficando determinada a pena final em três meses de detenção, em regime aberto (fls. 274-276).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, apenas para que seja observada a atenuante da confissão, bem como o princípio da razoabilidade na fixação da pena base (fls. 278-280).

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA - O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.

João Batista de Oliveira Bastos interpôs recurso criminal contra a sentença proferida pela MM. Juíza, da 279ª Zona Eleitoral, de Uberlândia, que julgou procedente o pedido contido em denúncia e o condenou pela prática de crime previsto no art. 331, do Código Eleitoral, à pena de sete meses de detenção, sob o fundamento de que o recorrente teria danificado e feito anotações em placas de propaganda eleitoral, inutilizando, alterando e perturbando o livre exercício de propaganda. Os fatos ocorreram em setembro de 2014 e não há incidência de nenhuma das causas de prescrição.

Com efeito, o art. 331 do Código Eleitoral dispõe que :

Art. 331. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Além disso, o art. 284 do Código Eleitoral prevê que a pena mínima quando o tipo penal não o prevê será de 15 dias para o caso de detenção. Veja-se:

Art. 284. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

Inicialmente, deixo claro que, conforme destacou o Procurador Regional Eleitoral, no parecer de fls. 278-280, em razão dos maus antecedentes e reincidência do recorrente, a aplicação da pena de multa em detrimento da pena restritiva de liberdade não alcança o caráter corretivo da reprimenda. Verifico pela Certidão de Antecedentes Criminais - CAC - que o recorrente obteve seis condenações anteriores transitadas em julgado por prática de crimes contra o patrimônio (crimes de receptação e de extorsão - fls. 235-238).

Importante se faz pontuar que em análise da referida certidão também constatei que em relação a determinadas condenações consta a causa da extinção da punibilidade do agente como sendo "anistia/indulto", os quais consistem em institutos diversos. Enquanto a anistia apaga todos os efeitos penais da decisão condenatória, o indulto atinge apenas os efeitos executórios penais, subsistindo o crime, a condenação irrecorrível e seus efeitos secundários, como a reincidência e os maus antecedentes.

Todavia, apesar da anistia/indulto na certidão, deve-se reconhecer que houve a concessão de indulto. Isso porque a última lei que anistiou crimes, qual seja, a de nº 6.883, foi promulgada em 28/9/1979, momento anterior às datas dos fatos registrados e às datas em que o recorrente foi agraciado pelo benefício.

Assim, considerando que o acusado foi beneficiado pelo indulto, o qual não tem o condão de afastar os efeitos secundários da condenação, torna-se perfeitamente possível o reconhecimento dos maus antecedentes e da reincidência com base nas condenações em que foi extinta a punibilidade.

Passando à análise dos argumentos do recorrente, este, em suas razões recursais, afirma que não houve realização do exame de corpo de delito, motivo pelo qual defende sua absolvição pela não comprovação da materialidade delitiva.

O argumento não procede. Embora a prática das condutas previstas no art. 331, do Código Eleitoral, caracterize-se por deixar vestígios, há provas inequívocas da materialidade do delito nos autos, tornando-se desnecessária a realização do referido exame. Não obstante o disposto nos arts. 158 e 159 do Código de Processo Penal, as fotos juntadas às fls. 17-24 e 34-36, o vídeo constante do CD juntado à fl. 25, que registra imagens de uma pessoa escrevendo em placas de propaganda de candidato,

e o boletim de ocorrência às fls. 11-16, bem como a própria confissão do recorrente às fls. 190, 243-244 e 260, são elementos suficientes a comprovação da materialidade. Assim sendo, a ausência do exame de corpo de delito é inútil ou desnecessária, diante da existência de outros meios de prova e por esse motivo não há falar em absolvição. Confira-se imagem de trecho do vídeo do referido do CD que mostra o momento em que uma propaganda foi alterada.



A materialidade e a autoria do crime restaram devidamente comprovadas pelas provas acima descritas.

O recorrente também sustenta que o fato de possuir condenação criminal foi, ao mesmo tempo, utilizado como circunstância judicial desfavorável de maus antecedentes e como agravante de reincidência, incorrendo em *bis in idem* na dosimetria da pena.

Não assiste razão ao recorrente. Há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o que não se admite é a consideração de uma mesma condenação para a valoração negativa de uma circunstância judicial e da reincidência.

Sobre a reincidência, Rogério Sanches da Cunha, em Manual de Direito Penal, Parte Geral, Volume Único, Salvador: Editora JusPodiVm, 2016, p. 422- 425, explica que:

Definida no art. 63 do CP, dispõe-se que: 'Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo **crime**, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro o tenha condenado por **crime** anterior'.

Tal dispositivo deve ser complementado pelo artigo 7º da Lei Contravenções Penais: "Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma **contravenção** depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime ou, **no Brasil, por motivo de contravenção**'.

Assim, podemos dizer que são **pressupostos** da reincidência (A) trânsito em julgado da sentença penal condenatória por infração penal anterior e (B) cometimento de nova infração penal.

(...)

A espécie de pena imposta ao crime cometido anteriormente não interfere na reincidência. Pode ter sido privativa de liberdade, restritiva de direito ou até mesmo de multa. É dizer: **a pena de multa é apta a gerar reincidência**.

(...)

O Brasil adotou o **sistema da temporalidade da reincidência**, anunciando no art. 64, I, do Código Penal, o seu **período depurador**: 'não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não houver revogação'.

Compulsando os autos, verifica-se que consta da Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) do recorrente (fls. 235-238) a prática de diferentes delitos, sendo plenamente possível a valoração de maus antecedentes nas condenações definitivas por ato praticado anteriormente ao fato em julgamento, em que não estiver caracterizada a reincidência. Vejo pela CAC que há três delitos praticados pelo recorrente na qual fica evidente a reincidência e em três outros diversos é possível utilizá-los como maus antecedentes, de modo que não há falar em *bis in idem*.

O recorrente alega que o elemento confissão não foi considerado pela magistrada como circunstância atenuante quando da dosimetria da pena. Com relação ao elemento confissão, tem razão o recorrente ao afirmar que a Magistrada de primeira instância não o considerou na dosimetria para fins de atenuação da pena, em discordância com o disposto no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

Por fim, no que se refere à dosimetria da pena, argumenta o recorrente que a MM. Juíza de primeira instância fixou a pena-base em seu patamar máximo de seis meses, além de aumentá-la em um mês devido à reincidência, embora as circunstâncias judiciais tenham sido, em sua maioria, favoráveis, e que deve ser aplicado o art. 284 do Código Eleitoral para considerar como pena mínima o prazo de 15 dias.

Assiste-lhe razão.

O preceito secundário do art. 331 do Código Eleitoral prevê a pena de detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa, sem indicação de seu grau mínimo, razão pela qual se entende que este será equivalente a 15 dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

Ademais, o Magistrado equivocou-se ao elevar a pena acima do máximo legal. Ante o exposto, passo à dosimetria da pena.

Primeira fase: Análise das circunstâncias judiciais

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal faço a seguinte análise:

1) Culpabilidade: encontra-se presente, eis que imputável e possuidor de potencial consciência da ilicitude de seus atos.

2) Antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, conforme se observa na certidão de fls. 235-238, a qual noticia a existência de inúmeras condenações penais anteriores transitadas em julgado. Nesse sentido, anoto que os maus antecedentes por mim constatados não serão levados em consideração para questão de reincidência. Dentre os processos constantes da CAC, destaco como maus antecedentes: a) o Processo 070201039660-5, no qual houve condenação na pena de três anos e dois meses pela prática de crime do art. 180, § 1º, do Código Penal, e que transitou em julgado em 21/7/2009; b) o Processo 070204148547-6, na qual houve condenação na pena de três anos e seis meses pela prática do crime do art. 180, § 10, do Código Penal, que transitou em julgado em 20/12/2005 e c) o Processo 070204186795-4, na qual houve condenação na pena de um ano e seis meses por prática do crime do art. 180 do Código Penal. Ressalto que esses processos não serão levados em consideração para analisar reincidência.

3) Conduta social: nada há nos autos que indique uma conduta social desfavorável.

4) Personalidade do agente: não é possível aferi-la apenas através da prova dos autos.

5) Motivos: inerentes ao tipo penal

6) Circunstâncias do crime: inerentes ao tipo penal

7) Consequências do crime: o recorrido praticou ato inerente ao tipo penal. As consequências são normais à espécie.

8) Comportamento da vítima : a vítima em nada influenciou na prática do delito.

Considerando que a maioria das circunstâncias são favoráveis, fixo a pena-base em seu patamar mínimo, ou seja, em 15 dias de detenção.

Segunda fase: Análise das circunstâncias atenuantes e agravantes

Destaco que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de ser possível na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência (STJ. RESP 1341370/MT, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, Julgamento em 10/4/2013, DJe de 17/4/2013). No mesmo sentido os EDcl no AgRg no HC 337433/SP:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
DOSIMETRIA. DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA.
REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE
PREPONDERANTES. RESP N. 1.341.370/MT. RITO DOS RECURSOS
REPETITIVOS. ART. 543-C, DO CPP.
SÚMULA N. 545/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE
OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

PREQUESTIONAMENTO. INCONFORMISMO COM O JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, pressupostos não caracterizados na hipótese dos autos.

2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir.

3. *In casu*, o acórdão impugnado manteve a revisão na dosimetria da pena seguindo a jurisprudência pacífica desta Corte, externada no julgamento do Recurso Especial, representativo da controvérsia, n. 1.341.370/MT, quanto à possibilidade, na segunda fase da dosimetria da pena, de ser compensada a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, ratificando orientação firmada no julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS, no sentido de que aquela circunstância, por envolver a personalidade do agente, também é preponderante.

4. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (Súmula n. 545/STJ).

Embargos declaratórios rejeitados. (Destaques nossos.)

Assim sendo, a compensação entre a confissão e a reincidência mantém a pena intermediária fixada no mínimo, qual seja 15 dias de detenção.

Anoto para esclarecimento das partes e dos demais julgadores que foram levados para efeito de reconhecer a reincidência os seguintes processos constantes da CAC de fls. 235-238:

a) 0634922-87.2015.8.13.0702 - condenação em pena de seis anos em regime semi-aberto por prática do crime previsto no art. 158, § 1º, do Código Penal, que transitou em julgado em 3/10/2012;

b) 070203079881-4 - condenação em pena de três anos e oito meses em regime aberto por prática de crime do art. 180, § 1º c/c. art. 71, ambos do Código Penal e art. 10 da Lei 9.437/1997, que transitou em julgado em 9/12/2011;

c) 070206337239-6 - condenação em pena de um ano e nove meses em regime semi-aberto por prática do crime do art. 180 do Código Penal, que transitou em julgado em 12/2/2010.

Terceira fase: Causas de diminuição e aumento de pena

Observo a ausência de causas de diminuição de pena e de aumento.

Assim, fixo a pena definitiva em 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, vez que dessa parte não houve recurso por parte do órgão do Ministério Público e homenagem ao princípio que veda a *reformatio in pejus*.

Anoto, por fim, que a substituição da pena por uma pena restritiva de direito (art. 44 do CP) não é medida socialmente recomendável para o presente caso,

considerando a existência de maus antecedentes e de reincidência. Além disso, pelas mesmas razões não é possível aplicar o disposto no art. 77 do CP (*Sursis*).

POSTO ISSO, dou parcial provimento ao recurso interposto por João Batista de Oliveira Bastos, para reformar a sentença e reduzir a pena para 15 dias de detenção a ser cumprida em regime inicial aberto.

Considerando que se cuida de decisão proferida por Tribunal, remetam-se cópias desta decisão ao Juízo da Execução para que proceda à execução da pena, em conformidade com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento ADCs 43 e 44.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 9-70.2016.6.13.0279. Relatora: Juíza Cláudia Coimbra. Recorrente: João Batista de Oliveira Bastos. Advogado: Dr. Luciano Silva; Defensor Público Federal. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Cláudia Coimbra (Substituta) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 17-55
Janaúba – 147ª Z.E.

Recurso Eleitoral 17-55.2016.6.13.0147

Zona Eleitoral: 147ª, de Janaúba

Recorrente: José Benedito Nunes Neto; Rondinelly Pereira Soares

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Virgílio de Almeida Barreto

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Publicação de matéria paga na imprensa escrita. Jornal. Promoção dos feitos do ex-prefeito municipal, pré-candidato.

Sentença condenatória. Pré-candidato e responsável pela matéria. Multa.

Preliminar de nulidade da petição inicial. Pedido fundado em artigo de lei revogado. Condenação em multa. §3º do art. 36 da Lei 9.504/97, com redação dada pela Lei 13.165/ 2015. Dispositivo legal vigente, válido e aplicável. Preliminar rejeitada.

Preliminar de nulidade das provas unilateralmente produzidas pelo MP. Inquérito civil eleitoral. A instauração de procedimento preparatório eleitoral é lícita e não ofende dispositivos legais e constitucionais. Jurisprudência do TSE. Submissão ao contraditório e à ampla defesa no âmbito da representação. Respeitado o devido processo legal. Preliminar rejeitada.

Preliminar de falsidade de documento. Nota fiscal eletrônica. Ausência de assinatura. Inexistência de irregularidade. Forma comum à espécie. Emissão posterior à instauração do inquérito civil. Fato justificável. Nota emitida dois dias depois da veiculação da segunda matéria no jornal. Documento dotado de fé pública, idêntico ao disponível no site da secretaria municipal. Falsidade não demonstrada. Preliminar rejeitada.

Mérito.

Divulgação de matérias pagas em jornal, em duas edições, veiculadas antes de 15 de agosto do ano das eleições. Menção à pré-candidatura de ex-prefeito. Exaltação das qualidades pessoais. Ausência de pedido explícito de voto. Conteúdo que, por si só, não configura propaganda antecipada ilícita. Inteligência do art. 36-A da Lei 9.504/97.

Propaganda eleitoral paga na imprensa escrita. Incidência de regras específicas, previstas no art. 43 da Lei 9.504/97. Limite espacial de publicação por página. Dever de transparência. Informação do valor pago pela publicação. Descumprimento das exigências aplicáveis à espécie. Ilícitude da propaganda.

Negação da futura candidatura. Alegação inverossímil. Desincompatibilização. Informação incontroversa, que demonstra a intenção de candidatar-se.

Responsabilidade de dos recorrentes demonstrada nos autos. Nota fiscal em nome do primeiro representado. Termo de declarações do responsável pelo jornal. Confissão do segundo representado de que sugeriu a matéria. Veiculação de declarações do pré-candidato. Autoria e veracidade não negadas por ele. Entrevista ou depoimento anteriores à publicação. Prova do prévio conhecimento.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2016

Juiz VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **José Benedito Nunes Neto e Rondinelly Pereira Soares** contra a sentença do MM. Juiz Eleitoral da 147ª Zona Eleitoral, de Janaúba, que julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e, de acordo com o previsto no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, condenou cada um dos recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela divulgação de propagandas eleitorais extemporâneas em jornal impresso, mediante pagamento.

Em sentença de fls. 46-48, concluiu o MM. Juiz Eleitoral que o primeiro representado/recorrente, José Benedito Nunes Neto, pré-candidato a prefeito de Janaúba, pagou e foi beneficiado pela veiculação, na edição do Jornal Gorutuba Notícias dos dias 27 e 28 de fevereiro de 2016 e na dos dias 12 e 13 de março de 2016, de propaganda eleitoral antecipada ilícita cuja autoria e edição coube ao segundo representado, Rondinelly Pereira Soares.

Em suas razões, fls. 51-61, os recorrentes alegam, preliminarmente, que o processo é nulo porque: (i) a petição inicial "se fundou em dispositivo revogado", o art. 36-A da Lei 9.504/97, (ii) a prova que instrui os autos foi "colhida unilateralmente em desrespeito à ampla defesa e ao contraditório", e (iii) a nota fiscal apresentada pelo Ministério Público às fls. 13, a qual teria fundamentado a decisão recorrida, não está

assinada e foi "emitida no dia 16/3/2016, curiosamente após a instauração do inquérito civil público eleitoral, em 14/03/2016, conforme fls. 06 dos autos." (fls. 52).

No mérito, argumentam que a sentença recorrida é "confusa", "subjetiva" e "contraditória", pois "expõe entendimento de que o representado José Benedito, embora tenha se enquadrado nos permissivos legais, cometeu ilícito eleitoral." (fls. 52-53). Sustentam que "a expressão 'Zé Benedito, homem das obras e conquistas importantes de Janaúba', consiste em 'exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos', o que é totalmente permitido pela lei" (fls. 54). Defendem que o conteúdo veiculado se insere no permissivo legal do art. 36-A da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei 13.165/2015, a qual estabeleceu critérios objetivos para a configuração da propaganda eleitoral extemporânea que não se fazem presentes no caso.

Reiteram que, para concluir que o representado "pagou para publicar em jornal impresso", a decisão recorrida baseou-se em uma nota fiscal unilateralmente produzida pelo Ministério Público Eleitoral depois da instauração do procedimento (fls. 54).

Sustentam que os indícios apresentados pelo MP de que o representado Rondinely Pereira Soares é o autor ou o responsável pela reportagem são "frágeis" (fls. 55). Negam a autoria dos textos e atribuem a responsabilidade pela divulgação ao Jornal Gorutuba Notícias (fls. 55). Entendem que o fato de a matéria não ter sido assinada demonstra isso. Afirmam que a reportagem objeto da representação foi fruto de uma "opinião jornalística" emitida no exercício da liberdade de imprensa, "não podendo ser interpretada como tentativa de influenciar na formação da vontade dos eleitores, vez que não partiu do representado" (fls. 55).

Negam que o representado José Benedito seja pré-candidato à eleição municipal de Janaúba e insistem que o MP não se desincumbiu de o comprovar. Alegam que a reportagem informa apenas que o representado cogitava a pré-candidatura.

Ao final, requerem, o provimento do recurso, com a reforma da sentença recorrida e a consequente improcedência da representação.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral às fls. 62-67.

Às fls. 69-74, manifesta -se a Procuradoria Regional Eleitoral pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo não provimento do recurso, por entender que "a publicação veiculada ultrapassou a mera menção às qualidades pessoais do pré-candidato" (fls. 72).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O presente recurso é próprio à espécie e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço. Já as contrarrazões foram recebidas em cartório em 28/7/2016, embora se tenha dado vista ao Ministério Público em 22/7/2016 (conforme verso das fls. 61), razão por que delas não conheço.

I. Preliminar de nulidade da inicial fundada em dispositivo legal revogado

Alegam os recorrentes que o representante/recorrido fundamentou o pedido de multa em artigo de lei já revogado, a saber, o §3º do art. 36 da Lei 9.504/97 com a redação anterior à Minirreforma Eleitoral de 2015 (Lei 13.165/2015). No entanto, verifico que, na petição inicial, às fls. 4, o representante se limita a requerer que: "seja julgada procedente a representação, condenando-se os representados ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97".

Apesar de ter sido modificado pela Lei 13.165/2015, tal dispositivo continua a prever multa para os casos de propaganda eleitoral antecipada, isto é, realizada antes de 15 de agosto do ano das eleições, nos seguintes termos:

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Constato, portanto, que não subsiste a alegação dos recorrentes. O pedido foi fundamentado em artigo de lei vigente, válido e aplicável. Por essa razão, rejeito a preliminar de nulidade da petição inicial.

II. Preliminar de nulidade das provas unilateralmente produzidas pelo MP

Sustentam os recorrentes, em sede de preliminar, que "as provas apresentadas pelo i. RMP [...] foram colhidas unilateralmente em desrespeito à ampla defesa e o contraditório" (fls. 52).

Referem-se eles ao Inquérito Civil Eleitoral n. MPMG-0351.16.000119-1, instaurado mediante portaria de 14 de março de 2016, o qual acompanha a inicial, às fls. 5-14. Dele constam um exemplar do jornal que veiculou a matéria objeto da representação em 27 e 28 de fevereiro de 2016 (fls. 7), termo de declarações de Leonardo Freitas Santos (fls. 8), um exemplar daquele jornal veiculado em 12 e 13 de

março (fls. 10), termo de declarações de Antônio Guimarães Correia (fls. 11) e nota fiscal de n. 661, emitida em 16/3/2016 (fls. 13).

No que se refere à alegada invalidade dessas provas, decorrente do fato de terem sido unilateralmente produzidas, o que violaria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não têm razão os recorrentes.

Como bem destacado pelo e. Procurador Regional Eleitoral, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme no sentido de que, por força do "art. 127 da CF/88, no qual se atribui ao Ministério Público prerrogativa de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais individuais indisponíveis, e [d]o art. 129, III , que prevê inquérito civil e ação civil pública para proteger interesses difusos e coletivos", **"a instauração de procedimento preparatório eleitoral (PPE) é lícita e não ofende os mencionados dispositivos legais e constitucionais."** (TSE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 131 2-1 6. 2014.6.18.0000 / PI. Relator: Ministro Herman Benjamin. 2016.)

Desse modo, as provas antecipadamente colhidas em inquérito civil conduzido pelo MP não são, em si, ilícitas, desde que posteriormente submetidas ao contraditório e à ampla defesa no curso do processo, ocasião em que o ônus argumentativo de a elas se opor recai sobre os representados.

Compulsando os autos, verifico, ademais, que o procedimento para defesa previsto no art. 96 e seguintes da Lei 9.504/97 foi integralmente cumprido, não faltando aos representados/recorrentes oportunidade para desconstituir as provas trazidas ao feito pelo representante.

Dessa maneira, por serem lícitas as provas produzidas pelo MP em inquérito civil eleitoral, e não ter havido, no caso, violação ao contraditório e à ampla defesa, rejeito a preliminar de nulidade.

III. Preliminar de falsidade de documento

Lançam os recorrentes suspeitas sobre a autenticidade da nota fiscal juntada às fls. 13. Alegam que não consta do documento nenhuma assinatura e que ele só foi emitido após a instauração do inquérito civil pelo MP.

Considero infundadas as alegações.

Primeiramente, a autenticidade formal do documento em questão é facilmente verificável. Em consulta ao PORTAL DE ARRECADAÇÃO DE ISS E EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Janaúba (MG), pude obter nota fiscal idêntica àquela juntada aos autos (disponível em: <http://nfsebrasil.net.br/nfse/nfs/untvalidanf.php?servico=verificarnota>. Acesso em:

11/8/2016). E o fato de não constar dela assinatura é plenamente justificável, uma vez que se trata de documento eletrônico.

No que se refere à alegada inautenticidade material, os recorrentes não lograram êxito em demonstrá-la. Ademais, o fato de a nota ter sido emitida em 16/3/2016, depois da instauração do inquérito civil, em 14/3/2016, e no mesmo dia em que se lavrou o termo declarações de Leonardo Danilo Freitas Santos, é plenamente justificável pelo contexto. A emissão se deu poucos dias depois da veiculação da segunda matéria supostamente paga pelo primeiro representado/recorrente, publicada em 12 e 13 de março deste ano.

Tendo em vista que os recorrentes não se desincumbiram de provar a falsidade formal ou material de nota fiscal emitida pelo Município de Janaúba, a qual goza de fé pública, **rejeito a preliminar.**

IV. Mérito

Cuidam os autos de supostas propagandas eleitorais extemporâneas, a primeira, intitulada "Zé Benedito, homem das obras e conquistas importantes de Janaúba" e divulgada à p. 8 do Jornal Gorutuba Notícias, ano XXVII - número 1143, de 27 e 28 de fevereiro de 2016, e a segunda, intitulada "Zé Benedito pronto para a pré-candidatura à prefeitura de Janaúba" e divulgada à p. 8 do Jornal Gorutuba Notícias, ano XXVIII - número 1145, de 11 e 12 de março de 2016.

Os recorrentes se insurgem contra a sentença que reconheceu a ilicitude da propaganda eleitoral antecipada e condenou cada um deles ao pagamento de multa. De início, verifico que, no caso, **é incontroverso o conteúdo dos exemplares do jornal juntados às fls. 7 e 10 dos autos. Os representados/ recorrentes não negam nada do que foi ali publicado. Em especial, não negam nem as declarações atribuídas ao primeiro representado, José Benedito Nunes Neto, nem a informação referente a sua desincompatibilização em 10 de março deste ano.** Logo, a controvérsia dos autos se limita às seguintes questões: Está-se diante de propaganda eleitoral? Em se tratando de propaganda, ela é lícita? Os representados/recorrentes podem ser responsabilizados pela veiculação?

O primeiro ponto controverso a considerar é se as matérias veiculadas constituem ou não propaganda eleitoral. Em apertada síntese, os recorrentes alegam que a publicação está protegida pelo regular exercício da liberdade jornalística e que, assim se assim não fosse, o art. 36-A da Lei 9.504/97, modificado pela Lei 13.165/2015, criou exceção à regra geral do caput do art. 36 da mesma lei, de modo que, ausente o pedido expresso de voto, não há que se falar em propaganda eleitoral

antecipada. Passo a analisar essa premissa, conjuntamente com a alegação de que o representado/recorrente José Benedito Nunes Neto não é pré-candidato à prefeito de Janaúba.

1. Da existência de propaganda eleitoral

Primeiramente, no que se refere ao conceito de propaganda eleitoral, cumpre observar que não existe definição autônoma para a expressão na legislação. O *caput* do art. 36 da Lei 9.504/97 prevê que "A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição", sem, no entanto, definir em que ela consiste.

É na jurisprudência que se encontra tal definição. Segundo o TSE, "Entende-se como ato de **propaganda eleitoral** aquele que **leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.**" (Ac. nº 16.183, de 17.2.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin; no mesmo sentido Ac. de 27.2.2007 no ARESPE nº 26.202, rel. Min. Gerardo Grossi; o Ac. de 28.11.2006 no ARESPE nº 26.196, rel. Min. Gerardo Grossi; o Ac. nº 15.732, de 15.4.99, rel. Min. Eduardo Alckmin; e o Ac. nº 16.426, de 28.11.2000, rel. Min. Fernando Neves.)

Ou seja, tem-se configurada a propaganda eleitoral sempre que o ato levar ao conhecimento geral: (i) a candidatura, seja esta consolidada, após a convenção partidária e o registro, ou meramente pretendida, caso em que se fala em pré-candidatura, (ii) a ação política que se pretende desenvolver, ou (iii) as razões por que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.

Deixo de lato, por ora, o fato de que os textos objeto da representação foram divulgados em jornal escrito, e a alegação, dos representados/recorrentes, de que a hipótese está protegida pela liberdade de imprensa - questão a ser enfrentada mais adiante. Detendo-me exclusivamente sobre o conteúdo do material trazido aos autos, **é forçoso concluir que se está diante de propaganda eleitoral.**

Lê-se às fls. 7 dos autos a matéria "Zé Benedito, homem das obras e conquistas importantes de Janaúba", divulgada à p. 8 do Jornal Gorutuba Notícias, ano XXVII - número 1143, na edição de 27 e 28 de fevereiro de 2016. Dela constam passagens como, "**o ex-prefeito José Benedito Nunes Neto é, sem dúvida, o administrador público deste município que mais fez, que mais conquistou, que mais construiu, que mais conseguiu benefícios para Janaúba e sua gente.**" A partir daí, o jornal passa a listar e comentar os feitos supostamente realizados pelo representado quando era prefeito do município.

Já das fls. 10, consta outra edição do jornal, com matéria cujo título é "**Zé Benedito pronto para a pré-candidatura à prefeitura de Janaúba**", divulgada na edição de 11 e 12 de março de 2016. Nela, mencionam-se pedidos espontaneamente feitos por eleitores para que o representado se candidate, e a resposta: "O ex-prefeito disse que está preparado para os desafios e para o trabalho. 'É mais uma missão que tenho em minha vida, é assim que enxergo.'" Menciona-se, ainda, o fato de que, no dia 10 de março de 2016, o ex-prefeito se desincompatibilizou antecipadamente do cargo de Assessor de Sustentabilidade Social que ocupava no governo de Minas Gerais.

Nota-se, portanto, que constam dos trechos destacados a clara **finalidade de divulgar a futura candidatura de José Benedito**. Além de **exaltar qualidades pessoais** do representado/recorrente - "o administrador público deste município que mais fez, que mais conquistou, que mais construiu, que mais conseguiu benefícios para Janaúba e sua gente" -, o material faz **menção expressa ao cargo por ele postulado** - "pré-candidatura à prefeitura de Janaúba" - e **à circunscrição eleitoral onde pretende se candidatar** - "Janaúba".

Tudo considerado, é inequívoca a intenção de dar publicidade à candidatura postulada e exaltar os feitos do postulante que o qualificam ao exercício do cargo, e, portanto, negável tratar-se de propaganda eleitoral.

Em que pese o fato de José Benedito negar, tanto na defesa quanto em recurso, que seja pré-candidato ao cargo de prefeito de Janaúba nas eleições de 2016, essa declaração não é crível. Primeiramente, sabe-se que ele é ex-prefeito do município, o que o torna um candidato natural a postular novamente o cargo. Em segundo lugar - e de maior relevância para o deslinde do feito - observo que, **em 10/3/2016, ele se desincompatibilizou antecipadamente do cargo que ocupava no governo de Minas Gerais. Essa informação** consta da matéria publicada na edição dos dias 12 e 13 de março do Jornal Gortuba Notícias e **não foi negada pelo representado.**

O ato de desincompatibilização é indicativo da intenção de lançar-se candidato e suficiente para caracterizar como propaganda eleitoral os atos de divulgação e publicidade da candidatura que se pretende postular.

Conclui-se, portanto que, **sendo José Benedito Nunes Neto pré-candidato à prefeitura de Janaúba, os atos de propaganda que visam a levar ao conhecimento geral a futura candidatura e as razões pelas quais o futuro candidato é o mais apto ao exercício de função pública constituem propaganda eleitoral.** Algo diverso é se, no caso, a propaganda era lícita ou ilícita. Essa questão será enfrentada a seguir.

2. Da ausência de pedido explícito de voto

Em relação à licitude, há um primeiro aspecto a considerar: o período no qual a propaganda eleitoral foi veiculada. Ao prever que "A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição", o art. 36 da Lei 9.504/97 estabelece, a *contrario sensu*, que é proibida a propaganda eleitoral divulgada antes desse período. **A propaganda eleitoral antecipada, isto é, realizada antes de 15 de agosto dos anos das eleições, é, em regra, ilícita e sujeita o responsável pela divulgação e o beneficiário "à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior", nos termos do §3º do mencionado art. 36.**

Ocorre que o **art. 36-A da Lei 9.504/97 traz algumas exceções a essa regra**. Modificado pela Lei 13.165/2015, o *caput* desse dispositivo passou a dispor que "Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet [...]."

Embora o *caput* do art. 36-A da Lei 9.504/97 afirme expressamente que tais atos não constituem propaganda eleitoral antecipada, desaconselha-se a interpretação literal do dispositivo. O que pretende dizer a norma é: **a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configuram propaganda eleitoral antecipada ilícita, ainda quando veiculadas antes do dia 15 de agosto do ano das eleições, desde que não contenham pedido explícito de voto.**

Ou seja, conquanto um ato que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a futura candidatura não deixa de ser propaganda eleitoral antecipada se realizado antes do período permitido, ele **deixa de ser ilícito - ao menos no que se refere à extemporaneidade -, se subsumível a uma das exceções previstas no art. 36-A.**

Cumprе destacar: em sua nova redação, o *caput* do art. 36-A da Lei 9.504/97 passou a exigir "**pedido explícito de voto**" para a configuração da propaganda antecipada ilícita. O novo texto **veio superar o entendimento jurisprudencial segundo o qual se caracterizaria propaganda extemporânea vedada em caso de "pedido subliminar" ou "implícito" - justamente aquele inferido de atos como o pedido de apoio e a promoção pessoal de pré-candidato.**

"Explícito" é, com a permissão da redundância, o contrário de "implícito"; portanto, algo expresso ou perfeitamente declarado. Não obstante, o que se tem

visto é aquilo que Vicente de Paula Maciel Júnior denomina "interpretação repristinatória": **a persistência de entendimento patentemente incompatível com a lei em vigor, destinado a ressuscitar o sentido da lei revogada**. O termo adotado por Maciel Júnior, evidentemente irônico, convoca tribunais a uma reflexão sobre o que significa levar o princípio da legalidade a sério e, neste sentido, estou convicto de que não há "direito jurisprudencial" que se possa arvorar em ignorar a letra de uma alteração legislativa que adveio para ampliar o exercício de direitos fundamentais.

Nesse sentido, discordo do entendimento do MM. Juiz Eleitoral, para quem, "o art. 36-A não excepcionou a vedação contida no art. 36. [...] toda e qualquer propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto continua vedada" (fls. 47). **No caso dos autos, verifico que as matérias objeto da representação NÃO contêm pedido explícito, isto é, expresso ou perfeitamente declarado, de voto. Não constituem, pois, propaganda eleitoral ilícita em razão de sua antecipação ou extemporaneidade.**

Noutras palavras, os materiais trazidos aos autos constituem propaganda eleitoral lícita se considerado apenas o aspecto temporal de sua veiculação ou divulgação. Questão diversa a ser considerada a seguir é a licitude (ou ilicitude) dos meios pelos quais a propaganda em questão foi divulgada.

3. Da ilicitude da propaganda eleitoral veiculada na imprensa em desacordo com o art. 43 da lei 9.504/97

Conforme tenho me posicionado sobre o tema, a licitude dos atos de pré-campanha está condicionada à observância das regras próprias da modalidade adotada. Isso porque o permissivo do art. 36-A da Lei 9.504/97 tem um aspecto **temporal** (permite atos antes de 16 de agosto) e **material** (indica quais atos podem ser praticados), nada dispondo sobre o aspecto **formal** (meios empregados). Assim, prevalece a regra geral, impondo-se a observância das exigências específicas aplicáveis à espécie.

A propaganda objeto da representação foi divulgada em jornal de circulação local, e os recorrentes sustentam que o caso não trata de propaganda eleitoral, mas do regular exercício da liberdade jornalística. Faz-se necessário, portanto, diferenciar a propaganda eleitoral do regular exercício da liberdade jornalística ou de imprensa.

O **fato de ser paga** ou gratuita **determina as regras aplicáveis à espécie**. Nos termos da jurisprudência do TSE, à Justiça Eleitoral, não compete "impor restrições ou proibições à liberdade de informação e à opinião da imprensa escrita,

salvo, unicamente, às relativas à publicidade paga [...]." (TSE. MC 1.241. Relator Min. Sepúlveda Pertence. Diário de Justiça, vol. I, 25/10/2002, p. 168.)

Portanto, a divulgação da pré-candidatura e a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, pela imprensa escrita, antes do dia 15 de agosto de 2016, **é, em regra, permitida desde que não contenha pedido explícito de voto nem se trate de anúncio pago.**

Já a veiculação de propaganda eleitoral paga na imprensa escrita é lícita desde que obedeça ao disposto no art. 43 da Lei 9.504/97.

Nos termos desse artigo:

Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na Internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

Como se vê, **o caput e o §1º do art. 43 da Lei 9.504/97 criam uma série de exigências que devem ser cumpridas para que a propaganda eleitoral paga veiculada na imprensa seja considerada lícita.** São elas: a restrição quantitativa de 10 anúncios por veículo; a restrição espacial, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide; a restrição temporal, pois a propaganda deve ser veiculada em datas diversas; e a transparência, que consiste no dever de divulgação do valor pago.

No caso dos autos, cumpre averiguar, portanto, se se tratou de propaganda paga. Embora, em defesa, o primeiro representado tenha alegado que a "nota fiscal juntada às fls. 13 dos autos não merece ser acolhida, tendo em vista que foi emitida após a instauração do inquérito civil e, em especial, para tentar ocultar a responsabilidade do jornal em relação à matéria" (fls. 21), os recorrentes não se desincumbiram de provar o que alegaram.

Conforme antecipado em preliminar, a autenticidade da nota fiscal juntada às fls. 13 pode ser comprovada acessando-se o site do Portal de Arrecadação de ISS e Emissão de Notas Fiscais da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Janaúba (MG) (disponível em: <http://nfsebrasil.net.br/nfse/nfs/untvalidanf.php?servico=verificarnota>.)

E, embora os recorrentes inicialmente questionem a licitude das provas unilateralmente colhidas pelo Ministério Público em inquérito civil eleitoral, o primeiro representado empresta veracidade a elas, quando, em defesa, destaca "que o representante do Jornal, Antonio Guimarães Correia, afirmou à fl. 11 dos autos que 'foi a pessoa de Rondinelli que efetuou o pagamento e redigiu todo o teor da matéria enaltecendo as conquistas do ex-prefeito José Benedito Nunes' (fls. 21).

Do termo de declarações de Antônio Guimarães Correia consta ainda o seguinte: "que RONDINELLE, que trabalha na SEDINOR e é muito amigo do ex-prefeito JOSÉ BENEDITO procurou o declarante para que fosse publicada uma reportagem; que RODINELLE chegou com uma reportagem já pronta e solicitou que fosse publicada no jornal; que, em regra, o declarante costuma cobrar pelo cm2 da reportagem, mas, ante a insistência de RONDINELLE, fez o preço de R\$1.000,00 (mil reais) pela reportagem; [...] que quando a reportagem é da denominada "página completa paga" a responsabilidade pelo conteúdo do que for publicado é da pessoa que pagou pela publicação" (fls. 11).

A nota fiscal de fls. 13 confirma o alegado e, particularmente, o valor e a natureza da transação, pois assim descreve os serviços a que se refere: "Referente publicação na pagina nº 08, do semanário Jornal Gorutuba Noticias, ano XXVIII, numero 1143, do dia 27 e 28 de fevereiro de 2016. Reportagem de autoria e edição pelo Sr. Rondinelly Pereira Soares."

Não bastasse isso, observo que, **em defesa de fls. 32-36, Rondinelly Pereira Soares não nega que tenha pago pela publicação**. Limita-se a dizer que "não é jornalista", "não tem autonomia de publicar reportagens no referido jornal" e "não assina as referidas reportagens" (fls. 33).

Admite, demais, que "sugeriu ao representante do Jornal Gorutuba Notícias, Antônio Guimarães Correia, que publicasse alguma reportagem relacionada a Benedito Nunes Neto." Confessa que, "ao ver, publicamente, José Aparecido, declarado pré-candidato, divulgando panfletos de suas ações, [...] entendeu que é permitido veicular informações de um ex-Prefeito de Janaúba" (fls. 33).

Logo, considerando as declarações do representado Rondinelly Pereira Soares e do informante Antônio Guimarães Correia, somadas à nota fiscal de fls. 13, **seria inverossímil cogitar de uma reportagem gratuita**. Reforça essa ideia o fato de que, diferentemente de outros textos veiculados naquelas mesmas edições do jornal, as matérias objeto da representação não estão assinadas.

Sendo **clara a existência o pagamento, fica afastada a possibilidade de que, no caso, se estivesse diante de uma matéria publicada pelo jornal no**

regular exercício da liberdade de imprensa. Aplicam-se à espécie, portanto, as exigências do art. 43 da Lei 9.504/97. Duas delas, em particular, foram descumpridas. As matérias pagas não obedeceram à restrição espacial, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide, pois o anúncio na edição de 27 e 28 de fevereiro ocupa quase integralmente a folha do periódico. Houve, também, desrespeito ao dever de transparência, que obriga à divulgação do valor pago, o que não ocorreu em nenhum dos dois exemplares.

4. Da responsabilidade pela propaganda eleitoral ilícita

Demonstrada a ilicitude das propagandas juntadas às fls. 7 e 10 dos autos, cumpre averiguar se os representados/recorrentes podem ser por ela responsabilizados. Os recorridos atribuem a responsabilidade pela publicação ao jornal. Todavia, conforme enfrentado no item anterior, essa alegação é inverossímil.

Em relação ao segundo representado, Rondinelly Pereira Soares, é clara a responsabilidade. Tanto a nota fiscal de fls. 13 quanto o termo de declarações de Antônio Guimarães Correia (fls. 11) atribuem a ele a autoria e a edição do texto. E, embora o **representado** não negue nem confirme o pagamento, em defesa de fls. 33, ele **confessa ter tido a "iniciativa de sugerir as reportagens atacadas pelo RMP"** e afirma que não houve "participação [nem] incentivo do primeiro representado, José Benedito Nunes Neto".

Apesardessa declaração, também **não é verossímil que o pré-candidato não tenha sido responsável pela publicação ou não tivesse, ao menos, o prévio conhecimento dela.** Observo, primeiramente, que **a nota fiscal de fls. 13 aponta que ele foi o tomador do serviço.** Em segundo lugar, destaco que o texto divulgado na edição do dia 12 e 13 de março atribuem a ele uma série de declarações de sua autoria, como "muita gente me aborda em diversos lugares da cidade, me encorajando ao pleito" e "não posso, de jeito nenhum, deixar de atender mais esse anseio popular" (fls. 10), que sugerem uma entrevista prévia.

Reitere-se que o conteúdo das publicações restou incontroverso nos autos. José Benedito Nunes Neto não negou que tenha dito tais sentenças, o que nos permite inferir, esteve com o segundo representado, Rondinelly Pereira Soares, antes da veiculação da propaganda.

Por fim, destaco ainda que, em se tratando de veiculação de propaganda paga, a jurisprudência do TSE relativiza a necessidade de prova cabal da responsabilidade pela observância dos requisitos previstos no *caput* e no §1º do art. 43 da Lei 9.504/97, isto é, do requisito espacial e do dever de transparência, por exemplo. Cito o julgado:

"A norma do **art. 43, § 2º, da Lei nº 9.504/ 97 não exige, para imposição da multa, que os candidatos beneficiados tenham sido responsáveis pela veiculação, na imprensa escrita, da propaganda irregular**" (TSE. AgR-AI 2658 RJ, de 17/10/ 2013. Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA. Diário de justiça eletrônico, Tomo 223, 22/11/ 2013, p. 74).

Tendo em vista o exposto, **nego provimento ao recurso, para manter a multa cominada em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos representados**, nos termos do §3º do art. 36 da lei 9.504/97, **em razão da veiculação de propaganda eleitoral antecipada em desacordo com o caput e o §1º do art. 43 da mesma lei.**

É como voto.

Juiz Virgílio de Almeida Barreto

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 17-55.2016.6.13.0147. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrente: José Benedito Nunes Neto. Advogados: Drs. Ricardo Paulinelli Batista Machado. Recorrente: Rondinelly Pereira Soares. Advogado: Dr. Gildásio Benvindo Silva Júnior. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de nulidade da petição inicial, de nulidade das provas unilateralmente produzidas pelo Ministério Público e de falsidade de documento. No mérito, nego provimento ao recurso, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 22-56
Juiz de Fora – 154ª Z.E.

Recurso Eleitoral 22-56.2016.6.13.0154
Zona Eleitoral: 154ª, de Juiz de Fora
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Lafayette Luiz Doorgal de Andrada
Relator: Virgílio de Almeida Barreto

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Material impresso. Panfleto. Promoção da pré-candidatura. Pedido subliminar de voto. Deputado estadual, pré-candidato a prefeito. Sentença. Improcedência. Não configuração da propaganda eleitoral antecipada.

Ausência de pedido explícito de voto. Conteúdo que, por si só, não configura propaganda antecipada ilícita. Inteligência do art. 36-A da Lei 9.504/97.

Propaganda eleitoral em panfleto. Incidência das regras do art. 38 da Lei 9.504/97. Ausência de identificação do CNPJ ou do CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. Descumprimento das exigências especificamente aplicáveis à espécie. Ilícitude da propaganda.

Responsabilidade e prévio conhecimento do recorrido incontroversos nos autos.

Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e cominar, no mínimo legal, a multa prevista no §3º do art. 36 da Lei 9.504/97.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2016.

Juiz VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** contra a sentença da M.^{ma} Juíza Eleitora I da 154ª Zona Eleitoral, de Juiz de Fora, que, por entender não caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, aplicou o disposto no art. 36-A da lei 9.504/987 e julgou improcedente a representação proposta contra **Lafayette Luiz Doorgal de Andrada**, Deputado Estadual filiado ao PSD.

Em suas razões de fls. 25-30, o recorrente alega: a) que é fato público e notório que o recorrido é pré-candidato a prefeito de Juiz de Fora e já se apresenta publicamente como tal; que "a mensagem divulgada no painel referido na representação anuncia a pré-candidatura, faz referências ao passado realizador do ora recorrido e sinaliza para uma administração eficiente, caso o município venha a ser por ele governado"; que, "embora o texto não seja expresso e não contenha pedido explícito de voto, o apelo eleitoral é franco e deliberado e é evidente a intenção de influenciar na vontade dos eleitores, visando às eleições de 2016"; que restou caracterizada no caso a "propaganda eleitoral subliminar, aquela que disfarçadamente atua no inconsciente do eleitor, nele criando a necessidade ou, no mínimo, a conveniência dão voto em seu favor"; que "a propaganda lançada pelo recorrido não se alinha a nenhuma das exceções previstas no art. 36-A da dita Lei das Eleições"; e que "os elementos de prova trazidos dão conta de que a distribuição do material (panfletos) é verdadeira, de pleno conhecimento da sua divulgação pelo ora recorrido" (fls. 26-30).

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da sentença recorrida, com a fixação da multa prevista no §3º do art. 36-A da Lei 9.504/97.

Em contrarrazões, às fls. 32-36, o recorrido sustenta que o recorrente "insiste em ignorar" a alteração na redação do art. 36-A da Lei 9.504/97 promovida pela Lei 13.165/2015. Afirmar que a peça objeto da representação não contém pedido explícito de voto e que a legislação eleitoral em vigor "autoriza a propaganda subliminar". Ao final, requer seja confirmada a decisão recorrida, "pois elabora da em estreita harmonia com as circunstâncias fáticas e com a adequada leitura da legislação vigente".

Às fls. 40-44, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso, sob argumento de que, conquanto o material juntado aos autos não contenha pedido explícito de voto, "a distribuição do exemplar contido à fl. 04 do volume apenso não se inclui entre os atos permitidos em pré-campanha", pois "o pré-

candidato não está autorizado a fazer qualquer gasto na divulgação ou confecção da sua propaganda política de pré-campanha".

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O presente recurso é próprio à espécie e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Cuidam os autos de suposta propaganda eleitoral extemporânea veiculada em panfleto (ou folder). De início, verifico que, no caso, **é incontroversa a existência e o conteúdo do exemplar juntado às fls. 4 do processo administrativo apenso aos autos principais.**

O impresso é ilustrado com foto panorâmica da cidade de Juiz de Fora e do representado, que se identifica como "pré-candidato a prefeito Lafayette". Destaca a carreira política e profissional do Deputado: "Foi vereador em Juiz de Fora", "é advogado, formado em Direito pela UFJF", "é vice-presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais", "é deputado estadual no 3º mandato", "Foi Secretário de Defesa Social do Governo de Minas Gerais" e "É o deputado estadual que enviou mais verbas para Juiz de Fora". Ressalta qualidades do representado/recorrido que o tornam apto ao exercício do cargo público pretendido: "Cá entre nós, tem tudo para fazer o melhor por Juiz de Fora", "Tem prestígio" e "Tem vivência política". Repete por três vezes o slogan "Pra melhorar, escolha o melhor: Lafayette".

O panfleto trata também das realizações do pré-candidato. Menciona o "Projeto Lafayette" (Projeto de Lei 3145/15), de autoria do Deputado e apresentado na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, visando à redução da alíquota de ICMS aplicada às empresas contribuintes de Juiz de Fora. Cita ainda a proposta de implantação de uma unidade da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) naquela localidade. Informa os seguintes contatos do pré-candidato: endereço do sítio virtual e do correio eletrônico, perfil nas redes sociais Facebook e Twitter e número de telefone fixo.

Consta ademais do impresso o seguinte texto:

"A nossa Juiz de Fora precisa voltar a crescer. Recuperar o tempo perdido. Mudar o presente já e preparar um futuro melhor para todos. Para isso, é necessário um novo modelo de gestão pública que transmita firmeza e segurança sem riscos de dar errado, como aconteceu recentemente.

Lafayette representa um novo perfil de político e de administrador moderno, com sensibilidade social, novas ideias e soluções. Possui currículo e experiência para colocá-las em prática e senso de urgência para tratar daquilo que mais aflige as pessoas: saúde, educação e segurança. Valoriza de fato a educação, inspira-se nas práticas das modernas cidades do mundo nas questões de mobilidade urbana, sustentabilidade e transporte público. Prioriza o progresso, com atração de empresas em um município de localização estratégica e privilegiada como Juiz de Fora, para gerar empregos e oportunidades. Com Lafayette, Juiz de Fora terá técnicas modernas de gestão que levarão bom atendimento à saúde para cada cidadão.

Lafayette é bem relacionado e tem as melhores condições para buscar os recursos e investimentos que os juiz-foranos esperam, em Minas, no Brasil e até no exterior. E o principal : amor pela cidade, além e muita vontade de fazer o melhor por ela e por todos que aqui vivem."

O representado/recorrido não nega nada do que foi publicado. Em especial, **não nega ser pré-candidato**. Ao contrário, vai mais além, **e admite, em defesa, que foi sua a iniciativa de confecção e que tinha controle sobre a distribuição do impresso**. Afirma que sua "estratégia" era "destacar- se [...] com a óbvia e evidente intenção de angariar votos" (fls. 18). Informa que "o material foi também confeccionado tendo-se em mira o evento ocorrido no último dia 25 de junho do corrente na CÂMARA MUNICIPAL, onde o representado, na condição de pré-candidato, recebeu o apoio incondicional do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO/PTC, episódio que justifica ainda mais a iniciativa " (fls. 18). Declara que a "distribuição [do impresso] já foi suspensa, tendo sido uma estratégia pontual e ocasional" (fls. 19).

Logo, a controvérsia dos autos está circunscrita à matéria de Direito, relativa à qualificação jurídica do material. Em apertada síntese, o recorrente alega que o conteúdo do impresso constitui propaganda eleitoral e não está protegido por nenhuma das exceções que o art. 36-A da Lei 9.504/97, modificado pela Minirreforma Eleitoral de 2015, introduziu à regra geral do *caput* do art. 36 da mesma lei. O recorrido se contrapõe a esse argumento, alegando que, ausente pedido o explícito de voto, não há que se falar em propaganda eleitoral antecipada. Passo então a me debruçar sobre as seguintes questões: Está-se diante de propaganda eleitoral? Ela é lícita?

1. Da existência de propaganda eleitoral

Primeiramente, no que se refere ao conceito de propaganda eleitoral, cumpre observar que não existe definição autônoma para a expressão na legislação. O *caput* do art. 36 da Lei 9.504/97 prevê que "A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição", sem, no entanto, definir em que ela consiste.

É na jurisprudência que se encontra tal definição. Segundo o TSE, "Entende-se como ato de **propaganda eleitoral** aquele que **leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.**" (Ac. nº 16.183, de 17.2.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin; no mesmo sentido Ac. de 27.2.2007 no ARESPE nº 26.202, rel. Min. Gerardo Grossi; o Ac. de 28.11.2006 no ARESPE nº 26.196, rel. Min. Gerardo Grossi; o Ac. nº 15.732, de 15.4.99, rel. Min. Eduardo Alckmin; e o Ac. nº 16.426, de 28.11.2000, rel. Min. Fernando Neves.)

Ou seja, tem-se configurada a propaganda eleitoral sempre que o ato levar ao conhecimento geral: (i) a candidatura, seja esta consolidada, após a convenção partidária e o registro, ou meramente pretendida, caso em que se fala em pré-candidatura, (ii) a ação política que se pretende desenvolver, ou (iii) as razões por que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.

Detendo-me exclusivamente sobre o conteúdo do material trazido aos autos, **é forçoso concluir que se está diante de propaganda eleitoral.** Constan do panfleto elementos que tornam inequívoca a **divulgação da futura candidatura** do representado/recorrido ("pré-candidato a prefeito Lafayette"), a **exaltação de suas qualidades pessoais** ("tem tudo para fazer o melhor por Juiz de Fora", "Tem prestígio" e "Tem vivência política"), a **menção expressa ao cargo por ele postulado** e o **pedido de apoio** ("Pra melhorar, escolha o melhor: Lafayette").

Tudo considerado, **é inequívoca a intenção de dar publicidade à candidatura pretendida e exaltar os feitos e atributos do pré-candidato que o qualificam ao exercício do cargo, e, portanto, inegável tratar-se de propaganda eleitoral.**

Conclui-se, pois, que, **sendo Lafayette pré-candidato à prefeitura de Juiz de Fora, os atos de propaganda que visam a levar ao conhecimento geral a futura candidatura e as razões pelas quais o futuro candidato é o mais apto ao exercício de função pública constituem propaganda eleitoral.** Algo diverso é se, no caso, a propaganda era lícita ou ilícita. Essa questão será enfrentada a seguir.

2. Da ausência de pedido explícito de voto

Em relação à licitude, há um primeiro aspecto a considerar: o período no qual a propaganda eleitoral foi veiculada. Ao prever que "A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição", o art. 36 da Lei 9.504/97 estabelece, a *contrario sensu*, que é proibida a propaganda eleitoral divulgada antes

desse período. **A propaganda eleitoral antecipada, isto é, realizada antes de 15 de agosto dos anos das eleições, é, em regra, ilícita e sujeita o responsável pela divulgação e o beneficiário "à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior", nos termos do §3º do mencionado art. 36.**

Ocorre que o **art. 36-A da Lei 9.504/97 traz algumas exceções a essa regra.** Modificado pela Lei 13.165/2015, o *caput* desse dispositivo passou a dispor que "Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet [...]."

Embora o *caput* do art. 36-A da Lei 9.504/97 afirme expressamente que tais atos não constituem propaganda eleitoral antecipada, desaconselha-se a interpretação literal do dispositivo. O que pretende dizer a norma é: **a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configuram propaganda eleitoral antecipada ilícita, ainda quando veiculadas antes do dia 15 de agosto do ano das eleições, desde que não contenham pedido explícito de voto.**

Ou seja, conquanto um ato que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a futura candidatura não deixa de ser propaganda eleitoral antecipada se realizado antes do período permitido, ele **deixa de ser ilícito - ao menos no que se refere à extemporaneidade -, se subsumível a uma das exceções previstas no art. 36-A.**

Cumprе destacar: em sua nova redação, o *caput* do art. 36-A da Lei 9.504/97 passou a exigir "**pedido explícito de voto**" para a configuração da propaganda antecipada ilícita. O novo texto **veio superar o entendimento jurisprudencial segundo o qual se caracterizaria propaganda extemporânea vedada em caso de "pedido subliminar" ou "implícito" - justamente aquele inferido de atos como o pedido de apoio e a promoção pessoal de pré-candidato.**

"Explícito" é, com a permissão da redundância, o contrário de "implícito"; portanto, algo expresso ou perfeitamente declarado. Não obstante, o que se tem visto é aquilo que Vicente de Paula Maciel Júnior denomina "interpretação repristinatória": **a persistência de entendimento patentemente incompatível com a lei em vigor, destinado a ressuscitar o sentido da lei revogada.** O termo adotado por Maciel Júnior, evidentemente irônico, convoca tribunais a uma reflexão sobre o que significa levar o princípio da legalidade a sério e, neste sentido, estou convicto de

que não há "direito jurisprudencial" que se possa arvorar em ignorar a letra de uma alteração legislativa que adveio para ampliar o exercício de direitos fundamentais.

Nesse sentido, concordo com o entendimento da M.^{ma} Juíza Eleitoral, para quem, "quis o legislador deixar clara a proibição do pedido de voto ostensivo, categórico, sem ambiguidade, o que não restou configurado no presente caso" (fls. 24). De fato, **no caso dos autos, verifico que o panfleto objeto da representação NÃO contém pedido explícito, isto é, expresso ou perfeitamente declarado, de voto. Não constitui, pois, propaganda eleitoral ilícita em razão de sua antecipação ou extemporaneidade.**

Noutras palavras, o material juntado ao feito constitui propaganda eleitoral lícita se considerados apenas o conteúdo e o aspecto temporal de sua veiculação ou divulgação. Questão diversa a ser considerada a seguir é a licitude (ou ilicitude) dos meios pelos quais a propaganda em questão foi divulgada.

3. Da ilicitude da propaganda antecipada em desacordo com a forma prevista em lei

Conforme tenho me posicionado sobre o tema, a licitude dos atos de pré-campanha está condicionada à observância das regras próprias da modalidade adotada. Isso porque o permissivo do art. 36-A da Lei 9.504/97 tem um aspecto **temporal** (permite atos antes de 16 de agosto) e **material** (indica quais atos podem ser praticados), nada dispondo sobre o aspecto **formal** (meios empregados). Assim, prevalece a regra geral, impondo-se a observância das exigências formais aplicáveis à espécie.

Uma vez configurada a promoção da pré-candidatura - e, assim, a propaganda eleitoral realizada antes do dia 15 de agosto de 2016 -, as questões de forma a serem analisadas nas representações por propaganda antecipada supostamente ilícita são, exclusivamente, aquelas aplicáveis à espécie, previstas, em geral, nos arts. 37 e seguintes da Lei 9.504 / 97.

A veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos deve obedecer ao disposto no art. 38 da Lei 9.504/97. Nos termos desse artigo:

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do

responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

Como se vê, **o §1º do art. 38 da Lei 9.504 / 97 cria uma série de exigências que devem ser cumpridas para que a propaganda eleitoral veiculada em impressos seja considerada lícita.** São elas: a identificação do CNPJ ou do CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

Nenhum desses requisitos fora observado na confecção do 'panfleto' juntado às fls. 4 do processo administrativo apenso aos autos principais. Forçoso concluir, portanto, que, **no caso sob análise a divulgação da pré-candidatura no material impresso se deu por meio ilícito.**

Reitero, finalmente, que o objeto da representação por propaganda eleitoral antecipada é a suposta ilicitude da veiculação extemporânea de mensagens, textos ou imagens com finalidade eleitoral antes da data oficialmente prevista para tanto, o que implica a verificação das condições dessa veiculação, tanto materiais quanto formais. Dessa maneira, **uma vez demonstrado que se está diante de um caso de ilicitude, seja ela formal ou material, a sanção aplicável é aquela decorrente da veiculação da propaganda eleitoral em desacordo com a lei antes do dia 15 de agosto do ano das eleições.** Tal sanção está prevista no supracitado §3º do art. 36 da Lei 9.504/97.

Tendo em vista o exposto, sendo incontroversos o prévio conhecimento e a participação do representado/recorrente na produção e distribuição do panfleto, **dou provimento ao recurso**, para reformar a sentença e cominar **multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a Lafayette Luiz Doorgal de Andrada**, nos termos do §3º do art. 36 da lei 9.504/97, **em razão da veiculação de propaganda eleitoral antecipada ilícita.**

É como voto.

Juiz Virgílio de Almeida Barreto

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 22-56.2016.6.13.0154. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Lafayette Luiz Doorgal de Andrada. Advogados: Drs. Ulisses Comissário Sagioro; Lucas Ferreira.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 40-19
Uberlândia – 335ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 40-19.2016.6.13.0335

Zona Eleitoral: 335ª, de Uberlândia-MG

Recorrente: Coligação Prontos Para o Trabalho

Recorridos: Coligação Pra Uberlândia Mudar de Verdade; Alexandre de Souza Andrade, candidato a Prefeito; José Junqueira de Freitas, candidato a Vice-Prefeito

Relator: Ricardo Matos de Oliveira

ACÓRDÃO

Eleições 2016. Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Horário eleitoral gratuito/ programa em bloco. Rádio. Omissão de informações obrigatórias. Procedência.

Ausência do nome do candidato a Vice- Prefeito. Contrariedade ao disposto no art. 36, §4º, da Lei 9.504/97.

A multa prevista no §3º aplica-se aos casos de conduta que viola o disposto no §4º. Embora haja matérias diversas tratadas ao longo do dispositivo, o §3º não restringe o âmbito de sua aplicação. Está expresso que fica sujeito à multa aquele que violar o disposto no artigo, o que abrange não só o caput, mas também todos os seus parágrafos. Precedentes desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral.

Recurso provido. Reforma da sentença. Cominação de multa no valor de R\$5.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto da Juíza Cláudia Coimbra, vencidos o Relator e o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

Belo Horizonte, 21 de março de 2017.

Juíza CLÁUDIA COIMBRA, Relatora designada

RELATÓRIO

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA - Cuida-se de recurso interposto por Coligação Prontos para o Trabalho contra decisão que julgou procedente em parte ação ajuizada contra Coligação para Uberlândia Mudar de Verdade, Alexandre de Souza Andrade, candidato a Prefeito e José Junqueira de Freitas, candidato a Vice-Prefeito, por propaganda eleitoral irregular em rádio (programa em bloco).

Liminar concedida (fls. 15 e 16) para a substituição da mídia, da qual conste o nome do candidato a Vice-Prefeito.

Alega o recorrente que, apesar da inexistência de controvérsia a respeito da imprescindibilidade do nome do Vice-prefeito audível e, claro, na propaganda eleitoral reconhecida na sentença, não houve a aplicação de multa. Diz que o § 4º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, que positiva a obrigatoriedade de menção ao nome do Vice-Prefeito, pertence a toda a estrutura do art. 36, de forma que a sua ausência ou precariedade enseja multa. Cita julgados do TSE (fls. 69/76).

Contrarrazões de fls. 79/86, afirmando que a ausência de pronúncia do nome do candidato a Vice-Prefeito não resulta na aplicação de qualquer penalidade, por falta de previsão legal específica.

Sentença às fls. 63/67.

Certificado a existência de procuração da representada arquivada em cartório (fl. 16).

Procurações - fls. 44, 46 e 53.

O d. Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso - à fl. 88.

VOTO

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA - A sentença foi publicada no dia 6/9/2016 (fl. 68), tendo o recurso sido interposto em 7/9/2017 (fl. 69), portanto, tempestivamente.

Os demais pressupostos de admissibilidade do recurso encontram-se presentes.

Não há controvérsia sobre a ausência do nome do candidato a Vice-Prefeito da propaganda em exame, assim como também não há contestação sobre a sua imprescindibilidade. A questão cinge-se na aplicação ou não da multa.

O art. 36 da Lei nº 9.504/97, ao tratar da propaganda eleitoral, assim dispõe:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

Extraí-se da norma que o § 3º comina multa a quem veicula propaganda extemporânea. O § 4º disciplina a propaganda ao pleito majoritário. Como se vê, são hipóteses diversas, não havendo qualquer ligação topológica entre o § 3º e o § 4º.

Verifico, assim, que a propaganda eleitoral a que se refere o § 4º encontra-se sem previsão de sanção, não podendo o Poder Judiciário substituir o legislador a fixando.

Este Tribunal, no julgamento do RE nº 58-17.2016, da Relatoria do Juiz Paulo Abrantes, concluiu de modo idêntico:

Contudo, com relação à condenação ao pagamento de multa, assiste razão a recorrente ao alegar que não há previsão legal específica para a aplicação desta penalidade. Verifica-se que a penalidade prevista no artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, determinando o pagamento de multa "no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior", refere-se ao disposto no caput, que trata da realização de propaganda extemporânea, realizada em data anterior ao dia 15 de agosto do ano da eleição.

No mesmo sentido o AIN no RE nº 5114, de Relatoria do Juiz Carlos Roberto de Carvalho, julgado em 14 de dezembro de 2016.

Com essas breves considerações, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Acompanho o Relator.

VOTOS DIVERGENTES

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA - Com a devida vênia, divirjo do e. Relator.

Conforme constatado em seu voto, não há controvérsia sobre a ausência do nome do candidato a Vice-Prefeito na propaganda em questão, nos autos, o que contraria o disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

A discussão, desse modo, assenta-se na aplicação ou não da multa.

O e. Relator entende que não há ligação topológica entre o § 3º, que comina multa, e o transgredido § 4º, razão pela qual conclui que não há sanção prevista em lei para o caso; assim, nega provimento ao recurso.

Todavia, compartilho do entendimento de que a multa prevista no § 3º aplica-se aos casos de conduta que viola o disposto no § 4º. Embora haja matérias diversas tratadas ao longo do dispositivo - o *caput* trata do período em que é permitida a propaganda eleitoral, e o § 4º versa sobre exigências de forma na propaganda eleitoral de candidatos a cargo majoritário -, o § 3º não restringe o âmbito de sua aplicação. Pelo contrário, está expresso que fica sujeito à multa aquele que violar o disposto no artigo, o que abrange não só o *caput*, mas também todos os seus parágrafos.

Nesse sentido, há precedente recente desta Corte, cuja ementa transcreve-se a seguir:

Representação. Propaganda Eleitoral. Internet. Omissão de informações obrigatórias. Ação julgada procedente. Condenação em multa acima do mínimo legal. A menção ao nome do candidato a Vice-Prefeito deve ser respeitada em todas as formas de veiculação de propaganda, vez que garante a transparência nas informações divulgadas e permite aos eleitores conhecerem os candidatos e suas propostas. Constatação de que a publicidade desatende ao critério legal quanto às dimensões da letra utilizada no nome do candidato a Vice-Prefeito em relação ao do titular da chapa, atraída a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições. Precedentes do TSE. Recurso a que se nega provimento. (TRE-MG. RE 12796. Relator Ricardo Torres Oliveira. Publicação: DJEMG, 23/2/2017).

Há também decisões do Tribunal Superior Eleitoral com o mesmo entendimento:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO INOMIDADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEVISÃO. INSERÇÃO. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. CRITÉRIOS PARA ATENDIMENTO DA REGRA DE PROPORÇÃO DE 1/10 ENTRE OS NOMES DOS CANDIDATOS A PRESIDENTE E VICE. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA DO ART. 36, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

I - Para aferição do cumprimento da regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, utiliza-se como critério principal, sem prejuízo da legibilidade e da clareza, a proporção entre os tamanhos das fontes empregadas na grafia dos nomes cotejados - medida linear da altura das letras - e não a proporção entre a área quadrada e/ou o número de pixels da imagem.

II- Diante desse critério fixado em Plenário, resta caracterizado o ilícito do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e, por conseguinte, impõe-se a multa pecuniária fixada na decisão recorrida.

III - Recurso a que se nega provimento. (TSE. R-RP 109134. Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Publicado em sessão, 30/9/2014).

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA. IMPOSSIBILIDADE. NOME DO VICE. TAMANHO DA LETRA. CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO NOME DO TITULAR. ART. 36, § 4º, LEI 9.504/97. VIOLAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (Rp nº 1073-13), a utilização de recursos de computação gráfica, ainda que muito simples e pouco dispendiosos, rende ensejo à vedação prevista no art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.

2. Constatado que a publicidade desatende ao critério legal quanto às dimensões da letra utilizada no nome do candidato a Vice-Presidente em relação ao do titular da chapa, é medida que se impõe a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36, da Lei das Eleições. Precedente.

3. Não infirmadas as razões da decisão recorrida.

4. Recurso uninominado a que se nega provimento. (TSE. R-Rp 108612. Rel. Min. Admar Gonzaga Neto. Publicado em sessão, 23/9/2014).

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso para reformar a sentença e cominar multa com base no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/ 97, no patamar mínimo, no valor de R\$5.000,00.**

O DES. EDGARD PENNA AMORIM - Peço vênias ao Relator e a quem o acompanha para acompanhar a divergência nos termos do voto da Juíza Cláudia Coimbra e do voto que profiro.

Trata-se de recurso interposto pela **Coligação Prontos para o Trabalho** contra decisão que julgou procedente representação ajuizada contra a **Coligação Para Uberlândia Mudar de Verdade, Alexandre de Souza Andrade**, candidato a Prefeito e **José Junqueira de Freitas**, candidato a Vice-Prefeito, por propaganda eleitoral irregular em rádio (programa em bloco).

No caso, a sentença determinou que os representados se abstivessem de veicular propaganda eleitoral sem o nome do seu candidato a Vice-Prefeito por meio do rádio, sob pena de configuração do crime de desobediência, bem como aplicação de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) por inserção veiculada em descumprimento da decisão.

A recorrente pugna pela reforma da sentença, para que seja aplicada a multa prevista no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

Conforme mencionado no voto, não há controvérsia sobre a ausência do nome do candidato a Vice-Prefeito da propaganda em exame, assim como também não há contestação sobre a sua imprescindibilidade.

No entanto, por entender pela incidência da multa prevista, peço vênia para divergir do em. Relator quanto à não aplicação do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, por infração ao § 4º, com esteio em firme jurisprudência do c. TSE. Conforme manifestei-me em voto de vista do RE nº 249-70, de Relatoria do em. Juiz Carlos Roberto de Carvalho:

(....)

No que tange à alegação de que não haveria previsão legal de imposição de multa na hipótese vertente, imperioso consignar que, após aprofundar o exame da questão, estou reposicionando-me acerca do tema, para entender que a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições é aplicável aos casos de violação ao § 4º deste mesmo artigo, assim como consta do voto do em. Relator e diversamente da forma como esta e. Corte entendeu em outra oportunidade, quando do julgamento do RE nº 58-17.2016, na sessão de 22/9/2016.

(...)

Nota-se que o citado § 3º expressamente estabelece ser aplicável a multa nele prevista quando não observadas as determinações contidas no artigo no qual está inserido, de modo a contemplar, pois, tanto o caput quanto os seus parágrafos correspondentes, dentre os quais se inclui o § 4º. É certo que, do ponto de vista da técnica legislativa, seria mais correto, inicialmente, que as hipóteses constantes do caput e dos §§ 1º e 2º - por consistirem em regras autônomas - fossem, cada qual, veiculadas por um artigo próprio. Mas, na medida em que o legislador originário optou por concentrá-las em um único artigo e parágrafos, o legislador reformador teria feito melhor se inserisse o § 4º como § 3º e renumerasse este. A atecnia do legislador, contudo, não é suficiente para afastar a aplicação de multa do referido § 3º, por violação ao comando expresso no § 4º do art. 36 da Lei das Eleições.

Diante destas considerações, entendo que é cabível a aplicação da multa prevista no § 3º ao caso em análise, razão pela qual, *data venia* do Relator, **dou provimento ao recurso para condenar cada um dos recorridos ao pagamento de multa fixada no mínimo legal, de R\$5.000,00 (cinco mil reais).**

É como voto.

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Acompanho a divergência.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA - Peço vênia ao Relator para acompanhar a divergência.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 40-19.2016.6.13.0335. Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira. Relatora designada: Juíza Cláudia Coimbra. Recorrente: Coligação Prontos Para O Trabalho. Advogados: Drs. Rodrigo Ribeiro Pereira; Rafael Tavares da Silva; Patrick Mariano Fonseca Cardoso; Amanda Correa Fernandes. Recorridos: Coligação Pra Uberlândia Mudar de Verdade; Alexandre de Souza Andrade, candidato a Prefeito; José Junqueira de Freitas, candidato a Vice- Prefeito. Advogados: Drs. Haiala Alberto Oliveira; Iris Cristina Fernandes Vieira; Roberta Catarina Giacomo; Olívio Girotto Neto; Laila Soares Reis; Roberta Catarina Giacomo; Iris Cristina Fernandes Vieira; Anderson de Castro e Cordeiro; Paula Fernandes Moreira; Renata Soares Silva; Victor Gomes Ribeiro; Guilherme Stylianoudakis de Carvalho; Ana Luiza Silva Agostinho; Sara Cristhiane Gonçalves dos Santos; Rodrigo Brasileiro Lemos. Defesa oral pelos recorridos: Dra. Renata Soares Silva. Registrada a presença da Dra. Amanda Correa Fernandes, advogada da recorrente.

Decisão: O Tribunal deu provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto da Juíza Cláudia Coimbra, vencidos o Relator e o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e Cláudia Coimbra (Substituta) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 40-69
Contagem – 92ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 40-69.2016.6.13.0092

Zona Eleitoral: 92ª, de Contagem

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Carlos Magno de Moura Soares, candidato a prefeito; Adriana Cristina Fabiano de Souza, candidata a vereadora; Partido Comunista do Brasil - PC do B

Relator: Juiz Ricardo Torres Oliveira

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. JORNAL. Art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97. Improcedência.

Mérito.

A propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem eleições (art. 36, da Lei nº 9.504/97).

Na atual dicção do *caput* do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 13.165/2015, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

Contudo, as propagandas têm de se coadunar com a sistemática da Lei 9.504/97 que veda propaganda paga antes do dia 15 de agosto, além de exigir requisitos para a sua realização.

Ausência de lógica quanto à imposição de restrições ao período permitido da propaganda eleitoral e maior liberalidade no período vedado.

O Jornal distribuído, apesar de possuir conteúdo permitido, não possui amparo legal em razão da forma como foi veiculado. Propaganda eleitoral extemporânea caracterizada.

Não se pode permitir que o partido, sob o pretexto de divulgar conteúdo partidário, transgrida a legislação eleitoral, comprometendo a isonomia entre os candidatos, fazendo circular encarte em que o escopo, claramente, é alardear a pessoa do seu pré-candidato.

Recurso a que se dá provimento, para condenar os recorridos em multa, nos termos do artigo 36, §3º, da lei 9.504/97 e art. 1º, § 4º da Resolução nº 23.457, de 15 de dezembro de 2015.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em dar provimento ao recurso, nos termos dos votos que integram a presente decisão.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2016.

Juiz RICARDO TORRES OLIVIERA, Relator

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso interposto contra o *decisum a quo* que julgou improcedente a representação oferecida em face de propaganda eleitoral extemporânea, conformada por meio da distribuição do jornal "Expresso Vermelho" e de alto-falantes, no dia 17 de julho deste ano, na Feira do Bairro Riacho, em Contagem. Segundo o Ministério Público Eleitoral de primeira instância, no referido jornal destacam-se as principais ações do governo e do projeto de reeleição do atual prefeito, bem como as obras realizadas por ele e as que ainda pretende realizar. Argumentou pela responsabilidade do partido e da responsável pela distribuição dos jornais, filiada do PC do B. Ao final, pediu o provimento do recurso.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 34/43.

Parecer do d. Procurador Regional Eleitoral pelo provimento do recurso (fls. 47/49)

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Releva o d. Procurador Regional Eleitoral que o informativo "Expresso Vermelho", ligado ao PC do B de Contagem, não se limitou a divulgar conteúdo partidário aos filiados, fazendo, pois, mais que propaganda partidária, promovendo mesmo a pré-candidatura do atual prefeito, distribuindo o encarte ao público em geral, na Feira do bairro Riacho, e não apenas aos filiados, com alusões à gestão de um dos representados no município, com depoimentos favoráveis ao atual prefeito, bem como com apresentação dos links respectivos para acesso ao seu perfil no *Facebook*.

Alude o d. representante do Ministério Público Eleitoral nesta instância que o encarte questionado (fls. 11/14), tanto conforma propaganda eleitoral extemporânea, como atesta, objetivamente, a ultrapassagem do limite autorizado da mera menção à pretensa candidatura, exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato em questão ou quaisquer atos enumerados nos incisos I a VI do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Ora, não há como mesmo acolher-se a interpretação de sua licitude, como se publicação continente somente de exposição de plataforma e projeto político, discussão de políticas públicas, plano de governo e divulgação de posicionamento

peçoal sobre questões políticas, seja a necessária interpretação sistêmica da Lei das Eleições e dos princípios que regem o processo eleitoral, considerando-se aqui tanto a isonomia entre os candidatos como o impedimento do abuso do poder econômico, impondo-se que a permissão de divulgação da pretensa candidatura ou exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, mesmo que não traga em si pedido expresse de voto, deve observar a normação adstrita à propaganda, no período eleitoral.

Daí, às escâncaras, a vedação imposta ao pré-candidato de proceder gastos na divulgação ou confecção de sua propaganda política de pré-campanha, pois a arrecadação e aplicação dos recursos somente é permitida e controlada no espaço da campanha, ou seja, depois do registro de sua candidatura, observados os limites legais e por meio da conta bancária oficial (LE, art. 17-22-A).

Ora, o fato é que a Lei 13.165/15, alterando o art. 36-A, da Lei 9.504/97, pareceu minar o antigo sistema de repressão às propagandas antecipadas, quando, de repente, no atual sistema, a Lei Eleitoral viu-se absolutamente permissiva, admitindo tudo quanto se dispusesse à promoção pessoal e menção à futura candidatura, desde que não houvesse pedido explícito de votos. O pedido explícito de voto, como único parâmetro para a reprimenda judicial, sugere, pois, a licitude da propaganda questionada, seja o fato de, da leitura do encarte, abalizada pela análise do artigo 36-A da Lei 9.504/97, não constar a referida solicitação de pronto. No entanto, é preciso aperceber-se que explícito é o que é expresse sem ambiguidade, quando atos de pré-campanha como estes vem sendo compreendidos como irregulares, não pelo conteúdo em si, mas pela forma através da qual se veicula a pré-candidatura, dado que há de se não extrapolar os limites da propaganda em si mesma, dentro do período de campanha (neste sentido, RE nº 3-96.2016.617.0135/TRE-PE, Rel. Des. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, acórdão de 08/04/2016, publicado no DJE nº 71, p. 3-4, de 14/04/2016, e RE nº 8-39.2016.626.0242/TRE-SP, Rel. Des. Cauduro Padin, acórdão de 07/07/2016, publicado no DJE, em 14/07/2016).

Deste modo, tem-se que a interpretação sistêmica da Lei das Eleições e dos princípios que regem o processo eleitoral, notadamente a isonomia entre os candidatos e o impedimento do abuso do poder econômico, vem impondo que a permissão de divulgação de qualquer pretensa candidatura ou exaltação das qualidades pessoais de quaisquer pré-candidatos, ainda que não presentes pedidos explícitos de votos, observem as demais regras dispostas no que se refere à propaganda antes de se deflagrar, propriamente dito, o período eleitoral.

A veiculação de propaganda eleitoral, segundo preceitua o art. 36, da Lei nº 9.504/97, somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano eleitoral. A realização

de propaganda eleitoral, antes desse marco temporal, é denominada de extemporânea ou antecipada, por deflagrar, prematuramente, processo de captação da simpatia do eleitorado e de votos. E tende a afetar a igualdade de oportunidades entre os competidores no processo eleitoral. Por tal razão, o responsável pela divulgação da publicidade e o seu beneficiário sujeitam-se à pena de multa no valor de R\$5.000,00 a R\$25.000,00, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

O posicionamento jurisprudencial dominante (por exemplo: TSE, AgR-AI nº 125-76, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 5/6/2015), via de regra, objetivava o impedimento da propaganda eleitoral extemporânea, inclusive a que se dava de forma subliminar, fosse através de referências indiretas às candidaturas, com enaltecimento das qualidades do beneficiário ou de seus feitos, de forma a incutir nos eleitores a concepção de ser ele o mais apto para exercer o cargo eletivo.

Contudo, o *caput* do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º, da Lei nº 13.165/2015, passou a estabelecer que a exaltação de qualidades pessoais de pré-candidatos e a menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, não configuram propaganda eleitoral antecipada.

A proposição legislativa, convertida na lei supracitada, apresentou como objetivo principal simplificar o processo eleitoral e evitar a judicialização excessiva das eleições. Assim, como forma de fortalecer a participação popular no processo eleitoral, passaram a ser permitidas atividades de pré-campanha, considerando-se "atos da vida política normal, a qualquer tempo, as manifestações que levem ao conhecimento da sociedade a pretensão de alguém de disputar eleições ou as ações políticas que pretenderia desenvolver, desde que não haja pedido explícito de votos" (disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1102056&filename=PL+5735/2013).

Nesse cenário, a redução de restrições impostas à denominada pré-campanha teria por fim privilegiar o debate democrático, prática salutar para a democracia, por meio da apresentação de propostas políticas aos cidadãos, colocando-os em contato com assuntos de interesse da comunidade, sem que o debate esteja direcionado à obtenção de votos.

A propósito, salientou Olivar Coneglian (CONEGLIAN, 2016 p. 271/272):

O presente art. 36-A, desde muito reclamado, e introduzido pela Lei nº 12.034/09, com redação modificada pelas Leis 12.891/13 e 13.165/15, traz um abrandamento à chamada propaganda antecipada.

(...)

O art. 30-A [36-A] declara legais condutas que não caracterizam campanha antecipada, mas que, antes do advento do artigo, podiam ser consideradas ilegais.

O *caput* do artigo já acena para o que veio, ao reconhecer, pela primeira vez, a figura do pré-candidato, figura existente na vida, mas inexistente nos textos legais anteriores.

No presente caso, o encarte veiculado pelos ora recorridos e em exame se coaduna com a alteração legislativa realizada no artigo 36-A da Lei 9.504/97 com a edição da Lei nº 13.165/2015, que consolidou o propósito do legislador de considerar regular a divulgação de atos da vida política, consistentes em manifestações voltadas a dar conhecimento à sociedade sobre a pretensão de alguém candidatar-se a cargo eletivo ou acerca de ações políticas que pretenda desenvolver.

Contudo, como ressalta Rodrigo Zilio (ZILIO, 2016, p. 337) :

Essa tendência liberalizante adotada pelo legislador deve alavancar um leque extremamente largo de condutas de promoção pessoal, referências elogiosas a pré-candidatos e anúncio de candidaturas futuras ainda antes do início do período eleitoral, o que torna necessário uma atenção especial para a forma de custeio dessas formas de comunicação - seja para assegurar uma necessária transparência dos financiadores dessas pretensas candidaturas, seja para averiguar eventual possibilidade de abuso de poder econômico.

Ora, mesmo que o artigo 36-A tenha acolhido o debate político, o anúncio de candidaturas, as referências elogiosas e o anúncio das ações empreendidas e a empreender pelos pré-candidatos, fê-lo, apenas, quanto às providências que se dão de forma espontânea, sem custo para o pré-candidato ou o partido e sem a utilização dos meios e formas vedados pela lei, sobretudo na reprimenda de quaisquer custos eleitoreiros, visto que a arrecadação e os gastos eleitorais só são permitidos após o registro da candidatura, a inscrição do CNPJ e a disponibilização da conta bancária, tudo adstrito à prestação de contas de campanha.

In casu, é patente a ocorrência de gastos realizados antes do período eleitoral, haja vista a extensão do encarte, de 8 (oito) páginas coloridas. Mesmo que se dissesse da gratuidade do espaço jornalístico, ter-se-ia nele configurada, então, doação de recurso estimável, o que, também, só poderia se dar a partir de 15 de agosto. E olha que o questionado impresso jornalístico, Expresso Vermelho, promove, exatamente, o candidato do PC do B, partido que se apresenta no cabeçalho, relevando este propósito.

Não fosse suficiente, embora no encarte não esteja, a princípio, configurado o ilícito de propaganda eleitoral antecipada, vez que ausente pedido explícito de votos, a irregularidade se adensa em face da divulgação propriamente dita através do jornaleco, e tanto que, no que respeita a qualquer anúncio que lá viesse impresso, a lei eleitoral estabelece como parâmetro legal para sua conformação o respeito ao

espaço de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide, com indicação do valor pago pela inserção (art. 43 da Lei 9.504/97).

No tocante ao caso em análise, se a Lei nº 9.504/97 veda de forma expressa a veiculação de propaganda eleitoral paga antes de 15 de agosto, sendo que, somente a partir desta data pode-se produzir e distribuir materiais gráficos, como santinhos, adesivos, placas, etc., a distribuição do apontado encarte não se inclui entre os atos permitidos em pré-campanha, nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97.

Francisco Dirceu Barros, no artigo "A vedação da propaganda subliminar extemporânea e a reforma eleitoral", citando San Thiago Dantas, releva que "seria uma grande ilogicidade, as formas de propaganda elencadas nos itens 1 a 8, sofrerem ampla restrições no período de permissão da propaganda eleitoral e serem liberadas no período de vedação". (Para tanto, <http://oseleitoralistas.com.br/a-vedacao-da-propaganda-subliminar-extemporanea-e-a-reforma-eleitoral-por-francisco-dirceu-barros/>, acesso em 15/08/ 2016).

Além disso, "o direito à livre expressão do pensamento inserido na propaganda política não se reveste de caráter absoluto, pois sofre limitações de natureza ética e de caráter jurídico; neste sentido, os abusos cometidos na propaganda política devem ser combatidos com firmeza, com escopo de defender os principais objetos jurídicos que tutelam a vedação da propagada antecipada, quais sejam: igualdade de oportunidades, a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral", como afirmou o Ministro Celso de Mello no julgamento da ADPF 130.

Resta evidente, portanto, que, apesar do conteúdo do encarte colacionado às fls. 11-14 dos autos ser compatível com a norma eleitoral, diante das inovações legislativas realizadas no artigo 36-A da Lei 9.504/97, a sua forma não se coaduna com os permissivos legais expressos nos incisos do artigo retro mencionado.

Ao contrário, o encarte em questão caracteriza publicidade paga, configurando gastos eleitorais nos ditames do artigo 26, inciso I, da Lei 9.504/97, que requerem registro e sujeição aos limites fixados na legislação, além de só serem permitidos após o registro de candidatura, a obtenção de CNPJ e a abertura de conta bancária.

Nesse sentido, Arthur Rollo, no artigo "Propaganda eleitoral antecipada nas eleições de 2016", afirma que "eventos de lançamento de pré-campanha devem ter conotação partidária e ressaltar as propostas e os ideais do partido e não a figura do pré-candidato, que poderá se divulgar apenas a partir de 16 de agosto". (<http://www.conjur.com.br/2016-jul-01/arthur-rollo-propaganda-eleitoral-antecipada-eleicoes-2016>, acessado em 15/08/2016).

No caso em tela, tem-se que o material divulgado, ainda que se amoldasse aos atos permitidos aos pré-candidatos, tem o nítido intuito de dar visibilidade ao pré-candidato do PC do B à Prefeitura de Contagem, através da promoção de suas propostas de governo a serem realizadas no referido município, acaso o candidato do Partido ganhe as eleições, como vê-lo reconhecido pelo que realizou e a cujo reconhecimento aguarda vislumbrar no sufrágio.

Não há como desconhecer-se o fato de que tal ato de pré-campanha tem impacto direto nas eleições daquela municipalidade, tornando-se urgente a aposição de limites quanto à referida propaganda eleitoral, promovida através do encarte questionado, sob pena de franquear-se o resultado das eleições vindouras em Contagem ao abuso do poder econômico e ao uso do meio de comunicação inapropriado.

Ainda que se cogite tratar-se de veiculação feita pelo partido, não se pode permitir que este, sob o pretexto de divulgar conteúdo partidário, transgrida a legislação eleitoral, comprometendo a isonomia entre os candidatos, fazendo circular encarte em que o escopo, claramente, é alardear a pessoa do seu pré-candidato. Afinal, seria muito simples burlar a legislação se se permitisse tal conduta.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso, e condeno os recorridos ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), solidariamente, com base no art. 1º, § 4º da Resolução nº 23.457, de 15 de dezembro de 2015 e art. 36, §3º da Lei 9.504/97, relevando a convicção sedimentada nesta Corte mineira (Recurso Eleitoral nº 28-17.2016.6.13.0040) quanto à necessidade de sua aplicação em valor acima do mínimo previsto em lei, pela prudência, considerando-se a amplitude da publicação, objeto desta demanda quando, à proporcionalidade, há a dimensionar-se, por coerência e justeza normativa, a aplicação da multa, quando vem vindo, este Tribunal Regional Eleitoral, apenando, no mínimo legal, a realização de propagandas eleitorais absolutamente inconsistentes relativamente a que sobre aqui se decide.

É como voto.

VOTO DESEMBARGADOR EDGARD PENNA AMORIM

(divergente)

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença que julgou improcedente a representação oferecida em face de Carlos Magno de Moraes Soares, candidato a Prefeito; Adriana Cristina Fabiano de Souza, candidata a Vereadora; e o Partido Comunista do Brasil - PCdoB, por suposta propaganda eleitoral extemporânea, realizada por meio da distribuição do jornal "Expresso Vermelho" e de alto-falantes, no dia 17/07/2016, na Feira do Bairro Riacho, em Contagem.

Alega o recorrente que no jornal haveria menções ao projeto de reeleição do atual prefeito, bem como obras realizadas e que se pretende realizar. Pugna pelo provimento do recurso, com a condenação do candidato beneficiário da propaganda, do partido responsável pela publicação e da candidata responsável pela distribuição dos jornais.

O douto Relator dá provimento ao recurso para condenar os recorrentes em multa, por entender caracterizada a propaganda eleitoral antecipada.

Peço vênia para dele divergir. Verifica-se que a propaganda em análise se refere a informativo produzido pelo Partido, com recursos próprios, no exercício de suas atividades partidárias, com a finalidade de divulgar matérias de seu interesse. Por outro lado, de seu conteúdo não se depreende pedido explícito de votos, como determina a legislação no art. 36-A, caput e inciso V, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), para que se configure como propaganda eleitoral extemporânea.

O caso ora em apreciação guarda semelhança com o RE 19-10, julgado por esta Corte em 23/08/2016, no qual assim me manifestei:

Assim, convenço-me de que a aplicação de recursos financeiros por parte do candidato ou de terceiros em seu favor, anteriormente ao período permitido para a efetiva campanha eleitoral, configura propaganda eleitoral antecipada, como ressaltado pelo Relator.

Todavia, com a máxima vênia de S. Ex.^a, a situação dos presentes autos é diversa, pois envolve aplicação de recursos não por parte do candidato ou de qualquer terceiro, mas do próprio partido político, cujas contas estão sempre sob controle da Justiça Eleitoral.

Lembre-se que os partidos políticos possuem recursos financeiros que podem ser utilizados para o desenvolvimento das atividades partidárias, nas quais se inclui a confecção e distribuição de material gráfico. E a eventual utilização de recursos pelo partido, para a confecção de impressos com conteúdo de pré-campanha, há que ser considerada regular e em consonância com os demais regramentos eleitorais. Isto porque as contas relativas ao uso dos recursos partidários são prestadas à Justiça Eleitoral todo ano, conforme determinação expressa na Lei nº 9.096/1995.

Além disso, o próprio art. 36-A, inciso V, da Lei nº 9.504/1997 - com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015 - não considera propaganda eleitoral, entre outros, a "exposição de plataformas e projetos políticos", a divulgação "de posicionamento pessoal sobre questões políticas" ou de "ideias, objetivos e propostas partidárias", consoante, respectivamente, os incisos I, V e VI.

(...)

A divulgação de atos com conteúdo de pré-campanha, pelo partido, desde que não possua conteúdo de propaganda eleitoral, por não conter pedido explícito de voto, não deve, portanto, seguir o mesmo raciocínio acima aludido, no sentido de ser proibido o dispêndio financeiro do candidato na sua suposta prática.

Não há falar, portanto, na hipótese dos autos, em propaganda eleitoral antecipada, também sob o aspecto da forma.

Com tais considerações, renovadas as vênias, **nego provimento ao recurso**, para manter a sentença de improcedência.

Diante destas considerações, *data venia* do Relator, **nego provimento ao recurso**.

É como voto.

VOTOS ORAIS

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Sr. Presidente, acompanho o voto do Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Sr. Presidente, vou pedir licença à divergência para acompanhar o voto do Relator.

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Sr. Presidente, com vênias ao eminente Relator, a minha divergência é um pouco diferente do Des. Edgard Pena Amorim, porque entendo que, aqui, a única irregularidade foi a ausência de indicação de CNPJ ou responsável pela confecção, apenas irregularidade formal, e, apenas na última página do folheto, o partido menciona o nome dos pré-candidatos.

Eu estou divergindo em relação ao valor fixado da multa de dez mil reais e fixo-a no mínimo, no valor de cinco mil reais.

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Sr. Presidente, eu peço vênias ao Des. Edgard Pena Amorim para acompanhar o Relator, mas, em relação à fixação da multa em cinco mil reais, acompanho o voto do Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

Acompanho o Relator, mas reduzo a multa.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 40-69.2016.6.13.0092. Relator: Juiz Ricardo Torres Oliveira. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Carlos Magno de Moura Soares, candidato a Prefeito; Adriana Cristina Fabiano de Souza, candidata a Vereadora; Partido Comunista do Brasil - PC do B. Advogados: Drs. Fabrício Fernando Aires; Paulo Roberto do Nascimento Júnior; Aluizio Durval Resende Maia; Diego Adam Rodrigues Folgado; Alvaro de Oliveira Graça Neto; Márcio Soares Dias.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Juízes Virgílio de Almeida Barreto e Carlos Roberto de Carvalho e, totalmente, o Des. Edgard Penna Amorim.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 45-65
Belo Horizonte – 36ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 45-65.2016.6.13.0036
Zona Eleitoral: 36ª, de Belo Horizonte/MG
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Álvaro Damião Vieira da Paz
Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral. Extemporânea. Antecipada. Outdoors. Ação julgada improcedente. Mensagens/imagens veiculadas em painel luminoso de led de 27 m². O artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 veda a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando à empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa. A simples veiculação das imagens e textos é suficiente para colocar o representado em situação de vantagem perante outros candidatos, porquanto atropela a isonomia que se quer existente num processo eleitoral. Não houve pedido explícito de voto, mas o representado se valeu de instrumento vedado (outdoor eletrônico) para se sobrepor aos demais candidatos e lançar, antecipadamente, o mote dirigido aos eleitores: "Votar Bacana Demais". **Recurso a que se dá provimento.** Aplicação de multa no patamar mínimo de R\$ 5.000,00, na forma do § 3º, do artigo 36, da Lei nº 9.504/97.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Ricardo Torres Oliveira, vencidos o Relator e o Juiz Ricardo Matos de Oliveira.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2017.

Juiz RICARDO TORRES OLIVEIRA, Relator designado

RELATÓRIO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Trata -se de recurso interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** contra a sentença do MM. Juiz Eleitoral, Presidente da Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral de Belo Horizonte, que por entender não estar caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, julgou improcedente a representação proposta em face de **Álvaro Damião Vieira da Paz**, nos termos do art. 36-A, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

Em sentença, às fls. 55-58, concluiu o MM. Juiz Eleitoral que o recorrido não praticou propaganda eleitoral antecipada através da publicação de mensagem em *outdoor* eletrônico porque: a) as testemunhas ouvidas informaram não conhecer qualquer propósito de realização de propaganda eleitoral antecipada ou pagamento pela sua veiculação; b) apesar de ter sido divulgada a sua imagem, o representado não pediu votos ou induziu o eleitor a nele votar; c) na mensagem publicada, não foi mencionada a intenção de se lançar candidato, nem a candidatura propriamente dita; d) a divulgação não seria suficiente para desequilibrar a disputa eleitoral por ter ocorrido em um único *outdoor*, num município com mais de dois milhões de habitantes, e ter sido retirada mais de três meses antes da data de realização do pleito; e) os §§ 2º e 3º do art. 36-A da Lei n.º 9.504/97 preveem a possibilidade de apresentação de "pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações desenvolvidas e das que se pretende desenvolver", desde que não aconteça no exercício da profissão de comunicação social.

Em suas razões de fls. 63-72, o recorrente alega que o recorrido utilizou-se de meio proibido para a divulgação de sua pré-candidatura - *outdoor* eletrônico - sem estar amparado por nenhuma das exceções previstas no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97. No que tange à mensagem veiculada, argumenta que, não obstante a inexistência de "pedido explícito de voto, tem um apelo eleitoral franco e deliberado, com evidente intenção de influenciar na formação da vontade dos eleitores". Sustenta que a "divulgação maciça do nome e da imagem, associada ao enaltecimento das qualidades pessoais e profissionais do futuro candidato, como de resto vem fazendo o Recorrido, prepara os caminhos da campanha eleitoral direta (...) tornando o processo eleitoral desequilibrado e injusto." Argumenta que o fato de a mensagem ter sido veiculada em apenas um *outdoor* não lhe retira o potencial de influenciar os eleitores devido à sua localização em avenida de intenso fluxo de veículos. Afirma, ainda, que o recorrido aprovou o conteúdo e a forma de veiculação da mensagem e não é crível que sua intenção, ao exibir sua fotografia em um painel de led de 27m², fosse, apenas,

de promover a instituição por ele fundada. Por fim, assevera que a mensagem divulgada pelo recorrido caracteriza propaganda eleitoral subliminar, praticada por meio expressamente vedado e em período anterior àquele autorizado pela legislação eleitoral. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida.

Em contrarrazões, fls. 76-80, o recorrido alega "que não ficou comprovado prévio conhecimento pelos responsáveis na veiculação da mídia de que o propósito da mesma tinha cunho de propaganda eleitoral", bem como que a sua divulgação tinha o intuito de dar notoriedade ao Instituto Bacana Demais e, não, ao recorrido. Argumenta que não foi apresentado pedido de voto ou propaganda a candidatura do representado e, ainda, que a mensagem publicada não tinha potencial de influir no processo eleitoral. Reitera as alegações apresentadas na defesa e requer seja negado provimento ao recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, às fls. 82-86, pelo conhecimento e provimento do recurso porque tanto a fotografia quanto o texto veiculados através do *outdoor* têm o condão de aumentar a visibilidade do recorrido perante o eleitorado. Alega que as regras aplicáveis à propaganda no período eleitoral também devem ser obedecidas na prática de atos em pré-campanha, com o intuito de se evitar prejuízo aos demais pré-candidatos. Dessa forma, sendo vedada a realização de propaganda eleitoral através de publicações em *outdoor*, "também devem ser considerados ilícitos atos de pré-campanha veiculados dessa forma, sob pena do abuso do poder econômico e dos meios de comunicação influenciarem o resultado das eleições vindouras." Argumenta que a utilização do *outdoor* eletrônico configura gasto de campanha, o que é legalmente vedado antes do dia 16 de agosto. Afirma que a publicação poderia influenciar o pleito devido ao tamanho do painel, por estar em um local de grande fluxo de veículos e, ainda, por ter permanecido afixada por mais de 20 dias. Sustenta, por fim, que o conhecimento prévio da mensagem pelo recorrido ficou comprovado nos autos, visto que reconhecido em sua contestação.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - O presente recurso é próprio à espécie e tempestivo (intimação pessoal do recorrente em 17/8/2016, às 13:30 horas, fls. 61, v., e recurso interposto em 18/8/2016, às 11:22 horas, fl. 63). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Versam os autos sobre representação por suposta ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, configurada pela divulgação de texto concomitante à imagem do recorrido em *outdoor* eletrônico, instalado em avenida de grande movimento de veículos desta Capital por, aproximadamente, 20 dias.

De início, verifico que, no caso, **são incontroversos a existência e o conteúdo da publicação juntada às fls. 29-33 dos autos**. Em momento algum, durante suas manifestações nos autos, o recorrido negou sua veiculação ou questionou o seu teor.

Logo, a controvérsia dos autos se limita às seguintes questões: está-se diante de propaganda eleitoral? Em caso positivo, ela é lícita?

DA EXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL

Primeiramente, no que se refere ao conceito de propaganda eleitoral, cumpre observar que não existe definição autônoma para a expressão na legislação. O *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504/97 prevê que "A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição", sem, no entanto, definir em que ela consiste.

É na jurisprudência que se encontra tal definição. Segundo o TSE, "Entende-se como ato de **propaganda eleitoral** aquele que **leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública**." (Ac. nº 16.183, de 17.2.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin; no mesmo sentido Ac. de 27.2.2007 no ARESPE nº 26.202, Rel. Min. Gerardo Grossi; o Ac. de 28.11.2006 no ARESPE nº 26.196, Rel. Min. Gerardo Grossi; o Ac. nº 15.732, de 15.4.99, Rel. Min. Eduardo Alckmin; e o Ac. nº 16.426, de 28.11.2000, Rel. Min. Fernando Neves.)

Ou seja, tem-se configurada a propaganda eleitoral sempre que o ato levar ao conhecimento geral: (i) a candidatura, seja esta consolidada, após a convenção partidária e o registro, ou meramente pretendida, caso em que se fala em pré-candidatura; (ii) a ação política que se pretende desenvolver; ou (iii) as razões por que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.

Nenhuma dessas características está presente na publicação veiculada pelo recorrido. Pode-se verificar, tanto pelos *prints* das telas divulgadas (fls. 29- 33), quanto pela mídia anexada aos autos (fl. 49), que não houve, durante toda a mensagem, qualquer menção à futura candidatura do recorrido, à sua plataforma política, ou aos motivos pelos quais o recorrido entendia ser o mais indicado para exercer a função pública.

Percebe-se que a intenção da publicação foi, realmente, dar notoriedade ao Instituto Bacana Demais do qual o recorrido é fundador e a Rádio Itatiaia é parceira, como verificado no sítio eletrônico do mencionado instituto.

Ademais, o símbolo da instituição constou em todas as telas que compuseram a publicação e o *slogan* "Servir a comunidade e promover a inclusão social - Esse é o meu time!", muito além de um jargão político, representa um dos objetivos de qualquer entidade civil que, através de projetos sociais, auxilia crianças, adolescentes, jovens e idosos a se reinserirem na sociedade.

Diante disso, é admissível crer que o propósito do recorrido foi de divulgar o instituto e, não, de praticar propaganda eleitoral antecipada, burlando a corrida eleitoral ou a isonomia entre os pré-candidatos para o pleito. Tal atitude escapa aos interesses da Justiça Eleitoral, que somente deve interferir na liberdade de expressão dos indivíduos, quando houver nos autos provas suficientes a demonstrar a vontade de praticar atos capazes de afetar a regularidade da disputa entre os candidatos, o que não ocorreu no presente feito.

Tendo em vista o exposto, **nego provimento ao recurso para manter a sentença recorrida que julgou improcedente o pedido inicial.**

É como voto.

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Sr. Presidente, eu tinha a intenção de pedir vista dos autos, mas tomei conhecimento de uma divergência do Juiz Ricardo Torres Oliveira que veio ao encontro do meu pensamento a respeito da matéria ora em julgamento, razão pela qual, eu vou acompanhá-lo sem tirar-lhe a autoria e a autenticidade do voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA - Em seu voto, o Relator ponderou que "são incontroversos a existência e o conteúdo da publicação juntada às fls. 29-33 dos autos. Em momento algum, durante suas manifestações nos autos, o recorrido negou sua veiculação ou questionou o seu teor. Logo, a controvérsia dos autos se limita às seguintes questões: Está-se diante de propaganda eleitoral? Em caso positivo, ela é lícita?"

Prossegue o douto Relator, asseverando: "Percebe-se que a intenção da publicação foi, realmente, dar notoriedade ao Instituto Bacana Demais do qual o recorrido é fundador e a Rádio Itatiaia".

Data maxima venia, apresento respeitoso dissenso.

Destaque-se, inicialmente, que se trata de mensagem/imagens veiculadas em painel luminoso de led de 27 m², conforme voto do digno Relator. Fato incontroverso.

O artigo 39, § 8º, da Lei nº 9504/97 veda a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa.

Portanto, está-se diante de verdadeiro *outdoor* eletrônico, fato não negado.

O Relator, contudo, embora reconheça o uso de *outdoor*, afasta a existência de propaganda extemporânea, ao fundamento de que o representado fez, tão somente, propaganda do Instituto Bacana Demais, do qual é fundador.

Da leitura do caderno probatório, contudo, extraio conclusão diversa, com redobrada vênia.

A simples veiculação das imagens e textos é suficiente para colocar o representado em situação de vantagem perante outros candidatos, porquanto atropela a isonomia que se quer existente num processo eleitoral.

Sabe-se que o representando foi eleito nas últimas eleições, conforme consulta pública no *site* do TRE-MG.

Também via consulta pública ao perfil de *facebook* do representado, já no período permitido de campanha, tem-se a seguinte mensagem, acompanhada da foto: "VOTE EM QUEM FAZ! VOTE BACANA DEMAIS!"

Destaque-se, outrossim, que não se está procedendo a qualquer julgamento surpresa, eis que tal mensagem foi consultada no perfil público do próprio representado, além deste já ter apresentado defesa sobre o mesmo fato. Logo, ausente surpresa, não há vedação para esta consideração na presente decisão.

Na verdade, a propaganda antecipadamente veiculada teve o condão de incutir na mente do eleitorado a necessidade de se votar BACANA DEMAIS, na medida em que, na gigantesca peça, instrumento da propaganda, essa menção era a tônica da manifestação do *ainda não candidato*.

A confirmação da candidatura após as prévias somente fez o acoplamento da pretensa divulgação do Instituto Bacana Demais à verdadeira intenção do candidato, ora representado, qual seja, sair na frente dos demais candidatos, incutindo na mente do eleitorado mensagem que o vinculasse a seu nome.

De fato não houve pedido explícito de voto, mas o representado se valeu de instrumento vedado (*outdoor* eletrônico) para se sobrepor aos demais candidatos e lançar, antecipadamente, o mote dirigido aos eleitores: "VOTAR BACANA DEMAIS".

O liame decorre de simples análise da imagem postada no *facebook* perfil público:

Álvaro Damião

<https://pt-br.facebook.com/alvarodamiaoradialista/>

E aí pessoal bacana demais? A hora é agora minha gente! Não se esqueçam de levar sua colinha! Vote em quem já provou que faz
#VotePelaRenovação #VoteBacanaDemais #VoteÁlvaroDamião
#Vote40100



Já candidato, valeu-se de campanha lastreada naquelas mensagens, antecipadamente veiculadas.

Não identifico dúvidas quanto à existência de propaganda antecipada, por meio vedado.

Com tais considerações, **dou provimento ao recurso** para impor ao recorrido multa no patamar mínimo de R\$ 5.000,00, na forma do § 3º, do artigo 36, da Lei nº 9504/97.

É como voto.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA - Sr. Presidente, guardadas as peculiaridades do caso, entendendo, e sensível às considerações da divergência, mas rogando vênia a ela, sou forçoso a acompanhar o voto do ilustre Relator, haja vista que não houve o pedido explícito de voto.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA - Sr. Presidente, eu peço vênia ao Relator, mas acompanho os fundamentos do voto divergente.

VOTO DIVERGENTE

O DES. EDGARD PENNA AMORIM - Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea, ajuizada em face de Álvaro Damião Vieira da Paz.

Narra a inicial que o ora recorrido - notório pré-candidato a Vereador - utilizou-se de painel eletrônico de led, com dimensões características de *outdoor* e custo estimado de R\$2.916,66, para veicular sua imagem e nome em destaque e assim influenciar na formação de vontade dos eleitores.

O e. Relator nega provimento ao recurso para manter a sentença de improcedência, ao fundamento de que a mensagem veiculada não menciona futura candidatura do recorrido, sua plataforma política ou os motivos pelos quais seria o mais indicado para exercer a função pública, e que se trata apenas de mera divulgação do instituto do qual o recorrido é fundador.

Peço vênia para dele divergir. A propaganda juntada à fl. 13 demonstra que o conteúdo central da propaganda é o nome do recorrido e seu mote de propaganda. Bem o apontou o douto Procurador Regional Eleitoral:

Com efeito, a análise dos documentos juntados demonstra ser automática a identificação entre os elementos utilizados no outdoor e sua finalidade eleitoral.

Observa-se, primeiramente, que dos cinco quadros de mídia veiculados, dois dão **destaque quase exclusivo à figura do então pré-candidato**, estando o símbolo do Instituto Bacana Demais relegado a posição secundária, com tamanho inferior ao do recorrido (fls. 29/33).

Nota-se, além disso, que a imagem veiculada no outdoor é exatamente **a mesma da página pessoal do recorrido em rede social** (Twitter), na qual ele se identifica como "pré-candidato a vereador em Belo Horizonte" (fls. 30/31 e 06).

O texto veiculado em dois quadros "servir a comunidade e promover a inclusão social, esse é o meu time", também se relaciona a **bordão do recorrido**, conforme verificado em twitter com os dizeres de que "diversão e lazer também é o meu time" (fls. 31/32 e 6). **Trata-se de fala típica de um pré-candidato** desvinculada da Instituição que seria - em tese - beneficiada pela propaganda.

Nesse quadro, **é possível concluir que o outdoor é mecanismo de promoção do candidato** utilizado para ampliar sua visibilidade junto ao eleitor, lançando mão de bordões e elementos gráficos associados ao recorrido."

Conforme me posicionei em meu voto de vista no RE nº 153-45, "(...) muito embora os pré-candidatos estejam autorizados a mencionarem a pretensa candidatura e a exaltarem as próprias qualidades, desde que o façam sem pedido explícito de voto, conforme permite o caput do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, não é devido a nenhum pretense candidato, ou mesmo a um detentor de mandato eletivo, como o recorrente, valer-se de outdoors para essa finalidade, já que, no período permitido à propaganda eleitoral, os candidatos não poderão fazê-lo, diante da expressa vedação constante do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997."

Diante destas considerações, por entender configurada a propaganda eleitoral extemporânea, renovadas as vênias ao e. Relator, **dou provimento ao recurso** para condenar o recorrido ao pagamento de multa no valor R\$5.000,00.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 45-65.2016.6.13.0036. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Relator designado: Juiz Ricardo Torres Oliveira. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Álvaro Damião Vieira da Paz. Advogado: Dr. Giuseppe Gazzinelli Silva de Barros.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Ricardo Torres Oliveira, vencidos o Relator e o Juiz Ricardo Matos de Oliveira.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Cláudia Coimbra (Substituta) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 49-29
Poços de Caldas – 222ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 49-29.2016.6.13.0222
Zona Eleitoral: 222ª, de Poços de Caldas
Recorrente: Jornal de Poços LTDA
Recorrido: Partidos dos Trabalhadores – PT
Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. JORNAL. ELEIÇÕES 2016. JULGAMENTO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. - Matérias veiculadas pelo recorrente, contendo as seguintes informações:

"Uma pesquisa para consumo interno, mais recente, coloca o ex-prefeito Paulo César Silva em primeiro, Eloísio Lourenço em segundo e os demais candidatos à prefeitura embolados com uma distância razoável." (fls. 14)

"... como mostram as pesquisas para consumo interno realizadas pelos pré-candidatos, embora apontem também para um contingente de 70% de indecisos..." (fls. 16)

"... líder na intenção de votos, pelo menos por ora, Paulo César Silva..." (fls. 16)

2. - Não há que se confundir a multa por descumprimento de ordem judicial fixada na decisão liminar de fls. 22 com a prevista no §3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997, pois esta, diferentemente daquela, tem natureza de sanção pela prática de ato ilícito, sendo passível de aplicação mesmo que o responsável pela divulgação da pesquisa tenha tomado as providências para cessar a sua veiculação.

3. - Dada a indisponibilidade do interesse coletivo tutelado nas ações eleitorais, não é possível a aplicação do efeito material da revelia previsto no caput do art. 344 do CPC/2015. Ademais, o declarado revel, recebendo o processo no estágio em que se encontra, pode praticar todos os atos processuais, inclusive recorrer, nos termos do art. 346, Parágrafo único, do referido código de processo.

4. - No caso dos autos, não há como conferir a característica de pesquisa eleitoral às informações publicadas pelo recorrente em seu jornal, uma vez que despidas de qualquer elemento que denote terem sido apuradas através de método estatístico e de amostragem seguro, a ponto de alcançar a finalidade de demonstrar, com credibilidade, a tendência da intenção de voto do eleitorado do Município de Poços de Caldas/MG, ainda que haja, nos textos em análise, referência a "*pesquisa de consumo interno*" ou a "*70% de indecisos*", e, ainda, a "*líder nas intenções de votos*", sendo, portanto, inaplicável a sanção do §3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

5. - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, para reformar a sentença de fls. 27-32 e julgar improcedente a representação.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao recurso, nos termos dos votos que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2016.

Juiz CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Jornal de Poços LTDA** contra sentença que, em sede de representação eleitoral movida pelo **Partido dos Trabalhadores - PT** de Poços de Caldas, o condenou ao pagamento de multa, por violação ao art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

Consta da inicial de fls. 02-12, em síntese, que, nas edições dos dias 07 e 08 do mês de julho/2016, o recorrente teria veiculado matérias contendo dados de pesquisa eleitoral, sem que esta tivesse sido previamente registrada na Justiça Eleitoral.

Decisão liminar às fls. 22, determinando a suspensão dos resultados da pesquisa.

Regularmente citado (fls. 24), o recorrente não se manifestou nos autos, conforme certidão de fls. 25.

Às fls. 26, o MPE manifestou-se pela procedência da representação.

Sentença às fls. 27-33, julgando procedente a representação e aplicando multa no montante de R\$53.205,00.

Recurso às fls. 36-45. Em suas razões, alega o recorrente, em síntese, que, ao ser notificado, cessou a divulgação de dados da pesquisa, não cabendo, portanto, a imputação da multa, já que cumprida a determinação da decisão liminar. Assevera, ainda, que a matéria veiculada não é pesquisa eleitoral, mas simples notícia, o que afasta a alegada ilegalidade. Quanto ao valor da multa aplicada, aponta a desproporcionalidade do seu montante.

Em contrarrazões de fls. 59-72, o recorrido sustenta que houve revelia, incidindo a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, já que o recorrente ficou-se inerte quando citado. Ademais, afirma que, em face das provas dos autos, não há dúvida da divulgação irregular da pesquisa eleitoral.

A PRE manifestou-se, às fls. 74-76, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Em seguida, vieram-me os autos.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso é próprio, tempestivo e regularmente processado, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto contra sentença que condenou o recorrente em multa no valor de R\$53.205,00, por divulgação de pesquisa eleitoral com violação do art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

Os dados da pesquisa objeto da apuração da irregularidade encontram-se inseridos no bojo das matérias veiculadas pelo recorrido, em seu periódico, nos dias 07 e 08/07/2016, nos seguintes termos:

"Uma pesquisa para consumo interno, mais recente, coloca o ex-prefeito Paulo César Silva em primeiro, Eloísio Lourenço em segundo e os demais candidatos à prefeitura embolados com uma distância razoável." (fls. 14)

"... como mostram as pesquisas para consumo interno realizadas pelos pré-candidatos, embora apontem também para um contingente de 70% de indecisos ..." (fls. 16)

"... líder na intenção de votos, pelo menos por ora, Paulo César Silva ..." (fls. 16)

No que se refere às pesquisas eleitorais, a Lei nº 9.504/1997, no seu art. 33, assim dispõe:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;
V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

A questão dos autos passa pela análise do conteúdo das informações veiculadas pelo recorrido à luz da legislação acima transcrita, a fim de se verificar se, no caso concreto, houve a realização irregular de divulgação de pesquisa eleitoral que justifique a aplicação da sanção do §3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

Na lição de José Jairo Gomes:

Por pesquisa eleitoral compreende-se o levantamento e a interpretação de dados atinentes à opinião ou preferência do eleitorado quanto aos candidatos que disputam as eleições. Tem por finalidade verificar a aceitação ou o desempenho dos concorrentes no certame. (GOMES, José Jairo. DIREITO ELEITORAL. 12 ed. rev. ampl. e atual. Atlas: São Paulo. p. 457.)

Vê-se, de logo, que, nos termos dos incisos do citado art. 33, para ser considerado pesquisa eleitoral, o levantamento dos dados deve obedecer a critérios rígidos que lhe conferem confiança quanto à interpretação dos dados coletados. Para tanto, exige-se, dentre outros requisitos, que se especifique a metodologia, bem como que haja sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo.

Ainda, no ato da divulgação da pesquisa, o art. 10 da Res. TSE nº 23.453/2015, que regulamenta a matéria, exige, obrigatoriamente, que seja informada o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de entrevistas, o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou, bem como o número de registro da pesquisa.

A sanção prevista pelo §3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997, que, nos termos do art. 17 da Res. TSE nº 23.453/2015, sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00, por sua vez, deve ser aplicada a partir de criteriosa análise quanto à natureza dos dados divulgados. Pois, se não se tratar de pesquisa eleitoral, tal sanção é incabível.

Pois bem. **O recorrente, inicialmente, alega que a multa não lhe deve ser aplicada, já que, ao ser notificado, deixou de proceder a nova publicação dos dados da suposta pesquisa eleitoral.**

Compulsando os autos, verifico que, na decisão liminar de fls. 22, o juízo eleitoral, ao determinou a suspensão da divulgação dos resultados, fixou multa pelo descumprimento da ordem.

Equivoca-se o recorrente ao confundir a multa por descumprimento de ordem judicial fixada na decisão liminar com a prevista no §3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997, pois esta, diferentemente daquela, tem natureza de sanção pela prática de ato ilícito, sendo passível de aplicação mesmo que o responsável pela divulgação da pesquisa tenha tomado as providências para cessar a sua veiculação.

Quanto à alegação de presunção da veracidade dos fatos trazidos na inicial, trazida pelo recorrido nas contrarrazões, em face da revelia do recorrente, que, uma vez regularmente citado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa, conforme certificado à fls. 25, tem-se que, dada a prevalência da indisponibilidade do interesse coletivo tutelado nas ações eleitorais, não é possível a aplicação do efeito material da revelia previsto no *caput* do art. 344 do CPC/2015.

Não há, portanto, no caso dos autos, que se falar em julgamento com base em presunção de veracidade. Tanto é assim que, apesar da ausência de contestação, a sentença guerreada julgou a lide de acordo com a análise que o Juízo *a quo* procedeu quanto às provas carreadas aos autos.

Ademais, ainda que fosse possível a incidência da presunção de veracidade prevista no *Caput* do art. 344 do CPC/2015, o declarado revel, recebendo o processo no estágio em que se encontra, pode praticar todos os atos processuais, inclusive recorrer, nos termos do art. 346, Parágrafo único, do referido código de processo.

Neste sentido, decisão recente desta e. Corte:

Recurso Eleitoral. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa jurídica. Eleições 2014. Procedência. Condenação em multa. (...) Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Rejeitada. Decretada a revelia com base na intempestividade da defesa apresentada.

Impossibilidade de aplicação do efeito material da revelia. Direitos indisponíveis. O efeito processual não impede que o revel intervenha no processo, em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Art. 322, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Contudo, não é o caso de se pronunciar a nulidade porque, embora a Juíza *a quo* tenha decretado a revelia da representada, com os efeitos previstos no art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, tais efeitos não sobrevieram. Tese de defesa analisada na sentença. Ausência de prejuízo. Art. 219 do Código Eleitoral. (...) (RECURSO ELEITORAL nº 8344, Acórdão de 17/02/2016, Relator (a) VIRGÍLIO DE

ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 04/03/2016) (Grifei)

Quanto à configuração do ilícito, no caso dos autos, não há como, com base nas premissas acima fixadas, conferir a característica de pesquisa eleitoral às informações publicadas pelo recorrente em seu jornal, uma vez que despidas de qualquer elemento que denote terem sido apuradas através de método estatístico e de amostragem seguro, a ponto de alcançar a finalidade de demonstrar, com credibilidade, a tendência da intenção de voto do eleitorado do Município de Poços de Caldas/MG, ainda que haja, nos textos em análise, referência a "*pesquisa de consumo interno*" ou a "*70% de indecisos*", e, ainda, a "*líder nas intenções de votos*".

O que se depreende da leitura dos textos inseridos nas matérias colacionadas às fls. 14 e 16 dos autos não é a intenção de divulgar pesquisa eleitoral, entendendo pesquisa eleitoral como aquela elaborada com base em critérios rígidos de coleta e dados e análise de resultados, mas, sim, de tecer comentários acerca do panorama eleitoral do município em questão às vésperas do início do processo eleitoral, o que é próprio da imprensa, utilizando-se, para tanto, de dados e resultados imprecisos retirados do que se preferiu denominar de "*pesquisa para consumo interno*".

Portanto, forçoso concluir que o quanto divulgado às fls. 14 e 16 dos autos não se trata de pesquisa eleitoral, sendo, por conseguinte, inaplicável ao caso a sanção prevista no §3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

Nestes termos, trago ementas de julga dos que analisaram casos semelhantes:

Recursos. Representação. Propaganda Eleitoral. Extemporânea/Antecipada. Pesquisa Eleitoral. Divulgação de Pesquisa Eleitoral sem Prévio Registro. Eleições 2014. Decisão de procedência do pedido. Aplicação de multa.

1º recurso. Menção, em entrevista, de que o candidato a senador do partido do recorrente "tem mais de 50% das intenções de voto". Mero comentário político, que faz alusão genérica a "intenções de voto", contextualizado em entrevista no qual o recorrente exaltava a confiança em sua agremiação. **Inexistência de indicação de dados de pesquisa específica, como data, instituto e percentuais consistentes, que pudessem provocar no eleitorado a impressão de que se tratava de divulgação de dados obtidos sob rigorosa metodologia. Não caracterização da conduta prevista no art. 33, §3º da Lei das Eleições.**

Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação.

2º recurso. Pretensão recursal de majoração da multa. Prejudicada, em face do julgamento de improcedência da representação. Recurso julgado prejudicado.

(REPRESENTAÇÃO nº 17197, Acórdão de 10/07/2014, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Relator(a) designado(a) MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão) (Grifei)

Representação. Pesquisa Eleitoral. Divulgação sem prévio registro. Procedência. Condenação em Multa. A divulgação de pesquisa eleitoral se perfaz com a apresentação de dados objetivos, informando, ao menos, os candidatos e seus respectivos percentuais de intenção de votos. Na aferição do ilícito, não há se subestimar a capacidade crítica dos concidadãos, somente se impondo a severa sanção prevista no art. 33, §3º da Lei das Eleições quando evidenciada a vulneração ao bem jurídico. Manifestações cuja leviandade é evidenciada mediante emprego de mínimo discernimento não atraem a aplicação da penalidade. **Mera afirmação, feita no facebook, no sentido de que "MGTV 1ª edição divulga pesquisa, não deu outra, nossa candidata está na frente com 14,26% de frente", mostra-se, por sua precariedade, incompletude e notória parcialidade, impassível de induzir o eleitorado a crer que lhe são apresentados dados obtidos mediante rigorosa metodologia.** Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação.

(RECURSO ELEITORAL nº 26744, Acórdão de 05/12/2013, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 15/01/2014) (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO PRÉVIO. ART. 33 DA LEI 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. No caso dos autos, o agravado, jornalista, não procedeu à divulgação irregular de pesquisa eleitoral em seu blog na internet. Ao contrário, limitou-se a comentar o cenário político para o cargo de governador do Paraná nas Eleições 2014 e a destacar a ausência de pesquisas registradas para, logo depois, **afirmar de forma genérica que haveria intensa disputa pelo primeiro lugar entre dois dos candidatos ao cargo de governador e que outra candidata estaria na terceira colocação, sem qualquer referência a percentuais e outros dados técnicos.** Precedente: Respe 243-43/RN, rel. Min. Henrique Neves, Dje de 18.10.2013.

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 149626, Acórdão de 09/04/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE- Diário de justiça eletrônico, Data 29/4/2015, Página 167/168) (Grifei)

Posto isso, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a sentença de fls. 27-32 e julgar improcedente o pedido constante da representação.

É com o voto.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA - Sr. Presidente.

Não tive acesso aos autos, pelo que gostaria de pedir vista para o dia 6.9.2016.

ADIANTAMENTO DE VOTO DIVERGENTE

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - No presente caso, peço licença ao e. Relator para apresentar divergência.

O Jornal de Poços Ltda interpôs recurso contra a decisão do Juízo da 222ª Zona Eleitoral, de Poços de Caldas, que julgou procedente a representação ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores, condenando-o ao pagamento de multa eleitoral, por divulgação de pesquisa eleitoral irregular.

O ilustre Relator entendeu que a hipótese dos autos não se trata de pesquisa eleitoral. Contudo, pode se verificar dos autos que o conteúdo divulgado pelo jornal refere-se a resultado de pesquisa eleitoral irregular.

O art. 33 da Lei nº 9.504/97 disciplina a matéria. Vejamos.

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm
- art3
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Nos termos do dispositivo acima, as pesquisas eleitorais devem ser registradas na Justiça Eleitoral em até cinco dias antes de sua divulgação, incorrendo àquele que não realizar o registro com todas as informações necessárias, em ilícito eleitoral, devendo ser-lhe aplicado multa.

Da matéria do jornal constou o seguinte texto:

"... A eleição passada parece ter deixado um trauma no eleitor poços-caldense, que em sua maioria rejeita a atual administração, como mostram as pesquisas para consumo interno realizadas pelos pré-candidatos, embora apontem também para um contingente de 70% de indecisos, fato considerado normal por estarmos a quase três meses da eleição e principalmente pelo descrédito dos políticos junto ao eleitor"

Em outro trecho, tem-se:

"uma pesquisa para consumo interno, mais recente, coloca o ex-prefeito Paulo César Silva em primeiro, Eloísio Lourenço em segundo e os demais candidatos à prefeitura embolados uma distância razoável."

A publicidade acima não citou os dados referentes à pesquisa do qual apontam o resultado, conforme exige a legislação eleitoral, fato que induz a opinião dos eleitores, ao insinuar que o candidato Paulo César Silva está em primeiro lugar.

Entendo que, os dados divulgados sem a comprovação de que estes correspondem a uma pesquisa devidamente registrada na Justiça Eleitoral, trata-se de uma ilicitude, devendo, pois ser rechaçada.

Segundo José Jairo Gomes, em sua obra Direito Eleitoral - 11ª Ed., a importância do controle pela Justiça Eleitoral de divulgação de pesquisas irregulares é em razão de que os "os resultados, divulga dos com alarde pelos interessados e ecoa dos pela mídia, podem influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores. Por serem psicologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a perfilhar a opinião da maioria. Daí votarem em candidatos que supostamente estejam "na frente" ou "liderando as pesquisas". Por isso, transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular e, pois, na legitimidade das eleições.

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é nesse sentido. Vejamos.

Ementa:

PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97).

1. A divulgação, em entrevista concedida a emissora de rádio, de dados supostamente coletados em pesquisa de opinião pública, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, mediante referência a percentuais de votos e aos nomes dos candidatos e do instituto responsável pela realização da

pesquisa, atrai a incidência da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

2. No caso, não houve apenas a referência genérica ao resultado de pesquisa, mas a indicação de números e percentuais, além da afirmação de que a pesquisa foi realizada por instituto de credibilidade.

3. A mera reprodução de pesquisa irregular divulgada em outro veículo de comunicação não afasta a violação ao art. 33 da Lei das Eleições. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

138-96.2014.617.0000

AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 13896 - Recife/PE

Acórdão de 10/11/2015

Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 03/12/2015, Página 193-194

Com excelência, o Procurador Regional opinou sobre o assunto:

"No caso em análise, conforme se vê nos exemplares de fls. 14 e 16, o recorrente não esclareceu, na publicação, tratar-se de mera enquete ou que o texto não estava baseado em pesquisa de opinião pública. Limitou-se a dizer que os dados foram retirados de "pesquisa para consumo interno", o que causa certa estranheza e não afasta a ilicitude, vez que a principal característica de uma pesquisa interna é que não se destine à publicação."

É preciso destacar, que no caso, o jornal informou os candidatos que estariam em primeiro e segundo lugar, e ainda, a porcentagem dos indecisos em 70%. As publicações têm, portanto, todas as características da pesquisa eleitoral.

Diante de todo o exposto, **nego provimento ao recurso**, para manter a sentença em sua totalidade.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 49-29.2016.6.13.0222. Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Recorrente: Jornal de Poços Ltda. Advogados: Drs. Wanderley Paulo de Mello; Annalu Pomarico. Recorrido: Partido dos Trabalhadores – PT. Advogada: Dra. Maria Cláudia da Costa Franco Silva D'Arcadia.

Decisão: Pediu vista o Juiz Ricardo Torres Oliveira, após o Relator dar provimento ao recurso e o Juiz Paulo Rogério Abrantes, em adiantamento de voto, negar-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida

Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DIVERGENTE

JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA

Com a devida vênia, ousou divergir do i. Relator.

O art. 33 da Lei nº 9.504/97 está assim redigido:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º. As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º. A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º. É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Da disciplina legal infere-se que as pesquisas eleitorais devem ser registradas na Justiça Eleitoral em até cinco dias antes de sua divulgação, com os requisitos legais estipulados, sob pena de se atrair a sanção pecuniária cabível.

Da matéria do jornal constou o seguinte texto:

A eleição passada parece ter deixado um trauma no eleitor poços-caldense, que em sua maioria rejeita a atual administração, como mostram as pesquisas para consumo interno realizadas pelos pré-candidatos, embora apontem também para um contingente de 70% de indecisos, fato considerado normal por estarmos a quase três meses da eleição e principalmente pelo descrédito dos políticos junto ao eleitor"

...uma pesquisa para consumo interno, mais recente, coloca o ex-prefeito Paulo César Silva em primeiro, Eloísio Lourenço em segundo e os demais candidatos à prefeitura embolados uma distância razoável.

Conclui-se, diante do excerto destacado, que não houve citação dos dados referentes à pesquisa do qual apontam o resultado, circunstância que tenta dissuadir a opinião dos eleitores, fazendo crer que o candidato Paulo César Silva ocupa o primeiro lugar.

Ademais, a ausência de comprovação de que os dados divulgados correlacionam-se com uma pesquisa devidamente registrada nessa Especializada consubstancia nítida ilicitude, merecendo a devida censura.

Essa conduta possui potencial lesivo apto a iludir, de forma perigosa e relevante, a vontade dos eleitores, constituindo importante recurso de marketing político.

De se destacar que da leitura do impresso de fl. 14, naquilo que interessa ao presente feito, não restou evidenciado que se cuidava de mera enquete, limitando-se o Recorrente a afirmar que os dados foram extraídos de "pesquisa para consumo interno", fato que não aparta a ilicitude vislumbrada, considerando que uma pesquisa interna, de pouco alcance, não se destina, por óbvio, à publicação.

Considerando que as publicações revelaram características de pesquisa eleitoral, divulgada de forma irregular, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 49-29.2016.6.13.0222. Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Recorrente: Jornal de Poços Ltda. Advogados: Drs. Wanderley Paulo de Mello; Annalu Pomarico. Recorrido: Partido dos Trabalhadores – PT. Advogada: Dra. Maria Cláudia da Costa Franco Silva D'Arcadia

Decisão: Pediu vista o Des. Edgard Penna Amorim, após o Relator dar provimento ao recurso e os Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa negarem-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA - DESEMBARGADOR EDGARD PENNA AMORIM

(convergente)

EMENTA

Recurso eleitoral. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral sem o previa registro de informações na Justiça Eleitoral. Pedido julgado procedente pelo Juízo *a quo*. Aplicação de multa, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Empresa jornalística. Divulgação, em julho de 2016, de matérias com menção a "pesquisas para consumo interno realizadas pelos pré-candidatos", que seriam líderes partidários locais, detentores de mandatos eletivos e opositores. Matéria eminentemente jornalística, de caráter opinativo, com a emissão de um juízo pessimista em relação ao partido político representante, no cenário político local. Conquanto haja a menção, sem compromisso com dados precisos, a um "contingente de 70% de indecisos" ou a "algo em torno de 20% dos votos", a matéria, considerado o seu inteiro teor, não contém características de pesquisa eleitoral, capazes de demonstrar a tendência da intenção de voto do eleitorado. Conduta que não se amolda àquela vedada pelo § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997. Precedentes do TSE. Necessidade de afastamento da multa aplicada na sentença recorrida. **Recurso provido.**

Trata-se de recurso eleitoral do qual pedi vista em 6/8/2016, após o Relator dar-lhe provimento, acompanhado pelo 2º Vogal (Juiz Fonte Boa), ao passo que o 1º e 4º Vogais (Juízes Ricardo Torres e Paulo Abrantes) negavam-lhe provimento.

O presente recurso foi interposto pelo Jornal Poços de Caldas Ltda., representado por seus diretores Ricardo Pereira de Mello e Irma Baldassin Pereira de Mello, contra a sentença do MM. Juiz da 222ª Zona Eleitoral que condenou o recorrente à multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) pela divulgação, nas edições de 7 e 8/7/2016 do periódico (fls. 14 e 16), de pesquisa eleitoral sem o prévio registro das informações previstas nos incisos do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução nº 23.453/2015/TSE.

No que tange à alegação do recorrido, Partido dos Trabalhadores - PT -, de que bastaria considerar verdadeiros os fatos alegados na inicial porque o réu não contestou a ação (fl. 71), impõe registrar, assim como fez o eminente Relator em seu voto, a inviabilidade de aplicação, no caso, do efeito material da revelia, em face da indisponibilidade do interesse coletivo tutelado na generalidade das ações eleitorais. Aplica-se, na espécie, o disposto no art. 345, inciso II, do CPC¹, motivo pelo qual a sentença se fundamentou não apenas nas alegações iniciais, mas, também, em toda a prova pré-constituída. Ademais, o declarado revel recebe o processo no estágio em que se encontra e pode praticar todos os atos processuais, o de recorrer, inclusive, pelo que incumbe a esta Corte o revolvimento de provas, inerente ao efeito devolutivo do presente recurso.

Inicialmente, é necessário lembrar o que dispõe o aludido art. 33 sobre a necessidade do registro, na Justiça Eleitoral, das informações sobre a realização de pesquisas de opinião pública relativas às eleições, registro esse que deve ser prévio à divulgação da pesquisa:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, **são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral**, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

(...)

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

¹ Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

A razão de ser do prévio registro das informações reside na transparência dos critérios ou parâmetros utilizados na pesquisa, sem a qual o eleitor pode, mediante distorções da situação política, se sujeitar a manipulações na sua intenção de voto.

Quanto às publicações do editorial do Jornal recorrente, extrai-se da Edição nº 5451, de 7/7/2016, a matéria intitulada "PESQUISA", cujo inteiro teor trago à colação:

Uma pesquisa para consumo interno, mais recente, coloca o ex- prefeito Paulo César Silva em primeiro, Eloísio Lourenço em segundo e os demais candidatos à prefeitura embolados com uma distância razoável. (Fl. 14.)

Com a devida vênia à divergência instaurada pelo Juiz Ricardo Torres, a citada nota jornalística não faz referência a nenhuma "pesquisa de opinião pública", passível de sujeição às regras contidas no art. 33 da Lei nº 9.504/1997, mesmo porque a própria nota diz tratar-se de "pesquisa para consumo interno". Além disso, a breve reportagem afirma, de forma genérica, que o ex-Prefeito estaria em primeiro lugar, com os demais "candidatos à prefeitura embolados com uma distância razoável".

No caso, embora o representante, ora recorrido, haja alegado tratar-se de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro na Justiça Eleitoral, já que inexistiria registro de qualquer pesquisa sobre a eleição em Poços de Caldas (fl. 18), não se reconhece, na citada nota jornalística, a existência de pesquisa eleitoral, tampouco a divulgação irregular de dados que a Lei nº 9.504/1997 proíbe, conforme entendimento do colendo TSE, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO PRÉVIO. ART. 33 DA LEI 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. No caso dos autos, o agravado, jornalista, não procedeu à divulgação irregular de pesquisa eleitoral em seu blog na internet. Ao contrário, limitou-se a comentar o cenário político para o cargo de governador do Paraná nas Eleições 2014 e a destacar a ausência de pesquisas registradas para, logo depois, afirmar de forma genérica que haveria intensa disputa pelo primeiro lugar entre dois dos candidatos ao cargo de governador e que outra candidata estaria na terceira colocação, sem qualquer referência a percentuais e outros dados técnicos. Precedente: REspe 243-43/RN, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 18.10.2013.

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 149.626, acórdão de 9/4/2015, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 29/4/2015, pp. 167-168.)

Já a matéria de 8/7/2016, da Edição nº 5452, localizada na seção "Editorial" e intitulada "Dividida, oposição corre risco de nova derrota", externa a opinião dos editores do Jornal sobre a situação pré-eleitoral no Município de Poços de Caldas, e pode gerar um pouco mais de dúvida acerca da existência de pesquisa eleitoral,

sobretudo por emitir um juízo pessimista em relação ao partido que propôs a representação - Partido dos Trabalhadores -, no cenário político local, conforme se infere dos trechos a seguir citados:

De cada dez pessoas que encontramos pelas ruas, pelo menos nove repetem a mesma coisa: esse prefeito é ruim, mas do jeito que a oposição está dividida, ele vai conseguir se reeleger. A eleição passada parece ter deixado um trauma no eleitor poços-caldense, que em sua maioria rejeita a atual administração, como mostram **as pesquisas para consumo interno realizadas pelos pré-candidatos**, embora apontem também para um contingente de 70% de indecisos, fato considerado normal por estarmos a quase três meses da eleição e principalmente pelo descrédito dos políticos junto ao eleitor.

Até lá muita água ainda vai passar por baixo da ponte, porém, a percepção de que **a divisão favorece a candidatura à reeleição do prefeito Eloisio Lourenço**, vem sendo compartilhada por assessores, dirigentes de partidos e até mesmo por alguns dos três principais candidatos de oposição. O problema é que nenhum deles admite abrir mão da cabeça de chapa, inviabilizando qualquer tentativa de formar um bloco de oposição.

Para complicar a situação, daqueles que pretendem concorrer com o atual prefeito, existem os vetos que são impostos por algumas lideranças mais antigas que não esquecem divergências passadas. Alguns, como o caso do DEM, vetam determinado candidato porque não concordam com a sua "ideologia", como se o partido fosse exemplo nesse sentido. Outro veta um antigo aliado porque ele teve o atrevimento de não se alinhar com determinado candidato a governador e tem aquele que também veta um ou outro porque teve a audácia de discordar do seu ponto de vista. **E por aí vai o radicalismo e vaidade que formam o bloco dos "desunidos da oposição"**, embora todos tenham algo em comum: andam morrendo de medo de ser derrotados pelo candidato petista que tem a máquina nas mãos.

Tudo bem que isso não é tudo para o atual prefeito, mas garante pelo menos algo em torno de 20% dos votos e com a divisão dos opositoristas, pode ser suficiente para garantir mais quatro anos no poder ao Partido dos Trabalhadores.

(...)

As tratativas para convencer o ex-prefeito e líder nas intenções de voto, pelo menos por ora, Paulo Cesar Silva, são muitas, porém, todas as propostas de união feitas até aqui o que oferecem a ele, no máximo, uma candidatura a vice, ou seja, o líder das pesquisas tem que abrir mão da liderança e aceitar um cargo inferior numa chapa onde o candidato a prefeito não decola.

(...)

Esta semana, um presidente de partido, que está sendo considerado como a noiva da vez, em conversa com um repórter desse jornal, disse que, do jeito que está, o atual prefeito vai ganhar mais uma vez, e chegou a propor uma reunião com os três principais candidatos de oposição para uma conversa em torno de um projeto de governo de salvação municipal, sem a definição de quem será o candidato, pelo menos até o prazo fatal para registro das candidaturas.

(...)

Em todo caso, há males que vem para bem, quem sabe essa dor de barriga que aflige os candidatos opositoristas e a maioria dos eleitores, não possa servir para uma união em torno de objetivos que favoreçam a população?

(...)

Mais quatro anos de um governo petista, sinceramente, Poços de Caldas não merece esse castigo, principalmente numa época em que a presidente está prestes a ser cassada, o partido envolvido em denúncias de corrupção e os seus principais líderes presos, com um prognóstico de que será derrotado na maioria das cidades em que disputará a eleição municipal.

Dá para imaginar o contingente de petistas desempregados que buscarão abrigo na prefeitura local. Isso para não falar nas empresas de estimação que costumeiramente gostam de trabalhar para governos petistas.

Poços não merece esse castigo. (Fl. 16; destaques deste voto.)

Extrai-se do início da matéria jornalística, assim, a menção a "pesquisas para consumo interno realizadas pelos pré-candidatos", que, no decorrer da matéria, se verifica tratar-se de líderes partidários locais, detentores de mandatos eletivos e oposicionistas em geral. O Editorial do "Jornal de Poços" de 8/7/2016, assim, apresenta ao seu leitor uma visão das forças políticas que estariam em jogo no período pré-eleitoral do Município de Poços de Caldas, pelo que se cuida de matéria eminentemente jornalística, de caráter opinativo.

Nesse contexto, conquanto haja a menção, sem nenhum compromisso com dados precisos, a um "contingente de 70% de indecisos" ou a "algo em torno de 20% dos votos", não há como conferir a característica de pesquisa eleitoral à matéria publicada pelo recorrente, ao se considerar o seu inteiro teor, que não traz qualquer elemento que denote que as informações mencionadas teriam sido apuradas por qualquer método estatístico de amostragem, a ponto de alcançar a finalidade de demonstrar a real tendência da intenção de voto do eleitorado do Município de Poços de Caldas/MG, pelo que se mostra indevida uma condenação do recorrente por uma suposta divulgação de pesquisa eleitoral não registrada.

A conduta sob exame, portanto, não se amolda àquela vedada pelo § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997, conforme já decidiu o colendo TSE, ao examinar caso semelhante:

Recurso Especial. Eleições 2010. **Matéria jornalística que divulga notícia colhida perante partido político reproduzindo dados de uma pesquisa interna.**

- Arguição de divulgação de pesquisa de opinião pública não registrada.

- **Representação de partido concorrente acolhida para suspender a divulgação com aplicação de multa.**

- **Recurso especial que afirma a violação do art. 33 da Lei nº 9.504/97 pois a notícia de pesquisa ou mera sondagem de dados interna de partido não constitui pesquisa de opinião pública.**

- Recurso provido ao entendimento de que a notícia de dados internos de partido concorrente ou a divulgação de mera sondagem sem a característica de pesquisa de opinião pública não afrontam o dispositivo legal mencionado.

- Recurso especial provido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 264.042, acórdão de 24/4/2012, Relator Min. GILSON LANGARO DIPP, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 28/5/2012, tomo 99, p. 252; destaques deste voto.)

Por tais razões, e atento ao fato de que uma real divulgação de pesquisa de opinião publica relativa às eleições, sem o devido registro prévio das informações na Justiça Eleitoral, constitui conduta gravíssima, que ora não se identifica, acompanho o Relator e **dou provimento ao recurso** para, ao reformar a sentença, julgar improcedente o pedido da representação e, por conseguinte, afastar a multa imposta ao recorrente.

É como voto.

RECURSO ELEITORAL Nº 49-29

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEI DA BARRETO - Estou divergindo do Relator por entender que não há pedido explícito de voto e não se trata de propaganda paga. Nego provimento ao recurso.

PEDIDO DE VISTA DO DES. PRESIDENTE

O DES.- PRESIDENTE - Peço vista dos autos para proferir voto de desempate.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 49-29.2016.6.13.0222. Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Recorrente: Jornal de Poços Ltda. Advogado: Dr. Wanderley Paulo de Mello; Annalu Pomarico. Recorrido: Partido dos Trabalhadores – PT. Advogada: Dr. Maria Cláudia da Costa Franco Silva D'Arcadia.

Decisão: O Relator, o Juiz Antônio Augusto Fonte Boa e o Des. Edgard Penna Amorim deram provimento ao recurso. Os Juízes Ricardo Torres Oliveira, Paulo Rogério Abrantes e Virgílio de Almeida Barreto negaram provimento ao recurso. Havendo empate, pediu vista o Presidente para o dia 13.09.16.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE DESEMPATE - Desembargador DOMINGOS COELHO

Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria em virtude do empate ocorrido no julgamento.

Cuida-se de recurso interposto pelo Jornal de Poços Ltda. contra a sentença que, julgando procedente representação proposta pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), por veiculação de pesquisa eleitoral sem registro.

O Relator, Juiz Carlos Roberto de Carvalho, o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e o Des. Edgard Penna Amorim deram provimento ao recurso, afastando a sanção imposta.

Os Juízes Ricardo Torres Oliveira, Paulo Abrantes e Virgílio de Almeida Barreto negaram-lhe provimento.

O cerne da controvérsia é definir se os dados divulgados pelo jornal em suas edições de 07 e 08 de julho de 2016 se enquadram no conceito de pesquisa eleitoral, cuja veiculação requer prévio registro, conforme dispõe o art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Consoante voto por mim proferido no julgamento do Recurso Eleitoral nº 107-57.2016, da Zona Eleitoral de Brumadinho, entendo que para a imposição de sanção por veiculação de pesquisa sem registro é necessário que a divulgação tenha aptidão para gerar credibilidade perante o eleitorado.

No presente caso, o órgão jornalístico faz menção a supostas pesquisas realizadas pelos pré-candidatos para consumo interno, que colocam o ex-Prefeito Paulo César Silva em primeiro lugar, Eloísio Lourenço em segundo e os demais candidatos "com uma distância razoável", além de apontar para um número de cerca de 70% de indecisos.

Não há menção à data da suposta realização da pesquisa ou a outros dados que levem os eleitores a crer que se trata de uma pesquisa realizada através de método científico.

Assim, considero que não houve divulgação de resultado de pesquisa de opinião pública pelo órgão de imprensa representado, sendo que há referência genérica a resultados de pesquisas internas.

Já o editorial publicado na edição de 08.07.2016 contém divulgação de comentários sobre a situação política do município, não ficando caracterizada a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro.

Entendo, pois, que não houve violação ao bem jurídico tutelado pela norma do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

No julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 264.042, o c. Tribunal Superior Eleitoral, analisando caso análogo, afastou o ilícito apontado (acórdão publicado no DJE de 28.5.2012).

Ante o exposto, acompanho o Relator e dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 49-29.2016.6.13.0222. Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Recorrente: Jornal de Poços Ltda. Advogados: Drs. Wanderley Paulo de Mello; Annalu Pomarico. Recorrido: Partido dos Trabalhadores – PT. Advogada: Dra. Maria Cláudia da Costa Franco Silva D'Arcadia.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com voto de desempate do Presidente, vencidos os Juízes Ricardo Torres Oliveira, Paulo Rogério Abrantes e Virgílio de Almeida Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO CRIMINAL Nº 56-93
Tupaciguara – 274ª Z.E.**

Recurso Criminal nº 56-93.2015.6.13.0274
Zona Eleitoral: 274ª, de Tupaciguara
Embargante: Alexandre Berquó Dias
Embargado: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Ricardo Torres Oliveira

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL. ART. 40 DA LEI Nº. 9.504/97. USAR SINAIS OU IMAGENS SEMELHANTES AOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

O legislador visa coibir e punir, através do delito insculpido no art. 40 da Lei nº. 9.504/97, que candidatos, por meio do uso de quaisquer símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, tentem associar sua campanha eleitoral à Administração Pública.

No presente feito, a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pela prova documental acostada aos autos e, também, pelas imagens do material de campanha apresentadas pelo próprio recorrente juntamente com a peça recursal.

Quanto à autoria, esta se encontra cabalmente configurada, tendo em vista a confissão do acusado quando da realização de seu interrogatório, bem como pela prova testemunhal.

No tocante ao dolo, a conduta praticada pelo recorrente teve total potencialidade de influir no eleitorado, uma vez que o coração e as cores verde e amarelo estavam estampados em todo material da campanha.

Portanto, não restam dúvidas quanto à utilização indevida de símbolo semelhante ao da administração pelo recorrente em seu material impresso na campanha eleitoral ao cargo de Prefeito em 2012, buscando associar sua imagem à Administração do município, com claro intuito de beneficiar-se, ferindo, assim, o equilíbrio entre os candidatos.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO *IN TOTUM* DA R. DECISÃO PRIMEVA.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Virgílio de Almeida Barreto e Carlos Roberto de Carvalho.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2016.

Juiz RICARDO TORRES OLIVEIRA, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA - Trata-se de recurso interposto por Alexandre Berquó Dias contra a r. sentença exarada pelo MM. Juiz da 274ª Zona Eleitoral, de Tupaciguara, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o ora recorrente à pena de seis meses de detenção e ao pagamento de multa de 10.000 UFIRs, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, pela prática do delito insculpido no art. 40 da Lei nº 9.504/97.

Consta da denúncia, fl. 2, que, em meados de agosto de 2012, Alexandre Berquó Dias e Gustavo Andrade de Faria, candidatos a Prefeito e Vice- Prefeito, respectivamente, em Tupaciguara, usaram em suas campanhas/propagandas eleitorais, símbolos e imagens associados ou semelhantes às empregadas pela Prefeitura Municipal, qual seja, imagem em formato de coração com as cores verde e amarelo.

Após regular tramitação, o MM. Juiz Eleitoral proferiu sentença, fls. 248/251, julgando procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou Alexandre Berquó Dias a seis meses de detenção e ao pagamento de multa de 10.000 UFIRs, fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, substituindo, entretanto, a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja prestação de serviços a entidade determinada pelo Juízo da execução penal, pela prática do crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais, fls. 286/305, Alexandre Berquó Dias aduz que a logomarca utilizada na campanha eleitoral é nitidamente dissociada do símbolo da Prefeitura, não havendo prova nos autos do montante de material que foi confeccionado com a referida logo, tampouco prova se o mesmo foi largamente distribuído ou não. Além disso, sustenta que a logomarca da gestão da Prefeitura se relaciona com sol nascente, já aquela utilizada em sua campanha, o elemento predominantemente foi a denominada "@" - arroba - de modo a referir-se ao seu material informatizado de campanha, portanto, em nada se assemelhando ao por do sol. Ademais, afirma que utiliza a mesma logomarca para a sua identidade política desde a campanha eleitoral de 2000, sendo que essa não se relaciona em nada com a

logomarca criada para o Município de Tupaciguara no ano de 2009 através de concurso público e aprovada em Lei.

Ainda, assevera que o art. 40 da Lei das Eleições proíbe a utilização de símbolos, frases ou imagens nas propagandas eleitorais, de modo a evitar associação de imagem pública e garantir o princípio constitucional da impessoalidade, por esta razão não se pode atribuir a extensão quanto à utilização de cor como símbolo. Também, alega que a imagem utilizada pelo recorrente não demonstra o dolo específico, na qual não se evidencia o ânimo doloso e específico do candidato valer-se de símbolo para associar sua imagem à gestão municipal de 2009 a 2012, com o fim de beneficiar com a suposta imagem. Ao fim, pugna pelo provimento do presente recurso para que seja reformada a sentença condenatória de 1º grau com a absolvição plena do réu, nos termos do art. 386 e incisos do Código de Processo Penal.

Contrarrazões apresentadas pelo i. Ministério Público Eleitoral fls. 330/332, manifestando-se pelo improvimento do recurso manejado, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus fundamentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 336/339, opina pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença.

É o bastante para o relatório.

VOTO

Recurso próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

No caso em tela, não há registro de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado, seja considerada a pena cominada *in abstracto*, seja aquela concretizada na sentença penal condenatória.

A pena máxima cominada para o delito previsto no art. 40 da Lei nº. 9.504/97 é de 01 (um) ano de detenção, sujeita ao prazo prescricional de 04 (quatro) anos, conforme disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal, o qual não fora alcançado entre a data do fato - meados de agosto de 2012 (fl. 02) - e a do recebimento da denúncia - 12 de agosto de 2015 (fl. 134) - bem como entre esta e a data de publicação da sentença condenatória recorrível - 14 de junho de 2016 (fl. 252).

Também não ocorreu a prescrição da pena concretamente aplicada, uma vez que a sentença combatida fixou-a em 06 (seis) meses de detenção, não decorrendo o

lapso de 03 (três) anos, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença.

Assim dispõe o art. 40 da Lei nº. 9.504/97, *in litteris*:

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito infere-se que o legislador visa coibir e punir candidatos, que, por meio do uso de quaisquer símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, tentem associar sua campanha eleitoral à Administração Pública.

Ainda, cumpre ressaltar que a conduta tipificada no art. 40 da Lei das Eleições configura-se tanto na propaganda eleitoral realizada no período que a lei destina para tal fim, quanto aos atos de propaganda eleitoral antecipada.

Como anota José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo, Crimes e processo penal eleitorais - São Paulo: Atlas, 2015, p. 230):

Tem por objetivo prevenir abusos decorrentes da associação de certa candidatura a determinado órgão do governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, bem como às ações e programas por eles desenvolvidos. Tal prática fere o equilíbrio e a isonomia que deve haver entre os diversos candidatos, pois haverá inegável benefício àquele cuja imagem estiver associada ou "colada" a órgãos e ações estatais, que, efetivamente proporcionam benefícios à população em geral. Por outro lado, transmite ao cidadão a falsa impressão de que somente aquele candidato tem aptidão para dar continuidade à gestão estatal, levando-o, assim a definir o seu voto.

No presente feito, Alexandre Berquó Dias, ora recorrente, foi condenado à penas de 6 (seis) meses de detenção e ao pagamento de multa de 10.000 UFIRs, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, pela prática do crime insculpido no art. 40 da Lei nº 9.504/97.

O acervo probatório coligido aos autos corrobora a imputação inserida na denúncia.

A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos documentos acostados às fls. 17/22 dos autos e, também, pelas imagens do material de campanha apresentadas pelo próprio recorrente juntamente com a peça recursal, fls. 320/321.

É patente a semelhança entre o símbolo utilizado por Alexandre Berquó Dias em sua propaganda eleitoral e a logomarca da Administração, uma vez que o "coração" e as cores verde e amarelo estão estampadas em todo material impresso.

Quanto à autoria, esta se encontra cabalmente configurada, tendo em vista a confissão do acusado quando da realização de seu interrogatório, às fls. 213 e v.

Vejamos:

Que foi candidato a prefeito na Comarca por quatro vezes; que em todas as campanhas eleitorais a logomarca era um coração de cor vermelha; que a escolha do símbolo da administração municipal foi feita por concurso público no ano de 2010 aproximadamente; (...) que normalmente os caminhões e as demais placas informando a respeito de obras feitas no município traziam a logomarca da administração; (...) que não julgou temeroso, embora já tivesse usado em campanha anteriores, homologar o concurso onde já havia sido escolhido um coração para símbolo da administração; **que quem resolveu usar o símbolo da campanha é o pessoal responsável pela comunicação sendo que não julgou imprudente usar a figura de coração e as mesmas cores da logomarca da campanha; que entendeu que não teria problema usar o símbolo de coração na sua campanha eleitoral embora já houvesse estabelecido o coração como símbolo da administração porque julgou não ter nenhuma semelhança entre os símbolos;** que também pensou do mesmo jeito quanto às cores utilizadas em ambas as logomarcas; (...) que na última campanha o coração era vermelho e as cores da campanha eram verde e amarela; (...) (destaques nossos).

Neste sentido, também, são os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação.

Edilamar Novais Borges, fls. 211 e v:

(...) **que recorda-se que durante a gestão do denunciado havia uma logo marca a qual posteriormente foi usada simultaneamente quando da campanha eleitoral;** que a imagem retratada às fls. 10 à da direita, qual seja, um coração era da administração enquanto que a da esquerda era a logo marca da campanha; (...) **que as semelhança entre o coração das logomarcas da campanha e da prefeitura eram evidentes.** (Destaques nossos.)

Jales Carlos Machado Júnior, fls. 212 e v :

(...) que recorda-se que a cor da logomarca da campanha era amarela verde (...) **que se recorda que eram corações mas não sabe se arte foi modificada posteriormente** (...). (Destaques nossos.)

Além disso, no tocante ao dolo do agente, no caso do crime em apreço, genérico, corroboro com o entendimento adotado pela Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação à fl. 338:

Nesse ponto, importante destacar que a conduta praticada pelo recorrente teve total potencialidade de influir no eleitorado, uma vez que o coração e as cores verde e amarelo estavam estampados em todo material da campanha, motivo pelo qual um eleitor comum poderia associar a sua candidatura à administração, o que afasta a alegação de ausência de dolo por parte do condenado.

Por fim, o próprio recorrente afirma que, desde as eleições de 2000, sempre utilizou a imagem de um "coração" como característica de seu material de campanha e que, em sua gestão à frente da Prefeitura de Tupaciguara - 2009/2012 -, aprovou, através de concurso público, um "coração" como logomarca da Administração local, usada em todas as obras e placas naquela municipalidade.

A utilização inicial, em 2000, não era vedada, porquanto tal imagem não representava o governo municipal. Contudo, em 2009/2012, enquanto Prefeito, o recorrente fez uma licitação que, ao final, aprovou como símbolo da gestão municipal o coração em verde e amarelo. Candidato à reeleição em 2012, valeu-se do mesmo símbolo e cores no escopo inequívoco de vincular-se à gestão municipal, ferindo a necessária impessoalidade e infringindo a desejada igualdade na disputa.

Portanto, a meu juízo, não restam dúvidas quanto à utilização indevida do símbolo "coração" nas cores verde e amarelo por Alexandre Berquó Dias em seu material impresso na campanha eleitoral ao cargo de Prefeito em 2012, buscando associar sua imagem à Administração do município, com claro intuito de beneficiar-se, ferindo, assim, o equilíbrio entre os candidatos.

A incursão pelo tipo previsto no art. 40 da Lei nº 9.504/97 faz-se evidente.

Quanto à apenação, nenhum reparo merece a decisão, porquanto considerou adequadamente as circunstâncias do caso concreto, tendo a pena sido fixada no mínimo legal.

Em face do exposto, na linha de raciocínio do d. Procurador Regional Eleitoral, **nego provimento ao recurso**, mantendo *in totum* a r. decisão guerreada.

É o voto.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA - Acompanho o voto do Relator.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA - Acompanho o Relator.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS - Acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 56-93.2015.6.13.0274. Relator: Juiz Ricardo Torres Oliveira. Recorrente: Alexandre Berquó Dias. Advogados: Drs. Daniel Ricardo Davi Sousa; Haiala Alberto Oliveira; Olívio Giroto Neto; Laila Soares Reis; Roberta Catarina Giacomo; Iris Cristina Fernandes Vieira; Anderson de Castro e Cordeiro; Paula Fernandes Moreira; Renata Soares Silva; Bruna Buiatte Andrade; Nayara Andrade Pereira; Talles Sousa Mundim; Victor Gomes Ribeiro; Guilherme Stylianoudakis de Carvalho. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelo recorrente: Dra. Renata Soares Silva, advogada do recorrente.

Decisão: O Relator e os Juízes Ricardo Matos de Oliveira, Carlos Roberto de Carvalho e o Des. Rogério Medeiros negavam provimento ao recurso. Pede vista o Juiz Virgílio de Almeida Barreto para o dia 13/12/ 2016.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros, em substituição ao Des. Edgard Pena Amorim, e Juízes Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Cláudia Coimbra (Substituta) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Analisando os autos, peço vênha ao e. Relator para divergir pelos fundamentos que passo a expor.

Trata-se de recurso criminal interposto por **Alexandre Berquó Dias** contra a sentença que julgou procedente o pedido condenatório na ação penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral e condenou-o como incurso no art. 40 da Lei nº 9.504/97, aplicando-lhe pena de 6 (seis) meses de detenção e multa de 10.000 UFIRs, substituindo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à entidade a ser determinada pelo Juízo da execução.

O recorrente e Gustavo Andrade de Faria foram denunciados porque, em meados de agosto de 2012, candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito de Tupaciguara, teriam usado, em propaganda eleitoral, símbolo e imagem associadas ou semelhantes às empregadas pela Prefeitura, consubstanciado em **imagem em formato de coração nas cores verde e amarelo**.

O denunciado Gustavo aceitou proposta de transação penal, continuando o processo contra o recorrente, culminando com a condenação.

Consta do referido tipo penal:

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, **associadas ou semelhantes** às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

O e. Relator negou provimento ao recurso e manteve a sentença condenatória, sob o fundamento de que "é patente a semelhança entre o símbolo utilizado por Alexandre Berquó Dias em sua propaganda eleitoral e a logomarca da Administração, uma vez que o 'coração' e as cores verde e amarelo estão estampadas em todo o material impresso". Ouso divergir, dessa conclusão.

Cotejando o símbolo do governo municipal à fl. 239, fixado pela Lei Municipal nº 2.620/2009, sancionada pelo próprio recorrente (fl. 240), e as propagandas de fls. 214 não há associação ou semelhança que gere o estabelecimento imediato de relação entre eles.

Tem razão o recorrente ao apontar dissociação entre as imagens. De fato, a logomarca do governo municipal se relaciona com um sol nascente em formato de coração, já no material de campanha do recorrente há uma arroba "@", em que a linha se transforma em um coração em diagramação bem diferenciada da do símbolo oficial. Realço que o simples uso comum do coração, símbolo universal, não é suficiente para dar à propaganda eleitoral um caráter oficial e influenciar os eleitores.

Quanto às cores, há jurisprudência do TSE no sentido de que não pode servir para a tipificação do crime em exame. Confira:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. USO. CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL. IGUALDADE. COR. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ART. 40 DA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO. DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. DESPROVIDO.

- A alegação de cerceamento de defesa não foi objeto do acórdão recorrido, nem tampouco utilizou-se o recorrente dos embargos de declaração. Falta ao tema o indispensável prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

- A utilização de determinada cor durante a campanha eleitoral não se insere no conceito de símbolo, nos termos do art. 40 da Lei 9.504/97.

- A referida norma é expressa ao dispor que há crime caso a propaganda utilize símbolo, imagem ou frase associadas ou semelhantes às utilizadas pela Administração Pública.

- Na espécie, inviável dar a extensão que requer o autor à utilização de cor como símbolo, para fins do art. 40 da Lei das Eleições.

- A lei penal deve ser interpretada estritamente - garantia do princípio da legalidade.

- Dissídio jurisprudencial não comprovado.
- Recurso especial desprovido.
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26380, Acórdão de 15/5/2008, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 5/6/2008, Página 30 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 2, Página 83.)

Assim, entendo que não há a evidente associação entre a campanha e a Administração Municipal para sustentar uma condenação criminal. Ausente, portanto, a adequação típica da conduta ao tipo do art. 40 da Lei nº 9.504/97.

Diante do exposto, reiterando vênias ao e. Relator, **dou provimento ao recurso**, para reformar a sentença recorrida e absolver o recorrente, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

É como voto.

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Sr. Presidente, eu meditei sobre esse caso, uma análise muito bem feita pelo Relator, mas não consegui vislumbrar dolo na hipótese vertente, suficiente à caracterização de crime.

Razão pela qual, acompanho a divergência instalada pelo Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 56-93.2015.6.13.0274. Relator: Juiz Ricardo Torres Oliveira. Recorrente: Alexandre Berquó Dias. Advogados: Drs. Daniel Ricardo Davi Sousa; Haiala Alberto Oliveira; Olívio Giroto Neto; Laila Soares Reis; Roberta Catarina Giacomo; Iris Cristina Fernandes Vieira; Anderson de Castro e Cordeiro; Paula Fernandes Moreira; Renata Soares Silva; Bruna Buiatte Andrade; Nayara Andrade Pereira; Talles Sousa Mundim; Victor Gomes Ribeiro; Guilherme Stylianoudakis de Carvalho. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Registrada a presença do Dr. Daniel Ricardo Davi Sousa, advogado do recorrente.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Virgílio de Almeida Barreto e Carlos Roberto de Carvalho.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros, em substituição ao Des. Edgard Penna Amorim, e Juízes Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira,

Ricardo Matos de Oliveira e Cláudia Coimbra (Substituta) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 63-09
Ibirité – 288ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 63-09.2016.6.13.0288
Zona Eleitoral: 288ª, de Ibirité.
Recorrente: Wemberson Marcelino de Andrade.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.
Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Fixação de adesivo em veículo. Tamanho superior a 40cm x 50cm. Art. 38, §§ 3º e 4º da Lei nº 9.504/97. Configuração de propaganda eleitoral ilícita. Proibição. Sentença. Procedência. Multa. A fixação de adesivo em veículo, fora do para-brisa traseiro, com dimensão superior a 0,2m², configura prática ilícita incursa no art. 38, § 4º da Lei nº 9.504/97. Cumprimento da notificação para retirada da propaganda irregular. Aplicação do princípio da proporcionalidade entre o ato ilícito e a sanção aplicada. Redução da multa para o valor mínimo legal.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento parcial, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2017.

Juiz CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Relator para assinatura do acórdão

RELATÓRIO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Wemberson Marcelino de Andrade interpõe recurso eleitoral contra a sentença (fls. 38/42) que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em virtude de suposta propaganda eleitoral extemporânea, mediante a circulação de ônibus plotado com adesivo microperfurado na extensão do para-brisa traseiro e nas laterais do veículo, com foto e nome pelo qual o representado é conhecido na comunidade (fl. 3).

No recurso (fls. 44/46), sustenta que, após a notificação para retirada do material plotado no ônibus, solicitou aos responsáveis pela igreja proprietária do veículo que retirassem seu nome e sua imagem, pois ele não tinha prévio conhecimento de que sua imagem estava sendo usada pelos representantes da instituição como homenagem ao recorrente.

Argumenta que, tendo retirado a suposta propaganda logo após ter tomado conhecimento, descaracteriza o requisito básico previsto no § 3º, art. 36, da Lei nº 9.504/97.

Assevera que houve desproporcionalidade do valor arbitrado na multa, considerando que, assim que foi notificado, ordenou a retirada da pretensa propaganda.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a representação. Caso o entendimento seja divergente, requer a redução da multa para o mínimo legal de 5 mil reais.

O Ministério Público Eleitoral apresenta suas contrarrazões, às fls. 49- 51, nas quais salienta que o requerido teve inequívoco conhecimento da divulgação da propaganda censurada.

Assevera que o ônibus com a propaganda circulava pelas ruas do município, sendo pública e ostensiva a divulgação do nome e da imagem do recorrente, não sendo razoável a alegação de falta de conhecimento da divulgação.

Argumenta que, instado a retirar o material, o recorrente reconheceu, naquela oportunidade, ser o responsável pela plotagem do veículo.

Requer o não provimento do recurso.

A procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, para que a multa seja reduzida ao mínimo legal (fls. 53/55).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Recurso próprio e tempestivo - sentença publicada em 31/8/2016 e recurso interposto em 1º/9/2016. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Trata -se de recurso contra a sentença (fls. 24 e 25) que condenou o recorrente por veiculação de propaganda eleitoral irregular, consubstanciada na plotagem de adesivo microperfurado no para-brisa traseiro e inscrição adesiva na lateral de um ônibus que circula pela cidade.

O recorrente, em suas razões (fls. 44/46), a princípio, sustenta que o material plotado no veículo foi colocado pelos responsáveis pela igreja proprietária do ônibus, da qual o recorrente é pastor, e que a suposta propaganda foi veiculada sem o seu prévio conhecimento, fato que afasta a incidência do § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/97.

O MPE afirma que o recorrente teve conhecimento da veiculação da suposta propaganda, pois o ônibus circulava pelas ruas do município para execução de projetos sociais, e que a divulgação do nome e da imagem do candidato é pública e ostensiva.

Assevera que a dimensão do material publicitário era significativa, cobrindo todas as laterais e a traseira do ônibus.

A juíza eleitoral sentenciou que o recorrente infringiu a norma eleitoral, ao inserir na lateral do veículo propaganda adesiva com dimensão superior ao permitido pela Lei nº 9.504/97, que é de 50 cm x 40 cm.

Em relação ao conhecimento prévio, pelo pré-candidato, da existência da propaganda extemporânea, resta inequívoca a ciência do recorrente, através da declaração constante na sua contestação (fl. 10), onde admite que *"é clara a boa-fé do representado em plotar o para-brisa traseiro do ônibus como mera promoção pessoal e não uma propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que essa é uma prática comum e corriqueira em veículos particulares por parte de agentes políticos do município."*

Superada a questão do prévio conhecimento, passo a analisar a licitude ou ilicitude da propaganda.

A propaganda eleitoral através de adesivos em veículos está disciplinada no art. 38 da Lei nº 9.504/97:

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

(...)

§ 3º Os adesivos de que trata o **caput** deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º-.

Pois bem. Analisando as fotografias anexadas aos autos (fl. 3) à luz da norma citada, pode-se chegar à conclusão de que é lícita a propaganda veiculada através do adesivo microperfurado fixado no para-brisa traseiro do veículo. A ilicitude se encontra no adesivo colado na lateral do ônibus, pois, pela simples análise visual, é possível constatar que sua dimensão excede a 0,2m², que é o limite de área permitido para propaganda através de adesivos localizados fora do para-brisa traseiro dos automóveis. Portanto, o recorrente ultrapassou o permissivo da regra eleitoral que disciplina a matéria.

No que se refere ao valor da multa arbitrado, considerando que o recorrente comprovou (fls. 35-37) o cumprimento da notificação (fl. 12) para retirada da propaganda irregular; e levando em conta a aplicação do princípio da proporcionalidade entre o ato ilícito e a sanção aplicada, entendo que a conduta não se reveste de gravidade a ponto de alterar sobremaneira o equilíbrio da disputa eleitoral. Portanto, não considero que existam motivos para fixação em montante acima do mínimo previsto no § 3º, art. 36, da Lei nº 9.504/97.

Pelo exposto, **dou provimento parcial ao recurso**, para manter a decisão que julgou procedente a representação do MPE, e reduzir o valor da multa para o mínimo legal de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 63-09.2016.6.13.0288. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrente: Wemberson Marcelino de Andrade. Advogado: Dr. Verli Marcelino Alves de Andrade. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento parcial, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de

Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Cláudia Coimbra (Substituta) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 64-05
Juiz de Fora – 155ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 64-05.2016.6.13.0155
Zona Eleitoral: 155ª, de Juiz de Fora
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Bruno de Freitas Siqueira
Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

A nova redação do art. 36-A, embora elenque diversas condutas não caracterizadas como propaganda eleitoral antecipada, necessita ser interpretada sistematicamente, a fim de manter a coerência do sistema, pois, embora permita a promoção pessoal no período anterior ao início da propaganda eleitoral, sem que haja a configuração da propaganda antecipada, **tal conduta deve, além de se abster do pedido explícito de voto, obedecer aos limites existentes na Lei nº 9.504/1997 quanto à propaganda eleitoral lícita, seja na sua forma, seja no seu conteúdo.**

Veiculação de propaganda antecipada em pagina no Facebook através de vídeo em que o Recorrido apresenta suas realizações como Chefe do Executivo. Link patrocinado. Configuração de propaganda eleitoral antecipada.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Condenação do Recorrido ao pagamento de multa no valor mínimo legal de R\$5.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em dar provimento ao recurso, nos termos dos votos que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 2016.

Juiz CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Relator designado

RELATÓRIO

Trata -se de recurso eleitoral interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** contra a sentença do MM. Juiz Eleitoral da 155ª Zona Eleitoral, de Juiz de Fora que, por entender não caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, julgou improcedente a representação proposta contra **Bruno de Freitas Siqueira**.

Na sentença de fls. 62-65, o MM. Juiz Eleitoral entendeu que as publicações objeto da demanda não constituem propaganda eleitoral ou abuso de poder econômico e político porque não houve a divulgação, nem por partido político nem por candidato, de mensagens dirigidas aos eleitores com o intuito de se mostrarem aptos a assumir os cargos que disputam e, assim, conquistarem os seus votos. Quanto à alegação de que a mensagem foi veiculada em perfil patrocinado do *Facebook*, concluiu o MM. Juiz Eleitoral que o provedor de internet "... não está estabelecido fora do país, sem mecanismo que possibilite ao destinatário solicitar seu cadastramento, ou de forma paga, impulsionada por meios ou serviços que, mediante remuneração paga aos provedores de serviço, potencializem o alcance e a divulgação da informação." (fls. 63-64)

Em suas razões de fls. 67-72, alega o recorrente que o recorrido divulgou propaganda eleitoral antecipada através de perfil patrocinado do *Facebook*, o que é vedado pelo art. 57-C, *caput*, da Lei 9.504/97. Argumenta que se não é possível veicular propaganda paga na internet no período legalmente previsto para a prática da propaganda eleitoral, impossível seria fazê-lo em data anterior ao dia 16 de agosto. Ao final, requer seja recebido e provido o recurso para reformar a decisão recorrida.

Em contrarrazões de fls. 76-82, o recorrido alega que não é toda propaganda realizada por figuras públicas antes do período eleitoral que pode ser considerada propaganda antecipada, a qual exige, para sua caracterização, o pedido expresso de voto. Afirma que o impulsionamento de publicações no *Facebook* antes do período legalmente autorizado para a realização de propaganda eleitoral não constitui ilícito. Sustenta, ainda, que o recorrido, atual prefeito municipal de Juiz de Fora, pode divulgar as obras que realizou à frente da Administração Pública, como argumento para sufragar a sua candidatura e que não permitir tais publicações configuraria limite à liberdade de expressão, informação e publicidade. Alfim, requer seja negado provimento ao recurso, confirmando-se a sentença recorrida por estar em consonância com o entendimento deste Tribunal.

Às fls. 85-87, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso porque o recorrido praticou, através de sua página patrocinada na rede

social, propaganda eleitoral irregular e antecipada. Argumenta que os atos de pré-campanha estão submetidos a limites implícitos além da simples proibição do pedido explícito de votos e que não devem ser maculados pelo abuso de poder político, econômico e pelo uso indevido dos meios de comunicação.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O presente recurso é próprio à espécie e tempestivo (intimação pessoal da sentença em 11/08/2016, fls. 66, e recurso interposto em 12/08/2016, fls. 67). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Cuidam os autos de suposta propaganda eleitoral extemporânea praticada através da divulgação de vídeos, em *post* patrocinado, na rede social Facebook. O recorrente se insurge contra a sentença que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea. Segundo a tese apresentada pelo recorrente, o recorrido impulsionou a divulgação dos vídeos, fazendo-a de forma patrocinada, o que é vedado legalmente vedado.

De início, verifico que, no caso, **são incontestáveis a existência e o teor dos vídeos cujas imagens foram impressas e juntadas aos autos às fls. 13-14**. Apesar de o representante não ter informado o endereço eletrônico para acesso aos vídeos, nem ter juntado aos autos a mídia contendo cópia dos mesmos, ao acessar o perfil do recorrido no Facebook conseguimos visualizar o vídeo citado às fls. 13. Entretanto, não logramos êxito em localizar o vídeo de fls. 14. Ocorre que o recorrido não impugnou sua veracidade nem o seu conteúdo, transcrito na peça exordial, o que o tornou incontroverso.

Logo, a discussão dos autos se limita às seguintes questões: Está-se diante de propaganda eleitoral? Em caso positivo, ela é lícita?

Da existência de propaganda eleitoral

Primeiramente, concordo com a alegação apresentada pelo recorrido de que **a licitude dos atos de pré-campanha está condicionada à observância das regras próprias da modalidade adotada**. Conforme tenho me posicionado sobre o tema, **o permissivo do art. 36-A da Lei 9.504/97 tem um aspecto temporal** (permite atos antes de 16 de agosto) **e material** (indica quais atos podem ser praticados), **nada**

dispondo sobre o aspecto formal (meios empregados). Assim, prevalece a regra geral, impondo-se a observância das exigências específicas aplicáveis à espécie.

Antes, porém, de enfrentar a questão de se o material trazido a esta Corte atendeu aos requisitos próprios, **cumpra indagar se se está diante de verdadeira propaganda eleitoral, e, no caso dos autos, entendo que a resposta é não.**

Ora, segundo o TSE, "Entende-se como **ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.**" (Ac. nº 16.183, de 17.2.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin; no mesmo sentido Ac. de 27.2.2007 no ARESPE nº 26.202, rel. Min. Gerardo Grossi; o Ac. de 28.11.2006 no ARESPE nº 26.196, rel. Min. Gerardo Grossi; o Ac. nº 15.732, de 15.4.99, rel. Min. Eduardo Alckmin; e o Ac. nº 16.426, de 28.11.2000, rel. Min. Fernando Neves.)

Nenhuma dessas características está presente no material divulgado na rede social *Facebook*, reproduzido nos autos. **Não há no texto qualquer pedido explícito ou dissimulado de voto, nem menção a futura candidatura, a ação política que se pretende desenvolver caso eleito ou as razões pelas quais o político seria o mais apto a exercer algum cargo em disputa. Há, na realidade, a divulgação de realizações do prefeito.**

A fala do recorrido, transcrita na petição inicial dessa representação, demonstra que ele não agiu como pré-candidato, mas, sim, como Chefe do Poder Executivo Municipal, comentando as melhorias conquistadas pela população durante o seu governo, no estrito cumprimento do seu dever de informar e de dar publicidade aos seus atos.

Forçoso considerar, portanto, que, **no caso sob análise, não se está diante de propaganda eleitoral, razão por que, não há que se cogitar da aplicação da forma exigida pelo art. 57-C da Lei 9.504/ 97, que trata da veiculação de propaganda eleitoral na internet mediante links patrocinados.**

Tendo em vista o exposto e por entender não caracterizada no caso a propaganda eleitoral, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida que julgou improcedente a representação.

É como voto.

Juiz Virgílio de Almeida Barreto

VOTO DIVERGENTE

Juiz Carlos Roberto de Carvalho

Após detido exame dos autos, ouso, com a devida vênia, **DIVERGIR** do e. Relator para **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** e **condenar o recorrido ao pagamento de multa no valor mínimo legal de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do disposto no artigo 36, §3º, Lei 9.504/ 97.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por suposta propaganda eleitoral antecipada, praticada na internet, através de *link* patrocinado no *facebook*.

Inicialmente, cumpre esclarecer que propaganda eleitoral é aquela realizada por partidos e candidatos com o objetivo de convencer o eleitorado de que têm a melhor proposta e as melhores condições de assumir o cargo eletivo, captando, assim, o seu voto.

José Jairo Gomes, na sua obra Direito Eleitoral, esclarece que a propaganda eleitoral:

"Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa." (GOMES, José Jairo. DIREITO ELEITORAL. 12 ed. rev. ampl. e atual. Atlas: São Paulo. p. 482.).

O art. 36 da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 13.165/ 2015, autoriza a realização da propaganda apenas após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Por sua vez, o art. 36-A do mesmo diploma legal elenca condutas que, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, podem ser perpetradas pelos pré-candidatos antes do dia 16 de agosto, pois não configuram, em tese, propaganda eleitoral antecipada.

Dentre tais condutas, o referido artigo traz, em seu *caput*, a possibilidade da **menção à pretensa candidatura** e a **exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos**, ao passo que, no inciso IV, há a permissão da **divulgação de atos de parlamentares**.

A nova redação do art. 36-A, contudo, embora elenque diversas condutas não caracterizadas como propaganda eleitoral antecipada, necessita ser **interpretada sistematicamente**, a fim de manter a coerência do sistema, pois, embora permita a promoção pessoal no período anterior ao início da propaganda eleitoral, sem que haja a configuração da propaganda antecipada, **tal conduta deve, além de se abster do**

pedido explícito de voto, obedecer aos limites existentes na Lei nº 9.504/1997 quanto à propaganda eleitoral lícita, seja na sua forma, seja no seu conteúdo.

Pois bem, no caso dos autos, diferentemente do e. Relator, considero que restou demonstrada a prática de propaganda eleitoral extemporânea ilícita por meio da divulgação, pelo Recorrido, de vídeos em *post* patrocinado na rede social *facebook*.

Na modalidade patrocinada, paga-se ao administrador para que as postagens divulgadas no perfil do interessado ganhem maior visibilidade e exibição.

O cliente/contratante paga ao *facebook*, normalmente por cada clique naquele perfil ou é convencionado um custo estimado para cada mil visualizações daquele perfil.

Esse é um cardápio oferecido ao interessado, conforme apurei em pesquisa efetivada em 28 de agosto de 2016, no link <http://www.w2n.com.br/blog/como-funcionam-os-links-patrocinados-no-facebook>:

"Assim como o Google, o Facebook desenvolveu uma ferramenta de **links patrocinados**, que você pode lançar em poucos minutos na rede e acompanhar os resultados quase que em tempo real. O funcionamento dos links patrocinados no Facebook segue praticamente as mesmas regras do Google, com duas formas de pagamento: custo por clique (CPC) ou custo por mil visualizações (CPM)." (grifei).

A conclusão lógica é inevitável a que cheguei, é que se o perfil é patrocinado, houve sim o pagamento do recorrente ao administrador do *facebook*.

Doutra banda, não resta dúvida de que, nos termos do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, **que veda a realização de propaganda paga na internet**, fere a legislação eleitoral a utilização da ferramenta disponível no *Facebook*, denominado **link patrocinado**, que só se efetiva mediante pagamento por parte do interessado, a fim de impulsionar a publicação, permitindo que esta seja visualizada por uma quantidade de pessoas bem maior do que uma publicação não paga na página pessoal.

Portanto, com tais fundamentos, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o recorrido ao pagamento de multa no valor mínimo legal de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do disposto no artigo 36, §3º, Lei 9.504/ 97.**

É como voto.

Juiz Carlos Roberto de Carvalho, Vogal

VOTO DIVERGENTE

Juiz Ricardo Torres Oliveira

Respeitado o convencimento do nobre Relator, todavia entendo, diferentemente, na sequência dos votos desta Casa que me antecedem e abalizam minha divergência, porquanto seja necessária uma leitura cuidadosa quanto à forma como os atos de pré-campanha podem ocorrer.

Ante à ampliação de possibilidades aos pré-candidatos, devemos, sobretudo, atentar quanto a eventual equívoco interpretativo da norma, na perspectiva de que, a partir de agora, tudo seria permitido aos pré-candidatos. Deste modo posto, vimos percebendo a necessidade de se providenciar uma interpretação sistemática da lei, na qual os atos de pré-campanha estariam submetidos a limites implícitos, além da mera proibição de pedido explícito de votos. Com tal parâmetro tem-se que durante a campanha eleitoral os atos de pré-campanha não devem ser maculados pelo abuso de poder político, econômico e pelo uso indevido dos meios de comunicação, considerando que, ainda que sejam anteriores ao período eleitoral, quaisquer excessos teriam o condão de influenciar o pleito.

Em síntese, vimos, por questão de coerência, a decidir no sentido de que os atos de pré-campanha devem respeitar os mesmos meios de divulgação permitidos à propaganda eleitoral. Aqui, cumpre observar que essa interpretação sistêmica da norma justifica-se pelo fato de que a intenção do legislador, ao limitar certos meios de propaganda, foi evitar o abuso de poder que pudesse resultar em desequilíbrio na disputa eleitoral.

Infere-se, no caso concreto, que a propaganda patrocinada, divulgada pelo recorrente, tem o nítido intuito de dar visibilidade a si enquanto pré-candidato.

Em face do exposto, o fato de os atos de pré-campanha terem impacto nas eleições e se a lei vedar a "veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga", na internet (art. 57-C, Lei das Eleições), também devem ser considerados ilícitos atos de pré-campanha via internet que sejam pagos, como é o caso da publicação patrocinada no Facebook, sob pena do abuso do poder econômico e dos meios de comunicação influenciarem o resultado das eleições vindouras.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, em caso semelhante, também reconheceu a ilegalidade do ato, em razão dos limites implícitos extraídos da Lei das Eleições:

Recurso Eleitoral. Atos de pré-campanha permitidos. Vedação de veiculação de atos de pré-campanha por mecanismos proibidos como a

postagem patrocinada no facebook e a divulgação em site de pessoa jurídica. Multa abaixo do mínimo legal. Impossibilidade. Provimento.

I- Ainda que o artigo 36-A da Lei das Eleições, alterado pela minirreforma Lei 13.165/2015, tenha concebido novas formas de se colocar como pré-candidato a cargos eletivos, a veiculação e a publicidade de textos ou vídeos de pretendentes a esses cargos, devem respeitar os mesmos parâmetros que os proíbem no período de campanha eleitoral permitida.

II- O art. 57-C da Lei das Eleições veda a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, se no caso houve publicidade paga (link patrocinado) a malferir o caput do artigo 57-C, por esta transgressão deve responder o beneficiário.

III- É proibido divulgar em site de pessoa jurídica mesmo que gratuitamente, qualquer tipo de propaganda eleitoral, ainda que gratuitamente qualquer tipo de propaganda eleitoral ainda que seja a propaganda permitida e atos de pré-campanha, tal qual como proscreve o inciso I do § do art. 57-C da Lei 9.504/1997.

IV- Tanto quem divulga quanto quem se beneficia deverá ser enquadrado ao pagamento da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

V- Recurso provido, para "fixar a multa para cada um dos Recorridos, no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 20 do art. 57-C da Lei 9.504/1997.

Neste sentido, destaquemos acórdão pertinente:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. Propaganda Política. Propaganda Eleitoral. Internet. Propaganda Política. Propaganda Eleitoral. Extemporânea/Antecipada. PROCEDÊNCIA.

1. Ao analisar, uma conduta discutida como propaganda eleitoral extemporânea, a Corte Regional não pode analisar a publicidade de forma isolada, mas deve valer-se de todo o conjunto probatório, todas as circunstâncias, todo o contexto político do município, o alcance, meio e modo da divulgação.

2. A utilização de técnicas de marketing, como anúncio patrocinado no Facebook, mais do que divulgar a propaganda, agiu de forma a desenvolver certa intimidade entre a pré-candidata e o público eleitor, não pelo debate político, mas com o propósito de deixar registrado seu nome na mente do eleitor e incutir a ideia de aptidão para sufragar o voto, sobretudo quando foi utilizado em ano eleitoral.

3. A utilização de recursos de marketing, de recursos propagandísticos, de mera estratégia de publicidade, mecanismos sub-reptícios de convencimento, que atuam no inconsciente coletivo, tendentes a induzir o eleitor a votar, acaba por se afastar dos atos permissivos do art. 36-A da Lei 9504/97, cujos objetivos é estimular o debate político em igualdade de condições.

4. A restrição no que concerne à propaganda extemporânea não pode ser vista considerando apenas o texto da lei, mas também as proibições implícitas que visam a coibir, por exemplo, o uso indevido dos meios de comunicação social, a arrecadação de recursos voltados à promoção do candidato fora do período eleitoral legal, abuso de poder econômico e político, dentre outras condutas abusivas mascaradas de atos despretensiosos.

5. Na ausência de legislação específica para impedir atos como o ora debatido, a solução se encontra na ponderação entre os princípios da igualdade/paridade de armas e o princípio da liberdade de propaganda, e daí se conclui que só há que se falar em liberdade em conjunto com a igualdade de oportunidades.

6. Desprovimento da pretensão recursal. (grifou-se)

(Recurso Eleitoral 8-14.2016.6.17.0008, acórdão de 19/07/2016, Relator Des. Alberto Nogueira Virgínio, publicação: DJE nº 149, 25/07/2016, página 8-9)

Incontestável, portanto, além da vedação à propaganda paga via internet, a convicção de que a publicação impulsionada no *Facebook* representa, no caso dos autos, doação de recurso estimável antes do período eleitoral, sendo este fato observado nos autos em que consta a palavra "**Patrocinado**" no corpo da publicação do recorrente.

Ante essas considerações, conclui-se que o material publicado pelo recorrente, não obstante ter conteúdo lícito, violou os limites implícitos dos atos de pré-campanha e, assim, revela-se irregular.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, condenando na multa no mínimo legal de R\$ 5.000,00, consoante artigo 36, §3º, Lei 9.504/97.

É como voto.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Sr. Presidente, entendi como propaganda vedada. Estou acompanhando a divergência.

PEDIDO DE VISTA

O DES. EDGARD PENNA AMORIM - Sr. Presidente, eu peço vista dos autos.

ADIANTAMENTO DE VOTO

VOTO DIVERGENTE - JUIZ PAULO ABRANTES

Depois de analisar o caderno probatório, peço licença ao e. Relator para divergir de seu entendimento sobre a questão.

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença proferida pelo MM Juiz, da 152ª Zona Eleitoral, de Juiz de Fora, que julgou improcedente o pedido na representação por divulgação de propaganda eleitoral extemporânea no *site facebook*.

Com o devido respeito, concluo que houve propaganda eleitoral extemporânea.

Os autos versam sobre propaganda eleitoral antecipada realizada por meio de divulgação de vídeos em *post* patrocinado na rede social *facebook*.

Restou comprovada a prática de propaganda eleitoral antecipada por meio de *link* patrocinado no *facebook*. Veja-se teor:

"Nessa segunda-feira, começa o cadastramento do Bilhete Único! Acompanhe as informações:
[vídeo com entrevista dada pelo recorrido]
Bruno Siqueira
Figura pública
51.873 curtidas" (fl. 13).

É possível perceber pela página do *facebook* que o objetivo do recorrido era angariar votos, como se percebe dos comentários de várias pessoas no sentido de que o trabalho deverá continuar e de que Juiz de Fora vai ficar muito melhor.

Além disso, o perfil do *facebook* é patrocinado de modo que um número maior de eleitores foi atingido.

Nas palavras de Edson de Resende Castro¹:

"(...) se propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para sugestionar pessoas na tomada de decisão, **é certo afirmar que, toda vez que um político e ou pretendo candidato se dirige ao eleitor com suas idéias a respeito de como administrar bem o interesse público, está sugestionando esse eleitor na tomada de sua decisão (...)**"

Por óbvio, o recorrente, assumidamente, pré-candidato, não colocou pedido exposto de voto no conteúdo divulgado na internet. Mas de forma indireta assim o fez.

POSTO ISSO, **dou provimento** ao recurso do Ministério Público Eleitoral para reformar a sentença e condenar o recorrido ao pagamento de multa de R\$5.000,00 nos termos do art. 36, §3º, da Lei 9.504/1997 e R\$5.000,00 por descumprimento ao art. 57-C, §2º, da mesma lei.

É como voto.

¹ CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral, Editora Del Rey, 8ª edição, 2016

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 64-05.2016.6.13.0155. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Bruno de Freitas Siqueira. Advogado: Dr. Guilherme Mendes Ferreira.

Decisão: O Relator negou provimento ao recurso e os Juízes Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e Paulo Rogério Abrantes, este em adiantamento de voto, deram-lhe provimento. Pede vista o Des. Edgard Penna Amorim.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA - DESEMBARGADOR EDGARD PENNA AMORIM

(divergente)

EMENTA

Recurso eleitoral. Ministério Público Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Pedido julgado improcedente pelo Juízo *a quo*.

Notícia de divulgação de pretensa candidatura na *internet*, na rede social denominada "Facebook", por meio de "Link" patrocinado. Verificação da existência de promoção pessoal de Prefeito Municipal, notório pré-candidato à reeleição. O alcance da expressão "pedido explícito de voto", constante do *caput* do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, deve ser aferido por meio de análise casuística, concomitantemente com uma interpretação sistêmica da legislação eleitoral, segundo a qual os atos de pré-campanha, ou antecipados ao período eleitoral, continuam, em regra, vedados, sobretudo quando envolvem dispêndio de recursos por parte dos pretensos candidatos ou daqueles que buscam beneficiá-los. Consideração do conteúdo da publicidade impugnada, consistente em programas e ações de governo para o Município no qual se pretende candidatar, bem como do meio e da forma de sua divulgação, mediante publicidade paga na *internet*, que seria vedada a todos os candidatos no período permitido à veiculação de propaganda eleitoral. Inteligência do art. 57C, *caput*, da Lei das Eleições. Caracterização de propaganda eleitoral ilicitamente antecipada. Reforma da sentença para que seja aplicada multa no mínimo legal. Recurso provido.

Trata-se de recurso eleitoral do qual pedi vista em 6/8/2016, após o Relator negar-lhe provimento, enquanto que o 1º, 2º, 3º e 5º Vogais davam-lhe provimento.

O Ministério Público Eleitoral busca reverter a decisão do MM. Juiz da 155ª Zona Eleitoral, de Juiz de Fora, que considerou não configurada a alegada propaganda eleitoral extemporânea, veiculada em página da rede social denominada "Facebook", por meio de *link* "patrocinado".

No caso, o Prefeito Municipal de Juiz de Fora, Bruno de Freitas Siqueira, conforme certidão de fls. 12 e documentos de fls. 13-19, publicou, em 24 e 25 de julho deste ano, vídeo e imagens naquela rede social, nos quais divulgava as seguintes informações, em seu perfil de caráter "público", ou seja, de acesso irrestrito:

Nessa segunda-feira, começa o cadastramento do Bilhete Único" Acompanhe as informações: (Fl. 13.)

Não era só o Paulo que sofria com o medo em épocas de chuvas. Quem mora na Zona Leste viu a transformação com as contenções, com as ações na Vila Olavo Costa, com a mobilidade e com a ampliação e revitalização da Uaps Alto Grajaú. Já os moradores da zona rural ganharam (...) (Fl. 14.)

Sobre essa última publicação, em 25 de julho de 2016, o recorrido elogiava a própria administração, ao responder ao comentário de uma internauta:

Valeria Ramos: Mais alguns anos, nossa JF vai ficar mto (sic) melhor...é só continuar...o caminho é esse.

Bruno Siqueira: Valeria Ramos, as ações realizadas desde o primeiro ano dessa gestão, já estão garantindo a mudança na vida de muitas pessoas. Esperamos ter uma cidade melhor a cada ano. (Fl. 15.)

É necessário ressaltar que o art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 não deixou de proibir a propaganda eleitoral antecipada, mas deve ser conjugado com o *caput* do art. 36-A, que exclui do conceito de propaganda eleitoral antecipada a "menção à pretensa candidatura" e a "exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos", desde que esses atos não sejam acompanhados de pedido explícito de votos.

Além disso, os incisos I a VI do mencionado art. 36-A, com a redação dada pelas Leis nºs 12.891/2013 e 13.165/2015, não consideram propaganda eleitoral, entre outros:

Art. 36-A. (...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas (...), inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa (...);

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

Nesse contexto, não se olvida, diante da expressa dicção legal, que a propaganda eleitoral antecipada somente se configura mediante "pedido explícito de voto", nos casos de simples menção à pretensa candidatura e de mera exaltação das qualidades pessoais dos pretensos candidatos. Todavia, conforme entendimento firmado por esta Corte no julgamento do Recurso Eleitoral nº 7.388¹ o alcance da expressão "pedido explícito de voto" deve ser aferido por meio de análise casuística, concomitantemente com uma interpretação sistêmica da legislação eleitoral, segundo a qual os atos de pré-campanha, ou antecipados ao período eleitoral, continuam, em regra, vedados, sobretudo quando envolvam dispêndio de recursos por parte dos pretensos candidatos ou daqueles que buscam beneficiá-los, o que enseja a quebra da isonomia, princípio que rege a propaganda eleitoral.

Na hipótese sob exame, é imprescindível considerar não só o conteúdo da publicidade impugnada, correspondente a divulgação de atos da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora pela própria pessoa do Prefeito Municipal, mas também o meio e a forma de sua divulgação, ou seja, por um *link* na rede de relacionamentos "Facebook", mediante pagamento, com o objetivo de que sejam concedidos determinados privilégios ao contratante na divulgação da publicidade.

Assim como registrou o representante (fl. 3), ora recorrente, o chamado "bilhete único", divulgado pelo Prefeito, consiste numa de suas realizações à frente da Prefeitura Municipal, razão pela qual se revela evidente o apelo eleitoral, à mercê da inexistência de pedido explícito de voto, diante da proximidade do período eleitoral.

Não se trata, *in casu*, de simples "divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais", conforme possibilitaria o inciso V do art. 36-A da Lei das Eleições, mas de verdadeira promoção pessoal de notório pré-candidato à reeleição, por meio de publicidade paga na *internet*, algo que, nos termos

¹ TRE-MG - Recurso Eleitoral nº 7.388, Rel. Juiz PAULO ROGÉRIO ABRANTES, acórdão de 9/8/2016, Diário da Justiça Eletrônico-TREMG de 23/8/2016.

do art. 57-C, *caput*, da Lei nº 9.504/1997², seria vedado a todos os candidatos no período permitido à divulgação de propaganda eleitoral.

Em síntese, uma vez que as publicidades em apreço possuem conteúdo de propaganda eleitoral, já que, por se relacionarem a explícito projeto de governo para o Município de Juiz de Fora, além de não constituírem simples menções às qualidades de candidatos, não se enquadram em qualquer das exceções previstas nos incisos do art. 36-A da Lei das Eleições, impõe-se a reforma da sentença para que se reconheça a sua ilicitude, já que veiculadas em desacordo com o art. 36, *caput*, do referido diploma legal.

Com tais considerações, peço vênua ao eminente Relator para, no sentido da divergência, **dar provimento ao recurso** e aplicar multa ao recorrido do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 64-05.2016.6.13.0155. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Relator designado: Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Bruno de Freitas Siqueira. Advogado: Dr. Guilherme Mendes Ferreira.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Carlos Roberto de Carvalho, vencido o Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

² Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

**RECURSO ELEITORAL Nº 66-41
Belo Horizonte – 36ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 66-41.2016.6.13.0036
Zona Eleitoral: 36ª, de Belo Horizonte
Recorrente: Coligação "BH no Século XXI (PT/PC DO B)
Recorrida: Coligação "BH segue em frente" (SD/PSB/PSD)
Relator: Juiz Paulo Abrantes

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Representação. Propaganda Eleitoral. Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda. Televisão. Internet. Inobservância da Forma Legal. Ação Julgada Procedente.

Propaganda contendo o nome do prefeito e vice-prefeito, ambos sob o título de prefeito.

Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Improcedente. Sentença devidamente embasada, apesar de sucinta.

Rejeitada.

Preliminar de inépcia da inicial por ser genérica. Improcedente. A peça inicial cumpriu as exigências do art. 330, § 1º do NCPC, trazendo os fatos irregulares e seus fundamentos correspondentes à narrativa da ocorrência.

Rejeitada.

Preliminar de nulidade da sentença por ser extra ou ultra petita. Improcedente. Sentença se ateve ao pedido. O poder de polícia, no caso da Justiça Eleitoral, insculpido no art. 249 do Código Eleitoral, compreende atividade administrativa empregada para limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.

Rejeitada.

Mérito. Alegação de atipicidade da conduta e ausência de objeto jurídico válido. Descabimento. A coligação alternou a propaganda, veiculando 50% do ambiente para o candidato a prefeito e 50%, para a vice-prefeita, informando, de forma esdrúxula, que ambos eram prefeitos, como se possível a existência de tal composição. Não observância do Princípio da Veracidade que determina que fatos e informações veiculados na propaganda política devem corresponder à verdade. Ofensa ao art. 242 do C.E. Ofensa ao art. 36, § 4º da Lei 9.504/1997 por não consignar de forma clara a identificação do vice.

Recurso não provido para manter a sentença de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos dos votos que integram a presente decisão.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2016.

Juiz PAULO ABRANTES, Relator

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO "BH NO SÉCULO XXI" (PT/ PCdoB) interpõe recurso contra a sentença proferida pelo MM. Juiz, da 36ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido constante de representação ajuizada pela COLIGAÇÃO "BH SEGUE EM FRENTE" (SD/PSB/PSD) e determinou a proibição, de forma definitiva, da propaganda eleitoral da recorrente instituindo a identificação dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito em todos os materiais de propaganda eleitoral da recorrente.

Informa que a COLIGAÇÃO "BH SEGUE EM FRENTE" representou em face da recorrente com base na suposta ofensa ao art. 8º da Resolução TSE 23.457/2015, já que nas redes sociais e na televisão fora divulgado material com os dizeres: "*Reginaldo Lopes - Prefeito; Jô Moraes - Prefeita*".

Aduz que, ao fundamentar sua pretensão, a recorrida menciona duas decisões judiciais, uma sobre descontextualização de falas na propaganda eleitoral e outra, sobre ausência de identificação do nome do candidato a Vice-Prefeito em adesivos.

Alega, inicialmente, **nulidade da sentença por ausência de fundamentação** pelos seguintes argumentos: (a) deixar de tratar dos fundamentos aduzidos na defesa apresentada; (b) não justificar a tipicidade legal, afirmando simplesmente, estar clara a violação ao dispositivo legal que enseja a procedência da representação.

Repisa que se cuidou de decisão que requereu a adequação da propaganda eleitoral da recorrente e de seus candidatos, contudo, sem indicar o dispositivo legal que fundamentou a ordem, não cumprindo, portanto, as determinações do art. 489 do CPC.

Acresce que não basta haver mera referência ao texto normativo violado, mas é imprescindível que a decisão considere os argumentos trazidos pelas partes, em respeito ao contraditório.

Conclui que apresentou o recurso com fincas no restabelecimento da ordem legal eleitoral, já que não é permitido sentença ou ordem baseadas no **poder de polícia** que não tenha origem legal.

Consigna que a petição inicial é inepta, por ser genérica, permitindo ilações e compreensões para além do requerido.

Ressalta que não poderia ter sido deferido o quanto se deferiu, sob pena de ser a **decisão extra ou ultra petita**, haja vista que o pedido se referiu, apenas, à internet e ao primeiro bloco de inserções da TV do dia 26 de agosto, sendo que a determinação de regularização se estendeu a todos os materiais publicitários dali em diante.

No mérito, alega **atipicidade da conduta**, vez que a propaganda em pauta reservou lugar de destaque à Vice-Prefeita, sendo que ela detém 50% do espaço de todas as propagandas veiculadas, portanto, relevo superior ao exigido pela Legislação Eleitoral.

Reafirma que a propaganda atacada atendeu ao percentual mínimo estabelecido de 30% do tamanho do nome do candidato a Prefeito, deixando clara a composição da chapa para o eleitorado.

Consigna que *"sequer há referência às designações de Prefeito/Prefeita ou Vice- Prefeito/Vice-Prefeita"*,concluindo que não houve, portanto, razão para falar em ilegalidade da conduta.

Afirma não haver vedação legal para a referência *"Reginaldo Lopes - Prefeito; Jô Moraes - Prefeita"*, devendo ser considerada, quando do julgamento, a questão de gênero que permeia o séc. XXI e a necessidade de se reconhecer o lugar da mulher na política brasileira.

Também argumenta a **ausência de objeto jurídico válido**, pois não houve violação à norma, vez que o limite mínimo do tamanho do nome do vice foi respeitado, não havendo, portanto, justificativa para o indeferimento da inicial.

Afirma que a propaganda eleitoral deve ser analisada como um todo, composto por imagens, sons, propostas, não podendo a questão ser examinada a partir de um 'pedaço' retirado do contexto.

Alega, ainda, **violação ao art. 3º, IV, da Constituição da República**, por entender que a representação teve um viés misógino e preconceituoso, em flagrante caráter discriminatório com a condição feminina da candidata a Vice-Prefeita.

Reforça que a campanha eleitoral, do modo como foi feita, pretendeu apresentar aos eleitores uma inovação, consistente na paridade de gêneros.

Por fim, requer o conhecimento e o provimento do recurso para reconhecer a nulidade da sentença por ausência de fundamentação ou reforma da decisão por inépcia da inicial, declarando a atipicidade da conduta, a fim de permitir que a propaganda eleitoral impugnada volte a ser veiculada nos moldes anteriores - fls. 65/86.

Contrarrazões às fls. 89/97.

Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 105/106.

É o relatório.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, **dele conheço**.

1- Da nulidade da sentença por ausência de fundamentação

A recorrente alega nulidade da sentença por ausência de fundamentação e por falta de identificação do dispositivo legal.

Sem razão.

Verifico, às fls. 63, que **o magistrado assentou, expressamente, que a ilegalidade restou devidamente comprovada no corpo da petição inicial e subsume-se aos termos do § 4º, artigo 36, da Lei 9.504/97, assim como aos termos do artigo 8º da Res. 23.457/2015.**

O dever de fundamentação das decisões judiciais garantida pelo Estado Democrático de Direito, notadamente pelo art. 489 do NCPC, exige, apenas e tão somente que o juiz apresente as razões que entender necessárias à formação do seu convencimento, prescindindo de extensa fundamentação, sendo certo que a sentença sucinta também é considerada motivada.

Nesse sentido é o entendimento do TSE. Vejamos:

REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 49871 - Jardim/MS - Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA - Publicação: 05/08/2014.
Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Vereador. Eleições 2012.

(...)

2. Não padece de vício de fundamentação o provimento jurisdicional que explicita, ainda que sucintamente, as razões do convencimento do prolator. Precedentes: AgR-AI nº 8.609, rel. Min. Caputo Bastos, DJe de 4.9.2007; Ag-RMS nº 51 8, rel. Min.

(...).

Ação cautelar julgada procedente.

Assim, entendo que a sentença, ainda que de forma concisa, analisou o pedido veiculado na inicial bem como os argumentos apresentados pela defesa, com fundamentos claros e precisos. Também há precedente deste e. Regional admitindo a sentença concisa.

Vejamos:

"Recurso Eleitoral. Ação anulatória de ato declarativo de dívida ativa. Multa por divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Extinção do feito sem resolução do mérito. Coisa Julgada.

Preliminares:

1. Nulidade da decisão por cerceamento de defesa. Rejeitada. Obediência ao devido processo legal na presente ação anulatória. As questões afetas à Representação na qual o ora Recorrente fora

condenado ao pagamento de multa já foram decididas com grau de definitividade. 2. **Nulidade da decisão por falta de fundamentação. Rejeitada. Sentença concisa não se perfaz em sentença sem fundamentação.** Mérito. A Representação na qual o então Recorrente fora condenado ao pagamento de multa transitou em julgado, sendo acobertada pelo instituto da coisa julgada. Homenagem ao princípio da segurança jurídica. Inexistência de vício transrescisório. Incabível o ajuizamento de ação anulatória como sucedâneo de ação rescisória. Recurso a que se nega provimento. Prossiga-se a execução. RECURSO ELEITORAL nº 11039 - Uberaba/MG Acórdão de 13/03/2012 Relator(a) OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI Publicação: 22/03/2012

Diante do exposto rejeito a preliminar.

2- Da inépcia da inicial

A recorrente alega inépcia da inicial, por entender que a peça foi genérica, dando azo a ilações e compreensões para além do requerido.

A alegação não procede.

A peça inicial cumpriu as exigências do art. 330, § 1º do NCPC, trazendo em seu bojo os fatos julgados irregulares e apresentou os fundamentos correspondentes à narrativa da ocorrência, sem qualquer exagero que pudesse conturbar a compreensão da defesa ou do magistrado, muito antes pelo contrário, a peça é clara e objetiva.

Ademais, há rigorosa consonância entre os fatos narrados, a fundamentação e o pedido, o que lhe confere idoneidade.

Nessa linha de raciocínio, observemos a jurisprudência do TSE:

AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41648 - Niterói/ RJ - Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - Publicação 07/10/2014, Página 55/56
ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO EM EXCESSO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.
I. Para que a petição inicial seja considerada apta, é suficiente que descreva os fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais, e que haja estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, constituindo este decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos e permitindo o exercício pleno do direito de defesa dos representados. Precedente.
(...)
5. Agravo regimental desprovido.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

3- Da decisão extra ou ultra petita

A recorrente afirma que não poderia ter sido deferido o quanto se deferiu, tendo em vista que o pedido aludiu à propaganda realizada na internet e no primeiro bloco de inserções da TV, no dia 26 de agosto, e a determinação de regularização da sentença abarcou todos os materiais publicitários.

Mais uma vez sem razão a recorrente.

O pedido constante da inicial, bastante diferente do que alega a recorrente, solicitou a exata identificação dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito da Coligação, em todos os materiais publicitários, conforme se depreende das fls. 07, o que foi determinado, liminarmente, mediante uso do poder de polícia.

É de se lembrar que o poder de polícia, no caso da Justiça Eleitoral, insculpido no art. 249 do Código Eleitoral, deve ser exercido quando há necessidade de se limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.

Observemos:

Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

Odete Medauar, em sua obra *Direito Administrativo Moderno*, cita Caio Tácito, que conceitua poder de polícia como sendo um: "(...) conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequado, direitos e liberdades individuais". (MEDAUAR, 2007:333)

De acordo com uníssona jurisprudência do TSE, o poder de polícia pode e deve ser exercido quando se fizer imperativo cessar qualquer prática irregular de propaganda eleitoral, a fim de se resguardar o estado democrático de direito.

Notemos:

Agravo regimental. Representação. Propaganda partidária. Veiculação de imagens consideradas atentatórias à dignidade e ao respeito exigidos no tratamento e manuseio dos símbolos nacionais (art. 13, § 1º, da Constituição Federal), o que, em tese, poderia configurar infração penal, nos termos do art. 35 da Lei nº 5.700/71, cuja apreciação deverá se verificar no juízo competente.

Possibilidade de, no exercício do poder de polícia, a Justiça Eleitoral, por ato dos juizes eleitorais ou auxiliares, nas hipóteses de propaganda eleitoral, ou dos corregedores dos tribunais regionais ou do Tribunal Superior, quando se tratar de propaganda partidária, fazer cessar prática contrária à lei, sem prejuízo da apuração, mediante observância do devido processo legal e dos princípios do contraditório e da ampla defesa, visando à aplicação das sanções cabíveis aos que se excederem na utilização do espaço facultado por lei aos partidos políticos e administrado pela Justiça Eleitoral.

Incompetência do Tribunal Superior Eleitoral. Peça publicitária não exibida em espaço de propaganda por ele autorizado. Arquivamento dos autos.

(ARP nº 321 - São Paulo/SP - Relator(a) Min. JACY GARCIA VIEIRA
Publicação: 01/03/2002, Página 20.)

Assim, diante do exposto, rejeito a preliminar.

4- Da atipicidade da conduta e ausência de objeto jurídico válido.

O recurso defende a atipicidade da conduta e por conseguinte a ausência de objeto jurídico válido, asseverando que a propaganda da coligação reservou lugar de destaque à Vice-Prefeita, sendo que ela deteve 50% do espaço das propagandas veiculadas pela Coligação, portanto, ambiente superior ao exigido pela Legislação Eleitoral.

Acrescenta: *"importância de reconhecer o lugar da mulher na gestão política da sociedade, sobremaneira considerando as especificidades demográficas de Belo Horizonte"*.

Abstraindo da idéia de que o recurso pretende deliberadamente descumprir a lei, entendo que o argumento não se sustenta, por equivocado.

O que se discute nos autos é a desobediência a preceito legal imposto pelo art. 36, § 4º da Lei 9.504/97, que determina que seja exposto de forma clara e legível o nome do candidato a Vice.

Vejamos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

(...)

O legislador, ao determinar que o nome do Vice seja apostado de forma clara nas propagandas majoritárias, visou o esclarecimento do eleitor, para que ele não fosse ludibriado por propagandas eivadas de omissão ou inverdades

No caso dos autos, apesar da recorrente afirmar que a composição da chapa ficou para o eleitorado, verifico exatamente o oposto, já que a coligação alternou a

propaganda, veiculando 50% do ambiente para o candidato a prefeito e 50%, para a vice-prefeita, conforme relatado pela própria recorrente às fls. 78, mas informou, de forma irregular, que ambos eram candidatos a prefeito, como se possível a existência da composição.

Em sua defesa, a coligação consigna que não há vedação legal para a referência "*Reginaldo Lopes - Prefeito; Jô Moraes - Prefeita*" que foi consignada nas propagandas. De fato, a Legislação não dispõe sobre o tema de forma específica, já que é incapaz de cercar as inúmeras possibilidades de logro das quais se vale da criatividade humana.

No entanto, para além da disciplina legal e do poder de polícia, a propaganda eleitoral se submete à observância de princípios, sendo certo que aquela produzida pela recorrente não observou o Princípio da Veracidade, que determina que fatos e informações veiculados na propaganda política devem corresponder à verdade.

Segundo José Jairo Gomes¹:

"(...) Reflexo desse princípio é a proibição de utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou sua comunicação (...). Demais, o artigo 323 do Código Eleitoral tipifica como criminosa a conduta de 'divulgar na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influencia perante o eleitorado.'"

Ademais, a criação de artifícios destinados a ensejarem a germinação de apreensão distorcida da realidade, emoldura-se na previsão inserta nº 242 do Código Eleitoral, pois estimula estados mentais modulados por fatos despregados da realidade.

Vejamos:

"Art. 242 - A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais."

Na mesma linha intelectual a jurisprudência do TSE.

Observemos:

DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. RECURSO. ESCLARECIMENTO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO CANDIDATO. MATÉRIA. FATOS. DISTORÇÃO E MODULAÇÃO DISSONANTE DA REALIDADE. UTILIZAÇÃO DE ARTIFÍCIOS DESTINADOS A CRIAREM APREENSÃO

¹ Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral, 12ª edição, pag. 473.

DISTORCIDA DA VERDADE. ENQUADRAMENTO DA VEICULAÇÃO NO DISPOSTO NO ARTIGO 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. REPRODUÇÃO. PROIBIÇÃO. PRIVILEGIAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VERACIDADE E DA LEGALIDADE QUE PAUTAM A PROPAGANDA ELEITORAL.

1. Aferido que, de forma a retratar a situação jurídica do registro da candidatura do candidato, a propaganda fora modulada e, mediante a distorção de pronunciamento do presidente da Suprema Corte, destinara-se a desqualificar decisão proferida por um dos ministros integrantes do tribunal e a induzir à apreensão de que, ao se manifestar sobre a questão, a decisão do tribunal será favorável ao concorrente, **o veiculado traduz a utilização de artifícios de montagem que, ensejando a criação de sofismas, são aptos a criarem estados mental e emocional no eleitorado hábeis a ensejar a formação de opinião e convicção distorcidas dos fatos, legitimando o enquadramento do veiculado e a suspensão da reprodução na forma estabelecida pelo artigo 242 do Código Eleitoral.**

2. Conquanto à coligação e ao candidato assistam o direito de difundirem que ainda não há pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o registro da candidatura do concorrente e que, portanto, assiste-lhe o direito de continuar concorrendo até que haja resolução da questão, inclusive porque há a possibilidade de obtenção do registro, assistindo-lhes, inclusive, a faculdade de ilustrarem a veiculação com pronunciamentos públicos dos integrantes do tribunal, **não lhes é legítimo engendram criação propagandística originária de sofismas e destinada a ensejar a inferência de que, diante dos posicionamentos manifestados por ex-Ministro e de um Ministro em atividade, a Suprema Corte poderá confirmar a candidatura impugnada quando resolver a questão.**

3. A propaganda eleitoral, conquanto palco para a livre manifestação do pensamento político, não sendo passível de censura prévia, é pautada pelos parâmetros estabelecidos pelo legislador e por princípios, dentre os quais sobressaem os princípios da veracidade e da liberdade, resultando que, conquanto sejam assegurados ao candidato, partido e coligação o direito de modular sua propaganda da forma como se lhes afigure mais conveniente e conforme seus interesses, o veiculado deve ser pautado pela veracidade, que não compactua com a criação de artifícios destinados a ensejarem a germinação de apreensão distorcida da realidade.

4. Recurso conhecido e desprovido. Unânime.

RRP nº 294862 - Brasília/DF - Acórdão nº 4202 de 22/09/2010 - Relator(a) TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 18:30, Data 22/09/2010

Dito isto, também é de se afastar a alegação de misogenia e preconceito, posto que, como afirmado, a propaganda, como realizada, contraria a finalidade da lei e é capaz de passar ao eleitor uma realidade diversa, vez que transmite-lhe um estado anímico de incerteza quanto a quem seja o candidato a prefeito e o vice-prefeito, quando o eleitor deve ser minimamente informado e ter plena consciência em quem está votando e para qual cargo.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso para man ter a sentença de primeiro grau.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 66-41.2016.6.13.0036. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Recorrente: Coligação BH No Século XXI (PT/PC do B). Advogados: Drs. Luciano Lara Santana; Edilene Lobo; Matheus de Faria Brito. Recorrida: Coligação BH Segue em Frente (SD /PSB /PSD). Advogados: Drs. José Sad Júnior; Ana Cristina Linhares Sad ; Bruno de Mendonça Pereira Cunha; Leonardo Dias Saraiva; Matheus de Paula; Sad Sociedade de Advogados. Defesa oral pela recorrente: Dra. Edilene Lobo.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares à unanimidade. O Relator e os Juízes Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho e Ricardo Torres Oliveira negavam provimento ao recurso. Pede vista o Des. Edgard Penna Amorim.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho e Ricardo Torres Oliveira e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral. Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto).

VOTO DE VISTA - DESEMBARGADOR EDGARD PENNA AMORI M

(convergente)

EMENTA

Recurso eleitoral. Eleições de 2016. Representação. Propaganda eleitoral sem a observância da forma legal, veiculada no horário eleitoral gratuito na televisão e na *internet*. Julgamento de procedência do pedido pelo Juízo *a quo*. Proibição de veiculação.

Preliminares de nulidade da sentença por ausência de fundamentação; de inépcia da inicial; e de nulidade da sentença por julgamento extra ou *ultra petita*. Preliminares rejeitadas, de acordo com o Relator.

Mérito. Sustentação de atipicidade da conduta por ausência de vedação legal à referência, na propaganda, aos candidatos da chapa majoritária como "Prefeito" e "Prefeita". Não acolhimento. Constatação de não observância, pela coligação recorrente, da forma legal. Veiculação de propaganda eleitoral com a informação de que haveria dois candidatos a Prefeito pela mesma chapa majoritária. Ofensa ao princípio da veracidade, com violação ao art. 242 do Código Eleitoral. Infração ao disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, por ausência de identificação clara do candidato - ou da candidata, no caso - a Vice-Prefeito. Manutenção da sentença que reconheceu a irregularidade da propaganda. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso eleitoral do qual pedi vista em 29/9/2016, para melhor análise do mérito, já que as preliminares arguidas pela recorrente foram todas rejeitadas pela Corte, à unanimidade.

A tese recursal central consiste na atipicidade da conduta da Coligação BH no Século XXI (PT/PC do B), responsável pela propaganda impugnada por meio da representação ajuizada pela Coligação BH Segue em Frente (SD/PSB/PSD), sob o fundamento de que inexistiria vedação legal à referência, na propaganda, aos candidatos à chapa majoritária da seguinte forma, constante da mídia de fls. 9:

"Reginaldo Lopes - Prefeito/Jô Moraes - Prefeita"

Com a máxima vênia ao discurso construído pela recorrente, acerca da necessidade de compreensão da propaganda em questão no contexto da atenção às questões de gênero no século XXI (fl. 76), constata-se a não observância, pela coligação majoritária, da forma legal de veiculação da propaganda, mediante ofensa ao princípio da veracidade, insculpido no art. 242 do Código Eleitoral, e infração ao disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, que assim dispõem:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.**

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo. (Destaque deste voto.)

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 4º **Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice** ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

Ao se acessar o conteúdo da mídia de áudio e vídeo constante da fl. 9, afasta-se qualquer dúvida acerca da irregularidade da propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito, na televisão, pela recorrente, com a informação de que haveria dois candidatos a Prefeito pela mesma chapa majoritária, hipótese não albergada pelo nosso ordenamento jurídico.

Por conseguinte, não há, na referida propaganda, a identificação clara do candidato - ou da candidata, no caso - a Vice-Prefeito, de modo que a informação é propositalmente omitida ao eleitor, como se tanto "Reginaldo Lopes" quanto "Jô

Moraes" fossem os escolhidos pela coligação para disputar a chefia do Executivo Municipal nestas eleições.

Daí se conclui que a recorrente, com o objetivo de criar, artificialmente, na opinião do eleitor uma confusão acerca do verdadeiro candidato a Prefeito, desrespeitou integralmente o § 4º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, pois ocultou na sua propaganda eleitoral gratuita o nome do candidato - ou da candidata - a Vice.

Diante do exposto, acompanho o em. Relator e **nego provimento ao recurso** para manter a sentença que proibiu a continuidade da propaganda na forma como veiculada.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 66-41.2016.6.13.0036. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Recorrente: Coligação BH No Século XXI (PT/PC do B). Advogados: Drs. Luciano Lara Santana; Edilene Lobo; Matheus de Faria Brito Recorrida: Coligação BH Segue em Frente (SD /PSB / PSD). Advogados: Drs. José Sad Júnior; Ana Cristina Linhares Sad; Bruno de Mendonça Pereira Cunha ; Leonardo Dias Saraiva; Matheus de Paula; Sad Sociedade de Advogados. Registrada a presença da Dra. Edilene Lobo.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 66-73
Visconde do Rio Branco – 284ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 66-73.2016.6.13.0284
Zona Eleitoral: 284ª, de Visconde do Rio Branco
Recorrente: Partido dos Trabalhadores – PT
Recorrido: Luiz Fábio Antonucci Filho
Recorrido: Miguel Slaib Filho
Relator: Virgílio de Almeida Barreto

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Improcedência.

Realização de reuniões com a comunidade, em ambiente aberto. Divulgação em página do Facebook. Ausência de menção a candidatura. Não caracterização de propaganda eleitoral.

É expressamente permitido pelo art. 36-A, VI, da Lei 9.504/97, a realização de reuniões com a comunidade, em ambiente aberto, permitida a divulgação, inclusive pela internet, desde que não haja pedido expresso de voto.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2016

Juiz VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo **Partido dos Trabalhadores – PT** contra a sentença que julgou improcedente a representação proposta por este em desfavor de **Luiz Fábio Antonucci Filho e Miguel Slaib Filho**, em razão de suposta propaganda eleitoral extemporânea.

Em sentença de fls. 29/30-v, concluiu o MM. Juiz Eleitoral pela regularidade da propaganda, visto que respaldadas as condutas praticadas pelo art. 36-A, VI, da Lei 9.504/97, que autoriza a realização de reuniões, em qualquer localidade, para divulgar idéias, objetivos e propostas partidárias, sem restrição a que ocorram em locais abertos.

Em suas razões, fls. 34/37, o recorrente alega que: a) a legislação veda expressamente a realização de tais encontros em ambiente aberto; b) a informação sobre a realização dos encontros esteve disponível na página pessoal do Facebook dos recorridos e tais encontros partidários foram realizados em dois bairros da cidade de Visconde do Rio Branco.

Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença recorrida, com aplicação das sanções da Lei 9.504/97 e da Res. TSE nº 23.457/2015.

Contrarrazões às fls. 40/52, reiterando a arguição de litigância de má fé, afastada pela sentença, e sustentando que as reuniões foram realizadas com observância da legislação.

Às fls. 55-56, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que a publicação da sentença foi realizada no DJE, em vez do Mural Eletrônico, como previsto na Res. 1.015/2016. Assim, embora transcorridos três dias entre a publicação - 05/08/2016 e a interposição do recurso - 08/08/2016, tenho-o por tempestivo.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Cuidam os autos de supostas propaganda eleitoral extemporânea, consubstanciada na realização de reuniões com a comunidade, em espaço aberto, com divulgação na página do Facebook dos recorridos, o que, segundo o recorrente,

somente poderia ser realizado em ambiente fechado, sem a respectiva divulgação através do Facebook.

Às fls. 15/36, constam as postagens das páginas do Facebook dos recorridos, noticiando as reuniões realizadas, com fotos e textos. É incontroverso que as reuniões foram realizadas em ambiente aberto, bem como foram divulgadas pelos recorridos, que não negam os fatos, confirmados pelas imagens acostadas aos autos.

A controvérsia dos autos se limita às seguintes questões: Está-se diante de propaganda eleitoral? Em se tratando de propaganda, ela é lícita?

Primeiramente, no que se refere ao conceito de propaganda eleitoral, cumpre observar que não existe definição autônoma para a expressão na legislação. O *caput* do art. 36 da Lei 9.504/97 prevê que "A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição", sem, no entanto, definir em que ela consiste.

É na jurisprudência que se encontra tal definição. Segundo o TSE, "Entende-se como ato de **propaganda eleitoral** aquele que **leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.**" (Ac. nº 16.183, de 17.2.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin; no mesmo sentido Ac. de 27.2.2007 no ARESPE nº 26.202, rel. Min. Gerardo Grossi; o Ac. de 28.11.2006 no ARESPE nº 26.196, rel. Min. Gerardo Grossi; o Ac. nº 15.732, de 15.4.99, rel. Min. Eduardo Alckmin; e o Ac. nº 16.426, de 28.11.2000, rel. Min. Fernando Neves.)

Ou seja, tem-se configurada a propaganda eleitoral sempre que o ato levar ao conhecimento geral: (i) a candidatura, seja esta consolidada, após a convenção partidária e o registro, ou meramente pretendida, caso em que se fala em pré-candidatura, (ii) a ação política que se pretende desenvolver, ou (iii) as razões por que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.

O primeiro ponto controverso a considerar é se as matérias veiculadas constituem ou não propaganda eleitoral.

Pois bem, dos documentos de fls. 15/36, o que se vê são fotos mostrando pessoas reunidas e textos informando que a comunidade se reuniu, destacando a sabedoria e a consciência do povo, sobre como o dinheiro público deve ser investido, sobre uma administração com nova mentalidade, bem como a postagem de um convite para as convenções partidárias do PSB em Visconde do Rio Branco.

Logo, tem-se, a princípio, que as condutas objeto da representação não se amoldam ao conceito de propaganda eleitoral supra citado.

Ademais, ainda que assim não se entenda, tais condutas estão acobertadas pelo art. 36-A, VI, da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...)

VI- a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar idéias, objetivos e propostas partidárias.

Com efeito, da análise dos documentos carreados aos autos não se verifica pedido de voto, e a norma permite a divulgação pela internet, bem como não faz restrição a que os eventos se realizem em ambiente aberto.

A restrição alegada pelo recorrente, quanto a realizar-se apenas em ambiente fechado, refere-se exclusivamente ao inciso II do art. 36-A da Lei 9.504/97, que trata da realização de encontros e seminários do partido para tratar do processo eleitoral, planos de governo, entre outros assuntos.

Assim, não merece reparos a sentença que julgou improcedente a representação.

Tendo em vista o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Juiz Virgílio de Almeida Barreto, Relator

Ementa:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Extemporânea. Eleições 2016. *Internet*. Propaganda intrapartidária. Improcedência.

Caracterização de propaganda eleitoral antecipada. Divulgação de reuniões no *facebook*. Caráter eleitoral. Recurso provido. Aplicação de multa.

VOTO - Juiz Paulo Abrantes

O e. Juiz Relator negou provimento ao recurso do Partido dos Trabalhadores - PT - por entender que:

Com efeito, da análise dos documentos carreados aos autos não se verifica pedido de voto, e a norma permite a divulgação pela internet, bem como não faz restrição a que os eventos se realizem em ambiente aberto.

A restrição alegada pelo recorrente, quanto a realizar-se apenas em ambiente fechado, refere-se exclusivamente ao inciso II do art. 36-A da Lei 9.504/97, que trata da realização de encontros e seminários do partido para tratar do processo eleitoral, planos de governo, entre outros assuntos.

Com o devido respeito, peço licença para divergir.

É que observo que foi postado na página do *facebook* dos recorridos a divulgação de que estiveram em praças e, ato contínuo, em caminhada, na qual enaltecem suas propostas para o eleitorado, ressaltando que podiam constituir uma administração com uma nova mentalidade. A divulgação foi amplamente compartilhada pelos usuários do *facebook* (fls. 02-06), o que demonstra o caráter eleitoral da divulgação e a intenção deliberada em obter votos dos eleitores.

Assim, a meu juízo, restou caracterizada propaganda eleitoral extemporânea, razão pela qual dou provimento ao recurso para aplicar multa no valor de R\$5.000,00 para cada recorrido.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 66-73.2016.6.13.0284. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrente: Partido dos Trabalhadores – PT. Advogado: Dr. Elias de Souza Lima Júnior. Recorridos: Luiz Fábio Antonucci Filho; Miguel Slaib Filho. Advogados: Drs. Hyuri Dias de Lima ; Bernardo Cesário e Motta Cortez.

Decisão: O Relator e Juiz Carlos Roberto de Carvalho negavam provimento ao recurso e o Juiz Paulo Rogério Abrantes, em adiantamento de voto, dava provimento ao recurso. Pediu vista o Juiz Ricardo Torres Oliveira.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DIVERGENTE - JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo **Partido dos Trabalhadores - PT** contra a sentença que julgou improcedente a representação proposta por este em desfavor de **Luiz Fábio Antonucci Filho e Miguel Slaib Filho**, em razão de suposta propaganda eleitoral extemporânea.

Peço licença para divergir do em. Relator.

É que observo que foi postado na página do *facebook* dos recorridos a divulgação de que estiveram em praças e, ato contínuo, em caminhada, na qual enaltecem suas propostas para o eleitorado, ressaltando que podiam constituir uma administração com uma nova mentalidade. A divulgação foi amplamente compartilhada pelos usuários do *facebook* (fls. 02-06), o que demonstra o caráter eleitoreiro da divulgação e a intenção deliberada em obter votos dos eleitores.

À fl. 20 percebe-se pelos dizeres no Facebook do Fabinho Antonucci:

"É com muita alegria que convidamos você e sua família para participarem de nossa convenção no dia 23 de julho às 16 hs no auditório Sesi/Senai. Não percam!"

E à fl. 21 continua:

"Caminhada continua, agora no bairro de Lourdes, reunindo os moradores este noite. Boa conversa, ouvimos sugestões, falamos de nossas propostas. Eu acredito que possamos constituir uma administração com uma nova mentalidade, onde o cidadão seja encarado com todos seus direitos e deveres. Queremos uma cidade onde reine o respeito com o funcionário público..."

Já na fl. 26 os dizeres:

"Hoje estivemos na praça do antigo matadouro conversando com nosso povo. Como é bom estar em comunidade. Povo tem uma grande sabedoria e está cada vez mais consciente."

Os atos praticados extrapolam o âmbito convencional, traduzido verdadeira campanha a partir da convocação de todos para que "possamos constituir uma administração com uma nova mentalidade".

Assim, a meu juízo, restou caracterizada propaganda eleitoral extemporânea, razão pela qual **dou provimento** ao recurso para aplicar multa no valor de R\$5.000,00 para cada recorrido.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 66-73.2016.6.13.0284. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrente: Partido dos Trabalhadores – PT. Advogado: Dr. Elias de Souza Lima Júnior. Recorridos: Luiz Fábio Antonucci Filho; Miguel Slaib Filho. Advogados: Drs. Hyuri Dias de Lima; Bernardo Cesário e Motta Cortez.

Decisão: O Relator, o Juiz Carlos Roberto de Carvalho e o Des. Edgard Penna Amorim negavam provimento ao recurso e os Juízes Paulo Rogério Abrantes, Ricardo Torres Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa davam-lhe provimento. Pediu vista o Presidente para o voto de desempate.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE DESEMPATE - Desembargador DOMINGOS COELHO

Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria em virtude do empate na votação.

Trata-se de representação proposta pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Visconde do Rio Branco em face de Luiz Fábio Antonucci Filho e Miguel Slaib Filho por alegada prática de irregularidade consistente na divulgação, na rede social FACEBOOK, de *reunião/encontros partidários* nos bairros do Barreiro e de Lourdes nos dias 22 de maio e 16 de julho de 2016, em espaço aberto, com afronta ao que permitido pelo art. 2º, II, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

O Juiz da 284ª Zona Eleitoral indeferiu a liminar, folha 38 e 38v, e, por meio da sentença de folhas 59 a 60v, julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que (...) *não restou demonstrado que os representados extrapolaram o permissivo legal que autoriza a realização de reuniões, em qualquer localidade, para divulgar idéias, objetivos e propostas partidárias*, folha 30.

Por meio do recurso eleitoral de folhas 64 a 67, o representante requer a reforma da sentença ao argumento de que, nos termos do art. 2º, II, da Res.-TSE nº 23.457/2015, é vedada a realização de encontros partidários em ambientes abertos.

O Relator, Juiz Virgílio Barreto, negou provimento ao apelo, ao fundamento de que, (...) *da análise dos documentos carregados aos autos não se verifica pedido de voto, e a norma permite a divulgação pela internet, bem como não faz restrição a que os eventos se realizem em ambiente aberto. A restrição alegada pelo recorrente, quanto a realizar-se apenas em ambiente fechado, refere-se exclusivamente ao inciso II do art. 36-A da Lei 9.504/97, que trata da realização de encontros e seminários do partido para tratar do processo eleitoral, planos de governo, entre outros assuntos.*

Acompanharam o Relator o Desembargador Edgard Amorim e o Juiz Carlos Roberto Carvalho.

Em voto divergente, os Juízes Ricardo Torres, Paulo Abrantes e Antônio Augusto Fonte Boa deram provimento ao recurso, para reformar a sentença e aplicar multa no valor de R\$5.000,00, ao fundamento de que os atos extrapolaram o âmbito convencional e se traduziram em verdadeira campanha eleitoral.

Da prova constante dos autos não há como afirmar que se tratava de encontro, seminário ou congresso partidário realizado em ambiente aberto, o que permitiria ter como configurada a afronta ao que previsto no citado inciso II do art. 2º da Res.-TSE nº 23.457/2015, referido na inicial.

Das mensagens postadas e das fotos divulgadas no FACEBOOK, verifica-se que se tratava de reunião dos representados, em espaço aberto, com moradores daqueles bairros para tratar de assuntos locais, ouvindo sugestões e apresentando propostas para levantamento das prioridades da comunidade.

Não há nas imagens, nem nos comentários referentes às reuniões ocorridas em 22 de maio e 16 de julho de 2016, qualquer referência a encontro, seminário ou congresso partidário, o que afasta a caracterização do previsto no art. 2º, II, da Res.-TSE nº 23.457/2015.

Anote-se que o convite constante à folha 20 é para que a população participe da convenção que iria se realizar no dia 23 de julho de 2016 no auditório SESI/SENAI, ou seja, data distinta das reuniões ora em análise e, ademais, a convenção estava sendo marcada para ser realizada em local fechado, como permite a norma.

Além disso, registre-se que, mesmo que desconsiderasse o limite contido na peça inicial, afronta ao art. 2º, II, da Res.-TSE nº 23.457/2015, em razão de alegado encontro, seminário ou congresso partidário em espaço aberto, não encontro na divulgação do FACEBOOK propaganda extemporânea, considerado o que requer a jurisprudência para sua caracterização, a saber: (...) *A propaganda eleitoral antecipada por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na internet somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura, ao contrário do que ocorre*

em relação aos outros meios de comunicação social nos quais o contexto é considerado (...) - REspe nº 29-49.2012/RJ, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 25/08/2014.

Assim, considerando não ter sido comprovada a realização de encontro, seminário ou congresso partidário em espaço aberto, nem restar caracterizada a prática de propaganda eleitoral extemporânea, pedindo vênha à divergência, acompanho o voto do relator e nego provimento ao recurso eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral Nº 66-73.2016.6.13.0284. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrente: Partido dos Trabalhadores – PT. Advogado: Dr. Elias de Souza Lima Júnior. Recorrido: Luiz Fábio Antonucci Filho; Miguel Slaib Filho. Advogado: Dr. Hyuri Dias de Lima ; Bernardo Cesário e Motta Cortez.

Decisão: O Tribunal negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e com voto de desempate do Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 68-53
Contagem – 93ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 68-53.2016.6.13.0313

Zona Eleitoral: 93ª, de Contagem

Recorrente: Carlos Magno de Moura Soares, candidato a Prefeito.

Recorrido: Coligação Contagem para o Futuro.

Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira.

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Conduta vedada. Postagens, na página pessoal do candidato, de propaganda de conteúdo institucional. Facebook e Twitter. Sentença procedente. Multa.

Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada.

Não reconhecimento de sentença *extra petita*. Não se mostra viciado o julgado, visto que foi decidido dentro dos limites traçados na exordial. A correlação entre causa de pedir e fundamento da sentença não foi violada.

Mérito.

Publicidade institucional caracterizada na página pessoal do Facebook do recorrente. Postagens institucionais realizadas no período vedado pelo art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 e se referem a programas como "Prefeito Amigo da Criança", obras sobre drenagem e pavimentação ocorridas na regional Ressaca, entrega de 120 unidades habitacionais no bairro Beatriz, promoção de casamento coletivo pela Prefeitura, visitas a CEMEIS, participação em festas juninas na região do Industrial, referência sobre a obra da trincheira do Itaú, dentre outras.

O fato da propaganda institucional ser gratuita, não constitui fundamento válido para a descaracterização da conduta.

Postagens no Twitter não se verifica conteúdo de propaganda institucional.

Multa no mínimo legal de 5.000 UFIR.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, em dar parcial provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto da Juíza Cláudia Coimbra, vencidos o Relator e o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2017.

Juíza CLÁUDIA COIMBRA, Relatora designada

RELATÓRIO

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA - Cuida-se de recurso interposto por Carlos Magno de Moura Soares contra sentença que, julgando procedente representação avariada pela Coligação Contagem para o Futuro, determinou a suspensão em definitivo de todas as postagens de cunho institucional do Facebook e do Twitter e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$50.000,00.

Deferimento da tutela de urgência para determinar a remoção, em 4 horas, de todas as postagens com conteúdo institucional da sua página na rede social Facebook, bem como para se abster de veicular matéria idêntica (fls. 51 e 52).

Embargos opostos pela parte autora (fls. 68/72) e acolhidos para incluir as postagens na rede social Twitter (fl. 73).

Alega o recorrente (fls. 85/101) que a sentença é *extra-petita*, pois acolheu causa de pedir distinta da contida na inicial, qual seja, uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. No mérito, diz que as postagens foram feitas em seu perfil pessoal nas redes sociais, não se tratando de publicidade oficial da Prefeitura e que as divulgações são as realizações do seu governo. Aduz, ainda, que não se trata de conduta vedada, porquanto não houve dispêndio de dinheiro público. Afasta a publicidade institucional e a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, visto que tais bens e serviços devem ser custeados ou subvencionados pelo Poder Público, o que não ocorreu na espécie. Diz, ainda, que a entrega desses bens e serviços deve ser feita a indivíduos determináveis. Necessária, portanto, a individualização das benesses.

Em contrarrazões (fls. 105/113), a recorrida pede seja afastada a preliminar de nulidade da sentença. No mérito, sustenta que o recorrente utilizou-se de sua página pessoal nas redes sociais Facebook e Twitter para se promover, veiculando propaganda de cunho institucional, com o objetivo de desequilibrar o pleito. Que não é o veículo que define a natureza da propaganda, mas o conteúdo da mensagem.

Sentença de fls. 82/84.

Procuração do recorrido à fl. 49. Informação sobre procuração do recorrente arquivada em cartório, à fl. 67, v.

O d. Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 116/119).

Relatados, passo ao voto.

VOTO

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA - A sentença foi publicada no DJE do dia 4/10/2016 (fl. 84, v.), tendo o recurso sido interposto no dia 7/10/2016 (fl. 85), portanto, tempestivamente.

Os demais pressupostos de admissibilidade do recurso encontram-se presentes, motivo pelo qual conheço do recurso.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Pede o recorrente a nulidade da sentença, pois a sentença foi fundamentada em causa de pedir não constante da inicial.

A sentença *extra-petita* é aquela em que a tutela jurisdicional concedida é diversa do que foi requerido pelo autor da ação. No caso dos autos, a sentença contém fundamento trazido na inicial e outro que não foi apresentado pelo autor. Apesar disso, não se mostra viciado o julgado, visto que foi decidido dentro dos limites traçados na exordial. Embora o sentenciante tenha citado o inciso IV na sua fundamentação, a condenação ocorreu considerando que houve a divulgação de propaganda institucional.

Assim, a correlação entre causa de pedir e fundamento da sentença não foi violada.

Nessa acepção, **rejeito a preliminar.**

O DES.-PRESIDENTE - Com relação à preliminar de nulidade da sentença, há divergência?

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA - De acordo com o Relator.

O DES. EDGARD PENNA AMORIM - De acordo.

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - De acordo.

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - De acordo.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA - De acordo.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA - *MÉRITO*.

A propaganda institucional é aquela em que são divulgadas as realizações da Administração Pública, sendo necessária a autorização por agente público e a utilização de recursos públicos.

A norma do art. 73 da Lei nº 9504/97 é direcionada aos agentes públicos e tem como finalidade evitar o desrespeito ao princípio da isonomia que deve nortear

todo o processo eleitoral. Por essa razão é vedada, salvo exceções, nos três meses que antecedem o pleito.

O art. 73, VI, "b", da Lei nº 9504/97 dispõe que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

No caso em exame, percebe-se que o conteúdo das postagens é de propaganda institucional, na medida em que o recorrente enumera as realizações da sua administração. As postagens de fls. 18/33 foram feitas na página pessoal do recorrente na rede social do Facebook, informando sobre a pavimentação e drenagem da Avenida Dois, a entrega de 120 unidades habitacionais no bairro Beatriz, a entrega de nove Cemeis. Fala sobre a priorização do ensino infantil, a Trincheira Itaú, além dos três anos do programa "Exercita Contagem" e da realização do programa "Saneamento Básico de Contagem", dentre outros feitos. Trata-se de informações que são de interesse dos munícipes e que foram prestadas dentro do período crítico. Entretanto, muito embora o caráter informativo e educativo próprios das publicidades dos órgãos públicos (art. 37, § 1º da CR/88), mister se faz o dispêndio de recursos públicos para a caracterização da propaganda como sendo institucional. Essa prova não veio aos autos. Sem a comprovação de que a propaganda foi custeada pelos cofres públicos não há como reconhecer a conduta vedada do art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97.

O Tribunal Superior Eleitoral já manifestou sobre a matéria:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA. DISPÊNDIO. RECURSOS PÚBLICOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Alegação de que as fotos utilizadas no material publicitário pago pela coligação seriam do acervo do Poder Executivo municipal. Inovação recursal não admitida nos termos da jurisprudência desta Corte.

2. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a violação dos arts. 73, inciso VI, alínea b, e 74 da Lei nº 9.504/97 **pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público**. Precedentes do TSE e da doutrina de Direito Eleitoral. Requisitos ausentes no caso concreto.

(...)

4. Agravo regimental desprovido. (AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 44024 - Ibirité/MG - Acórdão de 5/3/2015 - Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES - Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/4/2015).

Quanto às publicações feitas no Twitter, não se verifica conteúdo de propaganda institucional. Como bem destacado pelo d. Procurador Regional Eleitoral (fl. 119), cuida-se de "breve registro das atividades diárias do recorrente, com imagens e links para notícias veiculadas no sítio 'pcdobcontagem.com.br' ."

A causa de pedir constante da sentença consistente na promoção em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, não será analisada porque encontra-se fora dos limites contidos na inicial e já reconhecido no momento em que se analisou a preliminar de sentença *extra petita*.

Com essas considerações, entendendo não existir propaganda ilícita, **dou provimento ao recurso** para afastar a multa imposta, revogando a liminar concedida.

É o voto.

VOTOS DIVERGENTES

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA - Cuida-se de recurso interposto por Carlos Magno de Moura Soares contra sentença que, julgando procedente representação aviada pela Coligação Contagem para o Futuro, determinou a suspensão em definitivo de todas as postagens de cunho institucional do Facebook e do Twitter e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$50.000,00.

No caso, verifico estar caracterizada a publicidade institucional veiculada na página pessoal do Facebook do recorrente.

O art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97 dispõe que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Conforme voto proferido pelo Des. Edgard Penna Amorim quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 1519-92.2016.6.13.0029, o disposto no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 tem objetivo de coibir a propaganda institucional durante os três meses anteriores ao pleito, a fim de evitar não só gastos públicos excessivos, mas também o desequilíbrio das eleições.

No caso, as postagens de Carlin Moura realizadas em seu Facebook, durante seu mandato, ocorreram no período vedado e se cuidam de verdadeiras publicidades institucionais, porque se referem a programas como "Prefeito Amigo da Criança", obras sobre drenagem e pavimentação ocorridas na regional Ressaca, entrega de 120 unidades habitacionais no bairro Beatriz, promoção de casamento coletivo pela Prefeitura, visitas a CEMEIS, participação em festas juninas na região do industrial, referência sobre a obra da trincheira do Itaú, dentre outras.

Embora os feitos da Administração Pública Municipal tenham sido veiculados no perfil pessoal do Facebook, percebe-se que há a vinculação do recorrente com a sua função de Prefeito.

Conforme pontuou o Desembargador Edgard Penna Amorim no julgamento do RE nº 1519-92, essas divulgações demonstram a tentativa de dissimular prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", ainda mais diante dos novos meios de comunicação surgidos com a rede mundial de computadores. Nesse sentido, o fato de a propaganda institucional ser gratuita também não constitui fundamento válido para a descaracterização da conduta, vez que a proibição de veiculação de publicidade institucional visa evitar não apenas o gasto de recursos públicos, mas também o benefício indevido de candidatos apoiados pelo governo, o que pode acarretar a desigualdade entre os concorrentes.

No tocante às publicações feitas no Twitter, não se verifica conteúdo de propaganda institucional, conforme destacou o Relator.

Por fim, em relação ao *quantum* da sanção aplicada, vejo que esta deve ser aplicada em seu mínimo legal, qual seja, 5.000 UFIR, e que, nesse caso, não se justifica apenar com mais gravidade o recorrente.

Diante disso, dou parcial provimento ao recurso de CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES para reduzir a multa em seu mínimo legal, ou seja, 5.000 UFIR.

É como voto.

O DES. EDGARD PENNA AMORIM - A questão que se mostra peculiar é a veiculação da propaganda institucional na página pessoal daquele que figura va como Prefeito à época dos fatos, bem como a ausência de gastos públicos nas publicações veiculadas no Facebook.

Acompanho o em. Relator para entender que o conteúdo das postagens configura propaganda institucional, uma vez que as veiculações em página pessoal do recorrente, na rede social Facebook, enumeram as diversas realizações da Administração Pública Municipal, tais como a pavimentação e drenagem da Avenida Dois; a entrega de 120 unidades habitacionais no Bairro Beatriz; a entrega de nove Cemeis, além de fazerem menção acerca da priorização do ensino infantil e construção da Trincheira Itaú, bem como aos três anos do Programa Exercita Contagem e à realização do Programa Saneamento Básico de Contagem, dentre outros feitos.

Da análise das mensagens constantes de fls. 18/33, evidencia-se frequente divulgação e enaltecimento dos atos realizados pela Administração Pública Municipal, no período de três meses anteriores ao pleito de 2016. Ademais, observa-se que as divulgações não foram feitas pelo recorrente na condição de eleitor que teria o intento de divulgar o seu apoio aos candidatos, mas como representante do município.

Desse modo, o fato de a publicidade institucional ser veiculada em perfil pessoal do Prefeito não descaracteriza, por si só, o ilícito, sobretudo quando as postagens são realizadas em nome da Administração Pública e pelo próprio agente público nesta condição. Saliente-se que, além de não descaracterizarem o ilícito, tais veiculações demonstram a tentativa de dissimulação da prática da conduta vedada contida no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

Como bem ponderou o i. PRE: "Não obstante não se tratar da página oficial da Prefeitura no Facebook, as publicações noticiadas nos autos foram feitas pelo prefeito de Contagem, entre os dias 2 de julho e 2 de agosto, em nome da Administração Municipal e como titular do mandato de Prefeito. Note-se, ainda, que as publicações de fls. 24/ 27 e 29 e 30 contam com elementos visuais padronizados com o símbolo "PREFEITO CARLIN Faz". Ademais, todos os *posts* foram publicados anteriormente ao período de campanha, de sorte que não poderiam ser considerados propaganda eleitoral regular, como pretende o recorrente.(...) Considerando o teor das mensagens, é patente a vinculação feita pelo leitor entre o perfil "Carlin Moura" e a Prefeitura de Contagem, razão pela qual é irrelevante que a página que as publicaram não tenha como nome "Prefeitura de Contagem."

Contudo, no que tange à ausência de gastos públicos nas publicações veiculadas no Facebook, o em. Relator entendeu não se tratar de propaganda ilícita ao argumento de que seria necessário o dispêndio de recursos públicos para a caracterização da propaganda como institucional, prova essa que não foi carreada aos autos. Peço vênia, para dele divergir. Isso porque, conforme me manifestei em caso semelhante, no voto de vista nº 1519-92:

(...) observa-se que o fato de a propaganda institucional ser gratuita também não constitui fundamento válido para a descaracterização da conduta vedada. Em que pese a propaganda dos órgãos públicos despende, em regra, dinheiro público, o que poderia gerar a afirmação de apenas se configurar propaganda institucional vedada quando há gastos do erário, os novos meios de comunicação surgidos com a rede mundial de computadores têm alterado tal premissa.

Em adequação aos novos meios de divulgação dos feitos das Administrações Públicas, por meio da criação de perfis gratuitos nas redes sociais, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu não ser afastada a ilicitude da conduta de veiculação de publicidade em página oficial do Governo no *Facebook*, ainda que sabidamente sem o dispêndio de recursos públicos. Neste sentido é o entendimento trazido pelo recorrente e pelo Ministério Público Federal, em sintonia com o adotado pelo c. TSE no julgamento do Agr. REspe nº 149019, de Relatoria do em. Min. João Otávio de Noronha, acórdão publicado em 5/11/2015.

Isto porque a proibição de veiculação de publicidade institucional visa a evitar não apenas o gasto excessivo de recursos públicos, mas, também, o benefício indevido para candidatos apoiados pelo governo, o que acarreta a desigualdade entre os concorrentes ao pleito eleitoral, demonstrada no caso sob exame. Vê-se que o primeiro recorrido, investido da condição de representante da Administração Pública, ao enaltecer os feitos desta, promove os candidatos Délio Malheiros, Vice-Prefeito à época, e Josué Valadão, Secretário de Governo e posteriormente Secretário de Obras, conduta esta "tendente a afetar a igualdade de oportunidades (*caput* do art. 73 da Lei das Eleições).

No tocante às publicações realizadas no Twitter, como destacou o i. PRE: "(...) tem-se breve registro das atividades diárias do recorrente, com imagens e *links* para notícias veiculadas no sítio "pcdobcontagem.com.br" (fls. 39/47)" conteúdo esse que não tem o caráter de propaganda institucional.

Em relação ao *quantum* da sanção pecuniária, verifica-se que o MM. Juiz *a quo* fixou-a em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). No entanto, embora se revele grave a conduta, haja vista a dissimulação da propaganda institucional em página pessoal do agente público e a repercussão que o fato atingiu e, diante da gradação estabelecida pelo § 4º do art. 73, da Lei das Eleições, entre o valor de cinco mil a cem mil UFIRs, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a fixação da multa no patamar de R\$20.000 UFIRs seria suficiente para sancionar o ora recorrente.

Pelo exposto, **renovadas as vênias ao em. Relator, dou parcial provimento ao recurso para reduzir a multa aplicada ao recorrente, ao valor de R\$20.000 mil UFIRs, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, pela prática de propaganda institucional.**

É como voto.

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Sr. Presidente, como eu já tenho reiteradamente julgado nesta Corte, guardadas, *data venia*, as peculiaridades de cada caso, entendo inexistente a caracterização de publicidade institucional porque não houve custeio com o recurso público.

Então, **acompanho o eminente Relator.**

VOTOS DIVERGENTES

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Sr. Presidente, acompanho o bem elaborado voto divergente da Juíza Cláudia Coimbra, no sentido de **dar parcial provimento ao recurso** e reduzir a multa no seu mínimo legal, ou seja, 5.000 UFIRs.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA - Sr. Presidente, não desconheço a existência do entendimento jurisprudencial quanto à necessidade de gasto de dinheiro público para conformação desse tipo que estamos analisando, mas não entendo que seja razoável, não concordo nem quando se faz a propaganda no próprio *site* institucional. Agora, exigir-se um custo público num site particular é praticamente inviabilizar a apenação e, na medida em que se inviabiliza, creio que se prestigia o que foi destacado no voto do Des. Edgard Penna Amorim o contorno legal à vedação, porque não creio que seja razoável que o prefeito vá autorizar um gasto do município para custear uma publicação no seu *site* pessoal porque as decorrências seriam muito maiores do que estas que estão sendo apreciadas aqui.

Com esses destaques, **acompanho a divergência com a multa fixada pela Juíza Cláudia Coimbra.**

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 68-53.2016.6.13.0313 Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira. Relatora designada: Juíza Cláudia Coimbra. Recorrente: Carlos Magno de Moura Soares, candidato a Prefeito. Advogados: Drs. Fabrício Fernando Aires; João Batista de Oliveira Filho; Paulo Henrique de Mattos Studart; Diego Adam Rodrigues Folgado. Recorrida: Coligação Contagem Para O Futuro (PSDB/PV/ PPS/PMS/PP/PT do B/SD/PRP/PSL/PSB). Advogados: Drs. Marius Fernando Cunha de Carvalho; Rafael Braga de Moura; Felipe Gonçalves de Moura Bicalho; Ronaldo Eustáquio

Gomes Romero; Juliana Madureira Ambires; Tamires Silva Tavares; Nara Raquel de Oliveira Mendes. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Paulo Henrique de Mattos Studart.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e deu parcial provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto da Juíza Cláudia Coimbra, vencidos o Relator e o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Cláudia Coimbra (Substituta) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 72-79
Juiz de Fora – 349ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 72-79.2016.6.13.0349
Zona Eleitoral: 349ª, de Juiz de Fora
Recorrente: André Luiz Gomes Mariano
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. INTERIOR DE TEMPLO RELIGIOSO DURANTE CULTO EVANGÉLICO. DIVULGAÇÃO DE FOTO DO EVENTO NO PERFIL DO CANDIDATO NO FACEBOOK COM AGRADECIMENTO PELO APOIO POLÍTICO. PROCEDÊNCIA.

Candidato aproveita-se da concentração dos fiéis durante celebração de culto evangélico em templo religioso para agradecer apoio recebido dos fiéis sem fazer menção a sua candidatura ou pedir votos.

É vedada propaganda eleitoral em bens de uso comum (art. 37, caput, e § 4º da Lei nº 9.504/97).

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Belo Horizonte, 03 de novembro de 2016.

Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Relator

RELATÓRIO

Trata -se de recurso interposto pelo candidato André Luiz Gomes Mariano contra a sentença do MM. Juiz da 349ª Zona Eleitoral - Juiz de Fora, que, às fls. 17-19, julgou procedente pedido em representação por propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, com fundamentação no art. 37, caput, e § 4º da Lei nº 9.504/97, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões recursais, o candidato aduz que o evento tratou-se de mera celebração religiosa, aberta ao público, em que o recorrente desenvolvia sua atividade religiosa como pastor evangélico.

Sustenta que as fotografias postadas em seu perfil no Facebook comprovam apenas que o candidato discursava para seus fiéis, ocupando posição de destaque em altar do templo religioso, como faz qualquer pastor evangélico em cultos celebrados e que a mensagem de agradecimento ao apoio recebido pelos fiéis trata-se de conduta de praxe do recorrente aos seus fiéis no final dos cultos, conduta essa evidenciada antes mesmo do período eleitoral e, ademais, a mensagem não faz qualquer menção a sua candidatura ou pedido de votos.

O Ministério Público, em contrarrazões, fls. 27/29, pugna pela manutenção da decisão de procedência, afirmando que o candidato estaria fazendo propaganda eleitoral, contrariando a legislação em vigor, por se tratar de propaganda em bem de uso comum.

Parecer do douto Procurador Regional Eleitoral pelo conhecimento e não provimento do recurso - fl. 31.

Procuração à fl. 15.

É o relatório.

VOTO

Recurso próprio e tempestivo (publicação da sentença no dia 26/09/2016, fl. 19, e interposição do recurso no prazo legal, em 27/09/2016, fl. 20. Presentes seus demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

MÉRITO

Cuidam os autos de recurso interposto por candidato contra a sentença do MM. Juiz da 349ª Zona Eleitoral que julgou procedente pedido em representação por propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum.

O recorrente, André Luiz Gomes Mariano, sustenta que a decisão do juiz *a quo* baseou-se na denúncia anônima sem prova alguma e que a fotografia juntada aos autos, publicada no perfil do candidato no Facebook, com mensagem de agradecimento ao apoio recebido pelos fiéis, nada esclarece sobre o fato imputado. Aduz que o recorrente somente pregava para seus fiéis, uma vez que é pastor evangélico.

Já o recorrido alega que caracteriza propaganda eleitoral irregular o fato de o candidato aproveitar, durante a celebração religiosa, da concentração dos fiéis em um bem de uso comum para veicular a sua propaganda eleitoral. Sustenta que no Facebook foi divulgada fotografia do candidato no mesmo altar do templo religioso em questão, cercado de fiéis e assistido por diversos outros, com a seguinte mensagem: "Obrigado a juventude e adolescentes da IEQ "Parque Guarani pela oração e o apoio recebido. Vcs são uma benção!#Somos pela família."

O *caput* do artigo 37 da Lei 9.504/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.165/2015, estabelece que nos bens de uso comum é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza. E o § 4º do supracitado artigo traz a definição de bens de uso comum para fins eleitorais, como sendo aqueles definidos pelo Código Civil e, também, aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Extrai-se da regra que, para fins de propaganda eleitoral, incluem-se no conceito de bens de uso comum as propriedades particulares que se destinem não apenas aos seus proprietários, senão também à população em geral. O que se pretende com essa norma, portanto, é manter o equilíbrio da disputa, uma das vigas mestras da legitimidade do processo eleitoral. Caso não fosse assim, colocar-se-ia em risco a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Grande vantagem teria o proprietário de um estádio que pudesse, por exemplo, afixar cartazes em favor de sua candidatura, promovendo depois um evento que reunisse milhares de pessoas.

O mesmo raciocínio aplica-se ao caso em tela. Contudo, não há qualquer prova nos autos que demonstre que o candidato aproveitou-se de um evento, no caso um culto evangélico realizado na Igreja do Evangelho Quadrangular do bairro Parque

Guarani em Juiz de Fora, onde é pastor e estavam reunidos os fiéis, para veicular sua propaganda eleitoral, conforme fora denunciado ao Ministério Público. Ao contrário do nobre sentenciante, não se extrai do documento juntado à fl. 08 a veiculação de propaganda com conteúdo eleitoral. Não fica demonstrado nos autos o vínculo entre a mensagem proferida e as eleições.

Com essas considerações, **dou provimento ao recurso.**

É o meu voto, que ora submeto aos ilustres pares.

Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 72-79.2016.6.13.0349. Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa. Recorrente: André Luiz Gomes Mariano, candidato a Vereador. Advogados: Drs. Alexandre Dodsworth Bordallo; Fernanda Silva Giovanini. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 73-88
Janaúba – 147ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 73-88.2016.6.13.0147

Zona Eleitoral: 147ª, de Janaúba

Recorrente: Avelino Rodrigues Filho

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Eleições 2016. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. *Internet*. Santinhos. Procedência do pedido. Condenação em multa.

Preliminares:

1. Inépcia da petição inicial.

Se a petição inicial preencheu os seus requisitos formais previstos na legislação processual, não há falar em inépcia. Inexistência de generalidade e de prejuízo à defesa. Rejeitada.

2. Ilegitimidade passiva. O responsável pela divulgação da propaganda e, demonstrado o prévio conhecimento, os beneficiários são partes legítimas a figurarem no polo passivo da demanda que versa sobre propaganda eleitoral extemporânea.

Rejeitada.

Prejudicial de mérito. Prescrição.

O prazo para ajuizamento de representação que cuida de propaganda eleitoral extemporânea é a data das eleições. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral. Inexistência de prescrição.

Afastada.

Mérito.

A divulgação realizada por pré-candidato, com indicação precisa do número com a finalidade específica de indicar ao eleitor qual o número que constará da urna eletrônica para votar, slogan e intenção de concorrer demonstrando o cargo pretendido no *Facebook* e por meio de impressos, antes do dia 16 de agosto, do ano em que se realizarem as eleições, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada, que acarreta sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições).

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 2016.

Juiz PAULO ROGÉRIO ABRANTES, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - AVELINO RODRIGUES FILHO recorre da sentença proferida pelo MM. Juiz, da 147ª Zona Eleitoral, de Janaúba, que julgou procedente a representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e o condenou em multa de R\$5.000,00 sob o fundamento de ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea consubstanciada por meio de divulgações na rede social *Facebook*.

Inicialmente, suscita preliminar de inépcia da petição inicial ao argumento de que a representação foi oferecida com desrespeito aos preceitos do sistema processual eleitoral, devendo ser rejeitada por estar inepta. Afirma que foi representado por fato descrito genericamente, sem qualquer respaldo fático, o que inviabilizou sua defesa.

Suscita, ainda, prescrição, porque não se pode admitir a inexistência de prazo para a propositura da demanda, porque seria conceder privilégio maior a um procedimento de natureza infraconstitucional. Sustenta ser despido de lógica jurídica o entendimento no sentido de se fixar a data das eleições como limite porque se inviabilizaria a aplicação de dispositivo legal previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Aduz que o termo inicial para o ajuizamento da demanda seria a data do deferimento do registro de candidatura e que a propositura da representação ocorreu ao arrepio da lei, haja vista que ajuizada contra cidadão que sequer é candidato. Sustenta haver ilegitimidade passiva.

No mérito, afirma a ausência de autoria e materialidade do representado "no tipo do artigo 36, §3º da lei 9.504/97, devendo a absolvição imperar no caso concreto". Sustenta que foi processado unicamente por ter tido cargo eletivo anteriormente e que se sabe que a prova passível de embasar uma condenação eleitoral deve ser conclusiva e extirpe de dúvidas, sob pena de condenar por presunção de culpa, o que não se admite.

Argumenta que todas as veiculações de fls. 8/19 estão de acordo com o art. 36-A, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições) e que inexistente pedido de voto e muito menos menções de campanha eleitoral.

Alega que o *slogan* e símbolo partidário é de conhecimento público e de ampla divulgação na internet. Nega, ainda, a autoria de todo o material de fls. 8/22 e que o ônus da prova é de quem alega, ou seja, cabia ao Ministério Público Eleitoral comprovar que o representado fabricou e veiculou todas as mensagens dos autos. Afirma que as redes sociais são cheias de *fakes* (perfil falso) e que provavelmente o

material foi produzido por pessoas maliciosas, com o intuito de prejudicar o representante. Afirmo, ainda, que às fls. 20 e 21 se demonstra que a veiculação foi realizada pelo usuário denominado "Alex Otaviano Gatinho", que marcou e compartilhou seu pensamento político. Sustenta que inexistiu a grálica de impressão no "santinho", de fls. 22, bem como o CNPJ ou qualquer outro meio de identificar sua confecção, portanto, muito provavelmente fora impresso por pessoas mal intencionadas, no intuito de prejudicá-lo.

Pede, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença, analisando as preliminares e, no mérito, a sua absolvição.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões, em que pede o não provimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 46-50).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - AVELINO RODRIGUES FILHO recorre da sentença proferida pelo MM. Juiz, da 147ª Zona Eleitoral, de Janaúba, que julgou procedente a representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e o condenou em multa de R\$5.000,00, sob o fundamento de ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea consubstanciada por meio de divulgação na rede social *Facebook*.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

O recorrente sustenta que foi acusado por fato descrito genericamente, despido de qualquer respaldo fático, o que acarreta a inépcia da petição inicial.

O argumento não procede. Basta fazer uma singela leitura da petição de fls. 2-5 para verificar que a petição inicial se adequa perfeitamente à forma prescrita na legislação processual civil.

A inicial narra detidamente o fato e suas circunstâncias e formula pedido certo e delimitado, com fundamento legal.

Não há falar, pois, em inépcia da petição inicial, porque não há qualquer generalidade em sua narrativa. Além disso, não houve qualquer prejuízo à defesa do recorrente.

Diante disso, **rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.**

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O recorrente afirma que o termo inicial para a propositura da representação eleitoral é o da data do deferimento do registro de candidatura do representado e que é "plenamente ao arrepio da lei, a representação eleitoral contra cidadão que sequer é candidato".

O argumento também não procede. Por óbvio que o registro de candidatura não é o marco inicial para a propositura de demanda que verse sobre propaganda antecipada. É o que se infere do art. 36, da Lei das Eleições, que dispõe que "A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição" e ainda prevê sanção para aqueles que descumprirem esse preceito. Aliás, do próprio art. 36, § 3º, da referida lei, se constata que os legitimados passivos são: o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário. Portanto, a existência de candidatura deferida não é pré-requisito necessário para que a pessoa seja ré em representação que verse sobre propaganda eleitoral antecipada.

Diante disso, **rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.**

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO.

O recorrente suscita a ocorrência de prescrição, ao argumento de que é despido de lógica jurídica a fixação do termo na data das eleições, o que traria riscos de inviabilizar a aplicação da norma prevista no art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990.

Sobre essa questão, o recorrente faz confusa explanação em seu recurso e não aponta por que se deveria reconhecer a prescrição no caso e não demonstra por que ocorreria vedação ao dispositivo legal acima, ou até mesmo à Constituição da República Federativa do Brasil.

De outro lado, não há falar em prescrição. O Tribunal Superior Eleitoral decidiu que:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÕES. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORANEA. ENTREVISTA. PROGRAMA TELEVISIVO. CARACTERIZAÇÃO ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO. RESSALVA DO ART. 36-A, 1, DA LEI Nº 9.504/97, NÃO APLICADA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO CONFIGURADO.

CONDENAÇÃO. MULTA. ART. 36, § 3º, DO MESMO DIPLOMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

1. O prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral antecipada ou irregular, é a data da eleição. Precedentes." (TSE. 182-34.2012.626.0001, AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 18234, São Paulo/SP, Acórdão de 25/06/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/9/2015, fonte: *site* do TSE na internet, consultado em 20/7/2016)

Nesse sentido, vejo que a petição inicial foi protocolizada dentro do prazo referido no precedente acima, ou seja, em 16/5/2016 (fl. 2).

Diante disso, **afasto a prejudicial de mérito consistente em prescrição.**

MÉRITO.

O recorrente afirma que estão ausentes a autoria e a materialidade e que, por isso, deve ser absolvido da penalidade aplicada. Sustenta que nos documentos de fls. 8/19 inexistem pedido de voto e muito menos menção à campanha política. Argumenta que o *slogan* e símbolo partidários são de conhecimento público, sendo livre a manifestação do pensamento. Repisa a negativa de autoria e alega que o material foi forjado por pessoas maliciosas. Aduz que às fls. 20 e 21 ficou demonstrado que a veiculação foi realizada pelo usuário denominado "Alex Otaviano Gatinho", que marcou e compartilhou seu pensamento, não podendo atribuí-la ao representado. Alega que no "santinho", de fls. 22, inexistente menção à gráfica de impressão, CNPJ ou qualquer outro meio de identificar sua impressão e que, muito provavelmente, foi impresso por pessoas mal-intencionadas, com o intuito de prejudicá-lo. Em suma: atribuiu a culpa a terceiros.

Verifico, de imediato, uma contradição lógica nos argumentos apresentados pelo recorrente. Primeiro, nega a autoria e a materialidade e, depois, afirma que é livre a manifestação do pensamento.

Demais disso, não é crível que alguém iria criar um perfil falso no *facebook* com o intuito de mencioná-lo como pré-candidato, indicando o número do partido e o *slogan* "Honestidade comprovada". Além disso, vê-se que as divulgações no *site* já vêm ocorrendo de longa data.

Assim, a meu juízo, houve o prévio conhecimento do responsável pela divulgação e o próprio beneficiário, restando cabalmente demonstrado pelas páginas do *facebook*, impressas, anexadas ao processo.

Isso tudo é corroborado pelo "santinho" impresso, e juntado, à fl. 22, no qual consta o número do partido, menção à pré-candidatura e o *slogan* "Honestidade comprovada".

Ao fazer a análise do teor das divulgações e do "santinho" ficou clara a configuração da propaganda eleitoral antecipada, não havendo qualquer subsunção à regra excepcional, prevista no art. 36-A, da Lei das Eleições¹.

Explico: **Apesar de o Procurador Regional Eleitoral mencionar que não houve pedido explícito de voto, para este Juiz, o referido pedido de voto se perfez quando o recorrente destaca sua foto e o número 54 na divulgação do facebook e no "santinho". Ora, para que se postar o número 54, aliado a afirmativa de pré-candidatura? Ou, ainda, 54 não é o número a ser usado pelo eleitor na urna eletrônica para identificar e votar no candidato quando da realização do pleito?; a menção à pretensa candidatura também se faz presente "Pré-candidato Prefeito Janaúba/MG"; e a exaltação das qualidades pessoais se demonstra pelo *slogan* "Honestidade Comprovada". Além disso, não se cuida de divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas.**

Ressalto que apesar de o Procurador Regional Eleitoral não reconhecer o pedido explícito de votos, em seu parecer, ele afirma que remanesce a irregularidade no modo de divulgação, por se tratar de impresso gráfico confeccionado em papel.

¹ Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

E, ainda, destaco trecho da decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral, com a qual coaduno:

Deveras, os expedientes usados pelo representado ultrapassaram a mera menção a pretensa candidatura, incorrendo, a meu olhar, em nítida divulgação em meio de comunicação, de ideias, fatos e alegações com evidente propósito eleitoral.

O representado publicou, na internet e em meio impresso, material em que contém sua fotografia, com destaques - tanto pela cor e pelo tamanho - para o número de sua legenda e o seu apelido (número e nome que provavelmente utilizará na urna eletrônica e campanha eleitoral).

Tais expedientes configuram evidente utilização de técnicas de publicidade, o que afasta sua conduta daquilo eu seria mera menção ou exaltação das qualidades pessoais.

O representado, pois, assim agindo, antecipou a disputa eleitoral, em visível e reprovável prejuízo aos demais cidadãos que optaram por esperar o dia 16 de agosto para angariar os votos dos eleitores.

Por derradeiro, o argumento para afastar a autoria do recorrente de que o usuário Alex Otaviano Gatinho marcou e compartilhou seu pensamento político não procede. Além de ser o procurador do recorrente, a divulgação do Dr. Alex Otaviano em nada tem a ver com o que foi publicado pelo recorrente. Essa foi a mesma conclusão a que chegou o Procurador Regional Eleitoral:

Por fim, não admite-se a negativa de autoria pelos fundamentos expostos na peça recursal, visto que a propaganda ilícita objeto da representação não foi veiculada pelo usuário denominado "ALEX OTAVIANO GATINHO", como afirmado e sim pelo perfil atribuído ao representado, sendo que as inserções feitas pelo usuário ALEX (fl. 204 sic.) não são objeto da representação.

Portanto, constatado o prévio conhecimento do recorrente, bem como a propaganda eleitoral extemporânea em seu pleno e incontestável benefício.

Posto isso, nego provimento ao recurso de AVELINO RODRIGUES FILHO, mantendo a multa aplicada pelo MM. Juiz Eleitoral em R\$5.000,00.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Sr. Presidente, como bem destacado por V. Exa e pelo Relator, este é o primeiro caso sobre propaganda antecipada, após o advento da reforma, então, este Tribunal tem que refletir bastante a respeito, porque temos que assentar um entendimento e são vários pontos que

teremos que fixar, exatamente para não termos um acúmulo de divergências nos votos.

Por exemplo, a pessoa divulgar o número, tenho para mim que isso não é propaganda, porque ele já sabe de antemão qual é o número, todo ano é o mesmo. Divulgar pré-candidatura também, acho que não é propaganda. Então, primeiramente, nós temos que saber o que é propaganda, fixar esse ponto, o que seria propaganda, se houve gasto ou não. Como o Procurador expôs, houve gasto, é lógico que ele fez um material impresso, deve ter tido gasto. Se não passou pela conta de campanha, a gente fica na dúvida, pode ser o caixa dois. E o que é permitido ou não.

Então, como gostaria de fazer um voto mais bem fundamentado, vou pedir vista para melhor analisar a questão.

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Diante da manifestação do Procurador e do Relator, chamando a atenção para detalhes importantes para essa pré-candidatura, despesas fora de controle, o que pode e o que não pode na campanha, não pode na pré-campanha. Eu acho que esses limites são importantes para nos nortear nos outros julgamentos. Eu acompanho o Relator em relação a isso, mas gostaria de apresentar minha fundamentação para que possamos deixar isso bem nítido na esteira do que foi levantado pelo Procurador e pelo Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 73-88.2016.6.13.0147. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Recorrente: Avelino Rodrigues Filho. Advogados: Drs. Alex Otaviano Gatinho; André Luis Otaviano Gatinho. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou as preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva e afastou a prejudicial de mérito de prescrição. O Relator e o Juiz Carlos Roberto de Carvalho negaram provimento ao recurso. Pediu vista o Juiz Virgílio de Almeida Barreto para o dia 9.8.2016.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Trata-se de recurso eleitoral interposto por AVELINO RODRIGUES FILHO contra a sentença do MM. Juiz, da 147ª Zona Eleitoral, de Janaúba, que, às fls. 31-33, julgou procedente a representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e condenou o recorrente à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada divulgada na rede social *Facebook* e impressa em "santinhos".

Na sessão de 4/8/2016, eu já havia manifestado conformidade com o voto de Relatoria, na parte em que rejeita as preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva do pré-candidato e a prejudicial de mérito de prescrição.

Todavia, pedi vista dos autos após ouvir o judicioso voto de mérito proferido pelo e. Relator por entender que esta Corte deve fixar, não apenas para este caso, mas também para os que certamente virão, como deve ser interpretado o microsistema da propaganda eleitoral depois que a Minirreforma Eleitoral promovida pela Lei nº 13.165/2015 alterou a redação do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97.

De início, verifico que, no caso, não há dúvida quanto à existência e o conteúdo do material de propaganda, tanto em sua versão digital quanto na impressa. Logo, a controvérsia dos autos se limita a três questões de Direito: está-se diante de propaganda eleitoral? A propaganda é lícita? O representado/recorrente pode ser responsabilizado por sua veiculação?

Passo a responder cada urna dessas questões.

1. Da definição de propaganda eleitoral

Primeiramente, no que se refere ao conceito de propaganda eleitoral, cumpre observar que não existe definição autônoma para a expressão na legislação. O art. 36, da Lei nº 9.504/97 prevê que "A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição", sem, no entanto, definir em que ela consiste.

É na jurisprudência que se encontra tal definição. Segundo o TSE, "Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele **que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada**, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública." (AC. nº 16.183, de 17.2.2000, Rel. Min. Eduardo Alckmin; no mesmo sentido, AC. de 27.2.2007, no ARESPE nº 26.202, Rel. Min. Gerardo Grossi; Ac. de 28.11.2006, no ARESPE nº

26.196, Rel. Min. Gerardo Grossi; Ac. nº 15.732, de 15.4.99, Rel. Min. Eduardo Alckmin; e Ac. nº 16.426, de 28.11.2000, Rel. Min. Fernando Neves.)

Ou seja, tem-se configurada a propaganda eleitoral sempre que o ato levar ao conhecimento geral a candidatura, seja esta consolidada, após a convenção partidária e o registro, ou meramente pretendida, caso em que se fala em pré-candidatura.

Analisando os autos, portanto, é forçoso concluir que se está diante de propaganda eleitoral. Tanto nas postagens da rede social "*Facebook*", reproduzidas às fls. 8 e 9 e 12-21 dos autos, quanto no "santinho", juntado à fl. 22, percebe-se a clara finalidade de divulgar a futura candidatura de Avelino Rodrigues - o "Dodô". Além de exaltar qualidades pessoais - a "Honestidade comprovada" - do representado/recorrente, o material faz menção expressa ao cargo por ele postulado - "Pré-Candidato Prefeito" -, à circunscrição eleitoral onde pretende se candidatar - "Janaúba/MG" -, ao partido ao qual é filiado - "Partido Pátria Livre - PPL" e até ao número da agremiação - "54".

Tudo considerado, é inequívoca a intenção de dar publicidade à candidatura postulada, e, portanto, negável tratar-se de propaganda eleitoral.

Algo diverso é se, no caso, a propaganda era lícita ou ilícita. Essa questão será enfrentada a seguir.

2. Da licitude da divulgação da pré-candidatura

Em relação à licitude, há dois aspectos a considerar: o período e o meio pelo qual a propaganda eleitoral foi veiculada.

Começemos pelo aspecto temporal. Ao prever que "A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição", o art. 36 da Lei nº 9.504/97 estabelece, a *contrario sensu*, que é proibida a propaganda eleitoral divulgada antes desse período. **A propaganda eleitoral antecipada, isto é, realizada antes de 15 de agosto do ano das eleições, é, em regra, ilícita** e sujeita o responsável pela divulgação e o beneficiário "à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior", nos termos do § 3º, do mencionado art. 36.

Ocorre que o art. 36-A, da Lei nº 9.504/97 traz algumas exceções a essa regra. Modificado pela Lei nº 13.165/2015, o *caput* desse dispositivo passou a dispor que **"Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos** e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet [...]."

Embora o caput do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97 afirme expressamente que tais atos não constituem propaganda eleitoral antecipada, desaconselha-se a interpretação literal aqui. O que pretende dizer a norma é: **a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configuram propaganda eleitoral antecipada ilícita, ainda quando veiculadas antes do dia 15 de agosto do ano das eleições, desde que não contenham pedido explícito de voto.**

Ou seja, conquanto um ato que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, não deixa de ser propaganda eleitoral antecipada se realizado antes do período permitido, ele deixa de ser ilícito - ao menos no que se refere à extemporaneidade -, se subsumível a uma das exceções previstas no art. 36-A.

Cumprе destacar: **em sua nova redação, o caput do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 passou a exigir "pedido explícito de voto" para a configuração da propaganda antecipada ilícita.** "Explícito" é, com a permissão da redundância, o contrário de "implícito", portanto, algo expresso ou perfeitamente declarado.

Nesse sentido, peço vênias para discordar do entendimento do e. Relator, para quem, o "pedido de voto se perfez quando o recorrente destaca sua foto e o número 54 na divulgação do facebook e no 'santinho'." No caso dos autos, verifico que **nem as postagens do Facebook nem os santinhos objeto da representação contêm pedido explícito**, isto é, expresso ou perfeitamente declarado, **de voto. Não constituem, pois, propaganda eleitoral ilícita em razão de sua antecipação ou extemporaneidade.**

Em que pesem as razões do e. Relator, que indaga "Ora, para que se postar o número 54 aliado a afirmativa de pré-candidatura?" e "54 não é o número a ser usado pelo eleitor na urna eletrônica para identificar e votar no candidato quando da realização do pleito?", nada disso constitui pedido **explícito** de voto.

Nesse sentido, coaduno com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral: "A análise das postagens realizadas na página de *facebook* atribuída ao representado, 'Avelino Rodrigues Filho - www.facebook.com/DODOVEREADOR' fls. 08/19, bem como do 'santinho' que consta à fl. 22, indica que não há qualquer pedido explícito de votos que poderia configurar a ilicitude prevista no art. 36-A da lei 9.504/97, na sua atual redação." (fl. 48).

Noutras palavras, os materiais trazidos aos autos constituem propaganda eleitoral lícita se considerado apenas o aspecto temporal da sua veiculação ou divulgação. Questão diversa a ser considerada a seguir é a licitude (ou ilicitude) dos meios pelos quais a propaganda em questão foi divulgada.

3. Da ilicitude da propaganda impressa em desacordo com o art. 38, da Lei nº 9.504/97

A propaganda objeto da representação foi divulgada por dois meios: pela *internet*, na rede social "*Facebook*", e por impresso (*santinho*). Cada um desses meios se submete a regras diversas que lhe condicionam a licitude. Conquanto a divulgação da propaganda eleitoral na *internet* antes do dia 15 de agosto de 2016 é, **em regra**, permitida desde que não contenha pedido explícito de voto e observe as exigências específicas aplicáveis à espécie, a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos deve obedecer ao disposto no art. 38, da Lei nº 9.504/97.

Nos termos desse artigo:

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

Como se vê, **o § 1º do art. 38, da Lei nº 9.504/97 cria uma série de exigências que devem ser cumpridas para que a propaganda eleitoral veiculada em impressos seja considerada lícita**. São elas: a identificação do CNPJ ou do CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

Nenhum desses requisitos fora observado na confecção do '*santinho*', de fls. 22. Forçoso concluir, portanto, que, **no caso sob análise, em relação ao material impresso, a divulgação da pré-candidatura se deu por meio ilícito**.

4. Da responsabilidade do pré-candidato pela propaganda eleitoral

Demonstrada a ilicitude do meio de propaganda ('*santinho*') juntado à fl. 22 dos autos, cumpre averiguar se o representado/recorrente pode ser por ela responsabilizado.

O recorrente/representado nega a autoria do material juntado à fl. 8/22 dos autos, e afirma que a propaganda foi provavelmente produzida "por pessoas maliciosas, com o intuito de o prejudicar (fl. 38). Indica ainda o possível responsável: "a veiculação foi realizada [sic] pelo usuário denominado '*ALEX OTAVIANO*'

GATINHO', que marcou e compartilhou seu pensamento político, não podendo atribuir esse pensamento ao representado" (fl. 38).

Quanto a isso, não tem razão o recorrente.

Primeiro, a afirmação de que o representado foi vítima de "pessoas Maliciosas, que, "com o intuito de prejudicar o representado", fizeram uso de "fakes (perfil falso)" nas redes sociais é pouco crível, especialmente porque algumas postagens foram compartilhadas pelo perfil pessoal dele, como se vê à fl. 9, e a pessoa a quem se atribui a autoria da propaganda virtual, Alex Otaviano Gatinho, é o próprio procurador do recorrente, ou seja, seu representante em juízo.

Em segundo lugar, observo que a jurisprudência é firme no sentido de que a responsabilização pela propaganda não exige prova cabal da autoria, dependendo, apenas, que, pelo contexto, fique fora de dúvida razoável que o beneficiário tinha ou teve conhecimento dela.

Nesse sentido: "**Para a imposição de multa por propaganda eleitoral irregular, é imprescindível a comprovação da responsabilidade ou o prévio conhecimento do beneficiário.**" (Ac. de 15.3.2007, no AgRgAg nº 6.654, Rel. Min. Gerardo Grossi.) E "**O prévio conhecimento restará caracterizado se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade dos beneficiários não terem tido conhecimento da publicidade [...].**" (Ac. de 1º.3.2007, no AgRgAg nº 6.934, Rel. Min. Gerardo Grossi; no mesmo sentido o Ac. de 4.9.2007, no AgRgAg nº 6.788, Rel. Min. Carlos Britto.)

No caso dos autos, embora não se tenha produzido prova cabal de que o representado/recorrente é o autor do 'santinho' que constitui propaganda eleitoral ilícita, extrai-se do contexto o prévio conhecimento. O 'santinho' reproduz exatamente as fontes, a foto, a diagramação e o texto da propaganda veiculada na rede social Facebook, em relação à qual, está fora de dúvida, o representado/recorrente teve prévio conhecimento.

Tendo em vista o exposto, reitero vênias ao e. Relator para **dele divergir para dar parcial provimento ao recurso e julgar parcialmente procedente** o pedido inicial para o fim de reconhecer ilícita apenas a propaganda veiculada no impresso, **mantendo, no entanto, a multa cominada no mínimo legal, de R\$5.000.00 (cinco mil reais).**

É como voto.

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Senhor Presidente, eu já havia votado mas fiquei de apresentar um voto fundamentado.

Após detido exame dos autos, manifesto convergência integral com o Relator, tanto na rejeição das questões preliminares suscitadas quanto na prejudicial de mérito e na resolução do mérito propriamente dito.

No entanto, considero relevante dar destaque aos fundamentos erigidos no parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, que propõe uma interpretação sistêmica da Lei das Eleições de forma a fazer incidir sobre os atos de pré campanha as limitações que a legislação impõe às propagandas realizadas no período eleitoral.

De fato, esta eg. Corte Regional precisa estar atenta à dinâmica dos atos de propaganda para que não seja subtraído o sentido dos princípios norteadores do processo eleitoral, em especial da **garantia da lisura e da legitimidade do pleito**, que depende da **isonomia entre os candidatos** e da **proibição do abuso de poder**.

Portanto, considero inadequada a compreensão de que os atos de pré campanha não estariam limitados pelas mesmas regras das propagandas eleitorais divulgadas no período eleitoral e que ao pré candidato tudo seria permitido em termos de volume de gastos e formas de divulgação da propaganda, desde que incidentes as exceções previstas no art. 36-A, da Lei nº 9.504/1997.

A reflexão proposta pelo d. Procurador Regional Eleitoral tem importância singular e ganha destaque quando se percebe que a interpretação isolada do dispositivo pode dar azo a situações absurdas de abuso em que o pré candidato promova pré campanha com gastos superiores ao limite da própria campanha, sem que tenha que prestar contas desses gastos e mesmo identificar a origem dos recursos empenhados. Estaria, em uma situação dessas, inegavelmente influenciando o resultado das eleições em seu favor, em claro prejuízo dos concorrentes que respeitassem os limites legais.

Daí decorre a conclusão de que as exceções, previstas no já citado art. 36-A, não podem ser entendidas como autorização para a extrapolação, no período de pré campanha, daquilo que é permitido aos candidatos no período de campanha. Tal interpretação não se encaixa no sistema de garantias do processo eleitoral.

Com tais breves considerações, acompanho o e. Relator para **negar provimento ao recurso**.

É como voto.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA - Eu também acompanho o Relator, apenas destacando que é um caso bastante específico e que merece a atenção deste Colegiado a forma com que se postulou o voto no conteúdo demonstrado no santinho, tanto via dizeres quanto via imagens. Embora não se tenha feito isso de maneira explícita no sentido de "vote em mim", há diversas formas de pedir explicitamente

voto. E tal como alegado e vota do pelo ilustre Relator, eu entendo que também, além da observação feita pelo Dr. Virgílio, o conteúdo do santinho está em desconformidade com o permissivo do 36-A, da Lei das Eleições. Em razão disso, **acompanho totalmente o Relator.**

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Sr. Presidente, estou acompanhado o Relator.

O DES. EDGARD PENNA AMORIM - Trata-se de recurso interposto por Avelino Rodrigues Filho contra a sentença que o condenou ao pagamento de multa de R\$5.000,00 sob o fundamento de realização de propaganda eleitoral extemporânea por meio de publicações no *Facebook* e distribuição de impressos.

Quanto às preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva e suscitadas pelo recorrente, acompanho o Relator para rejeitá-las. Da mesma forma, acompanho o Relator e afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Ultrapassadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

O recorrente aponta a ausência de autoria e materialidade, e que, por essa razão, deve ser absolvido das imputações que lhe foram atribuídas.

Inicialmente, cumpre registrar que a legislação eleitoral não prevê sanções apenas aos autores das propagandas extemporâneas, mas também aos que dela se beneficiaram, provado seu prévio conhecimento. Quanto às publicações no *Facebook*, a autoria do recorrente é inquestionável. Por um lado, não trouxe qualquer prova a corroborar sua alegação de que a página "Avelino Rodrigues - DODÔ / Político" seria falsa. Existe, até mesmo, compartilhamento de publicações da página pessoal do pré-candidato. Quanto aos impressos, estes foram distribuídos em diversos pontos da cidade, não havendo falar em desconhecimento por parte do recorrente, que claramente é o beneficiário da propaganda.

Com relação à materialidade das divulgações realizadas no *Facebook*, peço vênia ao Relator para dele divergir quanto à sua caracterização como propaganda eleitoral. Ainda que tenha sido ostensiva a divulgação pelo recorrente de sua pré-candidatura, em momento algum, houve pedido expresso de votos, pelo que não se configurou a propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36-A, da Lei nº 9.507/1997. Segundo a norma, a possibilidade de utilização das redes sociais para manifestação e posicionamento pessoal sobre questões políticas, e mesmo a divulgação de pré-candidatura é condicionada à não utilização da ferramenta para "pedir votos". Verifica-se, no caso em apreço, que os textos publicados na rede social

Facebook no perfil nomeado "Avelino Rodrigues - DODÔ", não extrapolam a autorização legal, pois não trazem expresso pedido de voto.

Porém, o mesmo raciocínio não se aplica aos impressos distribuídos. Os "santinhos", já que se trata de propaganda paga que implica gastos eleitorais próprios da campanha eleitoral, o que se infere do art. 26, inciso I, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais; sujeitos a registro e aos limites fixados na lei:

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho.(...).

Com efeito, diante da confecção e distribuição de impressos de propaganda eleitoral, que são considerados gastos eleitorais de campanha e que somente poderiam ser veiculados a partir de 16 de agosto de 2016, manifesta é a prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Com tais considerações, na esteira da conclusão do Relator, **nego provimento ao recurso**, para manter a multa aplicada no valor mínimo legal.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 73-88.2016.6.13.0147. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Recorrente: Avelino Rodrigues Filho. Advogados: Drs. Alex Otaviano Gatinho; André Luis Otaviano Gatinho. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou as preliminares e, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 96-18
Abre Campo – 2ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 96-18.2015.6.13.0002
Zona Eleitoral: 2ª, de Abre Campo
Recorrente: Mauro Sérgio Batista Paixão
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Eleições 2016. Propaganda eleitoral antecipada. Procedência. Inscrições em placas de sinalização ao longo de rodovia federal. Condenação em multa.

Preliminar. Cerceamento de defesa.

O requerido, em tempo próprio, teve oportunidade de apresentar provas e arrolar testemunhas.

Rejeitada.

Mérito

O prévio conhecimento e a responsabilidade pelas inscrições são perceptíveis. Contudo, se as inscrições não denotam propaganda eleitoral antecipada não há falar em aplicação de multa sob o ponto de vista eleitoral. Apesar disso, podem caracterizar infrações de ordem administrativa ou até mesmo cíveis ou criminais.

Recurso provido. Improcedência do pedido. Determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Federal, ao DNIT e à União.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2016.

Juiz PAULO ROGÉRIO ABRANTES, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – MAURO SÉRGIO BATISTA PAIXÃO recorre da sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Zona Eleitoral, de Abre Campo, que julgou procedente o pedido constante da representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada, realizada por meio de pichação em placas de sinalização, ao longo da BR-262, com os dizeres "Mauro 2016", condenou-o em multa, no valor de R\$15.000,00, com fundamento no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Afirma que não merecem prosperar os fundamentos expendidos na sentença, uma vez que não ficou evidente a prática pelo representado dos atos que ensejaram a condenação por "propaganda eleitoral irregular". Argumenta que, ao contrário do que ficou consignado, desde que foi notificado, providenciou a remoção das pichações, porém, algumas, provavelmente, em razão do produto utilizado, podem não ter surtido o efeito desejado. Ressalta que qualquer pessoa que trafegar pela rodovia, no trecho do perímetro do Município de Abre Campo, não se deparará com nenhuma anotação alusiva ao representado. Ressalta que, desde o primeiro momento, vinha se esforçando para cumprir com as determinações e que, em processos dessa natureza, antes de condenar com base em presunções, deveria o Magistrado ter dado oportunidade ao representado de produzir provas. Assevera que as fotografias juntadas pela defesa demonstram a retirada da "propaganda eleitoral irregular", o que afasta a incidência de qualquer penalidade. Pede a improcedência do pedido, em razão de inexistência de responsabilidade por sua divulgação e pela total retirada, depois de notificado. Requer, por fim, que, caso não seja esse o entendimento, que o valor fixado seja reduzido ao mínimo legal, ante a total desproporcionalidade entre a propaganda e o valor fixado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, oficiante em 1º grau, apresentou contrarrazões em que pede o não provimento do recurso (fls. 89-94).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 96-98).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, **dele conheço**.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.

O recorrente sustenta que o Magistrado de 1º grau deveria ter dado oportunidade para ele produzir provas.

O argumento não procede. O recorrente teve ampla possibilidade de produzir as provas que pretendia. Ele foi citado para apresentar defesa, oportunidade em que juntou fotografias (fls. 70-74).

Fez pedido genérico para que fossem inquiridas testemunhas, mas não apresentou naquela oportunidade o rol.

Assim, não há falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Diante disso, **rejeito a preliminar**.

MÉRITO

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito da causa. O recorrente requer a improcedência do pedido alegando que não foi o responsável pela propaganda e que tão logo foi notificado sobre as inscrições lançadas por pichações em placas de sinalização, procurou, na medida do possível, retirá-las.

O art. 36 da Lei das Eleições dispõe que "A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressalto que, neste momento, não se cuida de propaganda eleitoral irregular. O que se deve verificar é se houve ou não a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, que é totalmente vedada pela legislação eleitoral.

O prévio conhecimento é perceptível, uma vez que as inscrições contendo o termo "Mauro 2016" se encontravam em placas de sinalização dispostas ao longo da BR 262, sobretudo, porque as placas se encontravam dentro da faixa de domínio de acesso ao Município de Abre Campo desde o mês de novembro de 2015 (fl. 12). Portanto, não é aceitável que o recorrente não sabia desse fato, ainda mais porque residia na cidade e não é crível que não tenha percebido, ao passar pela rodovia e pelo trevo de acesso, que não havia menção à inscrição acima mencionada.

Nesse sentido, ressai a responsabilidade do recorrente pelas inscrições. Ele afirmou em documento protocolizado no Cartório Eleitoral que está sendo provocado

por pessoas que estão tentando lhe prejudicar, mas não apontou nenhuma pessoa sequer que poderia tê-lo prejudicado ao fazer as inscrições nas placas. Além disso, o recorrente foi candidato ao cargo de Prefeito nas eleições de 2012 e sua candidatura ao novo pleito é bastante provável, conforme registrou o Procurador Regional Eleitoral em seu parecer.

Apesar disso, a Procuradoria Regional Eleitoral afirmou, em seu parecer, que a minirreforma eleitoral efetuada pela Lei nº 13.165/2015 criou um ambiente de quase "vale-tudo", minando o antigo sistema de repressão de propagandas antecipadas. Além disso, ressalta que não há menção a futura candidatura e tampouco veiculam pedido de voto, mesmo que de forma implícita e que a melhor solução para o caso é o exercício do poder de polícia, que já foi realizado pelo Magistrado.

Com efeito, o art. 36-A da Lei das Eleições, alterado pela Lei nº 13.165/2015, dispõe que:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II- a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Ao comentar a questão, José Jairo Gomes, em Direito Eleitoral, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2016, pp. 488-495, explica que as hipóteses arroladas no art. 36-A da Lei das Eleições são extensas e que "restou esmaecido o rigor das restrições impostas pelo artigo 36 à propaganda eleitoral".

De fato, sob o ponto de vista eleitoral, não há nas inscrições menção a futuro cargo eletivo, pedido explícito de votos, exaltação de qualidades pessoais do recorrente. A inscrição se limita a mencionar "Mauro 2016".

Assim, não há como aplicar sanção do ponto de vista eleitoral ao recorrente decorrente, uma vez que não ficou configurada a propaganda eleitoral antecipada.

Todavia, o Magistrado agiu de forma correta ao determinar a remoção das inscrições realizadas pelo recorrente, conforme acima constatei.

Se a questão foge, por mera questão legislativa, à seara eleitoral, isso não quer dizer que o Ministério Público Federal e outros órgãos não possam apurar infrações administrativas ou até mesmo criminais ou cíveis, diante do ocorrido em placas de sinalização pagas com dinheiro público colocados ao longo de uma rodovia federal.

POSTO ISSO, com base no art. 36-A da Lei das Eleições, **dou provimento** ao recurso de MAURO SÉRGIO BATISTA PAIXÃO para julgar improcedente o pedido constante da representação eleitoral.

Por fim, determino o envio de cópias deste processo ao Ministério Público Federal, bem como ao DNIT e à União para tomar, caso queira, as providências que entender cabíveis.

VOTO CONVERGENTE COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Trata-se de recurso interposto por MAURO SÉRGIO BATISTA PAIXÃO contra a sentença que julgou procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada, realizada por meio de pichação em placas de sinalização, ao longo da BR-262, com os dizeres "Mauro 2016", condenou o representado à multa no valor de R\$15.000,00, com fundamento no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Passando em revista os autos, **acompanho o e. Relator para dar provimento ao recurso, mas peço vênia para fazê-lo com fundamentação diversa.**

O e. Relator entende que se aplica ao caso o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, em função do qual a propaganda eleitoral só ocorreria mediante pedido de voto.

Sustenta, ainda, que, no caso, "O prévio conhecimento [do candidato] é perceptível, uma vez que as inscrições [...] se encontravam em placas de sinalização dispostas ao longo da BR 262, sobretudo [...] dentro da faixa de domínio de acesso ao Município de Abre Campo [...]."

Conclui que "não é aceitável que o recorrente não sabia desse fato, ainda mais porque residia na cidade e não é crível que não tenha percebido, ao passar pela rodovia e o trevo de acesso, que não havia menção à inscrição acima mencionada."

Ouso divergir quanto aos dois argumentos.

Em primeiro lugar, sem me vincular à tese da incidência do art. 36-A ao caso, nem à tese contrária, da não incidência, entendo que não há que se perquirir acerca do conteúdo da manifestação que se pretende qualificar como propaganda eleitoral antecipada, tendo em vista que ela ocorreu antes de janeiro do ano das eleições.

No caso dos autos, as pichações com os dizeres "Mauro 2016" se encontravam em placas de sinalização dispostas ao longo da BR 262 no mês de novembro de 2015.

Nesse ponto, endosso a doutrina do renomado eleitoralista José Jairo Gomes (**Direito Eleitoral**, 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 490), para quem, **antes de janeiro do ano das eleições**, "o recuo do tempo em relação ao início do processo eleitoral (sobretudo em relação ao dia do pleito) enseja a diluição de eventual influência que a comunicação possa exercer na disputa, de modo a desequilibrá-la. **Inexistiria, pois, lesão relevante ao bem jurídico protegido pela norma.**"

Em segundo lugar, consigno que o fato de as pichações se encontrarem em local de grande circulação de veículos, a saber, em placas de sinalização ao longo da BR 262, sobretudo na faixa de acesso ao Município de Abre Campo, talvez nos autorize a inferir que o representado/recorrente tivesse tomado conhecimento delas antes de notificado para retirá-las, mas não que fosse o responsável por elas ou que tivesse de algum modo consentido com as inscrições.

A meu sentir, a questão relevante para o deslinde o caso não é se o representado/recorrente teve ou não conhecimento das pichações, mas, sim, se pode ser por elas responsabilizado, ônus que o representante/recorrido não se desincumbiu de comprovar.

Ante o exposto, adiro ao e. Relator e **dou provimento ao recurso**, para reformar a sentença, julgando improcedente a representação, mas ressalvo que o faço, com as devidas vênias, pelas razões aqui expostas.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 96-18.2015.6.13.0002. Relator: Juiz Paulo Abrantes. Recorrente: Mauro Sérgio Batista Paixão. Advogado: Afrânio Otoni. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo César Dias. Presentes os Exmos. Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 101-98
Belo Horizonte – 36ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 101-98.2016.6.13.0036
Zona Eleitoral: 36ª, de Belo Horizonte
Recorrente: Luís Henrique de Oliveira Resende, candidato a Prefeito
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho

ACÓRDÃO

**REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL – BANDEIRAS -
AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NO JUÍZO DE 1º GRAU -
CONDENAÇÃO EM MULTA. ART. 37 DA LEI 9.504/1997.**

Bandeiras presas em barras de ferro com suporte de cimento. Semelhança a bonecos e cavaletes. Imobilidade. Utilização em bens de uso comum. Proibição. Art. 37 da Lei n. 9.504/97.

É incontroverso o fato da existência de bandeiras apoiadas em barras de ferro com suporte de cimento nas avenidas Antônio Abrahão Caran e Coronel Oscar Paschoal, nos termos do constatado pelo servidor designado (fl. 6; 23).

A norma proíbe a propaganda realizada por meio de cavaletes, bonecos e assemelhados. No caso, a colocação de bandeira em recipiente com cimento se assemelha a bonecos ou cavaletes. É uma forma de burlar a lei.

O art. 37 da Lei 9.504/1997 é claro ao proibir a veiculação de propaganda nos bens de uso comum, incluindo as vias públicas, por exposição de cavaletes, bonecos e assemelhados.

O MM. Juiz Eleitoral aplicou multa foi aplicada no máximo, previsto na Lei n. 9.504/97, porque, mesmo após notificado para retirar a propaganda, o recorrente não atendeu a referida notificação, razão pela qual mantenho o valor arbitrado.

Todavia, entendo que a aplicação da multa no máximo em razão de não cumprimento da notificação para retirada não se sustenta, já que a retirada elide a multa.

A aplicação entre o mínimo e máximo deve decorrer da reincidência na conduta e/ou o efeito que a propaganda eleitoral tenha causado nas eleições, ou seja, desequilíbrio tal do pleito no sentido de dar vantagem ao candidato que realizou a propaganda. Portanto, nesse caso, a aplicação da multa no mínimo legal é o suficiente para reprimir a conduta do recorrente.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, fls. 42-51, para reformar a sentença apenas para reduzir a multa ao mínimo legal, ou seja, R\$2.000,00, nos termos do §1º do art. 37 da Lei 9.504/1997.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos dos votos que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2016.

Juiz CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Luis Henrique de Oliveira Resende - Luis Tibé (fls. 44-54) em face de sentença (fl. 41-43) que julgou procedente a representação, movida pelo Ministério Público Eleitoral, por propaganda irregular e o condenou ao pagamento de multa, no valor de R\$ 8.000,00, prevista no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97, em razão de descumprimento de determinação judicial que o ordenou a retirada dos artefatos de propaganda eleitoral.

Na petição inicial (fl. 2-4), o representante afirma que recebeu denúncia *on-line*, e o servidor designado para averiguação constatou a correção da mesma. Além disso, afirma que as ferragens e a fixação em concreto trazem riscos aos transeuntes e veículos.

Notificado para retirar o material de propaganda (fl. 10-12), o representado se recusou (fl. 23).

Em sua defesa (fl. 33-39), afirma o representado serem as bandeiras propaganda regular.

Em sua sentença (fl. 41-43), o Juiz Eleitoral condena o candidato por propaganda eleitoral irregular em multa de R\$8000.00.

Recurso às fl. 44-54. Contrarrazões às fl. 57-62.

A Procuradoria Regional Eleitoral é pelo desprovimento do recurso (fl. 64).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata -se de recurso eleitoral interposto por Luis Henrique de Oliveira Resende - Luis Tibé (fls. 44-54) em face de sentença (fl. 41-43) que julgou procedente a representação, movida pelo Ministério Público Eleitoral, por propaganda irregular e o condenou ao pagamento de multa, no valor de R\$ 8.000,00, prevista no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97, em razão de descumprimento de determinação judicial que o ordenou a retirada dos artefatos de propaganda eleitoral.

É incontroverso o fato da existência de bandeiras apoiadas em barras de ferro com suporte de cimento nas avenidas Antônio Abrahão Caran e Coronel Oscar Paschoal, nos termos do constatado pelo servidor designado (fl. 6; 23).

A norma proíbe a propaganda realizada por meio de cavaletes, bonecos e assemelhados. No caso, a colocação de bandeira em recipiente com cimento se assemelha a bonecos ou cavaletes. É uma forma de burlar a lei.

O art. 37 da Lei 9.504/1997 é claro ao proibir a veiculação de propaganda nos bens de uso comum, incluindo as vias públicas, por exposição de cavaletes, bonecos e assemelhados:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A utilização de bandeiras ao longo das vias públicas foi permitida pela legislação, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. Essa mobilidade seria caracterizada desde que as bandeiras fossem colocadas e retiradas todos os dias, entre 6 e 22 horas, nos termos do § 6º e 7º do art. 37 da Lei 9.504/1997. Não é o caso, vez que os artefatos, fixos nos seus baldes de cimento, atrapalhavam e criavam riscos à circulação de pessoas e veículos.

No caso dos autos, o objetivo de se colocar as hastes de ferro das bandeiras nos baldes cheios de cimento seria deixá-los fixos. Claramente não se trata de bandeiras e sim de objeto relacionado à estandartes, bonecos e assemelhados.

O MM. Juiz Eleitoral aplicou multa foi aplicada no máximo, previsto na Lei

n. 9.504/97, porque, mesmo após notificado para retirar a propaganda, o recorrente não atendeu a referida notificação.

Todavia, entendo que a aplicação da multa no máximo em razão de não cumprimento da notificação para retirada não se sustenta, já que a retirada elide a multa.

A aplicação entre o mínimo e máximo deve decorrer da reincidência na conduta e/ou o efeito que a propaganda eleitoral tenha causado nas eleições, ou seja, desequilíbrio tal do pleito no sentido de dar vantagem ao candidato que realizou a propaganda. Portanto, nesse caso, a aplicação da multa no mínimo legal é o suficiente para reprimir a conduta do recorrente.

Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, fls. 42-51, para reformar a sentença, apenas para reduzir a multa ao mínimo legal, ou seja, R\$2.000,00, nos termos do §1º do art. 37 da Lei 9.504/ 1997.

É como voto.

Juiz Carlos Roberto de Carvalho, Relator.

VOTO DIVERGENTE

Juiz Virgílio de Almeida Barreto

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE (LUIS TIBÉ), candidato a prefeito de Belo Horizonte, contra a sentença que julgou procedente a representação por propaganda irregular e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com base no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97, em razão do descumprimento da determinação judicial para que retirasse da via pública os artefatos assemelhados a cavaletes.

Em judicioso voto, o e. Relator dá parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a multa ao mínimo legal, R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do §1º do art. 37 da Lei 9.504/1997.

Peço vênica para divergir da sanção e do entendimento de que a propaganda objeto da representação constitui "placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados", o que atrairia a incidência do *caput* e do §1º do art. 37 da lei 9.504/97 e, conseqüentemente, a proibição de sua veiculação em bens públicos.

No caso dos autos, tem-se modalidade diversa de propaganda eleitoral: bandeiras. Essa espécie de propaganda é regida pelos §§6º e 7º do art. 37 da Lei 9.504/97, que reproduzo a seguir:

§ 6º **É permitida** a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e **a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.**

§ 7º **A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.**

Observe-se que os requisitos legais para a veiculação de bandeiras são: a colocação ao longo das vias públicas, a mobilidade e não dificuldade do trânsito de pessoas e pedestres. Não há notícia de que as bandeiras objeto da representação dificultassem a circulação de pessoas ou pedestres. E a mobilidade só poderia ser afastada se se demonstrasse, no caso concreto, que os equipamentos eram irremovíveis ou permaneceram ao longo da via pública entre as 22h e as 6h. Nada disso restou comprovado nos autos.

Ao contrário, o termo de constatação de fls. 23 foi lavrado às 19h07, horário em que é permitida a veiculação dessa espécie de propaganda.

Tendo em vista o exposto, por entender não demonstrada no caso a irregularidade da propaganda eleitoral, reitero vênias ao e. Relator, **para dar provimento ao recurso e reformar a sentença recorrida, julgando improcedente a representação.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral Nº 101-98.2016.6.13.0036. Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Recorrente: Luis Henrique de Oliveira Resende, candidato a Prefeito. Advogados: Drs. Isabelle Maria Gomes Fagundes; Ana Carolina Diniz de Matos; Daniela Bertulane Franco; Raoni Roberto Lourenço de Oliveira. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Registrada a presença da Dra. Isabelle Maria Gomes Fagundes, advogada do recorrente.

Decisão: - O Tribunal deu provimento parcial ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Ricardo Matos de Oliveira e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 116-06
Pirapora – 218ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº116-06.2016.6.13.0218
Zona Eleitoral: 218ª, de Pirapora
Recorrentes: Democratas - DEM e Warmillon Fonseca Braga
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa
Relator designado: Desembargador Edgard Penna Amorim

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Pedido julgado procedente. Veiculação de propaganda por meio de vídeo e imagens, divulgadas na página pessoal do pré-candidato na rede social *Facebook*, bem como por carros de som. Exaltação da figura do candidato e menção à pretensa candidatura. Ausência de pedido explícito de voto que, por si só, não descaracteriza o ato como propaganda eleitoral antecipada. Necessidade de interpretação sistêmica do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Impossibilidade de realização de atos que importem custos ao pré-candidato ou a terceiros. Veiculação por carro de som e produção de jingle que implicam dispêndio financeiro. Configuração do ato como propaganda eleitoral antecipada. Aplicação da multa no mínimo legal, individualmente para cada recorrente, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. **Recurso a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em dar provimento parcial ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Edgard Penna Amorim.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2016.

Desembargador EDGARD PENNA AMORIM, Relator designado

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Democratas de Pirapora-MG e Warmillon Fonseca Braga contra a sentença do MM. Juiz da 218ª Zona Eleitoral - Pirapora, que, às fls. 103-110, julgou procedente pedido em representação por propaganda eleitoral antecipada, com fundamentação no artigo 36 da Lei 9.504/97. Entendeu o Magistrado tratar-se de propaganda eleitoral extemporânea, condenando os recorrentes, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam que há vasta jurisprudência no sentido de que para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea é imprescindível que haja, ainda que de forma indireta, pedido de voto, referência à futura candidatura, a projetos políticos que se pretende desenvolver e aos motivos que o tornam o mais apto ao exercício da função pública.

Sustentam que a divulgação da mensagem não caracteriza propaganda extemporânea porque não faz referência ao pleito eleitoral futuro, exaltação das qualidades dos representados ou pedido de votos. Que os vídeos dizem respeito à propaganda partidária convencional, onde, não há qualquer empecilho em realizar promoção pessoal e menção a eventuais pré-candidatos.

Por fim, requerem, caso seja reconhecida a configuração de propaganda eleitoral extemporânea, que a multa seja reduzida, pois entendem que ela jamais poderia ser fixada em seu patamar máximo, pois o artigo 36 da Lei 9.504/97 estabelece que a multa será aplicada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), gradação que depende da contumácia do agente, não havendo previsão legal para aplicar na primeira oportunidade o valor máximo, configurando verdadeiro confisco patrimonial.

O recorrido, em contrarrazões, fls. 116-127, pugna pela manutenção da decisão de procedência, afirmando que os recorrentes causaram um desequilíbrio no processo eleitoral, pois antes mesmo de ser admitida a sua candidatura, apresentou ao eleitorado o seu nome como pré-candidato ao cargo de prefeito mediante divulgação de símbolos (o número três com os dedos em clara alusão à primeira letra do seu nome - Warmillon), que é reproduzido em dezenas de fotos com eleitores em seu perfil no Facebook e no convite da convenção partidária do seu partido através dos vídeos divulgados em redes sociais, a qual denominou de "grande festa", dando a entender que se trataria de um evento para comemoração do lançamento de sua candidatura, extrapolando os limites da propaganda intrapartidária.

Sustenta que na mensagem transmitida à população nos carros de som, vê-se referência elogiosa ao pré-candidato e à sua capacidade de ser "a alegria desse novo povo", apta a construir em seu favor a imagem de homem público realizador, eficiente e competente, sendo elemento decisivo para a decisão do voto, pois mesmo inconscientemente os eleitores querem, para os cargos eletivos, os homens públicos mais preparados e comprometidos, como sinaliza a propaganda aqui combatida.

Aduz que o pedido subsidiário dos recorrentes quanto à redução da multa não merece prosperar, pois além de a propaganda antecipada ter ocorrido através de rede social de grande alcance e repercussão (Facebook), quando do ajuizamento da presente representação, um dos vídeos publicados pelo representado Warmillon já havia alcançado mais de 6.000 visualizações, ou seja, para um município pequeno como Pirapora, é inegável que a mensagem foi transmitida a expressivo número de eleitores, desequilibrando o jogo eleitoral, que determina a igualdade de oportunidades a todos os candidatos. Acrescenta que o representado é detentor de capacidade econômico-financeira suficiente para suportar a multa em seu grau máximo, a qual, caso fixada em patamar inferior, não será suficiente para punir o ilícito e tampouco inibir que outras condutas semelhantes sejam praticadas.

Parecer do douto Procurador Regional Eleitoral pelo conhecimento e não provimento do recurso - fls. 129-132.

Procuração à fl. 102.

É o relatório.

VOTO

Recurso próprio e tempestivo (publicação da sentença no dia 26/08/2016 e interposição do recurso no prazo legal, em 27/08/2016). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

MÉRITO

Cuidam os autos de recurso interposto de decisão que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea na internet, com fundamento no artigo 36 da Lei 9.504/97.

Na sentença recorrida, houve a condenação dos recorrentes, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Os recorrentes sustentam que a publicação do convite no Facebook para que a população participasse da convenção partidária do DEM não caracteriza propaganda extemporânea porque não faz referência ao pleito eleitoral futuro, exaltação das qualidades dos representados ou pedido de votos. Requerem, a redução da multa ao seu patamar mínimo, por ausência de fundamentação legal diante da não contumácia do agente.

Já o recorrido alega que os recorrentes causaram um desequilíbrio no processo eleitoral, pois no convite da convenção, vê-se a imagem de diversas mãos fazendo o número três com os dedos em clara alusão à primeira letra do nome do representado Warmillon, que significa também o número de mandatos eletivos do pré-candidato no município, visto que este seria o terceiro.

Além disso, o carro de som que circula pela cidade emitindo o convite para participação da convenção do partido do recorrente traz o *jingle* de campanha do pré-candidato ao fundo.

No caso em tela, observo que os recorrentes extrapolaram os limites da propaganda intrapartidária, incorrendo na propaganda eleitoral extemporânea, passível de punição de acordo com o artigo 36 da Lei 9.504/97, pois o convite não é direcionado aos convencionais e sim aos eleitores, onde o pré-candidato exibe fotos com três dedos em riste, indicando a letra W do seu nome ao lado de jovens usando camisetas com sua imagem.

Há jurisprudência do TSE nesse sentido:

"A propaganda intrapartidária é permitida ao postulante à candidatura com vistas à indicação de seu nome em convenção e deve ser dirigida somente aos respectivos convencionais" (R-Rp nº 2037-45/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 17.3.2011)

Ademais, os recorrentes divulgaram os vídeos em poderosos meios de comunicação com potencial de atingir os eleitores em geral, desequilibrando, portanto, a disputa no próximo pleito.

Ressalta-se que o convite, supostamente destinado aos convencionais, contém expressões típicas de campanha eleitoral, com explícito convite ao eleitor para escolher o recorrente nas eleições vindouras, haja vista o uso de expressões tais como "será a festa da união onde vamos poder fazer novamente o povo de Pirapora feliz". Não há dúvida que o eleitor receberá tal mensagem como pedido explícito de voto, levando-o a crer que o recorrente é a melhor opção para a cidade.

Por fim, quanto ao valor da multa imposta, coaduno com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"Quanto ao valor da multa imposta, a sentença merece ser mantida pois justificada a aplicação da multa em seu patamar máximo, pelo notório potencial econômico do recorrente, multiplicidade de atos caracterizadores de propaganda antecipada, e alcance e potencial de desequilíbrio do pleito provocado pela propaganda irregular em um município pequeno como Pirapora."

Com essas considerações, **nego provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente o pedido em representação por propaganda eleitoral antecipada.**

É o meu voto, que ora submeto aos ilustres pares.

Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Relator.

PEDIDO DE VISTA

O DES. EDGARD PENNA AMORIM - Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 116-06.2016.6.13.0218. Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa. Recorrente: Democratas - DEM; Warmillon Fonseca Braga. Advogados: Drs. Fidélis da Silva Moraes Filho; Laís Fernanda da Silva Farias. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão : O Relator negava provimento ao recurso. Pedeu vista o Des. Edgard Penna Amorim.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA - DESEMBARGADOR EDGARD PENNA AMORIM

(divergente quanto ao fundamento e à aplicação de multa)

Na sessão de 11/10/2016, após o em. Relator votar pelo não provimento do recurso, pedi vista dos autos para o exame da matéria.

O recurso, ora em análise, envolve a suposta configuração de propagandas eleitorais extemporâneas alusivas ao pré-candidato a Prefeito, Warmillon Fonseca Braga, veiculadas por meio de vídeo e imagens, divulgadas na página pessoal do pré-candidato na rede social *Facebook*, bem como por carros de som.

Inicialmente, peço vênica ao em. Relator para dele divergir quanto ao fundamento para a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea.

A nova sistemática expressa na Lei das Eleições, embora permita atos de menção à pretensa candidatura e de exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato, além de outras condutas elencadas nos incisos do art. 36-A, continua a proibir a propaganda eleitoral antecipada.

Os limites desses atos de pré-campanha não estão bem delimitados na norma, que se resume a estabelecer que não deve haver pedido explícito de voto nas manifestações prévias dos candidatos.

Esta e. Corte tem entendido que a ação desenvolvida no período de pré-campanha eleitoral, ainda que não contenha pedido explícito de voto, pode configurar propaganda eleitoral antecipada, em virtude de outros aspectos.

No entanto, entendo que a mera menção aos feitos do pré-candidato e do apoio por ele recebido, com ausência de pedido expresso de voto, afastaria a configuração de propaganda eleitoral antecipada, no tocante ao conteúdo veiculado.

Por outro lado, na perspectiva da busca de critérios objetivos acerca do tema, deve-se atentar que, dentre as condutas mencionadas no art. 36-A da Lei das Eleições como atos regulares de pré-campanha, não há espaço para o desenvolvimento de ações que exijam considerável dispêndio financeiro do pré-candidato ou de terceiros em seu favor.

Isto porque a adequação do ato à permissão contida na norma do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 deve envolver a interpretação sistêmica das regras eleitorais, de modo a se manter a coerência do dispositivo com todo o ordenamento jurídico eleitoral, especialmente no tocante às regras que visam a afastar a desigualdade de condições na disputa eleitoral, que disciplinam os atos de propaganda eleitoral, que limitam e estabelecem o controle dos gastos de candidatos, partidos e terceiros, relacionados à eleição, e que visam a impedir abusos e excessos nas campanhas eleitorais.

Nesse diapasão, as ações previamente realizadas pelos pré-candidatos, que guardem estreita relação com o pleito vindouro, para que sejam consideradas lícitas, devem ser interpretadas em consonância com a Lei das Eleições, a Lei Complementar nº 64/1990 e a própria Constituição da República, sob pena de se autorizar amplamente uma campanha em período vedado pela norma ou a realização de pré-campanhas de forma incontrolada - e eventualmente até mesmo estimulada, pela ausência total de controle da propaganda política de pré-campanha.

Na matéria sob exame, conforme se observa do vídeo constante à fl. 13, referente à propaganda no *Facebook*, o pré-candidato Warmillon divulga mensagem em sua página pessoal na rede social *Facebook*, em que, sob o pretexto de convidar os amigos e amigas de Pirapora, do *Facebook*, das redes sociais e do *Whatsapp*, para a convenção partidária de deliberação da sua candidatura, faz referência ao pleito eleitoral futuro e exalta suas qualidades, com o destaque para as seguintes frases:

(...) eu venho aqui convidá-los para no dia 05 de agosto, às 14:00h, esteja comigo no lançamento da minha candidatura, na convenção a prefeito de Pirapora novamente.

(...) neste grande momento que será a festa da união aonde vamos poder fazer novamente o povo de Pirapora feliz.

Às fls. 15-26, constam, ainda, imagens postadas na página pessoal do representado Warmillon, em que se visualizam várias mãos com representação do número três, em alusão à primeira letra do seu nome (W), bem como ao número de mandatos eletivos no Município, já que o próximo seria o terceiro.

Dentre as imagens, também se constata o uso de camisetas por apoiadores, às fls. 18-19, com o nome e imagem do candidato.

Além disso, do outro vídeo, constante à fl. 13, verifica-se a existência de um carro de som, com a veiculação de convite, pelos recorrentes, para participação na convenção do DEM, e também de *jingle* de campanha do pré-candidato ao fundo. No convite, destacam-se os seguintes trechos:

O futuro é aqui e agora, estamos juntos nessa mesma hora (...).

É nessa sexta-feira, a partir das 14:00h, no Colégio Santíssimo Sacramento. É o povo de Pirapora voltando a sorrir (...) - Warmillon, a alegria desse nosso povo Warmillon (...).

Da análise das divulgações realizadas pelos recorrentes, extrai-se ter sido ostensiva a divulgação da pré-candidatura de Warmillon. Porém, em momento algum há pedido expresso de votos.

Segundo o art. 36-A da Lei nº 9.507/1997, como sabido, a possibilidade de utilização das redes sociais para manifestação e posicionamento pessoal sobre questões políticas, e mesmo a divulgação de pré-candidatura, são condicionadas a não utilização da ferramenta para "pedir votos".

No caso em apreço, o vídeo e as imagens, publicadas na rede social Facebook, no perfil do pré-candidato, não extrapolam a autorização legal, pois não trazem expresso pedido de voto. Além disso, não é possível aferir que tais publicações foram patrocinadas, o que acarretaria gastos.

Todavia, o mesmo raciocínio não se aplica à veiculação da propaganda por carros de som, produção de *jingle* e confecção de camisetas com o nome e imagem do candidato, já que se trata de propagandas pagas, as quais, por sua vez, implicam gastos eleitorais próprios da campanha eleitoral, conforme se infere do art. 26, incisos VIII e XVII, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais; sujeitos a registro e aos limites fixados na lei:

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

(...)

XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

Com efeito, diante da veiculação da propaganda por meio de carros de som, produção de *jingle* e confecção de camisetas - considerados gastos eleitorais de campanha, os quais somente poderiam ser veiculados a partir de 16 de agosto de 2016, torna-se manifesta a prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Neste sentido decidiu recentemente esta e. Corte:

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Pedido julgado procedente pelo Juízo *a quo*.

Preliminar de conexão, suscitada de ofício pelo 2º Vogal. Alegação de necessidade de julgamento conjunto com o Recurso Eleitoral nº 6.320. Não acolhimento. Embora ambos os recursos contenham o mesmo recorrido no polo passivo, possuem causas de pedir distintas e foram distribuídos a Relatores diversos. Preliminar rejeitada.

Mérito. Afixação, em comitê de campanha, de faixa publicitária em que consta o nome do pré-candidato com a exaltação de suas qualidades. **A produção de publicidade que envolve custos, conforme posicionamento adotado no julgamento do Recurso Eleitoral nº 7.388, ainda que não haja pedido explícito de votos, configura propaganda eleitoral, no caso de promoção pessoal, mediante divulgação em data anterior a permitida pelo art. 36 da Lei nº 9.504/1997.** Caracterização de propaganda eleitoral extemporânea. Manutenção da sentença que impôs a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Recurso desprovido. **(TRE-MG. RECURSO ELEITORAL nº 3807. Acórdão de 05/09/2016, Relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Relator(a) designado(a) JOSÉ EDGARD PENNA AMORIM PEREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 5/9/2016; destaques atuais.)**

Desse modo, porque as referidas propagandas extrapolam a definição de mero ato de pré-campanha, como acima aludido, ficam elas caracterizadas como propagandas eleitorais antecipadas, a merecer penalização, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Cabe ressaltar que não se trata de propaganda intrapartidária, permitida na quinzena anterior à escolha dos candidatos pelo partido, por disposição do art. 36, § 1º, da Lei das Eleições. Pelo contrário, houve ampla divulgação do convite para a convenção partidária, supostamente destinada aos convencionais, mas com explícito convite ao eleitor para escolher o recorrente Warmillon nas eleições que se aproximavam.

De acordo com o preconizado pelo Tribunal Superior Eleitoral e também por esta e. Corte, a propaganda intrapartidária permitida ao pré-candidato com vistas à indicação de seu nome em convenção deve ser dirigida somente aos respectivos convencionais, conforme julgados colacionados a seguir:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA DIVULGAÇÃO. TEXTO. INTERNET. BLOG CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

(...)

5. A propaganda intrapartidária é permitida ao postulante à candidatura com vistas à indicação de seu nome em convenção, e deve ser dirigida somente aos respectivos convencionais.

6. Recurso desprovido.

(Recurso em Representação nº 203745, Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/04/2011, Página 29)

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Vídeo veiculado através do aplicativo whatsapp com alegada promoção da pré-candidatura. Sentença de procedência. Imposição de multa ao representado. Veiculação de vídeo contendo propaganda eleitoral antecipada ilícita. Alegação de que a mensagem estava endereçada aos correligionários partidários, com o intuito de obter votos na convenção partidária. Não comprovação. Elementos que indicam claro pedido de voto. Possibilidade de identificação do cargo em disputa em razão de referência a questões envolvendo a escolha de vice. **Vídeo disponibilizado indistintamente e não apenas aos convencionais. Caracterização da propaganda eleitoral antecipada ilícita.** Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença.

(TRE-MG. RECURSO ELEITORAL nº 428, Acórdão de 08/09/2016, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator(a) designado(a) CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/09/2016) (destaques deste voto).

No tocante à multa aplicada, os recorrentes requerem a sua redução ao patamar mínimo, diante da ausência de previsão legal para aplicação da multa, na primeira oportunidade, logo em seu patamar máximo.

Razão em parte assiste aos recorrentes. Embora o i. Magistrado *a quo* tenha fundamentado a aplicação da multa, dentre outros motivos, na multiplicidade de atos caracterizadores de propaganda antecipada, não há, conforme exposto acima, irregularidade na divulgação do vídeo e imagens no *Facebook*, mas, apenas na veiculação por meio de carro de som, com produção de jingle, bem como na confecção de camisetas, razão pela qual a multa deve ser aplicada no mínimo legal.

No entanto, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a multa deve ser aplicada de forma individual para cada recorrente, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. É o que se extrai do julgado a seguir:

ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral antecipada em programa partidário. Aplicação de multa. Possibilidade. Sanção aplicada individualmente a cada um dos réus. Violação ao princípio da proporcionalidade. Ausência de prequestionamento. Vedação ao reexame de fatos e provas na via especial. Incidência da Súmula no 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo regimental a que se nega provimento.

É possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos.

Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária.

Questões não debatidas no acórdão do Tribunal Regional são incognoscíveis em sede de recurso especial.

É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática.

A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

(TSE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7826, Acórdão de 02/06/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 24/6/2009, Página 52/53; destaques deste voto.)

Com tais considerações, renovadas as vênias, **dou provimento parcial ao recurso**, para julgar procedente o pedido de representação por propaganda eleitoral antecipada, embora com a **redução da multa para o mínimo legal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada recorrente.**

É como voto.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Acompanho a divergência.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 116-06.2016.6.13.0218. Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa. Recorrente: Democratas - DEM; Warmillon Fonseca Braga. Advogados: Drs. Fidélis da Silva Moraes Filho; Laís Fernanda da Silva Farias. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Relator negava provimento ao recurso. O Des. Edgard Penna Amorim e o Juiz Paulo Rogério Abrantes davam provimento parcial ao recurso para aplicar a multa no seu valor mínimo. Pediu vista o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO VISTA - DIVERGENTE

Juiz Virgílio de Almeida Barreto

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo **Democratas (DEM)** e por **Warmillon Fonseca Braga**, ex-prefeito e então pré-candidato a prefeito de Pirapora, contra a sentença que julgou procedente a representação contra eles ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral** e os condenou, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pela prática de propaganda eleitoral antecipada por meio de carro de som e vídeos divulgados na rede social Facebook e no Whatsapp.

Em judicioso voto, o e. Relator nega provimento ao recurso por entender presentes no conteúdo veiculado expressões típicas de campanha eleitoral.

Pedi vista do feito, primeiro, porque, da narrativa fática, era possível extrair a ausência do pedido explícito de voto nas divulgações, e, segundo, em razão da

divergência instaurada pelo primeiro vogal, segundo quem, a veiculação por meio de carro de som, com produção de jingle e confecção de camisetas implica gastos eleitorais, que seriam ilícitos por se realizarem antes do período permitido.

Após compulsar os autos, peço vênia para divergir de ambos os posicionamentos.

De início, observo que são duas as modalidades de propaganda objeto do recurso: a postagem nas redes sociais e a veiculação de jingles em carros de som. A confecção de camisetas não integra a causa de pedir da representação, e sobre elas nada dispôs a sentença.

Fixada a matéria fática, verifico que a controvérsia jurídica se circunscreve a duas questões: os efeitos, para a licitude da propaganda eleitoral antecipada, da ausência de pedido explícito de voto e dos gastos de campanha realizados antes do período legalmente autorizado.

Começo pelo segundo ponto. Como venho me posicionando sobre o tema, **o objeto da representação em comento é a licitude da propaganda eleitoral realizada antes de 15 de agosto de 2016, e não a regularidade dos gastos eleitorais envolvidos e do uso dos recursos movimentados, questão esta a serem examinada em sede própria e momento oportuno, a saber, na prestação de contas ou em eventual representação por abuso do poder econômico. Logo, não há que se perquirir, neste momento, acerca da licitude da movimentação financeira por eles implicada, ou se se cuida de material produzido com recursos do partido ou do pré-candidato.**

Superado esse ponto, cumpre enfatizar que, no caso dos autos, **está-se diante de verdadeira propaganda eleitoral, ainda que não se tenha pedido explícito de voto.**

Ora, segundo o TSE, "Entende-se como **ato de propaganda eleitoral** aquele que **leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.**" (Ac. nº 16.183, de 17.2.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin; no mesmo sentido Ac. de 27.2.2007 no ARESPE nº 26.202, rel. Min. Gerardo Grossi; o Ac. de 28.11.2006 no ARESPE nº 26.196, rel. Min. Gerardo Grossi; o Ac. nº 15.732, de 15.4.99, rel. Min. Eduardo Alckmin; e o Ac. nº 16.426, de 28.11.2000, rel. Min. Fernando Neves.)

Em sua nova redação, o *caput* do art. 36-A da Lei 9.504/97 passou a exigir "**pedido explícito de voto**" para a configuração da ilicitude da propaganda antecipada. O novo texto **veio superar o entendimento jurisprudencial segundo o**

qual se caracterizaria a propaganda extemporânea vedada em caso de "pedido subliminar" ou "implícito" - justamente aquele inferido de atos como o pedido de apoio e a promoção pessoal de pré-candidato.

"Explícito" é, com a permissão da redundância, o contrário de "implícito"; portanto, algo expresso ou perfeitamente declarado. Não obstante, o que se tem visto é aquilo que Vicente de Paula Maciel Júnior denomina "interpretação repristinatória": **a persistência de entendimento patentemente incompatível com a lei em vigor, destinado a ressuscitar o sentido da lei revogada**. O termo adotado por Maciel Júnior, evidentemente irônico, convoca tribunais a uma reflexão sobre o que significa levar o princípio da legalidade a sério e, neste sentido, estou convicto de que não há "direito jurisprudencial" que se possa arvorar em **ignorar a letra de uma alteração legislativa que adveio para ampliar o exercício de direitos fundamentais**.

No caso dos autos, verifico que a propaganda objeto da representação **NÃO contém pedido explícito, isto é, expresso ou perfeitamente declarado, de voto**. Não constitui, pois, propaganda eleitoral ilícita em razão de sua antecipação ou extemporaneidade.

Não desconheço que a licitude dos atos de pré-campanha esteja também condicionada à observância das regras próprias da modalidade adotada. Isso porque o permissivo do art. 36-A da Lei 9.504/97 tem um aspecto temporal (permite atos antes de 16 de agosto) e material (indica quais atos podem ser praticados), nada dispondo sobre o aspecto formal (meios empregados). Assim, prevalece a regra geral, impondo-se a observância das exigências específicas aplicáveis à espécie.

De fato, **uma vez configurada a promoção da pré-candidatura** - e, assim, a propaganda eleitoral realizada antes do dia 15 de agosto de 2016 -, **as questões de forma a serem analisadas nas representações por propaganda antecipada supostamente ilícita são, exclusivamente, aquelas aplicáveis à espécie, previstas, em geral, nos arts. 37 e seguintes da Lei 9.504/97**.

No caso dos autos, porém, não há notícia de que a postagem nas redes sociais e a veiculação de jingles em carros de som tenham desrespeitado os requisitos formais aplicáveis à cada espécie, previstos, respectivamente, no art. 57-C e no §3º do art. 39, ambos da Lei 9.504/97.

Tendo em vista o exposto, por entender não caracterizada no caso a propaganda eleitoral antecipada ilícita, peço vênias **DAR PROVIMENTO ao recurso e reformar integralmente a sentença recorrida, julgando improcedente a representação**.

É como voto.

RE 116-06

VOTOS ORAIS DIVERGENTES

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Acompanho a divergência para dar provimento parcial ao recurso e reduzir a multa ao mínimo legal.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA - Acompanho a divergência apenas no sentido de reduzir o valor da multa.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 116-06.2016.6.13.0218. Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa. Relator designado: Des. Edgard Penna Amorim. Recorrente: Democratas - DEM; Warmillon Fonseca Braga. Advogados: Drs. Fidélis da Silva Moraes Filho; Laís Fernanda da Silva Farias Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal deu provimento parcial ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Des. Edgard Penna Amorim, vencidos o Relator e o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 119-43
Pará de Minas – 202ª Z.E.
Município de Onça do Pitangui

Recurso Eleitoral nº 119-43.2015.6.13.0202
Zona Eleitoral: 202ª, de Pará de Minas, Município de Onça do Pitangui
Recorrentes: Gumercindo Pereira, Sílvio de Jesus Rodrigues
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Adesivos. Bem privado. Eleições 2016. Procedência.

Preliminar de ilicitude da prova. Rejeitada.

O uso de procedimento investigativo prévio, como o inquérito civil público, pelo Ministério Público é uma garantia para a atuação da instituição assegurada pela Constituição da República. Art. 129, III. Precedente do TSE.

Preliminar de ilegitimidade ativa. Rejeitada.

Aplicação da teoria da asserção. A ciência do beneficiário será examinada no mérito.

Mérito

No início de 2015 o segundo recorrente encomendou e pagou pela confecção de trinta adesivos contendo os dizeres "EM 2016 ESTAMOS JUNTOS COM GUMERCINDO PEREIRA", os quais foram afixados em diversos veículos de propriedade de moradores do município de Onça do Pitangui/MG.

Ausência de menção ao pleito eleitoral vindouro ou pedido expresso ou implícito de votos.

Retirada tempestiva da propaganda. Não-configuração do ilícito. Princípio da isonomia. Inexistência de razão, lógica ou jurídica, a justificar ao infrator que realize propaganda irregular em bem público tratamento mais favorável àquele que a faz em bem privado.

Divulgação a mais de um ano da data em que deverá se realizar o próximo pleito. Ínfimo potencial de influência. Precedente deste Regional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, por maioria, dar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2016.

Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Trata-se de recurso eleitoral interposto de sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de SÍLVIO DE JESUS RODRIGUES e GUMERCINDO PEREIRA e os condenou à adoção de todas as medidas necessárias à completa eliminação da propaganda extemporânea realizada, removendo e destruindo todos os adesivos ainda existentes, bem como a imposição, a cada um, de multa no valor de R\$5.000,00.

Em suas razões, os recorrentes arguem as preliminares de cerceamento de defesa devido às provas terem sido obtidas de forma ilícita em inquérito civil promovido pelo próprio Ministério Público, bem como a ilegitimidade passiva do representado Gumercindo Pereira.

No mérito, sustentam a inexistência de potencialidade para desequilibrar o resultado das Eleições de 2016 e ausência de prova do conhecimento prévio do recorrente Gumercindo Pereira. Pugnam pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena. Requerem o provimento do recurso - fls. 70-97.

Contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença - fls. 101-107.

Parecer do douto Procurador Regional Eleitoral pelo conhecimento e não provimento do recurso - fls. 101-107.

Procurações – fls. 98 e 99.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Recurso próprio e tempestivo (Publicação da sentença no dia 13/10/2015 e interposição do recurso em 13/10/2015). Presentes seus demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA

Os recorrentes suscitam a ilicitude das provas produzidas em inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no artigo 105-A da Lei nº 9.504/97.

O uso de procedimento investigativo prévio, como o inquérito civil público, pelo Ministério Público é uma garantia para a atuação da instituição assegurada pela Constituição da República (CR, art. 129, III). Por óbvio, portanto, que o artigo 105-A da Lei nº 9.504/97, que proíbe em matéria eleitoral a aplicação dos procedimentos da Lei no 7.347/85 (LACP), não pode proibir a instauração de investigação preliminar pelo Ministério Público Eleitoral.

Sobre o tema já se manifestou o c. TSE no julgamento do RE nº 545- 88.2012 (Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 4/11/2015) entendendo pela litude das provas obtidas em inquérito civil, desde que respeitados os direitos e garantias fundamentais.

Com essas considerações, **rejeito a preliminar.**

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Os recorrentes suscitam a ilegitimidade passiva de Gumercindo Pereira, sustentando que aludido representado não tinha ciência da suposta propaganda irregular.

De acordo com o art. 36, § 3º¹ da Lei no 9.504/97, a propaganda antecipada sujeitará o seu beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa.

Como sabemos, a aferição da legitimidade passiva *ad causam* é aferida à luz das afirmações do demandante.

Nesse sentido ensina Kazuo Watanabe²:

O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são possibilidade jurídica, interesse de agir e legitimidade para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito

Entendo que o novo CPC, ao priorizar o julgamento de mérito se compatibiliza com a teoria da asserção.

Com essas considerações, **rejeito a preliminar.**

¹ § 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

² Da cognição no processo civil. 2. Ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 62.

MÉRITO

Antes de iniciar a análise fática propriamente dita, cumpre tecer algumas considerações.

Filho-me à corrente que entende que a inovação legislativa ocorrida por meio da Lei nº 12.034/2009 na Lei nº 9.504/97 **não permitiu a propaganda antecipada**. Persiste a vedação ao abuso, normalmente perpetrado por meio da nefasta propaganda subliminar. Aludida alteração abrandou o rigor da norma originária, compatibilizando a proteção à isonomia do pleito com o princípio da liberdade de expressão. O limite é tênue, por isso deve ser examinada a veiculação caso a caso para se concluir pela sua licitude ou não.

No caso em exame alega o *Parquet* que no início de 2015 o Sr. Sílvio de Jesus Rodrigues encomendou e pagou pela confecção de trinta adesivos contendo os dizeres "**EM 2016 ESTAMOS JUNTOS COM GUMERCINDO PEREIRA**", os quais foram afixados em diversos veículos de propriedade de moradores do município de Onça de Pitangui/MG.

O representado Sílvio de Jesus Rodrigues, declara, às fls. 29 e 30:

(...) que o adesivo afixado no veículo com os dizeres "em 2016 estaremos como Gumerindo", foi o próprio declarante que mandou fazer este adesivo; que, na verdade, mandou fazer cerca de 30 adesivos com estes dizeres numa gráfica situada próxima à rodoviária de Pitangui, de nome Quatri Comunicação e Sinalização; ... que estes adesivos foram feitos no início do mês de março do corrente ano; que o declarante distribuiu estes adesivos para pessoas conhecidas que também afixaram os mesmos em seus veículos; que todos os adesivos foram distribuídos e afixados nos veículos em Onça de Pitangui; ... que eles foram feitos com o objetivo de promover uma cavalgada que todos os anos é organizada por Gumerindo em Onça de Pitangui; que acha que essa cavalgada acontece todo o mês de janeiro; ... que Gumerindo nunca fez propaganda em folhetos desta cavalgada e também o declarante nunca viu adesivos sobre essa cavalgada; ... que o declarante não deu adesivo para o Gumerindo, mas Gumerindo viu os adesivos nos veículos; que em conversa com Gumerindo ele disse ao declarante que "que as pessoas podiam entender que era propaganda política porque não constou nada da cavalgada;

Notificado, o Sr. Gumerindo Pereira, suposto beneficiado, nega seu prévio conhecimento quanto ao processo de fabricação e divulgação dos mencionados adesivos. Contudo, demonstra que tomou todas as providências para fazer cessar a veiculação. A ausência de seu prévio conhecimento é aferida da declaração do Sr. Sílvio de Jesus Rodrigues, às fls. 29 e 30.

Diversamente do sentenciante, conclui não haver propaganda eleitoral, visto que inexistiu no adesivo, ainda que de forma subliminar e disfarçada, notícia de futura

candidatura ou de propósito para obtenção de votos. Não há menção ao pleito eleitoral vindouro ou pedido expresso ou implícito de votos. Há mera promoção pessoal.

Por fim, observo que o primeiro recorrente tomou as providências necessárias visando a retirada da suposta propaganda irregular, após a sua notificação, conforme notícia o ofício exarado pela Polícia Militar à fl. 59.

Penso que a sanção de multa somente deverá ser imposta quando houver inobservância da ordem judicial para éll cessação da veiculação da propaganda, o que não ocorreu.

Neste sentido:

Recurso Eleitoral. Eleições 2012. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pintura em muro. Efeito outdoor. Bem particular. Ação julgada procedente. Condenação em multa.

Preliminar de error in judicando em razão de equivocada intempestividade da defesa. Acolhida sem pronunciamento de nulidade. A teor do art. 62, § 3º, do Regimento Interno desta Casa há a automática prorrogação do prazo até primeira hora de início do funcionamento do protocolo judiciário quando o prazo ultimar nos sábados, domingos ou feriados em horário em que não há atendimento externo. Defesa tempestiva. Não declaração de nulidade. Inteligência do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil conjugado com art. 219 do Código Eleitoral. O juiz deixará de decretar os efeitos decorrentes da nulidade quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a nulidade ou quando não lhe decorrer prejuízo. Preliminar de cerceamento de defesa pela não produção de prova testemunhal requerida na defesa. Rejeitada. Desnecessidade de oitiva de testemunha. Natureza da controvérsia é de todo dirimida com provas documentais. Processo suficientemente instruído com provas documentais por meio das quais haverá solução da lide.

Mérito.

Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Pinturas em muro a extrapolar o limite legal de 4m2 com efeito visual único semelhante à outdoor. Inobservância das dimensões previstas em lei. Remoção imediata da pintura em atendimento à notificação judicial. Auto de nova constatação. **A retirada da propaganda isenta o candidato da reprimenda legal. Inteligência do art. 37, § 2º c/c art. 40-B da Lei 9.504/97. Precedente da Corte condensado no verbete do enunciado nº 21. Recurso a que se dá provimento.** (RE - RECURSO ELEITORAL nº 90848 - belo horizonte/MG Acórdão de 04/12/2012 Relator FLÁVIO COUTO BERNARDES DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico, Data 4/1/2013) (Destaque nosso.)

No mesmo sentido, no caso de bem público, tem decidido a e. Corte deste Tribunal, a exemplo do ocorrido nos autos dos Recursos Eleitorais nº 1186, 2471, abaixo:

Recursos Eleitorais. Representação. Propaganda Eleitoral. Afixação de faixas em árvores e postes. Procedência parcial. Eleições 2008. 1º Recurso. Notificação para retirada das faixas, que foi cumprida e constatada pelo Juiz Eleitoral. O art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97, determina que a veiculação de propaganda irregular sujeita o responsável, após a notificação para retirada e sua comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo à aplicação de

multa. Recurso a que se dá provimento. 2º Recurso. Retirada das faixas no prazo concedido pelo Juiz Eleitoral, afasta a aplicação da multa no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições.

Recurso a que se nega provimento. (RE - RECURSO ELEITORAL nº 1186 - Governador Valadares/MG

Acórdão nº 2008 de 5/8/2008 Relator(a) GUTEMBERG DA MOTA E SILVA , Publicado em Sessão, Data 5/8/2008)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANNER/CARTAZ. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM MULTA.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL (suscitada pelo recorrente). Rejeitada.

Alegação de falta de documento, na petição inicial, comprovando responsabilidade ou conhecimento do recorrente pelo ilícito eleitoral. Representação relatando fatos de suposta prática da infração e juntada de cópia de fotografia suficiente para que a autoridade competente receba a petição e processe e julgue, nos termos do art. 96 da Lei nº 9504/97.

Mérito

Retirada tempestiva da propaganda. Não-configuração do ilícito. Inexistência de razão, lógica ou jurídica, a justificar ao infrator que realize propaganda irregular em bem público tratamento mais favorável àquele que a faz em bem privado. Isenção de penalidades.

Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença de 1º grau e julgar improcedente o pedido contido na Representação. (Destaque nosso.)

Embora o disposto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 não disponha expressamente sobre a isenção de penalidades no caso de retirada tempestiva da propaganda irregular em bem privado, em homenagem ao princípio da isonomia, penso que procedimento similar deva ser aplicado à situação dos autos.

Ademais, a divulgação ocorreu em março de 2015, data distante do próximo pleito, circunstância que reduz drasticamente o potencial de qualquer influência sobre as eleições vindouras.

Por oportuno, colaciono julgado deste Tribunal com o entendimento de que a mera divulgação de mensagens sem conotação eleitoral há mais de um ano da data em que se realizará o próximo pleito não sujeita o demandado às sanções do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97:

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Banner/cartaz/faixa. Improcedência. Faixa veiculada por associação de moradores de bairro em agradecimento a Vereador pelo seu empenho na construção de complexo esportivo de interesse da associação. Nada obstante supor que realmente a faixa tenha sido colocada sob conhecimento dos recorridos e que a sua finalidade seja antecipar a apresentação dos candidatos, inexistente prova de que assim ocorreu, mesmo porque não houve notificação prévia para a aludida configuração. Divulgação a mais de um ano da data em que deverá se realizar o próximo pleito. Ínfimo potencial de influência. Precedentes desta Corte e

do Tribunal Superior Eleitoral. Recurso não provido. (RECURSO ELEITORAL nº 5372, Acórdão de 22/10/2015, Relator PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 3/11/2015)

Com essas considerações, **dou provimento ao recurso** para reformar a sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, afastando a aplicação da sanção de multa.

É o meu voto, que ora submeto aos ilustres pares.

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Ouvi com atenção os pareceres do Procurador e do Relator. Realmente, devemos ficar atentos a essa campanha antecipada, pois é um sinal de alerta para nós, mas fiquei também atento aos precedentes que temos aqui, nesta Casa, a respeito desse ponto. Dessa forma, **acompanho o Relator**.

O DES. DOMINGOS COELHO - Sr. Presidente, fiquei em dúvida com relação a esse julgamento porque, em verdade, a manifestação do douto Procurador causa surpresa porque há essa decisão mais recente do Tribunal de Pernambuco. Mas, em verdade, Gumercindo não pode nem ser candidato porque ainda não tem registro aprovado. Então, condenaremos um possível candidato por propaganda irregular que poderá nem ser candidato. Se for candidato, aí seria propaganda sim, porque ele estaria antecipando a propaganda, já denunciando que seria candidato em 2016. Mas nós estamos julgando por presunção. E se ele não for aprovado, se o partido não indicá-lo? Nós vamos condenar uma pessoa que deveria ter sido propaganda irregular.

Estou **acompanhando o Relator**.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA - Sr. Presidente, pedindo vênias, abrirei divergência.

Eu tive acesso ao voto do eminente Relator poucos instantes antes da sessão e consultei os autos, na sala da Assessoria. Em razão disso, abro divergência.

Adoto o relatório detalhado feito pelo Relator.

A questão que poderia gerar dúvida é a seguinte: de fato, a confecção desses adesivos se deu num período superior a doze meses à data da próxima eleição.

Mas o fato que me ative com mais detalhe é "a existência desses adesivos, que são enormes e ocupam metade, no sentido vertical, e toda a horizontal da traseira dos veículos. A existência era do conhecimento do beneficiário dessa propaganda, que é o senhor Gumerindo, e foi afirmada e confirmada via prova testemunhal, que consta nos autos, "lado outro, penso que não pode esquecer que o Gumerindo já foi prefeito da mesma cidade em duas ocasiões anteriores" - isso também consta nos autos. Então, o envolvimento político dele na comunidade de muito pequeno porte é inquestionável.

E por fim, o adesivo em si - cidade pequena, os veículos circulando, sejam trinta ou quarenta, durante 30, 60 dias -, isso com certeza chega ao conhecimento de todo eleitorado dessa cidade de pequeno porte.

Faço apenas uma ressalva na manifestação do douto Procurador porque, embora conste que "em 2016 estamos juntos com Gumerindo", eu não achei o 'juntos' nos adesivos, parece que não consta. Mas de qualquer forma o conteúdo, sendo uma pessoa que já teve envolvimento passado com política, vários veículos passeando pela cidade com o adesivo em 2016, sabidamente é ano eleitoral, "estamos com Gumerindo", eu vejo um notório caráter de publicidade antecipada do interesse dele em candidatar-se, em concorrer ao pleito municipal.

A sentença condenou ambos, tanto aquele que teria feito o pagamento quanto o próprio beneficiário Gumerindo, na penalidade, salvo engano, 5.000 a multa para cada um deles.

Então, com essas ressalvas, chamando a atenção para estes fatos: o teor do adesivo, o fato de o beneficiário já ter sido candidato em duas eleições passadas e tudo que foi dito pelo eminente Procurador, porque se há regras durante o período a gente não pode entender que elas inexistem fora do período, com essas razões **estou negando provimento e confirmando a decisão recorrida.**

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Sr. Presidente, eu iria pedir vista dos autos, mas tendo em vista o exposto pelo douto Procurador e também pelo eminente Juiz Ricardo Torres, entendo que está havendo uma confusão entre propaganda irregular e propaganda extemporânea. Como bem enfatizado pelo Des. Domingos Coelho, o sujeito nem candidato ainda é, então ele não pode estar fazendo propaganda irregular. Então, no caso dos autos, explicitamente, trata-se de propaganda extemporânea e não de propaganda irregular.

Estou de acordo com o Relator, mas não porque a propaganda foi retirada tempestivamente - é o que se aplicaria à propaganda irregular, porque o Tribunal já entendeu que, notificado, se a propaganda foi retirada, não se aplica a multa -, mas

sim pelo fato de que ela foi realizada muito tempo antes à época das eleições, mais de um ano inclusive, e esse Tribunal, por unanimidade, já julgou um recurso em 22/10/2015 nesse sentido, de que "a propaganda ocorreu há mais de um ano da data em que deverá ser realizado o próximo pleito, ínfimo potencial de influencia."

Então, com essa ressalva, Sr. Presidente, por se tratar de propaganda extemporânea, **acompanho o eminente Relator.**

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Sr. Presidente, acompanho o Relator porque a propaganda é mera promoção pessoal e data mais um ano das eleições; há, inclusive, um precedente, por mim relatado. Com essas observações, acompanho integralmente o Relator. Essa questão da retirada da propaganda é dúbia, mas como a propaganda é extemporânea, datando mais de um ano das eleições, eu **acompanho o Relator.**

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 119-43.2015.6.13.0202. Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa. Recorrente: Gumercindo Pereira; Sílvio de Jesus Rodrigues Advogados: Drs. Júlio César de Oliveira; Valéria Rezende dos Santos. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão : O Tribunal rejeitou as preliminares e, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo César Dias. Presentes os Exmos. Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Ricardo Torres Oliveira, em substituição ao Juiz Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 139-69
Monte Alegre de Minas – 179ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 139-69.2016.6.13.0179
Procedência : 179ª ZE, de Monte Alegre de Minas
Recorrente: Coligação com Fé e a Força do Povo
Recorridos: Roberto Ferreira da Silva; Último Bittencourt de Freitas
Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE FOTOS DE CANDIDATOS JUNTO A ELEITORES COM NÚMERO E SIGLA DO PARTIDO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA.

A divulgação de fotos de candidatos junto a eleitores, portando o número e a sigla do partido da candidatura, em data anterior a 16 de agosto do ano eleitoral constitui pedido explícito de voto, para os fins de aplicação do art. 36 da Lei nº 9.504/97. Não incidência da exceção prevista no art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Condenação ao pagamento da multa prevista no § 3º, aplicada no mínimo legal.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com voto de desempate do Presidente em exercício, vencidos os Juízes Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Paulo Rogério Abrantes.

Belo Horizonte, 4 de maio de 2017.

Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação **Com Fé e a Força do Povo** contra a sentença que julgou IMPROCEDENTE a representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada em face de **Roberto Ferreira da Silva e Último Bittencurt de Freitas**.

Narra a inicial (fls. 2-29) que no dia 23/7/2016, o 1º representado publicou no seu perfil no *Facebook* um convite, com as fotografias de ambos os representados, dirigido a toda a população de Monte Alegre de Minas, para que comparecessem na convenção partidária para escolha dos candidatos ao pleito eleitoral daquele município.

O representante alega que o fato configura violação à regra contida no artigo 1º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, afirmando que essa norma disciplina que o convite para a convenção partidária pode ser feito exclusivamente aos convencionais.

Acrescenta que o representado Roberto Ferreira postou fotos como candidato a Vice-Prefeito junto com vários eleitores, divulgando o número do partido.

Quanto ao representado Último Bittencurt, alega ser ele o maior beneficiário da suposta propaganda extemporânea, por ser candidato a Prefeito pelo PSD (55). Sustenta que, mesmo tendo ciência do ato praticado pelo primeiro representado, nada fez para impedir ou alterar o fato.

Em contestação de fls. 68-77, os representados alegam que na divulgação objeto da representação, não houve pedido de voto, e que os pré-candidatos não se colocaram como os mais aptos para assumir os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município. Sustentam ser de interesse dos cidadãos tomarem ciência e participar das convenções partidárias, pois nelas se escolhem os candidatos que irão participar do pleito, e que a convenção está aberta a todo e qualquer cidadão que queira dela participar. Não contestam o prévio conhecimento da suposta propaganda por parte do beneficiário.

Às fls. 80-90, o Ministério Público Eleitoral opina pela improcedência do pedido.

Sentença de fls. 92-99 julga improcedente a representação sob argumento de que, pelo conteúdo ou pela forma de divulgação, não é possível reconhecer que a publicação e as imagens objeto da demanda caracterizam propaganda eleitoral extemporânea.

Às fls. 103-127, a **recorrente** alega que: a) de acordo com a legislação que regulamenta a matéria, o convite para as convenções partidárias deve ser permitido

apenas aos convencionais, porque, ao se estender o convite a toda a população, permite-se que pessoas alheias à deliberação convencional acessem a propaganda veiculada no interior da convenção, desnaturando a propaganda intra-partidária e configurando a propaganda eleitoral antecipada, devido a esta atingir todo o eleitorado; b) os recorridos violaram a legislação pertinente à matéria, ao publicar fotos de candidatos com eleitores, fazendo menção à legenda do candidato e divulgando visitas a casa de eleitores; c) nas mensagens publicadas, é expressa a declaração do primeiro recorrido de que é candidato, e que o agradecimento pelo apoio para sua candidatura pode ser interpretado como pedido implícito de voto. Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença recorrida e aplica da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 1º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Contrarrrazões de fls. 134-144 pedem a manutenção sentença recorrida.

Às fls. 149 e 150 e versos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - O recurso é próprio e tempestivo. Não havendo preliminares, passo a me manifestar diretamente sobre o mérito.

A matéria controvertida nos autos é exclusivamente jurídica. O representado não nega que tenha postado na rede social *Facebook*, antes do dia 16 de agosto de 2016, convite para a população de Monte Alegre de Minas para que comparecesse à convenção partidária e fotos na presença de várias pessoas, com menção ao número do partido (55).

Duas questões foram devolvidas a este Tribunal: 1. A ilicitude do convite para toda a população do município participar da convenção partidária para escolha dos candidatos ao pleito; 2. Se a divulgação dos *posts* no *Facebook* com a exibição do número do partido caracteriza propaganda eleitoral extemporânea.

Compulsando os autos verifico que, à fl. 34, foi juntado *print* da tela da página pessoal do recorrido Roberto no *Facebook*, com o convite para a convenção partidária.

O Juiz Eleitoral, em decisão acertada, não reconheceu que o convite para a convenção do partido representa propaganda eleitoral antecipada (fl. 99).

Desde 2015, com a minirreforma eleitoral trazida pela Lei nº 13.165, o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 passou a ter a seguinte redação:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, **inclusive via internet**: (...)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

Observa-se que a divulgação das prévias partidárias, e, por analogia, as convenções partidárias via internet, na qual estão incluídas as redes sociais, está autorizada pela legislação vigente.

Nesse sentido, este Tribunal já se manifestou, em decisão unânime, que o convite feito à população para comparecimento à convenção partidária por meio da rede social *Facebook* não encontra óbice na legislação vigente. Portanto, não caracteriza a propaganda eleitoral extemporânea. (Recurso Eleitoral nº 15-76.2016.6.13.0344 - sessão de julgamento em 14/2/2017 - publicação do acórdão no DJE de 3/3/2017).

Desse modo, entendo que a divulgação do convite para a convenção partidária via *Facebook* está de acordo com a legislação que regulamenta a matéria, ressaltando que a mensagem não foi postada em "link patrocinado".

Quanto ao segundo tema, conforme tenho me posicionado, em sua nova redação, o caput do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 passou a exigir "**pedido explícito de voto**" para a configuração da propaganda antecipada ilícita. O novo texto **veio superar o entendimento jurisprudencial segundo o qual se caracterizaria a propaganda extemporânea vedada em caso de "pedido subliminar" ou "implícito" - justamente aquele inferido de atos como a promoção pessoal de pré-candidato.**

No caso ora sob exame entendo, do mesmo modo que a Procuradoria Regional Eleitoral, que houve a demonstração de um evidente e claro pedido de votos, ainda que não tenha sido feito de modo expreso.

A questão da qualificação jurídica da propaganda se resume ao fato de terem sido postadas fotos dos recorridos, junto a eleitores, portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viriam a se candidatar, veiculadas na rede social *Facebook*. **A divulgação do número de campanha constitui pedido EXPLÍCITO de voto.**

Ou seja, o fato de ter-se dado por meio de um algarismo, e não de palavras, não torna o pedido implícito. O modo não verbal de expressão, no caso, não descaracteriza a explicitude ou clareza da mensagem, cujo conteúdo e finalidade são inequívocos.

Uma vez definido que a veiculação do número do candidato caracteriza pedido explícito de voto para a definição da propaganda extemporânea, é forçoso concluir que os fatos descritos nos autos ora em comento não se encontram albergados pelas hipóteses excepcionais e permissivas do art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Cabível, portanto, a multa, cominada no mínimo legal, nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Imperioso frisar, por fim, que dada a natureza sancionatória da multa, ela há de ser recolhida ao fundo partidário, nos termos da Lei nº 9.096, art. 38, I.

Tendo em vista o exposto, por entender caracterizada no caso a propaganda eleitoral antecipada, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, e condeno cada um dos recorridos ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00.

É como voto.

O DES. ROGÉRIO MEDEIROS - Sr. Presidente, considere também, na esteira da fundamentação do eminente Relator, que se extrapolou os limites da propaganda intrapartidária, de tal sorte que houve a violação da lei eleitoral.

Estou acompanhando, na íntegra, o Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - De acordo com o Relator.

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - De acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA - Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **Coligação com Fé e a Força do Povo** contra a sentença que julgou improcedente a representação proposta por este em desfavor **de Roberto Ferreira da Silva e Último Bittencourt de Freitas**, em razão de suposta propaganda eleitoral extemporânea.

Peço licença para divergir do em. Relator.

É que observo que Roberto Ferreira da Silva publicou no seu perfil no *Facebook* um convite, com as fotografias de ambos os representados, dirigido a toda a população de Monte Alegre de Minas, para que comparecessem na convenção partidária para escolha dos candidatos ao pleito eleitoral daquele município. Além

disso, postou fotos como candidato a Vice-Prefeito junto com vários eleitores, divulgando o número do partido.

Nota-se que no convite feito pelo Recorrido, à fl. 34, e na divulgação de fotografias de pessoas portando panfletos com a sigla e o número do partido, à fls. 34 à 50, não consta nenhuma menção a pedidos de votos por parte do candidato.

A divulgação de mensagens em rede social, na internet, de forma gratuita, com a menção a possível candidatura ou o enaltecimento de uma opção política não consubstancia e não pode consubstanciar propaganda eleitoral antecipada. Não se verifica, em veiculações desse jaez, qualquer prejuízo à paridade de armas, porquanto qualquer eventual competidor poderia, se assim quisesse, proceder da mesma forma, divulgando mensagens sobre seus posicionamentos, projetos e qualidades, em igualdade de condições.

Infere-se, portanto, que o conteúdo da divulgação em exame se coaduna com a alteração legislativa realizada no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, com a edição da Lei nº 13.165/2015, que consolidou o propósito do legislador de considerar regular a divulgação de atos da vida política, consistentes em manifestações voltadas a dar conhecimento à sociedade sobre a pretensão de alguém candidatar-se a cargo eletivo ou acerca de ações políticas que pretenda desenvolver.

Conforme precedente do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE FEITOS DE INTEGRANTE DE PARTIDO. ENALTECIMENTO DE GESTÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS E DE MENÇÃO A CANDIDATURA OU PLEITO FUTURO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA, QUANTO À QUESTÃO DE FUNDO, PROVER O RECURSO ESPECIAL.

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada em um Estado Democrático de Direito "não porque ela é uma forma de auto-expressão, mas porque ela é essencial à autodeterminação coletiva" (FISS, Owen M. A Ironia da Liberdade de Expressão: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública. Trad. Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 30), motivo por que o direito de se expressar e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

2. Conquanto inexista hierarquia formal entre normas constitucionais, é possível advogar que os cânones jusfundamentais da liberdade de imprensa e de informação atuam como verdadeiros vetores interpretativos no deslinde de casos difíceis (hard cases).

3. No contexto das representações relativas à propaganda eleitoral antecipada, destaco que a configuração da extemporaneidade exige que haja pedido expresso de votos ou referência à candidatura futura ou a pleito vindouro, não possuindo aptidão para caracterizá-

la a alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos de um integrante do partido, porquanto albergada pela liberdade de expressão.

4. In casu, o aresto proferido pela Corte Regional asseverou que:

"[...] nas postagens de fls. 03/04, observa-se que o representado divulgou projetos que teria realizado, chegando a acrescentar a expressão 'criado por mim', além de comentário específico sobre cada projeto. Ou seja, coloca-se, inegavelmente, como o mais apto ao cargo, tanto que apresenta inúmeras realizações. Ressalto ainda que, para a configuração da propaganda extemporânea, não é necessário haver pedido expresso de voto. Grife-se, por fim, que as postagens não se enquadram na exceção do art. 36-A, IV da Lei nº 9.504/97. Não houve divulgação de seus atos como parlamentar. Há, como já dito, propaganda antecipada a partir das realizações que fez quando Secretário Chefe da Casa Civil, com o nítido propósito de propagar que fará mais e que é o mais apto ao cargo para o qual concorre" (fls. 71v).

5. Não se verifica a constatação de pedido expresso de voto nem menção a possível candidatura ou pleito futuro, cingindo-se o Tribunal de origem a assentar a divulgação de projetos executados pelo Recorrente, razão pela qual não restou configurada, no caso em apreço, a alegada propaganda eleitoral antecipada.

6. Agravo regimental provido para, no mérito, dar provimento ao recurso especial. (grifo nosso)

Não estando presentes, no caso, os elementos acima mencionados capazes de caracterizar a propaganda extemporânea, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA - Sr. Presidente, diante da divergência apresentada pelo Juiz Ricardo Torres Oliveira, sempre foi esse o meu entendimento externado nesta Corte, muito embora há poucos julgamentos em que trata essa matéria. Mas com a ressalva do meu entendimento, *data venia* do Relator, acompanho a divergência.

REPOSICIONAMENTO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Sr. Presidente, quero me reposicionar no sentido de acompanhar a divergência, porque, melhor vislumbrando o voto do Dr. Ricardo, essa decisão do TSE com relação a este Tribunal - a divulgação foi só do número do partido e, não, do candidato - , então eu estou acompanhando a divergência.

PEDIDO DE VISTA

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE - Houve empate. Peço vista para proferir o voto de desempate.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 139-69.2016.6.13.0179. Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa. Recorrente: Coligação Com Fé e a Força do Povo (PR/PSC/DEM/PRB). Advogados: Drs. Ricardo Franco Santos; Flávio Ribeiro dos Santos; Maxwell Ladir Vieira; Guilherme Dias Machado; Juliana Degani Paes Leme; Camilla Carvalho de Paula Piano Vargas. Recorridos: Roberto Ferreira da Silva; Último Bittencourt de Freitas. Advogado: Dr. Rafael Tavares da Silva.

Decisão parcial: O Relator, o Des. Rogério Medeiros e o Juiz Carlos Roberto de Carvalho deram provimento ao recurso; os Juízes Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Paulo Rogério Abrantes negaram-lhe provimento. Pediu vista o Presidente, para o voto de desempate.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes de Oliveira. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros, em substituição ao Des. Edgard Penna Amorim, e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, em substituição ao Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA CONVERGENTE

O DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria em virtude do empate ocorrido no julgamento.

Cuida-se de recurso interposto pela Coligação Com Fé e a Força do Povo (PR/PSC/DEM/PRB) contra sentença que julgou improcedente representação por ela ajuizada em face de Roberto Ferreira da Silva e Último Bittencourt de Freitas, candidatos respectivamente aos cargos de Vice-Prefeito e Prefeito de Monte Alegre de Minas em 2016, por suposta veiculação de propaganda eleitoral extemporânea no *Facebook*.

O Relator, Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, deu provimento ao recurso para condenar cada um dos recorridos ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00, considerando demonstrada a divulgação de publicidade eleitoral antecipada em página pessoal do representado Roberto Ferreira da Silva no *Facebook*. Foi acompanhado pelo Desembargador Rogério Medeiros e pelo Juiz Carlos Roberto de Carvalho.

Os Juízes Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Paulo Rogério Abrantes negaram provimento ao recurso.

No que pertine à divulgação do convite para a convenção partidária via *Facebook*, decidiu o Colegiado que tal publicidade está de acordo com a legislação que regulamenta a matéria.

O cerne da questão objeto de empate cinge-se a verificar se configuram ou não propaganda eleitoral extemporânea as fotografias postadas no *Facebook*, contendo a imagem do representado Roberto Ferreira da Silva, junto a vários eleitores, portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio da qual viria a se candidatar.

A teor do que preceitua o art. 36 da Lei nº 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

No caso vertente, o representado Roberto Ferreira da Silva não nega que tenha postado na rede social *Facebook*, antes do dia 16 de agosto de 2016, fotos nas quais aparece acompanhado de outras pessoas, portando cartazes contendo o número e a sigla do partido - PSD.

Nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015, não configuram propaganda extemporânea a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Como bem salientou o Relator do feito, a divulgação do número de campanha constitui pedido explícito de voto. "O fato de ter-se dado por meio de um algarismo, e não de palavras, não torna o pedido implícito. O modo não verbal de expressão, no caso, não descaracteriza a explicitude ou clareza da mensagem, cujo conteúdo e finalidade são inequívocos."

Ante o exposto, considerando demonstrada a prática de propaganda eleitoral extemporânea, acompanho integralmente o voto proferido pelo Relator para dar provimento ao recurso, condenando cada um dos representados ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 139-69.2016.6.13.0179. Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa. Recorrente: Coligação Com Fé e a Força do Povo (PR/PSC/DEM/PRB). Advogados: Drs. Ricardo Franco Santos; Flávio Ribeiro dos Santos; Maxwell Ladir Vieira; Guilherme Dias Machado; Juliana Degani Paes Leme; Camilla Carvalho de Paula Piano Vargas. Recorridos: Roberto Ferreira da Silva; Último Bittencourt de Freitas Advogado: Dr. Rafael Tavares da Silva.

Decisão: O Tribunal deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com voto de desempate do Presidente em exercício, vencidos os Juízes Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Paulo Rogério Abrantes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes, em substituição ao Des. Edgard Penna Amorim, e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 153-45
Vespasiano – 311ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 153-45.2016.6.13.0311

Zona Eleitoral: 311ª, de Vespasiano

Recorrentes: Associação Educativa do Brasil - SOEBRAS (1º); Ministério Público Eleitoral (2º); André Luciano Vieira Costa (3º)

Recorridos: Ministério Público Eleitoral (1º e 3º); Associação Educativa do Brasil - SOEBRAS - e André Luciano Vieira Costa (2ºs)

Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

Relator designado: Desembargador Edgard Penna Amorim

ACÓRDÃO

Recursos eleitorais. Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Associação de caráter educacional e Vereador, pré-candidato a Prefeito. Propaganda eleitoral extemporânea. Pedido julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo. Aplicação de multa aos representados, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no mínimo legal.

Preliminar de nulidade do processo. Arguição de cerceamento de defesa, pelo terceiro recorrente, em razão do indeferimento de provas testemunhal e pericial. Ausência de pertinência entre o tipo das provas requeridas e o que se pretende comprovar. Caráter objetivo dos fatos, que se comprovam por meio de documentos. **Preliminar rejeitada.**

Preliminar de nulidade da sentença. Arguição de nulidade da sentença, pelo segundo recorrente, em virtude da ausência de fundamentação para a imposição da multa no mínimo legal. Não acolhimento. Consideração da primariedade dos representados.

Preliminar rejeitada.

Mérito. Divulgação da imagem e do nome de Vereador, acompanhados de frase de impacto sobre a Educação, por meio de diversos *outdoors* espalhados pelo Município em que figura como notório pré-candidato a Prefeito, sob o pretexto de distribuição de bolsas de estudo em instituição de ensino superior. O alcance da expressão "pedido explícito de voto", constante do *caput* do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, deve ser aferido por meio de análise casuística, concomitante a uma interpretação sistêmica da legislação eleitoral, segundo a qual os atos de pré-campanha, ou antecipados ao período eleitoral, continuam, em regra, vedados, sobretudo quando envolvem dispêndio de recursos por parte dos pretensos candidatos ou daqueles que buscam beneficiá-los. Consideração do conteúdo da publicidade impugnada, vinculada ao meio e à forma de sua divulgação, com potencial de quebra da isonomia, princípio que deve reger a propaganda eleitoral. Não enquadramento dos atos nas exceções previstas nos incisos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Caracterização da publicidade como propaganda eleitoral ilicitamente antecipada, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei das Eleições. Manutenção das multas, individualmente impostas, no mínimo legal. **Recursos desprovidos.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria, em negar provimento ao primeiro e segundo recursos e, à unanimidade, negar provimento ao terceiro recurso, nos termos do voto do Desembargador Edgard Penna Amorim.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2016.

Desembargador EDGARD PENNA AMORIM, Relator designado

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Cuidam-se de recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral, Associação Educativa do Brasil e André Luciano Vieira Costa, contra sentença que, julgando parcialmente procedente o pedido do Ministério Público Eleitoral, fixou multa de R\$5.000,00 aos dois últimos recorrentes, por propaganda eleitoral antecipada realizada por meio de *outdoors*.

O Ministério Público Eleitoral alega que André Luciano Vieira Costa, vereador, publicou vários *outdoors* na cidade, em que vinham estampado seu nome e foto em grandes proporções em relação ao anúncio, relacionados à oferta de bolsas de estudo de até 90%, com opção de mais de 30 cursos e com os seguintes dizeres: "A educação muda as pessoas". Argumenta que, apesar da inexistência explícita do pedido de votos, trata-se de vinculação da imagem do pré-candidato à distribuição de bolsas de estudo, sinalizando para uma administração eficiente.

A colocação dos referidos *outdoors* teria sido patrocinada pela Associação Educativa do Brasil, que pagou o valor de R\$4.930,00.

Diz o Ministério Público Eleitoral que, no *Facebook*, o perfil do 3º recorrente, André Luciano Vieira Costa, traz clara exaltação de suas qualidades pessoais, das medidas que adotou e adota no exercício da vereança, por meio de mensagens que informam o número de seu partido político, além de testemunhos de apoio à sua campanha eleitoral. Que a matéria jornalística concedida por ele são verdadeiros pedidos implícitos de votos.

Às fls 176 e 176v, decisão da MM. Juíza Eleitoral que indeferiu o pedido liminar de remoção dos *outdoors* e das postagens na página do *Facebook*, e onde assevera ser desnecessária a lavratura de certidão sobre as mensagens.

A sentença de fls. 229/232 julgou parcialmente procedente a representação, impondo-se ao 1º e 3º recorrentes multa no mínimo legal, por violação ao art. 36, §3º da Lei 9.504/97.

A Associação Educativa do Brasil sustenta em seu recurso (fls. 240/245) que, sendo uma entidade de caráter educacional, de saúde e de assistência social, procura levar a educação onde o povo está, propiciando oportunidade de ingresso na Faculdade aos alunos que residem próximos a Belo Horizonte. Afirma que não há pedido de votos nos *outdoors*, não estando caracterizada a propaganda irregular. Por fim, pede-se que, se a condenação for mantida, o valor da multa seja reduzido para R\$1.000,00.

O Ministério Público Eleitoral, 2º recorrente, pede a anulação da sentença visto que ausente a fundamentação dos motivos que levaram à fixação da multa imposta. Se assim não entender este Tribunal, que seja imposta multa para cada uma das cinco propagandas veiculadas nos *outdoors*.

Já o 3º recorrente, André Luciano Vieira Costa, pede a anulação da sentença por cerceamento de defesa, visto que o caso exige dilação probatória para oitiva de testemunhas e prova pericial. No mérito, afirma que dos *outdoors* constava o evento e sua data e que logo após esta data foram removidos. Diz que propagavam apenas o evento e não propaganda eleitoral. Não houve pedido de votos nem por meio de outdoors e nem pela sua página no *Facebook*.

Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral e rejeitados (fls 233/238).

Procurações às fls. 187,188, 212.

Apenas a Associação Educativa do Brasil - Soebras, 2º recorrido, apresentou contrarrazões de fls. 294/297.

O Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

Relatados, passo ao voto.

A sentença foi publicada no DJE do dia 19/07/2016 (fl. 239), tendo o Ministério Público Eleitoral oferecido embargos, que interromperam o prazo e cuja decisão foi publicada em 21/07/2016 (fl. 259), o que desafiou recurso ministerial na mesma data (fls. 249/258). A Associação Educativa do Brasil - Soebras - apresentou o recurso em 20/07/2016 (fl. 240/245) e André Luciano Vieira Costa apelou a este Tribunal em 22/07/2016.

Os demais pressupostos de admissibilidade encontram-se presentes, motivo pelo qual conheço dos recursos.

Preliminar de nulidade do processo - cerceamento de defesa

O 3º recorrente, André Luciano Vieira Costa, pede a anulação da sentença por cerceamento de defesa, visto que o caso exige dilação probatória para ouvida de testemunhas e produção de prova pericial.

Necessário se faz a pertinência entre o tipo de prova e o que se quer provar. Dispensa-se, neste caso, a produção de prova pericial ou testemunhal.

O recorrente alegou que pretendia provar que desenvolve juntamente com a 1ª recorrente - Associação Educativa do Brasil - a *Ação Promove* há vários anos. Ora, esse fato, pelo seu caráter objetivo, não depende de conhecimento especial de técnico para ser comprovado, bastando a juntada de documentos, sendo a prova pericial ou testemunhal inútil para o que se pretende demonstrar.

Rejeito a preliminar.

Preliminar de nulidade da sentença

O Ministério Público Eleitoral, 2º recorrente, pugna pela nulidade da decisão, em razão da ausência de fundamentação dos motivos que levaram à fixação da multa no mínimo legal.

A sentença encontra-se fundamentada, à luz do art. 489, do CPC, tendo a Magistrada considerado a primariedade dos representados para impor a multa no patamar fixado.

Rejeito a preliminar.

Mérito

Inicialmente cumpre dizer que os três recursos serão analisados conjuntamente, visto terem a mesma fundamentação, referindo-se aos mesmos fatos, embora o inconformismo reporta-se a partes diversas da sentença.

Vislumbra-se, do conjunto probatório, que foram veiculados vários outdoors na cidade de Vespasiano, sendo certo que não há pedido de votos.

O art. 36-A da Lei 9.504/97, abrandou o conceito de propaganda eleitoral, elencando atos que podem ser praticados desde que não exista pedido expresso de votos e que a forma esteja em sintonia com as exigências feitas pela legislação eleitoral no que concerne aos atos de propaganda regular, objetivando assegurar a igualdade entre os candidatos e a afastar o abuso de poder econômico.

Quanto aos *outdoors*, proibida está a veiculação de propaganda eleitoral, nos termos seguintes:

"Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)."

A questão cinge-se em verificar se as mensagens neles contidas configuram ou não propaganda eleitoral.

A mensagem dos *outdoors* faz referência à *Ação Promove*, com a divulgação de bolsas de estudo de até 90% para os aprovados no vestibular, evento que ocorreu no dia 26/06/2016. O conteúdo da mensagem não guarda qualquer pertinência com as eleições ou com o processo eleitoral. Trata-se de simples divulgação da ocorrência de um fato, qual seja, o vestibular, sem qualquer cunho eleitoral explícito ou implícito. Não se trata sequer de atos de pré-campanha.

Assim, também não há como responsabilizar a 1ª recorrente - Associação Educativa do Brasil - Soebras, que não promoveu a imagem do 3º recorrente - André Luciano Vieira Costa - com fins eleitorais, muito embora tenha partido dela a locação dos *outdoors* nos moldes apresentados, tendo providenciado o pagamento, conforme docs. de fls. 148/152. A intenção da 1ª recorrente foi apenas divulgar a realização do vestibular, propiciando o ingresso na faculdade de pessoas que residem nas proximidades de Belo Horizonte, sendo certo que a foto e o nome de André Luciano Vieira Costa no anúncio não conferem a ele nenhuma conotação eleitoral.

Com essas considerações, dou provimento aos recursos da 1ª recorrente - Associação Educativa do Brasil - Soebras - e do 3º recorrente André Luciano Vieira Costa, para o fim de afastar a multa aplicada. Quanto ao recurso apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, cunho objeto é exacerbar o valor da multa imposta, nego-lhe provimento, porquanto se reconhece a inexistência de ilicitude.

É o voto.

Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Relator

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 153-45.2016.6.13.0311. Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa. Recorrente: Associação Educativa do Brasil - Soebras, 1ª recorrente. Advogados: Drs. Miguel Leonardo Lopes; Gustavo de Aquino Leonardo Lopes. Recorrentes: Ministério Público Eleitoral, 2º recorrente; André Luciano Vieira Costa, 3º recorrente. Advogados: Drs. Thiago Monteiro de Queiroz; Daniela dos Santos Souza; Ana Paula da Silva. Recorridos: Ministério Público Eleitoral, 1º e 3º recorridos; Associação Educativa do Brasil - Soebras, 2ª recorrida; André Luciano Vieira Costa, 2º recorrido.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de nulidade do processo por cerceamento de defesa e de nulidade da sentença, à unanimidade. No mérito, o Relator dava provimento ao 1º e ao 3º recursos e negava provimento ao 2º. Pediu vista o Des. Edgard Penna Amorim.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Recurso Eleitoral nº 153-45.2016.6.13.0311. Procedência: 311ª Zona Eleitoral, de Vespasiano. Recorrentes: Associação Educativa do Brasil - SOEBRAS (1º); Ministério Público Eleitoral (2º); André Luciano Vieira Costa (3º). Recorridos: Ministério Público Eleitoral (1º e 3º); Associação Educativa do Brasil - SOEBRAS - e André Luciano Vieira Costa (2ºs). Assunto: Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Internet. Outdoors. Entrevista. Ação julgada parcialmente procedente. Condenação em multa. Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

VOTO DE VISTA - DESEMBARGADOR EDGARD PENNA AMORIM

(divergente)

Trata-se de recursos eleitorais dos quais pedi vista em 9/9/2016, após a Corte, à unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do processo, arguida pelo terceiro recorrente, André Luciano Vieira Costa, e de nulidade da sentença, arguida pelo segundo recorrente, Ministério Público Eleitoral. No mérito, o Relator dava provimento ao primeiro e terceiro recursos e negava provimento ao segundo, de modo a afastar a multa aplicada aos representados, por entender não configurada a propaganda eleitoral extemporânea, veiculada em desacordo com o art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997. Assim, como já me manifestei a respeito das preliminares, passo ao exame do mérito dos recursos.

Com a devida vênia ao em. Relator, do qual ousou divergir, ao se revolverem os elementos de prova carreados aos autos, verifica-se a correção da sentença recorrida, proferida de forma a privilegiar o princípio da isonomia que deve reger a disputa eleitoral, no que tange aos meios de propaganda utilizados, inclusive.

Ressalte-se que, assim como consignado pelo em. Relator, em seu judicioso voto, a questão de todos os três recursos cinge-se à verificação da regularidade da publicidade por meio de *outdoors*, haja vista que, no que tange às supostas propagandas publicadas na *internet*, o Ministério Público Eleitoral, representante, não se insurgiu contra a sentença que as considerou como não configuradoras de ilícito eleitoral (fl. 231 e v.).

André Luciano Vieira Costa, Vereador, e Associação Educativa do Brasil - SOEBRAS - (presidida por Tânia Raquel de Queiroz Muniz), mantenedora das Faculdades Promove, foram condenados, cada um, ao pagamento de multa, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por veiculação, em *outdoors*, de propaganda eleitoral extemporânea em benefício da candidatura do próprio André Luciano Vieira Costa,

mais conhecido como "Luciano Costa", ao pleito majoritário do Município de Vespasiano.

É necessário ressaltar que o art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 não deixou de proibir a propaganda eleitoral antecipada, de cujo conceito o *caput* do art. 36-A excluiu a "menção à pretensa candidatura" e a "exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos", desde que esses atos não sejam acompanhados de pedido explícito de votos.

Não se olvida, nesse contexto, diante da expressa dicção do *caput* do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997¹, que a propaganda eleitoral antecipada somente se configura mediante "pedido explícito de voto", nos casos de simples menção à pretensa candidatura e de mera exaltação das qualidades pessoais dos pretensos candidatos. Todavia, conforme entendimento firmado por esta Corte no julgamento do Recurso Eleitoral nº 7.388², o alcance da expressão "pedido explícito de voto" deve ser aferido por meio de análise casuística, concomitante a uma interpretação sistêmica da legislação eleitoral, segundo a qual os atos de pré-campanha, ou antecipados ao período eleitoral, continuam, em regra, vedados, sobretudo quando envolvam dispêndio de recursos por parte dos pretensos candidatos ou daqueles que buscam beneficiá-los, o que enseja a quebra da isonomia, princípio que rege a propaganda eleitoral.

É como esse entendimento que se deve atentar para a promoção pessoal de pré-candidatos por meio de *outdoors*, mecanismo de propaganda eleitoral já há muito proibido aos candidatos, na época permitida à veiculação da propaganda, em face do seu alcance visual e, por conseguinte, do seu potencial de influência na intenção de voto do eleitorado, o que privilegia aqueles que, sem dúvida, detêm maiores recursos financeiros ao seu alcance. A vedação legal a que se alude encontra-se no § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, e não comporta exceções, além de sujeitar o infrator à retirada imediata da propaganda "e ao pagamento de multa" (e não "sob pena de"):

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.
(...)

¹ Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:
(...)

² TRE-MG - Recurso Eleitoral nº 7.388, Rel. Juiz PAULO ROGÉRIO ABRANTES, acórdão de 9/8/2016, Diário da Justiça Eletrônico - TREMG de 23/8/2016.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Na hipótese sob exame, conforme já me manifestei em outras ocasiões, é imprescindível considerar não só o conteúdo das publicidades impugnadas, mas também o meio e a forma de sua divulgação, com a atenção para o detalhe de que o Vereador Luciano Costa, segundo informação do Diretor Geral das Faculdades Promove, não possui vínculo algum com a entidade, *in verbis*:

ANDRÉ LUCIANO VIEIRA COSTA, NÃO É SÓCIO DAS FACULDADES PROMOVE, NÃO POSSUI VÍNCULO ALGUM COM A ENTIDADE, NÃO FAZ DOAÇÕES DE BOLSAS DE ESTUDO PARA INGRESSO NA FACULDADE.

Nesta oportunidade, conforme solicitação de V. Exa., encaminhamos o Estatuto Social (...) da entidade responsável pelas Faculdades Promove, que é a sua MANTENEDORA, a (...) SOEBRAS (...). (Fl. 80.)

Pois bem. A hipótese sob exame corresponde à veiculação de 5 (cinco) *outdoors*, conforme fotos de fls. 167-174, todos patrocinados pela SOEBRAS (fls. 160-164), divulgados no final de junho de 2016, espalhados pelo Município de Vespasiano, onde o notório e declarado pré-candidato a Prefeito expunha a sua imagem e o seu nome ("Luciano Costa"), em consideráveis proporções em relação ao anúncio, acima dos dizeres "A educação muda as pessoas", vinculados ao anúncio de oferta de bolsas de estudo de até 90% (fl. 56), além do seguinte anúncio:

Ação Promove em Vespasiano
26106 às 9h
DOMINGO
Vestibular 2/2016
+ de 30 opções de cursos
BOLSAS BARANTIDAS de até
90%
Inscrições Gratuitas

Entretanto, embora todos os *outdoors* tenham sido, segundo a própria SOEBRAS, pagos pela Associação, não foi apresentada nenhuma razão plausível para a promoção pessoal do Vereador e pré-candidato a Prefeito nas publicidades da instituição, notadamente na véspera do período eleitoral, mesmo porque a referida instituição "tem por objetivo promover o ensino, a pesquisa e a extensão em nível superior, conforme a Constituição Federal nos artigos 205 a 214" (fl. 242), conforme afirmou em suas razões recursais.

Dessa forma, em face da interpretação sistêmica que esta e. Corte se propôs a adotar das normas acerca da propaganda eleitoral extemporânea, convém lembrar que os incisos I a VI do art. 36-A, com a redação dada pelas Leis nºs 12.891/2013 e 13.165/2015, não consideram propaganda eleitoral, entre outros:

Art. 36-A. (...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas (...), inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas **emissoras de rádio e de televisão** o dever de conferir **tratamento isonômico**;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser **divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária**;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa (...);

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a **expensas de partido político**, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e **propostas partidárias**. (Destaques deste voto.)

André Luciano Vieira Costa, em suas razões recursais, especificamente à fl. 266, argumentou que os atos que foram classificados na sentença como propaganda eleitoral, na verdade, estariam previstos nos citados incisos do art. 36-A como exceções legais. Segundo o recorrente, os outdoors poderiam se enquadrar na exceção do inciso IV, *in verbis*:

Repise-se, os outdoors tinham em destaque a data e a hora do evento e foram removidos logo após o evento, ou seja, buscavam unicamente propagar a atividade do mesmo como Vereador, que por ser atuante conseguiu atrair um investimento da iniciativa privada na área de educação para o Município.

Neste giro, o referido fato encontra-se perfeitamente enquadrado na tipificação constante do Inc. IV, já que não ocorreu o pedido de votos e trata-se de divulgação de atos parlamentares. (Fl. 267.)

Com a máxima vênia ao recorrente, além de inexistir prova, nos autos, da alegação de que o Vereador houvesse sido responsável, na sua atividade como parlamentar municipal, pela atração de investimentos da iniciativa privada para a área de educação do Município de Vespasiano, a publicidade impugnada na representação refere-se à distribuição de bolsas de estudo - descontos em mensalidades - em instituição de ensino superior, que em nada se relaciona com a atuação de ato

parlamentar, que se dirá com a Câmara de Vereadores, razão pela qual não se cogita da aplicação do inciso IV do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Por outro lado, é necessário destacar que, já em sua contestação, o recorrente havia afirmado (fl. 190) que se encontrava no exercício do segundo mandato de Vereador, e que todas essas ações, que estariam sendo consideradas propagandas antecipadas devido à proximidade do pleito, seriam por ele realizadas anualmente, como um dos mais atuantes edis do Município de Vespasiano. Apresentou, como exemplo, as publicidades de fls. 198-205, consistentes em dois panfletos e um informativo das Faculdades Promove, todos em que sua imagem, acompanhada de frases de impacto sobre a Educação, eram vinculadas à instituição.

Todavia, a referida promoção de um Vereador pela instituição SOEBRAS, por meio de folhetos, sem que tal Vereador mantenha qualquer tipo de vínculo com a instituição, ao invés de amenizar, reforça a ilicitude da ora impugnada propaganda por meio de *outdoors*, na véspera do período eleitoral, mediante a clara vinculação do pré-candidato a Prefeito a benesses na área da Educação, pelo que se revela necessária a imposição de multa, tanto ao Vereador quanto à SOEBRAS.

Assim, muito embora os pré-candidatos estejam autorizados a mencionarem a pretensa candidatura e a exaltarem as próprias qualidades, desde que o façam sem pedido explícito de voto, conforme permite o *caput* do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, não é devido a nenhum pretenso candidato, ou mesmo a um detentor de mandato eletivo, como o recorrente, valer-se de *outdoors* para essa finalidade, já que, no período permitido à propaganda eleitoral, os candidatos não poderão fazê-lo, diante da expressa vedação constante do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Em síntese, uma vez que a publicidade em apreço possui conteúdo de propaganda eleitoral, já que vincula o notório pré-candidato a Prefeito a benesses na área de Educação, e por não se enquadrar em nenhuma das exceções previstas nos incisos do art. 36-A da Lei das Eleições, além de atentar contra o que dispõe o art. 39, § 8º, da referida Lei, já que se trata de propaganda ostensiva e dispendiosa, impõe-se a manutenção da sentença, pelos seus próprios fundamentos.

Da mesma forma, mantém-se o arbitramento da multa no patamar mínimo, em R\$5.000,00 (vinte e cinco mil reais), para cada um dos representados, de forma individualizada (acórdão do TSE no Resp nº 26.276).

Com tais considerações, renovadas as vênias ao eminente Relator, **nego provimento aos três recursos.**

É como voto.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Acompanho a divergência do Des. Edgard Penna Amorim.

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Sr. Presidente, data vênua da divergência, entendi que aqui o conteúdo da mensagem não guarda qualquer pertinência com a eleição ou processo eleitoral. Estou acompanhando o eminente Relator.

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Data vênua do Relator, estou acompanhando a divergência.

VOTO DE DIVERGÊNCIA

Juiz Ricardo Torres Oliveira

De minha parte, entendo de divergir do voto do d. Relator, ainda que da leitura isolada da propaganda eleitoral antecipada e do artigo 36-A da Lei 9.504/97, na sua redação atual, não sugira mesmo, em face do *outdoor*, sua ilicitude, porquanto dela não conste "pedido explícito de voto".

Ora, como bem motiva seu parecer o d. Procurador Regional Eleitoral, a interpretação sistêmica da Lei das Eleições e dos princípios que regem o processo eleitoral, a isonomia entre os candidatos e o impedimento do abuso do poder econômico impõem que a permissão de divulgação de qualquer pretensa candidatura ou a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, mesmo que não traga em si pedido expresso de voto, observe a normação adstrita à propaganda, no período eleitoral.

Daí, às escâncaras, a vedação imposta ao pré-candidato de proceder gastos na divulgação ou confecção de sua propaganda política de pré-campanha, pois a arrecadação e aplicação dos recursos somente é permitida e controlada no espaço da campanha, ou seja, depois do registro de sua candidatura, observados os limites legais e por meio da conta bancária oficial (LE, art. 17-22-A).

Ora, o fato é que a Lei 13.165/15, alterando o art. 36-A, da Lei 9.504/97, pareceu minar o antigo sistema de repressão às propagandas antecipadas, quando, de repente, no atual sistema, a Lei Eleitoral viu-se absolutamente permissiva, admitindo tudo quanto se dispusesse à promoção pessoal e menção à futura candidatura, desde que não houvesse pedido explícito de votos. O pedido explícito de

voto, como único parâmetro para a reprimenda judicial, sugere, pois, a licitude da propaganda questionada, seja o fato de, da leitura da mensagem do *outdoor*, abalizada pela análise do artigo 36-A da Lei 9.504/97, não constar a referida solicitação de pronto. No entanto, é preciso aperceber-se que explícito é o que é expresso sem ambiguidade, quando atos de pré-campanha como estes vem sendo compreendidos como irregulares, não pelo conteúdo em si, mas pela forma através da qual se veicula a pré-candidatura, dado que há de se não extrapolar os limites da propaganda em si mesma, dentro do período de campanha (neste sentido, RE nº 3-96.2016.617.0135/TRE-PE, Rel. Des. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, acórdão de 08/04/2016, publicado no DJE nº 71, p. 3-4, de 14/04/2016, e RE nº 8-39.2016.626.0242/TRE-SP, Rel. Des. Cauduro Padin, acórdão de 07/07/2016, publicado no DJE, em 14/07/2016).

A veiculação de propaganda eleitoral, segundo preceitua o art. 36, da Lei nº 9.504/97, somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano eleitoral. A realização de propaganda eleitoral, antes desse marco temporal, é denominada de extemporânea ou antecipada, por deflagrar, prematuramente, processo de captação da simpatia do eleitorado e de votos, e como não entender nos autos que tal não se dá com a vinculação do candidato à disponibilidade de bolsas de estudos. Isto, por óbvio, tende a afetar a igualdade de oportunidades entre os competidores no processo eleitoral. Por tal razão, o responsável pela divulgação da publicidade e o seu beneficiário sujeitam-se à pena de multa no valor de R\$5.000,00 a R\$25.000,00, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

O posicionamento jurisprudencial dominante (por exemplo: TSE, AgR-AI nº 125-76, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 5/6/2015), via de regra, objetivava o impedimento da propaganda eleitoral extemporânea, inclusive a que se dava de forma subliminar, fosse através de referências indiretas às candidaturas, com enaltecimento das qualidades do beneficiário ou de seus feitos, de forma a incutir nos eleitores a concepção de ser ele o mais apto para exercer o cargo eletivo.

Contudo, o *caput* do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º, da Lei nº 13.165/2015, passou a estabelecer que a exaltação de qualidades pessoais de pré-candidatos e a menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, não configuram propaganda eleitoral antecipada.

A proposição legislativa, convertida na lei supracitada, apresentou como objetivo principal simplificar o processo eleitoral e evitar a judicialização excessiva das eleições. Assim, como forma de fortalecer a participação popular no processo eleitoral, passaram a ser permitidas atividades de pré-campanha, considerando-se

"atos da vida política normal, a qualquer tempo, as manifestações que levem ao conhecimento da sociedade a pretensão de alguém de disputar eleições ou as ações políticas que pretenderia desenvolver, desde que não haja pedido explícito de votos" (disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1102056&filename=PL+5735/2013)

Nesse cenário, a redução de restrições impostas à denominada pré-campanha teria por fim privilegiar o debate democrático, prática salutar para a democracia, por meio da apresentação de propostas políticas aos cidadãos, colocando-os em contato com assuntos de interesse da comunidade, sem que o debate esteja direcionado à obtenção de votos.

A propósito, salientou Olivar Coneglian (CONEGLIAN, 2016 p. 271/ 272):

O presente art. 36-A, desde muito reclamado, e introduzido pela Lei nº 12.034/09, com redação modificada pelas Leis 12.891/13 e 13.165/15, traz um abrandamento à chamada propaganda antecipada.

(...)

O art. 30-A [36-A] declara legais condutas que não caracterizam campanha antecipada, mas que, antes do advento do artigo, podiam ser consideradas ilegais.

O *caput* do artigo já acena para o que veio, ao reconhecer, pela primeira vez, a figura do pré-candidato, figura existente na vida, mas inexistente nos textos legais anteriores.

Mas, o fato é que a tendência liberalizante que pareceu insinuar-se tornou imprescindível uma sensibilidade específica para se averiguar a propósito do abuso de poder econômico.

Ora, mesmo que o artigo 36-A tenha acolhido o debate político, o anúncio de candidaturas, as referências elogiosas e o anúncio das ações empreendidas e a empreender pelos pré-candidatos, fê-lo, apenas, quanto às providências que se dão de forma espontânea, sem custo para o pré-candidato ou o partido e sem a utilização dos meios e formas vedados pela lei, sobretudo na reprimenda de quaisquer custos eleitoreiros, visto que a arrecadação e os gastos eleitorais só são permitidos após o registro da candidatura, a inscrição do CNPJ e a disponibilização da conta bancária, tudo adstrito à prestação de contas de campanha.

In casu, é patente a ocorrência de gastos realizados antes do período eleitoral, haja vista o custo de um *outdoor*. Mesmo que se diga que a onerosidade não coube ao pré-candidato, **tem-se aqui configurada, então, doação de recurso estimável**, o que, também, só pode se dar a partir de 15 de agosto.

Francisco Dirceu Barros, no artigo "A vedação da propaganda subliminar extemporânea e a reforma eleitoral", citando San Thiago Dantas, releva que "seria

uma grande ilogicidade, as formas de propaganda elencadas nos itens 1 a 8, sofrerem amplas restrições no período de permissão da propaganda eleitoral e serem liberadas no período de vedação". (Para tanto, <http://oseleitoralistas.com.br/a-vedacao-da-propaganda-subliminar-extemporanea-e-a-reforma-eleitoral-por-francisco-dirceu-barros/>, acesso em 15/08/2016).

Além disso, ainda que a Associação Educativa do Brasil tenha apenas querido promover-se ao lado do pré-candidato, valorando dele suas qualidades, as que quisesse adstritas a seu nome, "o direito à livre expressão do pensamento inserido na propaganda política não se reveste de caráter absoluto, pois sofre limitações de natureza ética e de caráter jurídico; neste sentido, os abusos cometidos na propaganda política devem ser combatidos com firmeza, com escopo de defender os principais objetos jurídicos que tutelam a vedação da propaganda antecipada, quais sejam: igualdade de oportunidades, a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral", como afirmou o Ministro Celso de Mello no julgamento da ADPF 130.

Resta evidente, portanto, que, apesar do conteúdo do outdoor ser compatível com a norma eleitoral, diante das inovações legislativas realizadas no artigo 36-A da Lei 9.504/97, a sua forma não se coaduna com os permissivos legais expressos nos incisos do artigo.

Ao contrário, o *outdoor* em questão caracteriza publicidade paga, configurando gastos eleitorais nos ditames do artigo 26, inciso I, da Lei 9.504/97, que requerem registro e sujeição aos limites fixados na legislação, além de só serem permitidos após o registro de candidatura, a obtenção de CNPJ e a abertura de conta bancária.

Nesse sentido, Arthur Rollo no artigo "Propaganda eleitoral antecipada nas eleições de 2016", afirma que "eventos de lançamento de pré-campanha devem ter conotação partidária e ressaltar as propostas e os ideais do partido e não a figura do pré-candidato, que poderá se divulgar apenas a partir de 16 de agosto". (<http://www.conjur.com.br/2016-jul-01/arthur-rollo-propaganda-eleitoral-antecipada-eleicoes-2016>, acessado em 15/08/2016).

No caso em tela, tem-se que o material divulgado, ainda que se amoldasse aos atos permitidos aos pré-candidatos, tem o nítido intuito de dar visibilidade ao pré-candidato, não havendo como desconhecer-se o fato de que tal ato de pré-campanha tem impacto direto nas eleições da municipalidade, tornando-se urgente a aposição de limites quanto à referida propaganda eleitoral, promovida através do outdoor questionado, sob pena de franquear-se o resultado das eleições vindouras em Vespasiano ao abuso do poder econômico e ao uso do meio de comunicação inapropriado.

Em face do exposto, responsabilizo a 1ª recorrente - Associação Educativa do Brasil - Soebrás, que promoveu a imagem do 3º recorrente - André Luciano Vieira Costa - com fins eleitorais, haja vista ter partido dela a locação dos *outdoors* nos moldes apresentados, tendo providenciado o pagamento, conforme docs. de fls. 148/152, conformando inclusive doação irregular de campanha.

Com essas considerações, nego provimento aos recursos da 1ª recorrente - Associação Educativa do Brasil - Soebras - e do 3º recorrente André Luciano Vieira Costa, e mantenho a multa aplicada pela juíza sentenciante. Quanto ao recurso apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, pela exacerbação do valor da multa imposta, nego-lhe provimento, porquanto entenda por suficiente a apenação primeva.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 153-45.2016.6.13.0311. Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa. Relator designado: Desembargador Edgard Penna Amorim. Recorrente: Associação Educativa do Brasil - Soebras, 1ª recorrente. Advogados: Drs. Miguel Leonardo Lopes; Gustavo de Aquino Leonardo Lopes Recorrentes: Ministério Público Eleitoral, 2º recorrente; André Luciano Vieira Costa, 3º recorrente. Advogados: Drs. Thiago Monteiro de Queiroz; Daniela dos Santos Souza; Ana Paula da Silva. Recorridos: Ministério Público Eleitoral, 1º e 3º recorridos; Associação Educativa do Brasil - Soebras, 2ª recorrida; André Luciano Vieira Costa, 2º recorrido.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de nulidade do processo por cerceamento de defesa e a de nulidade da sentença à unanimidade, e no mérito, negou provimento aos 1º e 3º recursos por maioria, e negou provimento ao 2º recurso à unanimidade, nos termos do voto do Des. Edgard Penna Amorim.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 174-31
Sacramento – 243ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 174-31.2016.6.13.0243

Zona Eleitoral: 243ª, de Sacramento.

Recorrentes: 1º) É Notícia Jornal a Serviço de Sacramento Ltda. - ME; 2ª) Maria Abadia Dimas, candidata a Vereador.

Recorridos: 1º e 2º) Ministério Público Eleitoral.

Relator: Juiz Ricardo Torres Oliveira.

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral. Internet. Ação julgada procedente. Condenação em multa.

Preliminar de intempestividade do recurso interposto por Maria Abadia Dimas, 2ª recorrente, arguida pelo MPE.

A recorrente somente protocolizou a peça de recurso no dia 1º/10/2016, às 17h26min, conforme consta de fls. 34.

Considerando que o prazo recursal de 24 horas (vinte e quatro horas) a partir da publicação em mural eletrônico, tem-se que o recurso da representada é intempestivo, pelo que não merece conhecimento.

Preliminar acolhida. Não conhecimento do 2º recurso eleitoral.

Mérito do recurso interposto pelo Jornal "É Notícia Jornal a Serviço de Sacramento Ltda.-ME", 1º recorrente.

A propaganda foi veiculada em perfil de pessoa jurídica, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Infere-se que a propaganda veiculada é ilícita, pois não observou as determinações impostas na lei, daí a necessidade da aplicação das sanções correspondentes, repita-se, uma vez que a publicação foi feita em perfil de pessoa jurídica e com pleno conhecimento da candidata representada, vez que foi a própria quem fez a publicação, mediante a aquiescência do primeiro representado.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em acolher a preliminar de intempestividade, não conhecer do 2º recurso e negar provimento ao 1º recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 7 de março de 2017.

Juiz RICARDO TORRES OLIVEIRA, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA - Trata-se de recurso eleitoral interposto da sentença de fls. 25 e 26 que julgou procedente a presente Representação, condenando os Representados ao pagamento de multa fixada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada um, nos termos da Lei nº 9.504/97.

Narra a inicial que chegou ao conhecimento do MPE, através do sistema PARDAL-MP Denúncias Eleitorais, notícia nº 201601869, dando conta de que a primeira representada, candidata ao cargo de Vereadora na cidade de Sacramento-MG, publicou e veiculou propaganda eleitoral via internet, no perfil da segunda representada, na rede social Facebook, em desacordo com a legislação eleitoral, conforme consta dos documentos anexos, vez que o fez em perfil de pessoa jurídica, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Nas razões recursais de fls. 27/31, o Jornal "É Notícia Jornal a Serviço de Sacramento Ltda. - ME" alega que não se pode imputar autoria pela publicação à pessoa jurídica representada porque as próprias fotos juntadas na petição inicial mostram que as mesmas foram feitas pelos candidatos, em uma página, cuja característica principal é justamente a liberdade de qualquer usuário fazer publicações. Pela análise das referidas publicações visualiza-se que as mesmas foram realizadas pelos próprios candidatos em seus perfis particulares e/ou destinados à campanha. Requer seja dado provimento integral ao presente recurso, reformando-se a sentença de 1º grau, para reconhecer a inexistência de propaganda irregular, elidindo a aplicação da multa aos recorrentes.

Recurso interposto por Maria Abadia Dimas, fls. 34/40. Alega que a candidata se fez valer de seu próprio perfil em uma página do Facebook, ao qual ela é integrante de um grupo público denominado "É Notícia", página esta que de forma gratuita seus integrantes postam ofertas de vendas e trocas dos mais diversos produtos, gêneros e utensílios domésticos usados. Que, dessa forma, a Representada não pode ser responsabilizada por uma postagem isolada, que não influencia uma gama considerável de eleitores, não sendo, portanto, beneficiada ao ponto de se ter vantagem sobre os demais candidatos. Requer seja julgada improcedente a presente Representação, e, por conseguinte, seja declarada nula a pena de multa imposta à Recorrente, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Contrarrazões às fls.41/46 em que o MPE sustenta a intempestividade do recurso interposto pela primeira representada Maria Abadia Dimas. Quanto ao recurso interposto pelo Jornal, argumenta que a propaganda veiculada é ilícita, pois não

observou as determinações impostas na lei, daí a necessidade da aplicação das sanções correspondentes, uma vez que a publicação foi feita em perfil de pessoa jurídica, e com pleno conhecimento da candidata representada, vez que foi a própria quem fez a publicação, mediante a aquiescência do primeiro representado. Requer o não provimento do recurso.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 48 e 49, manifesta-se pelo provimento dos recursos.

É o breve relatório.

VOTO

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO POR MARIA ABADIA DIMAS, 2ª RECORRENTE, ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Assim dispõe o art. 35 da Resolução nº 23.462/2015:

Art. 35. Contra sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou em mural eletrônico, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a conta da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 33 (Lei nº 9.504/97, art. 96, §§ 4º e 8º).

Compulsando os autos, verifica-se que a r. decisão, de fls. 25/29, foi publicada no Mural Eletrônico em 29/9/2016, às 19h18min, conforme consta da certidão de fls. 26, v.

Não bastasse, o advogado da recorrente fez carga do processo em 30/9/2019, às 15h54min, fl. 33.

Ocorre, porém, que somente protocolizou a peça de recurso no dia 1º/10/2016, às 17h26min, conforme consta de fls. 34.

Assim, considerando que o prazo recursal de 24 horas (vinte e quatro horas) a partir da publicação em mural eletrônico, tem-se que o recurso da representada é intempestivo, pelo que não merece conhecimento.

Pelo exposto, **acolho a preliminar e não conheço do recurso.**

RECURSO INTERPOSTO PELO JORNAL "É NOTÍCIA JORNAL A SERVIÇO DE SACRAMENTO LTDA. - ME", 1º RECORRENTE

O cerne da questão é saber se o material acostado às fls. 10/12 traduz ou não propaganda irregular veiculada na internet e se há ou não circunstância capaz de isentar de sanção os recorrentes.

Os artigos 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/97 dispõem que:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na *internet* poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II- em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

Art. 57-C. Na *internet*, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II- oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Destaques nossos.)

Em detida análise da publicação, verifica-se tratar-se de propaganda eleitoral veiculada em página de pessoa jurídica, regida, pois, pelo regramento dos arts. 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/97.

Verifica-se dos dispositivos citados que a conduta dos Representados é irregular e malferiu o quanto disposto na legislação eleitoral, sendo que a procedência da Representação é medida necessária, bem como a imposição da multa prevista.

Consultando na internet o endereço contido na propaganda, à fl. 10, <HTTPS://www.facebook.com/groups/558720994232925/fref=ts> fica inconteste que a propaganda foi colocada dentro do Facebook do próprio Jornal "É Notícia Jornal a Serviço de Sacramento Ltda. - ME".

Dessa forma, conclui-se que a propaganda foi veiculada em perfil de pessoa jurídica, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Com efeito, sob a rubrica de Propaganda Eleitoral em Geral, a Lei das Eleições, Lei nº 9.504/97, regula as normas gerais sobre propaganda, devendo ser obedecidas e acrescidas pelas normas especiais para cada caso.

E mesmo que aleguem os representados que o perfil pertence ao Jornal, mais grave se torna a infração, pois a propaganda também vem em desacordo com a legislação atinente à reprodução de jornais na rede mundial.

Nesse diapasão, infere-se que a propaganda veiculada é ilícita, pois não observou as determinações impostas na lei, daí a necessidade da aplicação das sanções correspondentes, repita-se, uma vez que a publicação foi feita em perfil de pessoa jurídica, e com pleno conhecimento da candidata representada, vez que foi a própria quem fez a publicação, mediante a aquiescência do primeiro representado.

O Jornal é totalmente responsável pela divulgação da propaganda em sua página pessoal do Facebook, na medida em que permitiu a divulgação de propaganda eleitoral irregular em seu espaço aberto e na medida em que permite que terceiros possam postar em sua página conteúdos de caráter ilícitos. Se assim procede, deve arcar com as consequências.

Sobejamente caracterizada a infração eleitoral, é de rigor a incidência do disposto no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, que comina ao infrator a restauração do bem, sem prejuízo da multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais), inclusive pela quantidade de publicações ilegais.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo íntegra a sentença de 1º grau.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 174-31.2016.6.13.0243. Relator: Juiz Ricardo Torres Oliveira. Recorrente: É Notícia Jornal a Serviço de Sacramento Ltda - ME, 1ª recorrente. Advogado: Dr. Túlio Marcos Anselmo da Costa. Recorrente: Maria Abadia Dimas, candidata a Vereadora - 2ª recorrente. Advogado: Dr. Talhys Andrey Nunes Rodrigues. Recorrido: Ministério Público Eleitoral, 1º e 2º recorridos.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, acolheu a preliminar de intempestividade, não conheceu do 2º recurso e negou provimento ao 1º recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e Cláudia Coimbra (Substituta) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 245-35
Araguari – 16ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 245-35.2016.6.13.0016
Zona Eleitoral: 16ª, de Araguari
Recorrente: Raul José de Belém
Recorrido: Partido da Mobilização Nacional
Relator: Desembargador Edgard Penna Amorim

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Representação. Eleições de 2016. Propaganda eleitoral extemporânea. Confecção e distribuição de revistas pela Prefeitura Municipal, mediante a promoção pessoal e eleitoral do Prefeito, notório candidato à reeleição. Julgamento de procedência pelo Juízo *a quo*. Aplicação de multa no valor da publicidade, nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Inexistência de controvérsia quanto à época de distribuição dos impressos, em observância ao disposto no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997. Medida assegurada por meio de tutela de urgência, concedida em sede de mandado de segurança.

Veiculação, pela Prefeitura Municipal, de obras e avanços realizados pela Administração Pública nas áreas de saúde, educação, transporte, etc., nos últimos três anos. Matérias que constituem simples divulgação de atos administrativos, sem menção a candidaturas e à eleição municipal ou a qualidades pessoais de pré-candidatos. Não veiculação da imagem e do nome do Prefeito, ou de símbolo capaz de identificá-lo pessoalmente. Obediência aos ditames do §1º do art. 37 da Constituição da República.

A propaganda eleitoral antecipada, nos termos da legislação atual, somente se configura caso a menção à pretensa candidatura envolva "pedido explícito de voto", nos termos do *caput* do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Impossibilidade de extração de qualquer pedido de voto, ainda que subliminar, da publicidade impugnada. Não configuração de propaganda eleitoral extemporânea, vedada pelo *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504/1997. Precedentes do TRE-MG, de outros Regionais e do TSE.

Necessidade de afastamento da multa, indevidamente aplicada. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2016.

Desembargador EDGARD PENNA AMORIM, Relator

Recurso Eleitoral nº 245-35.2016.6.13.0016 (prevenção: MS nº 23.976)

Procedência: 16ª Zona Eleitoral, de Araguari

Recorrente: Raul José de Belém

Recorrido: Partido da Mobilização Nacional

Assunto: Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Propaganda institucional. Revista/imprensa. Pedido julgado procedente. Condenação em multa.

Relator: Desembargador Edgard Penna Amorim

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **Raul José de Belém**, Prefeito Municipal de Araguari, contra a decisão da MM. Juíza da 16ª Zona Eleitoral, que, ao julgar a representação ajuizada pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN -, extinguiu o processo sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de cassação de registro e inelegibilidade, e, em relação ao pedido de multa, condenou o recorrente ao pagamento de R\$29.390,00 (vinte e nove mil e trezentos e noventa reais), por veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Às fls. 2-18, inicial da "representação eleitoral por propaganda irregular com pedido de liminar", instruída com os documentos de fls. 19-39, ajuizada pelo PMN em desfavor de Raul José de Belém, Prefeito, com a narração de que o gestor público teria promovido propagandas acintosas por meio de um panfleto, feito pela Prefeitura Municipal de Araguari e com verba destinada para publicidade, denominado "Araguari mais de 700 Obras e Ações", que teria sido distribuído em todas as residências de Araguari no dia 17/6/2016. Consoante se poderia verificar do material, segundo o representante, o Prefeito e pré-candidato à reeleição teria praticado propaganda eleitoral antecipada em benefício próprio, mediante a confecção e distribuição de milhares de revistas (em torno de 5.000) com nítido conteúdo eleitoral, já que o panfleto, apesar de possuir o símbolo da Prefeitura, não conteria informações como número de tiragem, gráfica que o realizou, custo e destinação da verba, omissões essas que o caracterizariam como "ato particular" (fl. 3). Quanto ao teor da publicidade, o representante alega que, logo na capa do informativo, se poderia perceber a autopromoção do representado, extraída da informação de que diversos atos teriam sido realizados em Araguari. Nas páginas seguintes do informativo, o representado novamente se promoveria por meio da mensagem "compromisso cumprido", o que, segundo o representante, violaria o disposto no art. 51 da Resolução nº 23.191/2009/TSE. O representante sustenta, ainda, que a mensagem subliminar do impresso seria clara no sentido de fixar no imaginário popular as obras relevantes da

atual administração, que constavam do rol de promessas da eleição anterior, efetuadas "pelo atual Prefeito Carlito, ora representado" (*sic*, fl. 5). Alega que o representado teria abusado das propagandas antecipadas, que, inclusive, teriam sido objeto de representação, mediante os seguintes atos: 1) publicação massiva de *outdoors*, com o objetivo de promoção pessoal; inauguração de "UPA" sem funcionamento, apenas para chamar a atenção da população; 3) realização de eventos com banda e showmícios; 4) realização de ato público para assinatura de autorização de início de terraplanagem em lugar que será instalada uma "ETE", sem que a licitação da obra houvesse sido realizada; 5) utilização da rede social "Facebook" para promoção pessoal, mediante a realização de propaganda de atos municipais como "UPA", "ETE", asfalto 100%, etc.; 6) uso político de ônibus público ou contratado pelo Município mediante convocação de funcionários públicos para conhecer as obras realizadas pelo Prefeito. Seria evidente, segundo o representante, a estratégia de divulgação adotada pelo representado para ampliar a sua notoriedade. "Contudo, no caso concreto, a extemporaneidade da divulgação e a irrelevância do ato divulgado demonstram que a iniciativa impugnada não se amolda ao dispositivo legal, caracterizando verdadeira propaganda antecipada" (fl. 10), afirma o representante. Diante da alta lesividade e repercussão dos fatos, requer (fl. 12) o arbitramento da multa no patamar máximo de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Ainda na inicial da representação, o partido representante afirma ("fl. 12) que, no presente caso, o abuso do poder econômico seria manifesto e ressalta a questão da captação ilícita de sufrágio, que, segundo ele, decorreria das diversas propagandas institucionais com cunho eleitoral, carimbadas com a inscrição "compromisso cumprido", das quais se denotaria a intenção do representado de se candidatar à reeleição para Prefeito. Noticia, ainda, que o agente público teria utilizado carro da administração pública para a entrega dos panfletos, o que afrontaria o art. 14, § 9º, da Constituição da República e o art. 237 do Código Eleitoral, que tratam do abuso do poder político nas campanhas eleitorais, que se teria tornado mais comum, segundo o representante, a partir da possibilidade de reeleição dos chefes do Poder Executivo (art. 14, § 5º, da Constituição).

O representante discorre (fl. 15) sobre a perda de mandato decorrente da ação de impugnação que, segundo ele, seria consequência do comprometimento da legitimidade da eleição, pois o § 10 do art. 14 da Constituição da República não subordinaria a perda do mandato à responsabilidade pessoal do candidato eleitoral nas práticas viciosas. Por tal razão é que o representante conclui que a ação de investigação judicial eleitoral pode ser proposta contra não só os candidatos ou pré-candidatos beneficiados pelo abuso do poder, mas contra qualquer pessoa, candidato

ou não, que beneficie ilicitamente algum candidato ou pré-candidato. Argumenta que, com a aprovação da Lei nº 9.840/1999, que deu nova redação ao § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, tal pensamento do TSE teria sido definitivamente agasalhado, porquanto o dispositivo legal em referência teria passado a prever a responsabilização do "candidato beneficiado, agente público ou não".

Diante do narrado, o representante requer a concessão de medida liminar consistente na determinação de que o representado providencie, imediatamente, o cancelamento e a inutilização do folheto "Araguari mais de 700 obras e ações" e a suspensão de toda e qualquer distribuição e/ou veiculação, impressa, eletrônica ou física, com as mensagens em referência ou de semelhante teor, bem como a retirada, no prazo de 48 horas, do material mencionado, sob pena de multa diária individual no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com a comprovação, pelo representado, do cumprimento da decisão. Pede, ao final, a condenação do representado ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no valor máximo de R\$25.000 (vinte e cinco mil reais), a declaração de cassação do seu registro de candidatura e a cominação da sanção de inelegibilidade para as próximas eleições, de outubro de 2016, bem como para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes.

Às fls. 41-45, decisão concessiva da liminar pleiteada, com base no art. 22, inciso I, alínea "b", da LC nº 64/1990, para determinar a suspensão, confecção, distribuição física e veiculação da revista "Araguari mais de 700 obras e ações realizadas para o desenvolvimento de nossa cidade e de nossa gente", sob pena de multa e crime de desobediência; determinação, ainda, de notificação do representado para apresentação de defesa no prazo de cinco dias, conforme o art. 22, inciso I, alínea "a", da LC nº 64/1990.

Às fls. 62-64, decisão interlocutória que defere emenda à inicial e, concomitantemente, que defere parcialmente a liminar requerida, com base nos novos fatos e fundamentos acrescidos à inicial, para determinar a suspensão, confecção e distribuição física de "saco de pão" contendo propaganda institucional da Prefeitura Municipal de Araguari, sem prejuízo da imposição da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

À fl. 73, comunicação, pelo representado, de cumprimento da decisão liminar.

Às fls. 77-110, via fax, e 127-150, em original, apresentação de defesa pelo representado, instruída com os documentos de fls. 151, mediante a arguição de preliminares de ausência de interesse processual, em virtude da inadequação da via eleita, pela impossibilidade de aplicação do rito do art. 22 da LC nº 64/1990 à representação eleitoral por propaganda eleitoral extemporânea, pela impossibilidade de cumulação de representação por violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997 com ação

de investigação judicial eleitoral - AIJE - e pela intempestividade do ajuizamento da AIJE, antes do registro de candidatura, marco inicial para tanto. O representado diz ser evidente a carência de ação, pois o representante não apenas teria optado por um procedimento inadequado, mas, sobretudo, inexistente, ao cumular pedidos de ações que deveriam seguir ritos distintos, além de uma dessas ações ser intempestiva. Pede, diante disso, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC. No mérito, sustenta a inexistência, na publicidade institucional objeto da representação, de qualquer propaganda eleitoral antecipada, ainda que subliminar, diante da ausência dos requisitos hábeis à sua caracterização. Além disso, não haveria qualquer violação à regra do art. 37, § 1º, da Constituição da República e a veiculação de propaganda institucional seria permitida até 2/7/2016, nos termos do art. 62, inciso VI, alínea "b", da Resolução nº 23.457/2015/TSE. Registra que a propaganda institucional suspensa pela Juíza Eleitoral não traria pedido explícito de votos, o que, por si só, já seria suficiente ao afastamento da existência de propaganda eleitoral extemporânea, conforme jurisprudência deste TRE-MG. Ressalta que a publicidade questionada pelo partido representante não faria menção a nomes, símbolos ou imagens capazes de caracterizar promoção pessoal em favor do representado, razão pela qual não se poderia falar em qualquer irregularidade na propaganda institucional.

Quanto ao pedido de aditamento da inicial, assevera não ser possível a emenda pretendida, após a citação do réu e sem o seu consentimento, e registra que a petição de emenda teria sido protocolada no dia 24/6/2016, às 13h25min, após a notificação do representado, que teria ocorrido naquele dia, às 9 horas. Requer, por tais razões, em observância ao disposto no art. 329, inciso I, do CPC, o desentranhamento da petição de fls. 50-60 e a consequente desconsideração do seu teor. Por todo o exposto, requer o acolhimento da preliminar de ausência de interesse processual para que seja extinto o feito sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC. Pede, acaso superada a preliminar, que seja julgada totalmente improcedente a representação, diante da inexistência da alegada propaganda eleitoral extemporânea, supostamente veiculada em desacordo com o art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997.

Às fls. 167-177, sentença exarada pela MM. Juíza Eleitoral, em 7/7/2016, mediante: o julgamento de extinção do feito sem resolução do mérito, no que se refere à AIJE, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC; o indeferimento da emenda à inicial (fls. 50 e ss.), com a determinação de desentranhamento da petição e dos documentos que a acompanham; e o julgamento de procedência do pedido da representação por propaganda irregular, com a

condenação do representado ao pagamento de multa de R\$29.390,00 (vinte e nove mil, trezentos e noventa reais), correspondente ao valor gasto com a propaganda, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Raul José de Belém interpõe recurso às fls. 194-210, em que requer, de início, a distribuição do feito por prevenção ao Mandado de Segurança nº 23.976, nos termos do art. 56, inciso III, do Regimento Interno. Argumenta que este e. Tribunal, na decisão liminar proferida no referido MS, já teria analisado a publicidade institucional objeto dos autos e concluído pela inexistência de propaganda eleitoral antecipada, ainda que subliminar, sob os seguintes fundamentos: a) na publicidade em questão, constaria a simples divulgação de atos praticados pela Administração Pública Municipal, sem pedido de apoio político ou voto ou menção à futura candidatura; b) inexistiria veiculação de imagem, nome ou símbolo capaz de traduzir promoção pessoal do recorrente; c) o atual art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 prevê que não configuraria propaganda eleitoral antecipada nem mesmo a menção à pretensa candidatura ou a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos; d) a publicidade possuiria caráter informativo e educativo, em consonância com o art. 37, § 1º, da Constituição da República; e) a veiculação da publicidade teria respeitado o prazo limite de 3 (três) meses anteriores às eleições, nos termos da alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Diante disso, o recorrente alega estar mais do que comprovada a ausência de propaganda eleitoral extemporânea, motivo pelo qual se deveria modificar a decisão de primeiro grau com o fim de afastar a multa aplicada. Lembra que, segundo a inicial da representação, a propaganda eleitoral se configuraria em virtude dos dizeres "compromisso cumprido", constantes da publicidade institucional, o que não se poderia admitir, diante da ausência de menção ao nome do Prefeito Municipal Raul José de Belém, bem como ao período eleitoral ou a eventual sucessão da chefia do Poder Executivo. Frisa, além disso, que a veiculação de propaganda institucional estava permitida, por lei, até a data de 2/7/2016, nos termos do art. 62, inciso VI, alínea "b", da Resolução nº 23.457/2015/TSE, mormente para privilegiar a publicidade dos atos da Administração Pública e a prestação de contas à população do desenvolvimento local. Pelo exposto, o recorrente assevera a inexistência de propaganda eleitoral extemporânea e, diante da veiculação da publicidade institucional em estrita observância ao disposto nos arts. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997 e 37, § 1º, da Constituição da República, pede o provimento do recurso para que seja afastada a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, arbitrada no importe de R\$29.390,00 (vinte e nove mil, trezentos e noventa reais).

O PMN apresenta contrarrazões às fls. 219-242, nas quais inicialmente sustenta não ser o caso de prevenção do Relator do recurso em relação ao Mandado de Segurança nº 23.976, por considerar não aplicável à espécie o disposto no inciso III do art. 54 do Regimento Interno, mas o art. 260 do Código Eleitoral¹. Defende, assim, a distribuição do recurso por sorteio para que seja apurada a competência do Relator. Quanto ao mérito recursal, afirma não merecerem prosperar os argumentos do recorrente, pois teria havido o uso maciço da propaganda institucional indevida no município, conforme se poderia constatar do vasto material fotográfico e das provas encartadas aos autos. Salienta, no que tange à referida publicidade, que ela traria consigo mensagens subliminares, capazes de incutir na cabeça do cidadão que o recorrente seria a melhor opção na eleição majoritária municipal. Notícia haver ajuizado outra representação em face do recorrente (Processo nº 239-28.2016.6.13.0016), antes que o demandado confeccionasse as "revistinhas" (fl. 222) objeto da presente ação, na qual a Juíza da 16ª Zona Eleitoral já havia concedido medida liminar proibitiva do uso, pelo recorrente, do *slogan* "compromisso cumprido", igualmente constante das propagandas institucionais deste processo. Assim, segundo o recorrido, o recorrente tinha plena ciência de que estava proibido de utilizar a expressão, indicativa, conforme externado na decisão da MM. Juíza Eleitoral, de que o representado seria o mais apto, mais competente e mais indicado ao cargo eletivo. Acrescenta que, no caso, os mais de 30.000 impressos confeccionados a expensas do Município, no valor de R\$29.390,00 (vinte e nove mil trezentos e noventa reais) foram distribuídos no intuito de alcançar o maior número de pessoas ou residências e houve a contratação, pelo Município, da EBCT para efetuar a distribuição das revistas, que, apesar de possuírem 15 folhas de gravuras coloridas, teriam saído a menos de um real cada uma, conforme nota fiscal apresentada nos autos. Conclui, dessa forma, que no período de junho de 2016 teria havido um "verdadeiro abuso de propaganda institucional mascarada com propaganda eleitoral antecipada" (fl. 235). Argumenta, ainda, que, se a propaganda institucional não for impessoal, ou seja, se violar o art. 37, § 1º, da Constituição da República, e se for veiculada antes do registro de candidatura, como no caso, incorrerá o pré-candidato em abuso de autoridade. Nesse contexto, assevera que o *slogan* "compromisso cumprido", constante das publicidades, remeteria ao recorrente, e não à Prefeitura Municipal. Registra, por fim, que a decisão liminar no MS nº 23.976, que suspendeu a liminar proferida pela MM. Juíza Eleitoral, talvez tenha sido proferida nesses termos

¹ Art. 260. A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior, previnirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado.

em virtude da distância do Desembargador em relação à cidade de Araguari, da ausência de vivência do ocorrido na localidade e da não visualização, naquele momento, da revista e das fotos apresentadas nestes autos. Diante do exposto, requer a manutenção da sentença para que seja mantida a sanção pecuniária, no valor arbitrado.

Já neste Tribunal, parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 244-247, pelo provimento do recurso, diante da não configuração da alegada propaganda eleitoral extemporânea na publicidade institucional impugnada.

É o relatório.

VOTO

O recurso é próprio, já que previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/1997. A sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico - DJE - do TRE-MG de 11/7/2016, conforme certidão de fls. 193, e a peça recursal foi protocolada tempestivamente, em 12/7/2016, às 16h15min, conforme fl. 194, em observância ao prazo de 24 horas previsto no art. 35, caput, da Resolução nº 23.462/2015/TSE. Atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Quanto à impugnação do recorrido ao pedido do recorrente, de distribuição do feito por prevenção ao MS nº 23.976, não merece guarida, pois, no momento da distribuição do presente recurso eleitoral - em 26/7/2016 -, foi aplicada na espécie a norma do art. 54, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, a saber:

Art. 54. A distribuição também será por prevenção:
(...)

IV - nas ações ou recursos posteriores relacionados a ação anulatória, agravo de instrumento, carta testemunhável, exceção, habeas corpus, habeas data, mandado de injunção, **mandado de segurança**, reclamação, recurso eleitoral, recurso em sentido estrito, representação e tutela provisória antecedente, independentemente da questão decidida;

No caso, embora o recorrente haja requerido a distribuição do feito com base no inciso III² do referido artigo, que se refere à prevenção decorrente de uma decisão anterior no mesmo processo, a distribuição à minha Relatoria se deu em virtude da anterior distribuição do MS nº 23.976, que tratava da mesma publicidade objeto dos presentes autos, mas no qual se requeria uma tutela provisória de urgência necessária

² Art. 54. A distribuição também será por prevenção:

(...)

III - na situação de ter ocorrido julgamento anterior no mesmo processo;

à reforma de uma tutela de urgência cautelar concedida pela MM. Juíza *a quo*, que proibira a veiculação das revistas. Portanto, quaisquer recursos posteriores ao mandado de segurança seriam distribuídos ao mesmo Relator, por prevenção.

No que tange ao objeto recursal, verifica-se restringir-se à regularidade da publicidade institucional de fls. 25-39, sob a ótica da norma de caráter proibitivo constante do *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, que assim dispõe:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Quanto à época de veiculação da propaganda, inexistente controvérsia nos autos, já que, por meio da tutela de urgência concedida no Mandado de Segurança nº 235-39.2016.6.13.0000, conforme decisão de fls. 159-161, por mim proferida na condição de Relator do referido MS, foi reformada em parte a decisão liminar da MM. Juíza Eleitoral, constante das fls. 41-45, e, assim, garantida a veiculação da publicidade institucional até a data permitida pela legislação eleitoral para esse tipo de publicidade, ou seja, até o dia 1º/7/2016, inclusive (art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997).

Assim, resta perquirir se a revista de fls. 25-39, intitulada "Araguari mais de 700 obras e ações realizadas para o desenvolvimento de nossa cidade e de nossa gente", produzida inequivocamente com recursos do Município de Araguari, conforme documentos de fls. 116-120, poderia ser considerada "propaganda eleitoral", assim como entendeu a MM. Juíza sentenciante, ao impor multa ao recorrente no valor de R\$29.390,00 (vinte e nove mil trezentos e noventa reais), correspondente ao gasto com a propaganda (fl. 177).

A tese apresentada pelo partido representante, ora recorrido, foi construída no sentido de que a propaganda institucional sob exame, confeccionada e distribuída na forma da revista de fls. 25-39, que contém 16 folhas - ou 32 páginas - de informação sobre os feitos e as obras da Prefeitura Municipal de Araguari nos últimos 36 meses, caracterizaria propaganda eleitoral extemporânea porque os seus dizeres fariam remissão indireta ou subliminar à pessoa do Prefeito, ora recorrente, sobretudo por meio da frase "compromisso cumprido", inserta em diversas páginas do impresso.

Com a máxima vênia à MM. Juíza sentenciante, que acolheu a referida tese, não há quaisquer elementos de propaganda eleitoral na publicidade institucional impugnada, pelo que se conclui que o ressentimento do PMN, demonstrado mediante a impugnação da publicidade, se deve pelo fato de o Prefeito figurar como notório pré-candidato à reeleição, condição essa que sequer é extraída do teor dos impressos.

Quanto à impessoalidade desse teor, pode-se reproduzi-la pela transcrição de trechos relevantes das matérias publicadas na revista, *in verbis*:

Com muito trabalho, a Prefeitura de Araguari está conseguindo superar a maior crise econômica das últimas décadas e promover avanços em todas as áreas.

Em pouco mais de 36 meses, a Prefeitura realizou mais de 700 obras e ações que superam décadas de atrasos em áreas importantes, como infraestrutura urbana, habitação, saúde, educação, pavimentação e muitas outras.

Confira um resumo destas ações e saiba que vamos seguir trabalhando, com fé em nossa gente e compromisso com o progresso de Araguari e de todas as famílias. (Fl. 25, v.; destaque deste voto.)

(...) COMPROMISSO CUMPRIDO. IMPLANTAÇÃO DO HORÁRIO DO TRABALHADOR. Consultas e exames das 18 às 21h em 7 Unidades de Saúde. (Fl. 27, v.)

(...) COMPROMISSO CUMPRIDO. IMPLANTAÇÃO DO HORÁRIO DO TRABALHADOR. **Consultas e exames das 18 às 21h em 7 Unidades de Saúde.** (Fl. 27, v.; destaque deste voto.)

Programa Fila Zero.

3.200 cirurgias eletivas realizadas.

Retirando da fila pessoas que esperavam há quase 10 anos.

Isso é cuidar com carinho e respeito da nossa gente.

SAÚDE MELHOR NOS DISTRITOS E NA ÁREA RURAL.

Postos de saúde na área rural agora têm atendimento médico, odontológico e de enfermagem, pelo menos, 3 vezes por semana. (Fl. 28.)

AVANÇAMOS COMO NUNCA NA EDUCAÇÃO:

Abrimos novas escolas para receber mais crianças e **somos uma das poucas cidades de Minas que pagam o Piso Nacional da Educação** desde janeiro de 2013. (Fl. 29; destaque deste voto.)

Programa 100% Asfalto:

NUNCA SE ASFALTOU TANTO.

TUDO FEITO SEM COBRAR DOS MORADORES.

Araguari em Ação nas obras e no trânsito.

(...)

COMPROMISSO CUMPRIDO. (Fl. 29, v.; destaques deste voto)

COMPROMISSO CUMPRIDO.

RECORDE HISTÓRICO.

Casa própria para quase 3 mil famílias em 3 anos.

338. Entrega de 87 Casas (Residencial Monte Moriá).

339. Entrega de 500 Casas (Bairro Portal dos Ipês I).

340. Entrega de 500 Casas (Bairro Portal dos Ipês II).

341. Entrega de 710 Casas (Bairro Bella Suíça II).

(...) (Fl. 31, v.; destaque deste voto.)

Portanto, conforme defendido pelo recorrente, infere-se da publicidade em questão a mera divulgação de atos da Administração Pública Municipal, sem qualquer menção a candidaturas e à eleição municipal de 2016 ou a supostas qualidades pessoais de pré-candidatos ou de quem quer que seja. Além disso, o simples folhear

da revista permite verificar a inexistência de veiculação da imagem e do nome do recorrente, ou mesmo de símbolo capaz de identificá-lo pessoalmente, em estrita obediência aos ditames do § 1º do art. 37 da Constituição da República³.

Nesse contexto, conquanto não se identifiquem na publicidade de fls. 25-39 elementos mínimos de uma propaganda eleitoral, como a menção ao pleito que se pretende concorrer, por exemplo, é necessário registrar que, sob a sistemática da atual legislação eleitoral sobre a matéria, tampouco elementos de promoção pessoal do notório pré-candidato à reeleição, como a exaltação de suas qualidades pessoais, por exemplo, seriam suficientes à configuração da propaganda. É o que diz o *caput* do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, que ora transcrevo:

Art. 36-A. **Não configuram propaganda eleitoral antecipada**, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, **a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos** e os seguintes atos (...). (Destaques deste voto.)

Assim, embora o art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 continue a proibir a propaganda eleitoral antecipada, a nova sistemática expressa na legislação eleitoral permite atos de menção à pretensa candidatura e de exaltação de qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não haja "pedido explícito de voto" nas manifestações prévias dos pré-candidatos.

Não há dúvida, portanto, de que a propaganda eleitoral antecipada, nos termos da legislação atual, somente se configura caso a menção à pretensa candidatura envolva "pedido explícito de voto", razão pela qual cumpre ao julgador avaliar o alcance dessa expressão, mediante análise casuística, conforme entendimento firmado por esta Corte no julgamento do Recurso Eleitoral nº 7.388⁴.

In casu, além de não se extrair do conteúdo da publicidade nenhum "pedido explícito de voto", não há provas de que tenha havido qualquer tipo de dispêndio de recursos por parte do pretense candidato à reeleição na confecção da revista impugnada. Daí se conclui que, em relação ao teor dos impressos, trata-se de publicidade eminentemente institucional, de caráter informativo, ou seja, constitui a

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

⁴ TRE-MG - Recurso Eleitoral nº 7.388, Rel. Juiz PAULO ROGÉRIO ABRANTES, acórdão de 9/8/2016, Diário da Justiça Eletrônico-TREMG de 23/8/2016.

forma lícita, nos termos da legislação atual, sob a égide da Lei nº 9.504/1997, alterada pela Lei nº 13.165/2015, de a Administração Pública prestar contas à população das obras realizadas durante determinada gestão.

Este e. Tribunal Regional Eleitoral já analisou casos similares, em outros tempos e, ainda sob a vigência do inflexível art. 36 da Lei nº 9.504/1997, sem as alterações legislativas de 2009 ou 2015, concluiu de forma semelhante, pela não configuração de propaganda eleitoral extemporânea. Vejam-se os seguintes precedentes:

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições de 2008. Improcedência.

Distribuição de revista à população, contendo matérias sobre obras, serviços e programas realizados pela administração municipal de 2004/2008. Conteúdo informativo. Prestação de contas sobre as atividades realizadas pelo governo municipal. Inexistência de finalidade eleitoral. Não-caracterização de propaganda extemporânea. Publicidade institucional regular. Art. 37, § 1º, da Constituição da República. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-MG - Recurso Eleitoral nº 2.424, Acórdão nº 2.508, de 21/8/2008, Relator RENATO MARTINS PRATES, PSESS - Publicado em Sessão de 21/08/2008; destaque deste voto.)

Embargos de Declaração. Recurso Eleitoral. **A análise da prova não permite concluir pela ocorrência de propaganda extemporânea, direta ou indireta. Trata da prestação de contas de realizações da Administração Municipal o que não se deve confundir com propaganda eleitoral. Recurso a que se dá provimento.**

(TRE-MG - Recurso Eleitoral nº 612, acórdão de 8/10/2009, Relator MAURÍCIO TORRES SOARES, Relator designado RICARDO MACHADO RABELO, DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG de 20/10/2009; destaque deste voto.)

No mesmo sentido, mencionem-se precedentes de outros Regionais:

Recurso. Representação. Fundamento em propaganda eleitoral extemporânea. Publicidade institucional dentro do limite legal. Manutenção da decisão. Desprovimento.

Nega-se provimento a recurso interposto contra decisão que julgou improcedente representação quando verificado que a alegada propaganda eleitoral, em verdade, caracteriza apenas publicidade institucional, permitida pela legislação até 3 (três) meses antes do pleito.

(TRE-BA - Representação nº 180.932, Acórdão nº 880, de 10/8/2010, Relator JOÃO DE MELO CRUZ FILHO, PSESS - Publicado em Sessão de 10/08/2010; destaque deste voto.)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA SUBLIMINAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE OBRAS E PROJETOS PELO PREFEITO MUNICIPAL. FINALIDADE INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Não se deduz, simplesmente da divulgação de obras e projetos realizados pela administração municipal, com a citação do nome do

prefeito, finalidade eleitoral, quando a veiculação possui caráter apenas institucional e, no máximo, objetivo de promoção pessoal.

2. Não se pode confundir, em matéria de propaganda eleitoral antecipada, promoção pessoal e divulgação dos feitos do administrador público com uma divulgação tendente a extrapolar os limites de publicidade institucional para interferir na formação do consciente eleitoral para um próximo pleito.

3. Recurso ao qual se nega provimento.

(TRE-ES - Recurso Eleitoral nº 3.094, Acórdão nº 221, de 6/8/2012, Relatora RACHEL DURÃO CORREIA LIMA, PSESS - Publicado em Sessão de 6/8/2012; destaque deste voto.)

Faz-se oportuna a menção, por fim, a um precedente do col. TSE que, embora não trate do mesmo veículo de comunicação social ora analisado, bem sintetiza a hipótese de desvirtuamento da publicidade institucional em propaganda eleitoral antecipada, que só ocorre mediante a existência, na publicidade, de pedido de votos. Observe-se:

Representação. Propaganda eleitoral antecipada.

- A propaganda institucional que veicula discurso de pré-candidatos sem que haja pedido de votos, nem mesmo de forma dissimulada, não configura propaganda eleitoral antecipada, incidindo a exceção prevista no art. 36-A, I, da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental não provido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 394.274, Acórdão de 16/10/2012, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 13/11/2012, tomo 218, p. 11; destaque deste voto.)

Pelo exposto, diante da inexistência da alegada propaganda eleitoral extemporânea, supostamente veiculada na publicidade institucional de fls. 25-39, **dou provimento ao recurso** para, na esteira do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, reformar a sentença e afastar a multa indevidamente aplicada ao recorrente.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 245-35.2016.6.13.0016. Relator: Desembargador Edgard Penna Amorim. Recorrente: Raul José de Belém. Advogados: Drs. Rodrigo Ribeiro Pereira; Gabriel Massote Pereira; Rafael Tavares da Silva; Flávio Roberto Silva; Amanda Mattos Carvalho Almeida; Danilo Burle Carneiro de Abreu; Danilo Burle Carneiro de Abreu; Patrick Mariano Fonseca Cardoso. Recorrido: Partido da

Mobilização Nacional – PMN. Advogado: Dr. André Fabiano dos Reis. Registrada a presença da Dra. Amanda Mattos Carvalho Almeida, advogada do recorrente.

Decisão: O Tribunal deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO Nº 271-81
Belo Horizonte

Representação nº 271-81.2016.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Partido da Mulher Brasileira - PMB -, Comissão Provisória Estadual

Relator: Desembargador Edgard Penna Amorim

ACÓRDÃO

Representação. Propaganda partidária gratuita, veiculada na forma de inserções regionais, exibidas no primeiro semestre de 2016. Alegação de infração à norma do art. 45, inciso IV, e §1º, inciso II, da Lei nº 9.096/1995, por não atendimento do percentual mínimo do tempo das inserções para promoção e divulgação da participação política feminina e pela veiculação de promoção pessoal de detentores de mandato eletivo.

Pedido de condenação do partido à cassação do direito de transmissão, na forma do art. 45, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.096/1995. A intenção da lei é, primordialmente, atingir a igualdade de gêneros na política. Precedentes. Inserção com teor de promoção e difusão da participação feminina, veiculada aquém do mínimo de 20% do tempo total das inserções de propaganda. Não atendimento da finalidade da norma do art. 45, Inciso IV, da Lei nº 9.096/1995, que tem como objetivo atrair um número maior de mulheres para a política nacional. O desvirtuamento da propaganda partidária se configura na hipótese em que houver menção a eleições vindouras, pedido de votos ou promoção pessoal de eventual candidatura. A participação de filiado detentor de mandato eletivo com alusão a obras, projetos e feitos realizados por ele são recursos próprios para se atingir a finalidade da propaganda partidária. Precedentes do TSE. Cassação do direito de transmissão de inserções correspondente a cinco vezes o tempo de violação, nos termos do art. 45, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.096/1995. Praças distintas. Aplicação da pena de acordo com a maior infração realizada. Precedentes. **Procedência parcial do pedido.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 2017.

Desembargador EDGARD PENNA AMORIM, Relator

RELATÓRIO

O DES. EDGARD PENNA AMORIM - Trata-se de representação ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral**, por meio da Procuradoria Regional Eleitoral, em face do **Partido da Mulher Brasileira - PMB** -, sob a alegação de veiculação de propaganda partidária irregular, na forma de inserções regionais de 30 segundos, em desacordo com o disposto no art. 45, inciso IV, e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.096/1995.

Na inicial de fls. 2-16, instruída com as provas de fls. 17-62, o representante alega que, da análise do conteúdo das inserções de propaganda partidária veiculadas pelo representado, por meio de inserções, embora uma delas tenha promovido a participação feminina na política, o partido deixou de destinar 20% (vinte por cento) do tempo total de veiculação, o que acarreta o descumprimento da determinação contida no art. 45, inciso IV, da Lei n.º 9.096/1995, c/c art. 10 da Lei n.º 13.165/2015. Ressalta que este e. TRE-MG coaduna com o entendimento de que se deve conferir a maior efetividade possível a este dispositivo e aponta que, desta forma, não basta que haja mera narrativa ou utilização do público feminino ou de filiadas na propaganda. Menciona que a veiculação deve convocar as mulheres a se filiarem ao partido ou mostrar como o partido se posiciona em relação à integração de mulheres em seus quadros ou, ainda, divulgar a atuação política de suas filiadas, de modo a incentivar outras mulheres a também ingressarem na política. Destaca que a regionalização das inserções partidárias não obsta ao cumprimento da norma em comento e que a sanção deve ser aplicada a toda a circunscrição regional, independentemente da "quebra de praça", com o cálculo da sanção pela maior infração realizada.

Sustenta, ainda, que o representado incidiu também na vedação do inciso II do § 1º do art. 45 da supracitada Lei, uma vez que veiculou inserções de propaganda com o intuito de divulgação e enaltecimento de filiado. Cita o posicionamento deste Tribunal no sentido de que o enfoque atribuído a uma determinada pessoa e sua imagem, com a divulgação excessiva dos seus feitos, tem o condão de desvirtuar a propaganda partidária gratuita. Assevera que as inserções PMB MG WELITON PRADO 01 e PMB MG DEP WELITON UDI/PMB MINAS foram dedicadas à exaltação das figuras dos filiados Weliton Prado e Ismar Prado, com os destaques dos seus feitos em detrimento de remissão ao Partido. Ao final, pede a cassação do tempo total de 20 minutos de transmissão de propaganda partidária a que faria jus o partido no semestre seguinte, uma vez que o somatório das sanções, aplicáveis em virtude das inserções ilícitas, ultrapassam este tempo.

Defesa, às fls. 68-80, com juntada de documentos às fls. 81-87, em que o representado sustenta não haver quaisquer irregularidades nas inserções impugnadas. Argumenta que o representante omitiu emissoras em que houve a veiculação da propaganda com cumprimento do tempo mínimo de promoção da participação feminina na política, o que influencia no cálculo da pena requerida na inicial, já que veiculado o tempo de sete minutos em cada uma das emissoras omitidas. Afirma que a rádio Itatiaia não é emissora de televisão, motivo pelo qual deve ser desconsiderada qualquer menção a ela. Alega que a veiculação de inserção apresentada pela atual Presidenta da Agremiação Estadual Gláucia Eliana Rodrigues exorta a mudança pela renovação política que, no PMB, logicamente passa pelo ingresso das mulheres na vida pública. Assevera que não ocorreu a promoção pessoal dos filiados, já que a propaganda partidária teve o objetivo de retratar as posições da agremiação sobre temas político- comunitários. Alega que o cálculo da inicial não leva em conta a razoabilidade e proporcionalidade, por considerar o maior tempo de suposta irregularidade. Requer expedição de ofício às emissoras omitidas pelo representante, para que informem os tipos de inserções veiculadas e as respectivas quantidades. Ao final, pugna pela improcedência do pedido.

À fl. 88, deferida a expedição de ofícios às emissoras não citadas pelo representante, para que informassem quais inserções do PMB foram transmitidas em 2016 e qual o tempo das respectivas veiculações.

Respostas das emissoras Sociedade Rádio e Televisão Alterosa S/A, Rede Catedral de Comunicação Católica, Televisão Sociedade Ltda (Record Minas) e Câmara Municipal de Uberlândia, respectivamente, às fls. 97-104, 105-106, 108-112 e 116-121.

Dada vista às partes, o representante posterga sua manifestação para as alegações finais (fl. 123), enquanto que o representado manifesta-se, às fls. 125 e 126, pela improcedência do pedido.

Às fls. 129-142, alegações finais do representado, com juntada de documentos às fls. 143-163. Reitera os argumentos expendidos na defesa. Acrescenta que os documentos juntados pelas emissoras comprovam dezessete minutos de indubitável promoção da participação feminina na política por meio de inserções denominadas "PMB MG DR CELIO BH" e "PMB MG WELITON MULHER".

Às fls. 165-172, alegações finais do representante, momento em que reitera as razões da inicial. Acrescenta que não procedem as alegações do representado. No tocante à parcialidade do procedimento apuratório e necessidade de exclusão da rádio Itatiaia na apuração dos fatos, aduz que houve mero recorte na fiscalização, diante do limite temporal e de pessoal para a fiscalização de vinte e seis partidos, bem

como que o TRE/MG não faz distinção entre emissoras de rádio e de TV, com o deferimento da veiculação de propaganda de forma genérica. Em relação à desconsideração da inserção de promoção e difusão das mulheres, "Célio Fróis" argumenta que tal fato não afeta o resultado da presente ação, já que, diante da "quebra de praça", com a regionalização da veiculação das inserções, deve-se considerar para o cálculo da sanção a maior infração realizada. Aduz, ainda, que as inserções em que o representado alega terem promovido a participação feminina na política, e não consideradas na inicial, não possuem tal incentivo, uma vez que tratam a mulher como objeto de política pública e não como possível agente política. Quanto à alegação de inexistência de promoção pessoal diante da divulgação de temas de interesse político-comunitário, afirma que o enfoque da propaganda é claramente pessoal, não informativo. Por fim, reitera que se deve considerar a maior infração realizada para o cálculo da sanção.

É, no essencial, o relatório.

PEDIDO DE VISTA

O DES. EDGARD PENNA AMORIM - Sr. Presidente, pela ordem.

Ouvi atentamente os debates acerca da matéria, embora, sabidamente, sejam várias as representações na linha da ora sob exame, mas esta, efetivamente, os debates permitiram inferir que guarda especificidades que justificam, de fato, um exame acurado como eu pretendi fazer no meu voto, mas neste momento acho que devo revisar algumas questões de fato do processo, razão pela qual estou pedindo vista do processo.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 271-81.2016.6.13.0000. Relator: Desembargador Edgard Penna Amorim. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representado: Partido da Mulher Brasileira - PMB, Comissão Provisória Estadual. Advogados: Drs. Edilene Lobo; Luciano Lara Santana; Matheus de Faria Brito. Defesa oral pelo representado: Dra. Edilene Lobo.

Decisão: Após sustentação oral, pediu vista o Relator para o dia 9/2/2017.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, em substituição ao Juiz Virgílio de Almeida Barreto, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Cláudia Coimbra (Substituta) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral. Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Sônia Diniz Viana (substituta).

RETORNO DE VISTA

O DES. EDGARD PENNA AMORIM - Trata-se de propaganda partidária do **Partido da Mulher Brasileira - PMB** -, veiculada no rádio e na televisão, na forma de inserções regionais de 30 segundos, no primeiro semestre de 2016, em que se imputa o descumprimento da dedicação de, no mínimo, 20% do tempo para promover e difundir a participação política feminina, nos termos do art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/1995 c/c o art. 10 da Lei nº 13.165/2015, bem como a veiculação de inserções de propaganda com vistas à divulgação e enaltecimento de filiados, em desobediência ao disposto no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/1995.

No tocante à participação feminina na política, observa-se que a citada norma busca a igualdade entre os gêneros, com o objetivo de que mais mulheres façam parte da vida política nacional e se corrija a enorme discrepância existente atualmente entre o número de parlamentares do sexo masculino e o do sexo feminino.

O que ocorre, em verdade, é um "incentivo" da lei à divulgação da participação feminina na política, com estabelecimento de tempo mínimo de veiculação com este propósito, o que deve ser rigorosamente cumprido pelos partidos, sob pena de não contribuírem para que se alcance, num futuro próximo, a igualdade de gêneros na política. Privilegia-se, assim, o princípio da igualdade, previsto no art. 5º, inciso I, da CF/88.

O art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/1995 impõe a obrigação de reserva de tempo mínimo para a promoção da participação feminina e, de acordo com a regra de transição introduzida pelo art. 10 da Lei nº 13.165/2015, nas eleições de 2016 e 2018, o tempo mínimo de propaganda partidária destinado às mulheres foi estabelecido em 20%:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

(...)

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49.

Art. 10. Nas duas eleições que se seguirem à publicação desta Lei, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, **será de 20% (vinte por cento)** do programa e das inserções. (Destaque deste voto)

Na matéria sob exame, o representante alega que apenas o teor de uma das inserções divulgadas pelo PMB, denominada PMB MG WELITON MULHER, promove e difunde a participação política feminina, mas sem corresponder ao tempo mínimo de 20% do total das inserções exigido pela norma para tal divulgação.

O representado afirma que os documentos juntados pelas emissoras, às fls. 97-104, 105 e 106, 108-112 e 116-121, as quais teriam sido omitidas pelo representante, comprovam dezessete minutos de indubitável promoção da participação feminina na política por meio de inserções denominadas "PMB MG DR CELIO BH" e "PMB MG WELITON MULHER", o que influencia no cálculo da pena requerida na inicial, já que veiculado o tempo de sete minutos em cada uma das emissoras não consideradas pelo representante.

Além disto, o representado sustenta que a veiculação de inserção apresentada pela atual Presidenta da Agremiação Estadual Gláucia Eliana Rodrigues exorta a mudança pela renovação política que, no PMB, logicamente passa pelo ingresso das mulheres na vida pública.

Diante de tais alegações, mister se faz a transcrição das inserções em que o representado afirma ter havido a divulgação da promoção da participação feminina na política :

PMB MG DR CELIO BH

O Brasil vive uma onda crescente de violência contra a mulher. Uma em cada cinco mulheres já foi vítima de agressão.

O PMB apóia as ações da Secretaria Nacional de Políticas Públicas para as mulheres, garantindo a aplicação da Lei Maria da Penha e o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.

Essa situação tem que mudar!

Junte-se a nós!

Defenda essa causa! (fl. 46)

PMB MG WELITON MULHER

As mulheres são maioria no país, nas escolas, nas Universidades. Cada vez mais ocupam espaço no mercado de trabalho e sustentam as famílias. Apesar disso, sofrem com a violência física, moral, sexual, social e psicológica. Enfrentam e sofrem no dia a dia a falta de vaga nas creches para seus filhos, o verdadeiro caos na área da saúde e as dificuldades no tratamento contra o câncer e ainda são minoria na

política. Você mulher, venha fazer esse enfrentamento. Filie-se ao PMB. PMB 35. (fls. 43 e 46)

PMB MG PRESIDENTA DA AGREMIAÇÃO ESTADUAL, GLÁUCIA ELIANA RODRIGUES

O nosso sistema político está um caos. Muita corrupção, falta emprego, saúde precária, não temos segurança e a carga tributária está cada vez maior. Nós precisamos e vamos mudar essa realidade. Eu sou Gláucia Eliana, presidente do Partido da Mulher Brasileira de Montes Claros e defendo a renovação política já! (fl. 72 da contestação)

Da análise das inserções transcritas, observa-se que, de fato, apenas a inserção PMB MG WELITON MULHER realizou a efetiva veiculação da promoção e participação da mulher na política.

Quanto às demais inserções, constata-se que não há qualquer referência a assuntos especificamente relacionados à vida política da mulher no conteúdo das mensagens. A exposição de problemas relacionados à violência contra a mulher e a mera participação feminina na propaganda partidária não são suficientes ao atendimento da finalidade da norma do art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/1995, a qual objetiva atrair um número maior de mulheres para a vida política.

Frise-se que a simples participação feminina na propaganda, ainda que se trate de ocupante de cargo eletivo, não tem o condão, por si só, de adimplir a obrigação legal.

A legislação eleitoral revela a preocupação do legislador com a desigualdade de gênero estabelecida historicamente no panorama político brasileiro e busca, através da propaganda partidária, incentivar e promover a inclusão das mulheres na vida política.

Neste contexto, a norma exige uma conduta positiva dos partidos políticos para contribuírem efetivamente com a igualdade de gênero, de forma que o conteúdo da propaganda partidária deve especificamente promover e difundir a participação feminina, com exclusiva dedicação às mulheres.

Importa frisar que a mensagem a ser transmitida deve ser clara, com conteúdo que, de fato, conclame as mulheres a participarem da política, convoque-as a se filiarem ao partido, mostre como o partido se posiciona quanto à integração de mulheres em seus quadros ou, ainda, divulgue a atuação política de suas filiadas, conforme salienta o representante.

Em suma, o tema abordado na propaganda, independentemente do gênero que o apresenta deve, para fins de obediência à norma, ser especificamente relativo à mulher na vida política e evidentemente incentivar e encorajar a participação das mulheres no cenário político brasileiro.

Conforme já decidiu esta Corte e o TSE, o incentivo à participação das mulheres, como ação afirmativa, deve ser interpretado de forma a conferir maior efetividade possível ao disposto no art. 45, inciso IV, da Lei dos Partidos Políticos. Nesta esteira, é imprescindível um conteúdo especificamente dirigido às mulheres, com o objetivo de incentivá-las a participarem do cenário político:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 45, INCISO IV, DA LEI Nº 9.096/1995. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, julgou procedente a representação, por entender que, para a difusão da participação política feminina, **é insuficiente a mera veiculação de propaganda partidária apresentada por figuras femininas que tenham significativa representatividade, se não tiver o conteúdo pretendido pela norma.**

2. O incentivo à participação feminina no âmbito da propaganda partidária, como ação afirmativa, merece ser interpretado de forma a conferir maior efetividade possível à norma (REspe nº 523-63/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 1º.4.2014). Não há como definir-se em princípio se a propaganda partidária apresentada por figuras femininas que tenham significativa representatividade atende ao escopo da norma, o que só deve ser aferido no caso concreto.

3. O art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/1995 tem como objetivo assegurar o pluralismo. Da moldura tática delineada pelo TRE depreende-se que não foi cumprido o percentual de tempo destinado a promover e difundir a participação política feminina, pois a utilização das imagens e falas das figuras femininas diluiu-se no conteúdo genérico da propaganda ao tratar de projeto de poder, mudanças, inauguração de creches e outros temas.

4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 13779, Acórdão de 01/12/2015, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 16/02/2016, p. 57; destaque deste voto.)

Representação. Propaganda partidária gratuita, veiculada na forma de inserções regionais, exibidas no primeiro semestre de 2015. Alegação de infração à norma do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995. Pedido de condenação do partido à cassação do direito de transmissão a que faria jus no semestre seguinte. Ausência de destinação do mínimo de 10% do tempo total das inserções de propaganda, no semestre, à promoção e difusão da participação política feminina. Constatação. Não observância do comando legal. Irregularidade caracterizada. **A mera participação feminina na propaganda partidária ou a narrativa protagonizada por mulheres não é suficiente ao atendimento da finalidade da norma do art. 45, IV, da lei nº 9.096/1995, que tem como objetivo atrair um número maior de mulheres para a política nacional.** Em caso de veiculação em praças/emissoras distintas, faz-se necessário que o comando legal seja observado em cada uma delas, devendo-se proceder à análise dos respectivos tempos de divulgação da propaganda de forma separada e aplicando-se a pena, em caso de descumprimento, de acordo com a maior infração realizada. Equívoco no cálculo da sanção pelo representante. Cassação do direito de transmissão de inserções correspondente a cinco vezes o tempo das inserções ilícitas, nos termos do art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/1995. Procedência parcial do pedido.

(TRE-MG. REPRESENTAÇÃO nº 18025, Acórdão de 01/10/2015, Relator(a) GERALDO DOMINGOS COELHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 09/10/2015; destaque deste voto.)

Representação. Ministério Público Eleitoral. Propaganda partidária gratuita, veiculada na forma de inserções regionais, exibidas no primeiro semestre de 2015, na televisão. Alegação de infração à norma do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995. Pedido de condenação do partido à cassação do direito de transmissão a que faria jus no semestre seguinte.

Ausência de destinação do mínimo de 10% do tempo total das inserções de propaganda, no semestre, à promoção e difusão da participação política feminina. Constatação. Não observância do comando legal na integralidade do tempo de propaganda. Irregularidade caracterizada. A mera participação feminina na propaganda partidária ou a narrativa protagonizada por mulheres não é suficiente ao atendimento da finalidade da norma do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995, que tem como objetivo atrair um número maior de mulheres para a política nacional.

Dispositivo legal caracterizado como ação afirmativa, ao qual se deve conferir a maior efetividade possível. Cassação do direito de transmissão de inserções correspondente a cinco vezes o tempo mínimo que deveria ser utilizado para promover e difundir a participação política feminina, nos termos do art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/1995. Procedência do pedido. (TRE-MG. REPRESENTAÇÃO nº 15427, Acórdão de 18/08/2015, Relator(a) GERALDO DOMINGOS COELHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 24/08/2015; destaque deste voto.)

Por pertinente, confira-se trecho do voto proferido pela Ministra Luciana Lóssio, no julgamento do AgR-Respe nº 155-12, ocorrido em 14/4/2016, no qual o Tribunal Superior Eleitoral confirmou, à unanimidade, a decisão desta Corte, que condenou a agremiação partidária por descumprimento do disposto no art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/1995:

Sabemos que a finalidade da norma em referência é incentivar e encorajar a participação das mulheres no cenário político brasileiro, não sendo satisfatória, contudo, a simples participação ou aparição de mulheres no programa eleitoral gratuito ou inserções.

Faz-se necessário que, no tempo exigido, os partidos políticos dediquem espaço de suas propagandas para estimular maior participação das mulheres nas principais decisões do país por meio do aumento da representação feminina na política brasileira, valorizando, com efeito, a igualdade de gênero.

Muito embora o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal tenha colocado as mulheres em posição de igualdade com os homens, faz-se necessário reconhecer que tal isonomia não saiu do papel quando falamos da participação feminina na política.

Infelizmente, as mulheres ainda necessitam de políticas afirmativas para alcançar a igualdade de gênero, objetivando eliminar as desigualdades historicamente acumuladas.

E é exatamente esse o espírito do art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/95, estimular uma maior participação das mulheres na política por meio de programas de incentivo.

Dessa forma, a simples aparição de filiada durante o mínimo de 10% do tempo da propaganda partidária gratuita não preenche o requisito do art.

45, inciso IV, da Lei nº 9.096/95, caso esta em nada incentive as mulheres a se fazerem presentes na política.

Tanto não preenche o requisito que, caso fosse um homem na propaganda, mas a sua fala fosse no sentido de estimular e encorajar as mulheres a participarem e a se candidatarem, o requisito estaria preenchido.

A simples participação de uma mulher no programa não cumpre o requisito do art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/95, se esta, em momento algum, faz menção à importância de termos mulheres nos mais altos cargos do país.

Ademais, como bem pontuado pelo Min. Henrique Neves da Silva, no julgamento do REspe nº 523-63/SP, o incentivo à participação feminina no âmbito da propaganda partidária, como ação afirmativa, merece ser interpretado de forma a conferir a maior efetividade possível à norma".

(...)

A igualdade de gênero é um tema caro para a Justiça Eleitoral, devendo ser obrigatoriamente cumprido pelos partidos políticos, porquanto fundamental para o fortalecimento da democracia, que tem a igualdade como um dos pilares do estado democrático de direito.

Lado outro, cabe salientar que, em relação às veiculações das inserções "PMB MG DR CELIO BH" e daquela apresentada pela Presidenta da agremiação estadual, em emissoras omitidas na fiscalização realizada pelo Ministério Público Eleitoral, segundo o representado, é certo que tal fato não afetaria a desobediência ao tempo mínimo de veiculação da promoção à participação feminina na política.

Isto porque, em caso de quebra de praça, ou seja, quando há diferentes tipos de veiculação em emissoras distintas, faz-se necessário que o comando legal seja observado em cada uma delas, haja vista a independência e a distinção entre cada emissora e o público por elas alcançado, sob pena de aplicação da sanção, em caso de descumprimento da norma, de acordo com a maior infração realizada, conforme já assentou o colendo TSE.

RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. PROMOÇÃO. ART. 45, IV, DA LEI Nº 9.096/95. INOBSERVÂNCIA. SANÇÃO. ART. 45, § 2, II, DA LEI Nº 9.096/95. PARÂMETRO. TEMPO TOTAL DA RESERVA LEGAL. RECURSO DO PARTIDO DESPROVIDO. RECURSO DO MPE PROVIDO.

1. A Corte Regional não se omitiu sobre ponto algum relevante para o deslinde da controvérsia, uma vez que enfrentou de forma suficiente e fundamentada os temas que entendeu determinantes para a formação de sua convicção.

2. A simples aparição de filiada na propaganda partidária gratuita, desvinculada de qualquer contexto relacionado à inclusão das mulheres na política, não preenche o requisito do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95.

3. A não observância do disposto no art. 45 da Lei nº 9.096/95 acarreta a imposição da sanção prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal, que, no seu inciso II, estabelece a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. Precedentes.

4. Se houve a chamada "quebra de praça" - veiculação de propagandas diferenciadas nos estados ou nos municípios -, tal procedimento não tem o condão de afastar as regras do art. 45 da nº Lei 9.096/95, que deverão

ser observadas em cada uma das localidades em que veiculada a propaganda partidária. Precedente.

5. Diante da importância da norma relativa à participação das mulheres na política e da necessária interpretação finalística que lhe deve ser dada, **não há espaço para que a Justiça Eleitoral, valendo-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, abrande a aplicação da penalidade prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei dos Partidos Políticos, sob pena de se convalidar uma mera promessa retórica.**

6. Deve ser considerada, para o cálculo da aplicação da sanção, a integralidade do tempo que deveria ser destinado pelo partido à difusão da participação feminina no cenário político, ainda que o descumprimento ao art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95 seja parcial, a fim de se contemplar o valor defendido pela norma.

7. A destinação de pelo menos 10% do tempo de propaganda partidária à promoção feminina na política caracteriza um mínimo existencial do direito fundamental à igualdade de gênero e qualifica-se como limite do limite, jamais podendo ser atingido.

8. O tempo cassado deverá ser utilizado pela Justiça Eleitoral para promover propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política, nos moldes previstos no art. 93-A da Lei nº 9.504/97.

9. Recurso do partido desprovido. Recurso especial do Ministério Público Eleitoral provido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 18.110, acórdão de 20/9/2016, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 11/10/2016; destaques deste voto.)

Conforme consignado no acórdão, impõe-se reconhecer que a opção do partido em veicular propaganda com conteúdos diferentes em determinadas emissoras ou regiões não pode servir de autorização para o descumprimento da norma em determinadas localidades, com a geração de uma sanção mínima, sob o pretexto de proporcionalidade ou razoabilidade na sua aplicação, o que acaba por incentivar o desrespeito à norma, à qual se deve conferir a máxima efetividade, por sua natureza afirmativa.

Esta mesma Corte já analisou casos similares, embora sob a égide do inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096/1995 sem a alteração promovida pela Lei nº 13.165/2015, e concluiu de forma semelhante, conforme precedentes que trago à colação:

Representação. Propaganda partidária gratuita, veiculada na forma de inserções regionais, exibidas no primeiro semestre de 2015. Alegação de infração à norma do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995. Pedido de condenação do partido à cassação do direito de transmissão a que faria jus no semestre seguinte. Ausência de destinação do mínimo de 10% do tempo total das inserções de propaganda, no semestre, à promoção e difusão da participação política feminina. Constatação. Não observância do comando legal. Irregularidade caracterizada. A mera participação feminina na propaganda partidária ou a narrativa protagonizada por mulheres não é suficiente ao atendimento da finalidade da norma do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995, que tem como objetivo atrair um número maior de mulheres para a política nacional. **Em caso de veiculação em praças/emissoras distintas, faz-se necessário que o comando legal seja observado em cada uma delas, devendo-se proceder à análise**

dos respectivos tempos de divulgação da propaganda de forma separada e aplicando-se a pena, em caso de descumprimento, de acordo com a maior infração realizada. Equívoco no cálculo da sanção pelo representante. Cassação do direito de transmissão de inserções correspondente a cinco vezes o tempo das inserções ilícitas, nos termos do art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/1995. Procedência parcial do pedido.

(**TRE-MG** - Representação nº 18.025, acórdão de 1º/10/2015, Relator Desembargador GERALDO DOMINGOS COELHO, DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG de 9/10/2015; destaque deste voto.)

Em virtude, portanto, de não ter o partido dedicado às mulheres o mínimo de 20% do tempo de suas inserções de propaganda partidária, na forma do que determina o art. 45, inciso IV, da Lei dos Partidos Políticos c/c o art. 10 da Lei nº 13.165/2015, impõe-se aplicar a sanção prevista no art. 45, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.096/1995, *in verbis*:

Art. 45.

(...)

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

(...)

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

Ao contrário do alegado pelo representado, razoável e proporcional é a aplicação da pena de acordo com a maior infração realizada, pois, entender o contrário seria legitimar uma relativização da norma e afastá-la do fim almejado.

No caso em apreço, conforme demonstra a tabela de fls. 12, elaborada a partir dos dados fornecidos pelas emissoras (fls. 18-42), observa-se que as maiores infrações foram realizadas nas emissoras Globo Minas, Integração Uberlândia e TV Sul, nas quais o representado, embora tenha exibido 19 minutos de propaganda, destinou apenas 2 minutos do tempo em atendimento ao dispositivo legal em comento, quando deveria ter destinado 3 minutos e 48 segundos. Logo, o tempo a ser cassado equivale a 9 minutos, correspondentes a cinco vezes a maior infração realizada (1 minuto e quarenta e oito segundos), conforme art. 45, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.096/1995.

Observa-se que a infração cometida nas veiculações da rádio Itatiaia não foi considerada no cálculo do tempo a ser cassado, motivo pelo qual se torna irrelevante a alegação do representado de que, por não ser a empresa uma emissora de televisão, haveria que se desconsiderar qualquer menção a ela. De qualquer forma, não procede o argumento do representado, já que a presente representação versa sobre propaganda partidária gratuita em geral, sem se restringir à propaganda na

televisão, pois não há distinção, para fins de veiculação da propaganda e cassação do tempo de transmissão, entre emissoras de rádio e televisão.

No tocante à alegada promoção pessoal de filiados, praticada pelo representado em sua propaganda partidária, o art. 45, § 1º, inciso II, da supramencionada lei, dispõe:

Art. 45. (...)

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação. (Destques deste voto)

Extrai-se do citado dispositivo ser vedado aos partidos, no seu tempo de transmissão gratuita no rádio e na televisão, divulgar a propaganda de candidatos a cargos eletivos, a defesa de interesses pessoais, em detrimento dos partidários, ou de interesse de outros partidos políticos, com a inclusão de filiados a outras agremiações.

A questão dos autos cinge-se a verificar o alegado desvirtuamento da propaganda nas seguintes inserções veiculadas pelo partido:

PMB MG - Welington Prado 01

Olá! Sou o deputado Weliton Prado. Destinei 100% das minhas emendas para o Hospital do Câncer. Estamos implantando as academias populares em várias cidades. Um dos únicos deputados com 100% de presença. Agora no PMB, vou continuar votando a favor dos servidores e aposentados, contra a CPMF e o ajuste fiscal. Não é certo, não é correto o governo jogar no bolso do consumidor erros e omissões, como os aumentos abusivos na conta de luz, que o TCU investiga a nosso pedido. Venha fazer parte dessa história. Filie-se ao PMB. (transcrições às fls. 43 e 46)

PMB MG DEP WELINTON UDI

Weliton Prado: Olá, destinei 100% das minhas emendas para o Hospital do Câncer. Estamos implementando as academias ao ar livre em todas as regiões da cidade. Destinei recurso para diversas áreas como para a escola em tempo integral que até hoje não saiu do papel por total incompetência da administração.

(Ao fundo: diversas imagens do filiado, bem como jornal que destaca "50 milhões para Uberlândia")

Ismar Prado: Sou o vereador Ismar Prado, conseguimos aprovar o meio passe estudantil ampliando para 50% o desconto nas passagens de ônibus, além de garantir a gratuidade de idosos a partir de sessenta anos. Votamos contra o aumento absurdo e abusivo do IPTU.

(Ao fundo: Imagens do filiado em jornal, junto a notícia com destaque "Welinton Prado liderou contra o aumento do IPTU abusivo".) (transcrição à fl. 49)

O representante sustenta que as inserções acima referidas desvirtuaram a propaganda partidária, por terem enaltecido as figuras e ações políticas dos gestores, pré-candidatos às eleições.

Entretanto, da análise do texto das inserções e conteúdo das mídias anexas não se evidencia o desvirtuamento da propaganda político -partidária sustentado pelo representante, uma vez que o enaltecimento dos feitos dos filiados são insuficientes a caracterizar referido desvirtuamento, que somente se configura na hipótese em que houver menção a eleições vindouras, pedido de votos ou promoção pessoal de eventual candidatura, o que não se constata no caso em apreço.

Na primeira inserção, há exaltação das condutas realizadas pelo Deputado Weliton Prado como membro do PMB. E, ao contrário do afirmado pelo representante, há menção ao partido, com o incentivo para a filiação na agremiação partidária, bem como o posicionamento no tocante aos servidores e aposentados, e contra a CPMF e o ajuste fiscal.

Na segunda inserção, também se exaltam feitos realizados pelos Deputado Weliton Prado e Vereador Ismar Prado como membros do PMB, com a demonstração dos problemas político-sociais pelos quais o partido luta, como saúde, bem-estar, educação, acesso ao transporte e redução do IPTU.

Em ambas as inserções, não se visualiza menção a eleições vindouras, pedido de votos ou promoção pessoal de eventual candidatura.

Com efeito, a propaganda partidária, disciplinada no art. 45 da Lei nº 9.096/95, representa a difusão dos programas partidários, a transmissão de mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados, as atividades congressuais do partido e a divulgação da posição deste em relação a temas político-comunitários, no ímpeto de conquistar filiados ou simpatizantes das causas propugnadas pela agremiação.

Nesta esteira, a alusão a obras, projetos e feitos realizados por filiados ou gestores apoiados pela agremiação partidária são recursos próprios para se atingir a finalidade da propaganda eleitoral.

Vale destacar que o Tribunal Superior Eleitoral tem se posicionado no sentido de que o desvio de finalidade na propaganda partidária não se configura com a difusão das posições do partido sobre temas político-comunitários por filiado titular de mandato eletivo, ainda que se faça menção aos feitos realizados sob a condução do filiado, relate experiências sob o ponto de vista pessoal ou explore sua imagem, desde que ausente menção à candidatura, a pleito futuro ou a pedido de voto, e que não se evidencie propaganda exclusiva do filiado.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 30.5.2016. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO. LIDERANÇA. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB). DESVIRTUAMENTO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Exaltação de lideranças de expressão do partido político no programa partidário, bem como referência ao exercício do mandato eletivo acerca de temas político-comunitários, desde que ausente menção a candidatura, a eleições ou a pedido de votos, não configuram o desvirtuamento provimento.

(Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 15257, Acórdão de 08/09/2016, Relatora Ministra ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 03/10/2016, pp. 33-34 - destaques deste voto)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESCLARECIMENTO. PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, ante a constatação de ausência de clareza da fundamentação do acórdão embargado no tocante à configuração de desvirtuamento da propaganda partidária prevista na Lei nº 9.096/95.

2. A propaganda política, espécie de propaganda partidária, disciplinada no art. 45 da Lei nº 9.096/95, representa a veiculação de ideias e plataformas da agremiação partidária, no afã de conquistar o aumento do número de filiados ou simpatizantes das bandeiras por ela propugnadas.

3. O desvio de finalidade na propaganda partidária não se configura com a difusão das posições da agremiação partidária sobre temas político-comunitários por filiado titular de mandato eletivo (inclusive figura de maior expressividade no cenário político), não acarretando, per se, o desvio das finalidades legais da propaganda partidária, ainda que se faça menção aos feitos realizados sob a condução do filiado, relate experiências sob o ponto de vista pessoal ou explore sua imagem.

4. A alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos realizados por integrante do partido, bem como referência a sujeitos políticos de destaque, no âmbito da propaganda partidária, sem qualquer menção à candidatura, pleito futuro ou pedido de voto, constitui meio legítimo de a agremiação amealhar mais filiados, o que não desborda das diretrizes da propaganda partidária.

5. Embargos de Declaração acolhidos, sem concessão de efeitos modificativos, apenas para esclarecer acerca da ausência de desvirtuamento da propaganda político-partidária veiculada pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B) - Estadual.

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 14248, Acórdão de 31/05/2016, Relator Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 166, Data 29/08/2016, p. 98 - destaques deste voto)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. INEXISTÊNCIA. REFERÊNCIA AO LÍDER PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE.

As referências ao exercício do mandato parlamentar e a discussão acerca de temas político-partidários, ainda que levadas a público por filiado de grande expressão, não configuram desvirtuamento da propaganda partidária ou propaganda eleitoral extemporânea. Precedentes.

Agravado regimental e recursos especiais providos

(Agravos Regimentais em Recurso Especial Eleitoral nº 330994, Acórdão de 31/05/2016, Relatora Ministra. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Relator designado Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 30/6/2016 - destaques deste voto)

Nas inserções sob análise, frise-se, as realizações e os temas político-comunitários associados à atuação e vida política de notórios filiados do PMB expressam a representatividade e atuação do próprio partido e suas conquistas.

Conclui-se, portanto, que não há violação ao inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/1995 nas inserções divulgadas pelo PMB, no primeiro semestre de 2016.

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido** contido na representação para, nos termos do art. 45, inciso IV e § 2º, inciso II, da Lei nº 9.096/1995, **condenar o PMB à cassação de 9 minutos do tempo de transmissão de propaganda partidária a que faria jus no próximo semestre**, correspondentes a cinco vezes o maior tempo que deixou de ser utilizado para promover e difundir a participação política feminina.

Consigno, por fim, que a perda do tempo de propaganda do representado somente ocorrerá no primeiro semestre subsequente ao que o partido fizer jus à veiculação de inserções, a ser contado do trânsito em julgado desta decisão, a teor do disposto no art. 45, § 5º, da Lei nº 9.096/1995¹.

É como voto.

¹ Art. 45. (...)

(...)

§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 271-81.2016.6.13.0000. Relator: Desembargador Edgard Penna Amorim. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representado: Partido da Mulher Brasileira - PMB, Comissão Provisória Estadual. Advogados: Drs. Edilene Lobo; Luciano Lara Santana; Matheus de Faria Brito. Registrada a presença da Dra. Edilene Lôbo, advogada do representado.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, em substituição ao Juiz Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Cláudia Coimbra (Substituta) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 284-69
Itabirito – 133ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 284-69.2016.6.13.0133

Zona eleitoral: 133ª, de Itabirito

Recorrente: Alexander Silva Salvador de Oliveira, candidato a Prefeito

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Fixação de banner com efeito visual de *outdoor* na sede do comitê central de campanha. Tamanho superior a 4m². Art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97. Infração que impõe a retirada da propaganda e a aplicação de multa.

Procedência.

A utilização de *banner* com efeito de *outdoor* fixado em comitê central de propaganda, com forte impacto visual, configura prática ilícita incurso no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97.

Inexistência de definição legal acerca das dimensões que caracterizam um *outdoor*. Persistência da jurisprudência anterior às leis 12.034/2009 e 13.165/2015. Equipara-se a *outdoor* a propaganda eleitoral que excede 4m².

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2017.

Juiz VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - **Alexander Silva Salvador de Oliveira** interpõe recurso eleitoral (fls. 25/30) contra a sentença do juízo da 133ª Zona Eleitoral de Itabirito, que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em virtude de propaganda eleitoral supostamente irregular no comitê central de campanha, desrespeitando o limite legal do tamanho e material utilizado para veicular a propaganda. O magistrado condenou o recorrente ao pagamento da multa no valor de R\$ 5.000,00.

O recorrente sustenta que na sede do comitê central de campanha, o candidato (ou partido/coligação), poderá fazer inscrever a sua designação, bem como o nome e o número do candidato em formato que não assemelhe ou gere efeito de *outdoor*.

Assevera que para as eleições 2016, não há a disposição expressa na legislação quanto à limitação de tamanho para as propagandas nas fachadas dos comitês centrais.

Argumenta que o simples fato da dimensão da propaganda por si só não tem o condão de caracterizar o efeito de *outdoor*.

Por fim, aduz que realizou corretamente a propaganda eleitoral, de acordo com a legislação, e pede o provimento do recurso, para reformar a sentença de primeiro grau, julgando improcedente a representação.

O Ministério Público Eleitoral apresenta suas contrarrazões, às fls. 31-33, nas quais salienta que mesmo considerando que o local da propaganda é o comitê eleitoral central, as regras fixadas pelo artigo 10 da Resolução TSE 23.457/2015 não foram cumpridas.

Assevera que a propaganda do recorrente é constituída de faixas e *banner*, em formato que se assemelha a *outdoor*, expondo slogan e foto, indo além do permissivo legal.

Requer o não provimento do recurso, para manter a decisão recorrida.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (fl. 36).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Recurso próprio e tempestivo - sentença prolatada em 5/9/16 e recurso interposto em 6/9/16. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso contra a decisão monocrática (fls. 22/24) que condenou o recorrente por veiculação de propaganda eleitoral irregular, consubstanciada na colocação de *banner* no comitê eleitoral central, com efeito semelhante a *outdoor*, em violação ao disposto no § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97.

O recorrente, em suas razões (fls. 25/30), a princípio, sustenta que para as eleições 2016 não há disposição expressa na legislação quanto à limitação de tamanho para as propagandas nas fachadas dos comitês centrais.

Afirma que não se pode colocar um limite onde a lei não coloca, e que o simples fato da dimensão da propaganda por si só não tem o condão de caracterizar o efeito de *outdoor*.

O MPE sustenta que, de acordo com o § 2º, art. 37, da Lei nº 9.504/97, com redação alterada pela Lei nº 13.165/2015, embora seja permitida a propaganda eleitoral em bens particulares, impõe como limite de tamanho a área de 0,5 m² (meio metro quadrado) para papéis e adesivos.

O MM. Juiz eleitoral defende, a meu ver corretamente, que as dimensões máximas a serem observadas são aquelas que definiriam a propaganda como *outdoor*, em obediência à proibição geral contida no § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97:

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O problema é que a redação atual da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 13.165/2015, não dispõe explicitamente sobre quais dimensões mínimas são necessárias para a configuração de um *outdoor*. Ou seja, apesar da proibição trazida pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, não restou fixado, nem na lei, nem na resolução, qual tamanho deve ter a propaganda para que constitua um *outdoor* - e seja, consequentemente, ilícita.

A tese de que o limite de 0,5 m², previsto na atual redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, deve ser utilizado se baseia no fato de que a referência anterior para a definição de *outdoor*, 4 m², era exatamente a mesma estabelecida por esse parágrafo como limite máximo para faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

Supõe-se, então, que tenha sido por força da alteração anterior do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, promovida pela 12.034/2009, que se estabeleceu um critério claro para que a propaganda fosse considerada *outdoor*: o fato de exceder a 4m². Assim, a posterior modificação do mesmo parágrafo, pela Lei nº 13.165/2015, implicaria a redefinição das medidas que caracterizam um *outdoor*.

Ocorre que, **mesmo antes da Lei nº 12.034/ 2009, que introduziu as dimensões de 4m² (quatro metros quadrados) no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, a jurisprudência já se havia consolidado no sentido de que a propaganda que extrapole o limite superior a 4m² configura *outdoor***. Na verdade, **o que fez a Lei nº 12.034/2009 foi legalizar essa jurisprudência**. E não vejo por que ela deva ser abandonada a partir da mudança promovida pela Lei nº 13.165/2015.

De tudo o que se disse, concluiu-se que, no caso dos autos, as dimensões a serem observadas para veiculação da propaganda eleitoral são aquelas a partir das quais o *banner* colocado na fachada do comitê central de campanha do recorrente configuraria *outdoor* e seria, pois, ilícito. Essas medidas continuam sendo 4m².

Como se pode ver pela foto juntada pelo recorrido na fl. 5, o *banner* (com efeito de *outdoor*) ocupa uma área de 4,4m², portanto, acima do permitido pela legislação eleitoral.

Ressalte-se: **tal conclusão é possível mesmo em face da redação original do art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97**. É o que demonstram os seguintes arestos, datados de 27/5/2011 e 12/3/ 2013 - sendo, portanto, anteriores à alteração promovida pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013:

Propaganda eleitoral irregular. *Outdoor*. Bem público.

1. **Para fins de configuração de *outdoor***, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, **bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a *outdoor***.

2. (...)

3. (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 264105, Acórdão de 28/04/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/5/2011, Página 27-29 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 2, Data 28/4/2011, Página 158)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. **Utilização de balão inflável de grandes proporções contendo propaganda eleitoral, afixado na carroceria de uma caminhonete. Aparato móvel com efeito visual análogo a *outdoor*, com grande potencial de visibilidade e influência. Aplicação do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/1997**. Incidência de multa eleitoral, além da apreensão da propaganda. Recurso eleitoral a que se dá parcial provimento para reduzir o valor da multa. (RECURSO ELEITORAL nº 63624, Acórdão de

12/03/2013, Relator(a) FLÁVIO COUTO BERNARDES, Relator(a) designado(a) CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 26/03/2013) (Destaques nossos.)

Assim, não há dúvidas que a alteração legislativa em comento, longe de estender o alcance da norma proibitiva, tão somente **incorporou** ao texto a interpretação consentânea com a finalidade da proibição.

As normas que regem a propaganda eleitoral buscam assegurar o equilíbrio entre os candidatos na disputa por um cargo eletivo. A vedação do uso de *outdoor* tem como fundamento o princípio da isonomia, de modo que campanhas providas de menor vulto de recursos financeiros não fiquem à margem do processo eleitoral.

Superado este ponto, cabe analisar a possibilidade de elisão da multa.

Restou configurada a infração ao art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97. Ademais, o art. 18 da Resolução nº 23.404/2014 do TSE é claro quanto à sujeição do infrator, no caso do uso de *outdoors*, tanto ao dever de retirada da propaganda quanto ao pagamento da multa. Leia-se:

Art. 18. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, §8º). (Destaque nosso.)

O posicionamento da jurisprudência também é nesse sentido:

Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Bem público.

1. (...)

2. A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda.

3. (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 264105, Acórdão de 28/04/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/5/2011, Página 27-29 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 2, Data 28/4/2011, Página 158)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIMENSÕES SUPERIORES A 4 M². EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. FIXAÇÃO EM BEM DE USO COMUM. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 39, § 80, DA LEI Nº 9.504/97. AGRAVO DESPROVIDO.

1.(...)

2. Ainda que fixada em bem público, a veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoor ou engenho assemelhado acarreta a

aplicação do § 8º do art. 39, e não do § 1º do art. 37, de modo que a retirada da publicidade no prazo de 48 horas não impede a aplicação de multa. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24446, Acórdão de 21/03/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/05/2013) (Destaques nossos.)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 284-69.2016.6.13.0133. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrente: Alexander Silva Salvador de Oliveira, Candidato a Prefeito. Advogada: Dra. Mariane de Oliveira Braga Santos. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Virgílio de Almeida Barreto, Sônia Diniz Viana, em substituição ao Juiz Carlos Roberto de Carvalho, Cláudia Costa Cruz, em substituição ao Juiz Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Cláudia Coimbra (Substituta) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 310-73
Montes Claros – 325ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 310-73.2016.6.13.0325

Zona Eleitoral: 325ª, de Montes Claros

Recorrente: Coligação Um Novo Tempo Para Montes Claros; Sued Kennedy Parrela Botelho

Recorrida: Coligação Competência Para Fazer Mais

Relator: Juiz Ricardo Torres Oliveira

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Representação. Direito de resposta. Informação ofensiva e/ou inverídica. Horário eleitoral gratuito. Programa em bloco. Rádio. Televisão. Ação julgada procedente. Crítica contundente, mas suscitada pelo próprio chefe do executivo que, ora candidato à reeleição, expôs sua própria administração à crítica, o que não pode receber como gravame à sua honra ou imagem, então, já que restrita àquela e a ele nela. O direito de resposta é garantia constitucional assegurado no âmbito do direito eleitoral, pela Lei nº 9.504/97, em seu artigo 58, ao candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. *In casu*, tem-se que a afirmação ora impugnada não extrapolou os limites da crítica meramente política, apesar de, realmente, ter dado a questionar-se a aptidão do candidato para o exercício do cargo postulado, vez que se comprometeu diante de si mesmo ao falar dos servidores de sua própria administração, a que se antecede ao pleito que sucede, tendo-o desta vez como mero candidato. A crítica feita não resvalou para ofensa apta a atingir a credibilidade do candidato perante o eleitorado, senão a dizer-se que ele mesmo atuou contra si, pudesse ter sido outra sua postura se outro o ponto de vista que assumisse relativamente ao servidor público municipal sob seu comando executor. **Recurso a que se dá provimento.** Reforma da sentença prolatada. Ausentes os requisitos para concessão do direito de resposta.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em dar provimento ao recurso, nos termos dos votos que integram a presente decisão.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2016.

Juiz RICARDO TORRES OLIVEIRA, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA - Trata-se de recurso interposto contra o decisum a quo que julgou procedente representação, com pedido de direito de resposta, ajuizada pela Coligação Competência Para Fazer Mais (PSB/PMDB/PSD/PTC/PRB/PRTB/PHS/PMN) em face de Sued Kennedy Parrela Botelho e Coligação Um Novo Tempo Para Montes Claros (PCDOB/PT/PSDC).

O fato que deu azo à contenda judicial eleitoral diz respeito ao fato de os ora recorrentes terem veiculado propaganda eleitoral, aos 30.08.2016, em suposto desrespeito à legislação eleitoral, com conteúdo inverídico e degradante no programa eleitoral, imputando rompimento ao princípio da isonomia em face de conformação de ofensa à honra de candidato.

De concreto, o apontamento do juiz *a quo* em sede de sentença, indeferindo pedido liminar ao apreciar o trecho da propaganda, então impugnada, por não vislumbrar nela as elementares do tipo penal de qualquer dos crimes apontados de injúria, calúnia ou difamação (fl. 13). Ademais, o conteúdo da propaganda objeto da representação é o seguinte (fl.10) :

Locutor: Recebemos uma manifestação de servidores públicos municipais de repúdio à propaganda eleitoral que ridiculariza a categoria. Nos últimos 4 anos a prefeitura retirou direitos, cortou e reduziu auxílios financeiros, descumpriu acordos e deixou centenas de trabalhadores sem salário. Com atos e palavras o prefeito demonstrou desrespeito com toda a categoria.

Sued: Um absurdo o que você fez com os servidores da prefeitura. Inaceitável. Não se pode tratar milhares de pessoas dessa maneira. Você expôs pais e mães de família, pessoas sérias e trabalhadoras. Já faz tempo que você vem prejudicando essas pessoas, retirando delas direitos conquistados. Você não reconhece o valor desses servidores. Ainda não entendeu que são eles que fazem os serviços municipais chegarem a toda a população. E, sinceramente, não vai aprender.

Locutor: Sued quer um novo tempo para Montes Claros. Ele vai valorizar os servidores públicos com ações concretas. Criar um amplo diálogo com as diversas categorias, respeitar os pisos salariais e os direitos conquistados. Sued acredita que eficiência se constrói com respeito e diálogo.

Concretamente, ainda, o apontamento do juiz sentenciante, em sua peça decisória, de que "é verdade que o Sr. Prefeito, candidato pela coligação representante, veiculou propaganda dizendo que muitos servidores não trabalhavam e ainda colocou a imagem de um homem dormindo escorado em uma mesa. De fato atingiu a autoestima do funcionalismo municipal, isto para dizer o mínimo" (fl. 29).

Em face do encimado, da Coligação recorrente, Um Novo Tempo Para Montes Claros, e de Sued Kennedy, a alegação de que a nota pública de repúdio aos servidores foi amplamente divulgada por todos os veículos de comunicação, tornando-se fato público e notório, pelo que advogam tese de fato notório e verídico, a amparar pedido de provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas (fls. 64/70).

Parecer do d. Procurador Regional Eleitoral pelo não provimento do recurso (fls. 73/76).

É o relatório.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Sr. Presidente, pela ordem.

Peço vênia ao e. Relator para suscitar, **de ofício, preliminar de ausência de capacidade postulatória.**

O polo ativo da representação é ocupado pela "**Coligação Competência para Fazer Mais**". De fato, o art. 58, da Lei 9.504/97, prevê que "A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta **a candidato, partido ou coligação atingidos**, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabida mente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social." (Grifo nosso).

Ocorre, porém, que, de acordo com a jurisprudência consolidada do TSE, **a coligação só tem legitimidade para pleitear o direito de resposta quando ela mesma é ofendida.** Isso porque se trata de direito personalíssimo. Citam-se os julgados:

"Direito de resposta. **Ilegitimidade de parte.** Extinção da representação. Arquivamento. **Partido ou coligação é parte ilegítima para reivindicar direito de resposta por fatos ditos lesivos à honra ou à imagem de candidato, por se tratar de direito personalíssimo que só pode ser pleiteado pelo próprio ofendido.**" (Ac. de 22.3.2007 na Rp nº 800, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

"Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Cadeia estadual. Promoção pessoal. Filiado. Ofensa. Governador. Pedido. Direito de resposta. Não-conhecimento. [...] **A legitimidade para pleitear a concessão de direito de resposta, por se tratar de direito personalíssimo, é do próprio ofendido,** conforme assentado pela jurisprudência desta Corte Superior." (Ac. de 10.4.2007 na Rp nº 859, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

No mesmo sentido, esta Corte julgou recentemente, na sessão de 15/9/2016, o Recurso Eleitoral n. 51-33, acolhendo, à unanimidade, a preliminar de nulidade da sentença por ilegitimidade ativa em relação ao pedido de direito de resposta então formulado pelo partido político.

No caso dos autos, a pessoa apontada como ofendida pela propaganda é o prefeito. É ele que se acusa de desrespeitar os servidores públicos municipais. Portanto, a coligação não possui legitimidade para requerer o exercício do direito de resposta em nome dele.

Tendo em vista o exposto, **acolho a preliminar suscitada de ofício e declaro extinta a representação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 489 do CPC/15.**

Na eventualidade de a preliminar ser superada, no mérito, acompanho o e. Relator.

É como voto.

Juiz Virgílio de Almeida Barreto

VOTOS ORAIS

O DES.-PRESIDENTE - Submeto ao Relator essa preliminar.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA - Sr. Presidente, não abordei essa questão pois, com base no art. 58, da Lei 9.504/97, a coligação tem sim legitimidade. Para falar a verdade, não fiz essa distinção e, automaticamente, não neguei a ela o direito de impugnar.

Sou pela rejeição e análise do mérito.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Sr. Presidente, já votamos isso aqui e estou de acordo com a preliminar de ilegitimidade. Estou acompanhando a preliminar de ofício.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Só uma questão de ordem, Sr. Presidente.

Esse precedente, se não me engano, a decisão foi no sentido de que o partido uma vez coligado, ele não tem legitimidade. O fundamento que levou ao

reconhecimento dessa ilegitimidade é diverso do fundamento que ora sustenta o Relator porque eu não me recordo em sessão ter sido deliberado que coligação não tem legitimidade para questionar direito de resposta quando há uma ofensa a outra pessoa que não ela própria. V.Exa citou um precedente aí.

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Está aqui, Recurso Eleitoral nº 51-33, de 15/9/2016.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Mas esta Corte não decidiu isso.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Mas essa decisão, eu até fui contrário a isso.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Mas não foi com esse fundamento.

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Foi. Eu não estou falando que a coligação não pode, Dr. Patrick, é outra coisa. (Lê.)

De fato, o art. 58, da Lei 9.504/97, prevê que "a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos ...". Ou coligação, mas aqui foi o prefeito que foi atingido. Não tem nada a ver com coligação.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Isso não vai ocorrer nunca. Se for partir para isso, não vai ocorrer nunca porque sempre vai ser atingido um candidato ou outro. Não vai ser nunca contra ato da coligação.

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Mas aqui é Prefeito.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Então você está excluindo de plano a coligação sempre e a matéria afeta o interesse da coligação na medida em que diminui o voto ou aumenta o voto de um outro candidato, é patente o interesse para mim.

PEDIDO DE VISTA

O DES. EDGARD PENNA AMORIM - Peço vista dos autos.

ADIANTAMENTO DE VOTO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Sr. Presidente, vou pedir licença, já adiantei meu voto Desembargador. Sou amplamente pela rejeição porque, do contrário, sempre vai estar excluída a coligação.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 310-73.2016.6.13.0325. Relator: Juiz Ricardo Torres Oliveira. Recorrentes: Coligação Um Novo Tempo Para Montes Claros; Sued Kennedy Parrela Botelho. Advogada: Dra. Gisele de Ávila Queiroz. Recorrido: Coligação Competência Para Fazer Mais. Advogados: Drs. Marilda Marlei Barbosa Oliveira e Silva; Vlader Teixeira Gonçalves.

Decisão: O Relator e o Juiz Paulo Rogério Abrantes rejeitaram a preliminar suscitada de ofício pelo Juiz Virgílio de Almeida Barreto. O Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa a acolhia. Pediu vista o Des. Edgard Penna Amorim.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA - DESEMBARGADOR EDGARD PENNA AMORIM

(convergente com acréscimo - art. 19 da Resolução nº 23.462/2015/TSE)

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVADA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE, SUSCITADA DE OFÍCIO PELO JUIZ 4º VOGAL.

Trata-se de recurso eleitoral do qual pedi vista em 23/9/2016, para a apreciação da preliminar suscitada de ofício pelo em. Juiz Virgílio de Almeida Barreto (4º Vogal), que julgava extinta, sem resolução do mérito, a representação em que se interpôs o recurso, por ilegitimidade ativa da coligação representante, embora denominada por S. Ex.^a de "ausência de capacidade postulatória", e extinto o processo "nos termos do inciso VI do art. 489 CPC/15"¹ (*ipsis litteris*). Naquela oportunidade, o em. Relator rejeitou a preliminar, acompanhado pelo em. Juiz Paulo Abrantes (3º Vogal), este último em antecipação regimental de voto, enquanto o em. Juiz Fonte Boa (1º Vogal) acolheu também a preliminar.

Infere-se do voto do em. Juiz 4º Vogal que a motivação, por ele utilizada para a extinção do processo da representação, consistiu na ilegitimidade da coligação representante, ora recorrida, para pleitear direito de resposta por ofensas desferidas contra Prefeito, candidato à reeleição, *in verbis*:

O polo ativo da representação é ocupado pela "Coligação Competência para Fazer Mais". (...)

Ocorre, porém, que, de acordo com a jurisprudência consolidada do TSE, a coligação só tem legitimidade para pleitear o direito de resposta quando ela mesma é ofendida. Isso porque se trata de direito personalíssimo. (...)

(...)

No caso dos autos, a pessoa apontada como ofendida pela propaganda é o prefeito. É ele que se acusa de desrespeitar os servidores públicos municipais. Portanto, a coligação não possui legitimidade para requerer o exercício do direito de resposta em nome dele.

Com a máxima vênia, não obstante a alusão a uma "jurisprudência consolidada" do colendo TSE a respeito da matéria, a suscitada ilegitimidade ativa da coligação sequer é facilmente extraída da literalidade do *caput* do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, que conferiu legitimação à mencionada pessoa judiciária, concorrente-

¹ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

mente com os candidatos e partidos políticos, ainda que atingidos de forma indireta pela afirmação reputada ofensiva ou inverídica. Observe-se a redação do aludido dispositivo legal:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação **atingidos, ainda que de forma indireta**, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. (Destaques deste voto.)

Todavia, em contraponto à expressa previsão do citado dispositivo legal, o em. Juiz Virgílio de Almeida Barreto invocou dois precedentes do colendo TSE (Representação nº 800² e Representação nº 859³), ambos relativos a acórdãos de Relatoria do Exmo. Min. Cesar Asfor Rocha, mas, referentes a propaganda *político-partidária* - e não propaganda *eleitoral* - regida pelo art. 45 da Lei nº 9.096/1995, veiculada nos dias 19/9/2005 e 31/10/2005, na qual o PSDB ofendia, segundo o PMDB, o então Governador do Estado do Tocantins, Marcelo Miranda. Naquelas representações apreciadas pelo TSE, os pedidos de direito de resposta, formulados com base no inc. V do art. 5º da Constituição da República, sequer chegaram a ser conhecidos, sob o fundamento de que a reparação de fatos lesivos à honra ou à imagem de candidato consistiria em direito personalíssimo, que só caberia ao ofendido defender. É o que se infere do teor dos julgados, conforme excertos a seguir colacionados:

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, trata-se de representação, com pedido de resposta, proposta pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/TO) contra o Diretório Regional do Partido Liberal (PL/TO), com fundamento no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95 c.c. os arts. 12 e 13 da Res.-TSE nº 20.034/97, por alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária, veiculada no dia 19.9.2005.

(...)

No mérito, pleiteou a aplicação do art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/1995, visando coibir a continuidade da veiculação de propaganda eleitoral irregular e a concessão do direito de resposta.

(...)

O PL apresentou contestação às fls. 68-81 e alegou, em preliminar, que o partido representante não é parte legítima para requerer pedido de direito de resposta, uma vez que as críticas foram feitas à pessoa do Governador Marcelo Miranda, e não ao partido. No mérito, argumentou a não-ocorrência da infração apontada.

² TSE - Representação nº 800, acórdão de 22/3/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, DJ - Diário de Justiça de 11/4/2007, p. 198.

³ TSE - Representação nº 859, acórdão de 10/4/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, DJ - Diário de Justiça de 20/4/2007, p. 223.

(...)

A preliminar de ilegitimidade para propor direito de resposta deve ser acolhida, uma vez que o partido ou coligação é parte ilegítima para reivindicar tal reparação por fatos ditos lesivos à honra ou à imagem de candidato, por se tratar de direito personalíssimo que só pode ser pleiteado pelo próprio ofendido.

Portanto, não conheço do pedido. (...)

(Representação nº 800, acórdão de 22/03/2007; destaques deste voto.)

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, trata-se de representação, com pedido de direito de resposta, ajuizada pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/TO) contra o Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/TO), com amparo no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95 c.c. os arts. 12 e 13 da Res.-TSE nº 20.034/97, em decorrência de alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária veiculada no dia 31.10.2005, em bloco, no Estado do Tocantins.

(...)

No mérito, requereu a procedência da representação, com a cassação do direito de transmissão do programa a que faria jus o partido representado no semestre seguinte e a concessão de direito de resposta ao governador do Estado do Tocantins, previsto no inciso V do art. 5º da Constituição.

(...)

A legitimidade para requerer a concessão de direito de resposta, por se tratar de direito personalíssimo, é do próprio ofendido, como tem assentado a jurisprudência desta Corte Superior, o que não se evidencia no caso, razão pela qual não conheço do pedido (Ag nº 4772/PE, DJ de 10.11.2004, rel. Min. Carlos Velloso; e AG nº 2864/PR, DJ de 24.8.2001, rel. Min. Garcia Vieira).

(Representação nº 859, acórdão de 10/4/2007; destaques deste voto.)

Data venia do aludido entendimento - que não se pode conceber como jurisprudência consolidada do TSE, ao menos em relação ao direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 -, a consideração do direito à reivindicação de resposta por ofensa à imagem como um direito "personalíssimo" do ofendido exclui, de antemão, a possibilidade, prevista na própria Lei, de os "atingidos, ainda que de forma indireta", pleitearem judicialmente esse direito. Isto porque as coligações não detêm, fora do processo eleitoral, qualquer direito personalíssimo, como a honra, capaz de ser atingido por calúnia, injúria ou difamação, pelo que só se vislumbra a postulação do direito de resposta, previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, na legítima defesa do que Marcos Ramayana⁴ denomina de "honra eleitoral". Atente-se para a lição do mencionado doutrinador:

(...) O Direito de Resposta é uma especial confirmação do princípio da audiência das candidaturas, porque implica na preservação da igualdade das afirmações aos competidores durante as campanhas eleitorais, e interessa ao eleitor como resultado fiel das propostas; e ao complexo de indivíduos que são atingidos pelos programas por meios de comunicação

⁴ RAMAYANA, Marcos. Direito eleitoral. 10ª ed. ver., ampl. e atual. com comentários à Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

tais como: televisões, rádios, jornais, revistas e tablóides em geral.

É uma espécie de legítima defesa da honra eleitoral e política.

Surge para o ofendido identificado pelas falsas afirmações, a possibilidade de ingressar no contencioso eleitoral a fim de pleitear uma resposta verdadeira, **eliminando do universo das informações já propaladas, as palavras, frases e conjunto de ideias que não correspondem à verdade daquela pessoa ou grupo de pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas atingidas pelas inverdades.** (Sic, p. 408; destaques deste voto.)

Portanto, impõe-se a conclusão de que, no processo eleitoral - a "partir da escolha de candidatos em convenção", segundo o *caput* do art. 58 -, sobretudo no âmbito da propaganda eleitoral, o legislador estendeu, ao contrário do que ocorre no âmbito não-eleitoral ou cível, a postulação do direito de resposta a todos aqueles prejudicados, em tese, pelas ofensas, ainda que por elas não sejam atingidos diretamente.

É possível, por outro lado, inferir que essa legitimação - ampliada a partidos, coligações, candidatos e até terceiros - decorre da finalidade do direito de resposta no processo eleitoral, consistente na eliminação, do universo das informações já propaladas, das frases e do conjunto de ideias inverídicos, que não correspondem à verdade daquelas pessoas - naturais, jurídicas ou meramente judiciárias - atingidas.

José Jairo Gomes⁵, por sua vez, aponta para a amplitude dos possíveis ofendidos na propaganda, que não se restringem tampouco aos previstos na indigitada Lei:

(...) O direito de resposta pode ser reivindicado por quem quer que seja ofendido na propaganda, não se restringindo a candidato ou partido político. Assim, pode pedi-lo **pessoa física ou natural, pessoa jurídica de Direito Privado, pessoa jurídica de Direito Público interno da Administração direta** (União, Estado, Distrito Federal ou Município) **ou indireta** (sociedade de economia mista, empresa pública, fundação pública, autarquia, agência). É necessário que a pessoa jurídica esteja devidamente representada.

Frise-se que, se o postulante não for candidato nem partido político, isto é, pessoa que não participe do processo eleitoral, a Justiça Eleitoral só examina o pedido de resposta se o evento tiver sido veiculado no horário de propaganda eleitoral. (...) (P. 479; destaques deste voto.)

⁵ GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 11ª ed. ver., atual. e ampl.. São Paulo: Atlas, 2015.

Lado outro, Edson de Resende Castro⁶ ressalta que o instituto do direito de resposta, no âmbito da Justiça Eleitoral, visa a tutelar não só os interesses do ofendido, mas também os direitos do eleitor, entre eles o de ampla informação a respeito dos candidatos em disputa:

(...) 1. Durante a propaganda eleitoral, pode ser que haja excessos, afirmações inverídicas, ou injuriosas, caluniosas ou difamatórias. A partir daí, surge para o prejudicado o direito de resposta.

2. O art. 243 do Código Eleitoral, no seu § 3º, previa "o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962".

Por seu turno, a Lei n. 9.504/97, em seu art. 58, prescreve que "a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".

Da combinação desses dois dispositivos, pode-se afirmar que toda ofensa ou afirmação falsa veiculada durante a propaganda eleitoral se sujeita à resposta do ofendido, a ser requerida à Justiça Eleitoral. **O instituto tem a pretensão de tutelar os interesses do ofendido e, ao mesmo tempo, impedir que o eleitor forme equivocada impressão a respeito dos candidatos.** É, na verdade, corolário do direito à correta informação, que se reconhece ao eleitoral. Já se havia dito que a propaganda tem como objetivo levar ao eleitor ampla informação a respeito dos candidatos que se apresentam ao pleito. E essa informação deve ater-se ao que corresponde à verdade da vida e das ideias dos candidatos, a partir do que o eleitor pode decidir-se livremente. O TSE, no Acórdão de 19.09.2006, na Representação n. 1080, adotando esta linha de entendimento, assentou que não há direito de resposta se o fato veiculado for verdadeiro.

Toda vez que a propaganda foge a tais objetivos e atinge a imagem ou o conceito de candidatos, partidos ou coligações, a resposta, nos limites do necessário a que a informação seja corrigida, torna-se um direito do ofendido. (pp. 297-298.)

Neste contexto, conclui-se que as coligações partidárias, assim como os partidos políticos quando não coligados, detêm legitimidade, ao menos em tese, para pleitear a reparação do dano à sua própria honra eleitoral e política, decorrente da ofensa à honra ou à imagem dos seus candidatos, ofensa essa perpetrada no horário eleitoral gratuito da propaganda nos diversos veículos, pois o dano indireto à sua própria honra eleitoral e política é, a princípio, inquestionável, e só se poderia afastar por meio de análise aprofundada do teor da propaganda, o que adentra pelo mérito da representação.

⁶ CASTRO, Edson de Resende. Curso de direito eleitoral. 8ª ed., ver. e atual. . Belo Horizonte: Dei Rey, 2016.

Sobre a questão, o colendo TSE, nas eleições de 2010, posicionou-se no sentido de admitir a legitimidade das coligações para postular o direito de resposta, mesmo quando atingida de forma indireta por afirmação ofensiva a um de seus candidatos. No caso, tratava-se da coligação majoritária pela qual concorria a candidata a Presidente Dilma Rousseff, e a coligação pedia, em conjunto com a candidata, o direito de resposta em face da coligação de José Serra. A Corte do TSE, à unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa da mencionada coligação, mediante o acórdão assim ementado:

Representação. Propaganda eleitoral em televisão. Alegada degradação e ridicularização de candidata. Propaganda subliminar.

Legitimidade ativa: inexistência de impedimento para que a coligação requeira direito de resposta. Cumulação de pedidos. Incompatibilidade de ritos: a) direito de resposta: prazo de 24 horas. Art. 58 da Lei n. 9.504/1997; b) perda de tempo: prazo 48 horas. Art. 96 da Lei n. 9.504/1997. Inadequação da via eleita quanto à pretendida decretação de perda de tempo.

Representação não conhecida nesse ponto.

A lei assegura direito de resposta a quem tenha sido atingido, seja ele candidato, partido ou coligação, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Para a caracterização dos requisitos legais é mister a configuração clara de circunstância prevista. Não configuração no caso. Propaganda subliminar que não comprova ocorrência da situação prevista na lei.

Inexistência de degradação ou ridicularização. Inviabilidade de concessão do direito de resposta.

(TSE - Representação nº 274.413, acórdão de 8/9/2010, Relator Min. JOELSON COSTA DIAS, Relatora designada Min. CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, PSESS - Publicado em Sessão de 8/9/2010; destaque deste voto.)

É por tal razão que não subsiste, *data venia*, a assertiva de que a jurisprudência do colendo TSE seria consolidada nos termos dos fundamentos esposados nas Representações nºs 800 e 859, invocados pelo em. Juiz Virgílio de Almeida Barreto, haja vista que, caso o direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 constituísse um "direito personalíssimo" do ofendido, não se haveria conhecido do pedido da coligação, na Representação nº 274.413, em relação ao direito de resposta.

Aliás, foi com base no mencionado precedente do TSE, de 2010, que, nas eleições de 2014, este egrégio TRE-MG admitiu diversas representações com pedidos de direito de resposta formulados por coligações, em face de coligações, a exemplo do seguinte acórdão, de Relatoria do em. Desembargador Domingos Coelho:

Representação. Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Inserções. Televisão. Eleições 2014. **Preliminar de ilegitimidade da representante. Rejeitada. A lei assegura direito de resposta a quem**

tenha sido atingindo por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, ainda que indiretamente, seja ele candidato, partido ou coligação. Mérito. Alegação de veiculação de propaganda eleitoral em que se verifica grave ataque à honra e integridade moral do candidato. Não ocorrência. Veiculação de inserção baseada em informações amplamente difundidas pela mídia. Não caracterização de veiculação de conceito, imagem, ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Ausência de juízo de valor da representada. Pedido julgado improcedente.

(**TRE-MG** - Representação nº 471.798, acórdão de 25/9/2014, Relator Desembargador GERALDO DOMINGOS COELHO, PSESS - Publicado em Sessão de 25/9/2014; destaque deste voto.)

Cumpre-se acrescentar, ainda em relação à evolução da jurisprudência do colendo TSE quanto à questão da ofensa **indireta** prevista no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, a motivação do voto do Ministro Henrique Neves, no acórdão de sua Relatoria, proferido no Recurso na Representação nº 187.987⁷, de 2010:

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhor Presidente, **trata-se de recurso interposto contra decisão que deferiu direito de resposta em favor da Coligação Para o Brasil Seguir Mudando** em sítio da internet mantido pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, **em virtude de entrevista concedida pelo candidato à Vice-Presidente da República, o Deputado Índio da Costa.**

(...)

Contra a decisão, o partido representado ofereceu recurso. Pediu, inicialmente, que o apelo fosse recebido com efeito suspensivo. **Nas razões recursais, insistiu na preliminar de ilegitimidade ativa por ser o direito de resposta personalíssimo e, como tal, somente poderia ter sido requerido pelo Partido dos Trabalhadores.** Renovou a preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que, apesar de ter sido negado o pedido de retirada do *link* do portal da Folha de São Paulo, a análise do tema seria "útil e ilustrativa".

(...)

A alegação de ilegitimidade ativa da Coligação é formulada com base na alegação de a ofensa ter sido dirigida apenas ao Partido dos Trabalhadores.

Na decisão recorrida, afastei a preliminar por entender que a cabeça do art. 58, da Lei 9.504/1997 assegura o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, **ainda que de forma indireta**, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Ou seja, ofendido um dos partidos coligados, a ofensa irradia e atinge, ainda que indiretamente, a imagem da coligação e de seu candidato.

Além disso, considerei que por força dos § 1º e 4º, do art. 6º, da Lei 9.504/97, o partido coligado não possui legitimidade para se dirigir isoladamente à Justiça Eleitoral.

⁷ TSE - Recurso em Representação nº 187.987, acórdão de 2/8/2010, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, PSESS - Publicado em Sessão de 2/8/2010, RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE de 2/8/2010, volume 21, tomo 3, p. 202.

Acrescento, agora, que os precedentes citados no recurso cuidaram de situações diversas, nas quais o direito de resposta foi requerido por ofensas veiculadas em propaganda partidária, ou seja, fora do período eleitoral, quando sequer existem coligações.

No contexto atual, parece-me evidente que entrevista realizada com o candidato a Vice-Presidente da República, divulgada em um sítio da internet mantido pelo Partido do candidato que compõe a chapa para a eleição presidencial, visa essencialmente influenciar os eleitores da eleição presidencial. A entrevista divulgada, não fossem as ofensas, seria de todo lícita a teor do art. 57-B da Lei 9.504/1997.

Ademais, sendo o direito de resposta um meio de equilibrar eventuais ofensas cometidas no processo eleitoral pelos candidatos, considero que a coligação representante tem legitimidade para requerer direito de resposta. Ainda mais porque, reitero, ao partido coligado não é permitido se dirigir à Justiça Eleitoral isoladamente. (Recurso em Representação nº 187.987, acórdão de 2/8/2010, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA; destaques deste voto, grifo original.)

Assim, resta clara a possibilidade, admitida pela mais recente jurisprudência do TSE e também por anteriores julgados desta Corte Regional, de as coligações ofendidas ou lesadas, ainda que indiretamente, reivindicarem o direito de resposta por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, nos exatos termos do art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/1997.

In casu, como se trata de coligação majoritária que postula o direito de resposta por afirmação alegadamente ofensiva à honra e à imagem de candidato à reeleição para Prefeito - Ruy Muniz - da própria coligação majoritária, inequívoca é a legitimidade, aferida em tese, como haveria de ser.

Por fim, quanto ao precedente relativo ao Recurso Eleitoral nº 5133, invocado pelo em. Juiz 4º Vogal em seu voto, consigne-se não se amoldar à hipótese sob exame, já que, naquele caso, se tratava de ilegitimidade de partido para pleitear direito de resposta por ofensa de candidato não filiado à agremiação, com a qual, pois, não possuía qualquer vínculo.

Pelas razões expostas, renovadas as vênias, acompanho o em. Relator e **rejeito a preliminar.**

VOTO DE VOGAL

Preliminar de ilegitimidade ativa

Juiz Carlos Roberto de Carvalho

Senhor Presidente, a respeito da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo e. Juiz Virgílio de Almeida Barreto **ACOMPANHO** o e. Relator para **REJEITÁ-LA**.

Considero, assim como o e. Relator, que a **Coligação Competência Para Fazer Mais (PSB/PMDB/PSD/PTC/PRB/PRTB/PHS/PMN)** detém legitimidade ativa para propor representação e formular pedido de concessão de direito de resposta decorrente da divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica que atinja candidato que dispute o pleito sob sua bandeira.

Inegável que a publicidade desta espécie de informações atinge os interesses da coligação que pretende ver eleito o candidato por ela lançado.

Com relação ao julgamento proferido nos autos do Recurso Eleitoral nº 51-33.2016.6.13.0340, por esta Eg. Corte no dia 19.09.2016 e mencionado pelo e. Juiz Virgílio de Almeida Barreto em seu voto, permito-me esclarecer que, naquela oportunidade, aderi ao voto de Sua Excelência e reconheci a ilegitimidade ativa do DEM em relação à formulação do pedido de concessão de direito de resposta, em razão da circunstância destacada pelo e. Relator de que "*ficou comprovado nos autos que o suposto ofendido pela publicação veiculada na cidade através de folders não é filiado ao partido político recorrente, mas, sim, ao PSB (fls. 53).*".

Feita a necessária distinção, **ACOMPANHO** o e. Relator e **REJEITO A PRELIMINAR** de ilegitimidade ativa suscitada.

É como voto.

Juiz Carlos Roberto de Carvalho, Vogal

REPOSICIONAMENTO QUANTO À REJEIÇÃO DA PRELIMINAR

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Gostaria de me reposicionar, tendo em vista o voto anterior.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Da mesma forma.

VOTO DE MÉRITO DO RELATOR

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, o conteúdo da propaganda objeto de representação por si só, como bem aponta o juiz sentenciante ao negar a liminar por não vislumbrar nela as elementares do tipo penal de qualquer dos crimes apontados de injúria, calúnia ou difamação (fl. 13), não suscita reprimenda judicial. Então, não há de dar-se eco à proposição do promotor eleitoral que entendeu pela difamação, quando haveriam os representados de se terem obrigado a explicar quais os direitos dos servidores lhes teriam sido retirados, então, e, daí, o porquê do erro na sua retirada, por exemplo, tudo de modo a admitir-se a crítica à gestão pública (fls. 25/27).

O representante do Ministério Público Eleitoral de primeira instância releva em seu parecer que de "fato, a publicidade que vem sendo veiculada pela Coligação Competência Para Fazer Mais, ao apresentar um funcionário dormindo durante o serviço e, de maneira questionável, generalizar que os servidores públicos municipais não trabalhavam como deveriam, pode ser interpretada como uma 'ridicularização' da categoria". E suscita, definitivamente, o que vai dar fundamento à sentença: "Entretanto, para que a propaganda seja legítima e transparente, imperiosa a informação sobre os autores da citada manifestação de repúdio" (fl. 26).

Em face do relatado, repise-se aqui o apontamento do juiz sentenciante, em sua peça decisória, de que "é verdade que o Sr. Prefeito, candidato pela coligação representante, veiculou propaganda dizendo que muitos servidores não trabalhavam e ainda colocou a imagem de um homem dormindo escorado em uma mesa. De fato atingiu a autoestima do funcionalismo municipal, isto para dizer o mínimo" (fl. 29).

Daí, o magistrado *a quo*, em sede de sentença, afastando a tipificação das assertivas como injúria, calúnia e difamação, de toda forma, "no plano do debate" reconhece as afirmações como degradantes com o objetivo de atingir negativamente a imagem do candidato a prefeito da coligação representante, com afirmações ofensivas à sua imagem (fl. 29).

Ora, as propagandas eleitorais que transbordam os limites do debate eleitoral, configurando situação apta ao deferimento do direito de resposta, parametrizam-se afora o caso dos autos. A uma, exige-se que nos programas eleitorais gratuitos, as campanhas devam ser programáticas e prepositivas, visando ao esclarecimento do eleitor quanto a temas de interesse público. Daí, se há mácula quanto à proposição da coligação e do candidato recorrentes, não há a se reconhecer, também, na campanha da coligação recorrida o caráter programático a sustentar o desfazimento do servidor

público que serve exatamente ao executivo, este que, ora pleiteando sua manutenção no cargo que ocupa, desdenha dele. A duas, há a obstaculizar-se o uso do horário eleitoral gratuito para a veiculação de ofensas ou acusações a adversários, decorrentes de manifestações de terceiros ou de matérias divulgadas pela imprensa. De pronto, vê-se que não se trata de reagir a manifestações de terceiros ou de matérias divulgadas pela imprensa, senão pelo próprio suposto ofendido que se dera a ofender, através de manifestação pregressa, e disto souberam o magistrado sentenciante e o promotor eleitoral que, em sede de sentença e parecer, procederam ao apontamento. Portanto, defluiu de fato notório e sabido a propaganda eleitoral questionada (art. 374, do NCPC) pelo que *despicienda* a exigência objetiva de documento comprobatório de manifestação de servidores públicos municipais de repúdio à propaganda eleitoral que ridiculariza a categoria, exatamente, o que se deu a abalizar a sentença pelo deferimento do pedido de resposta em face de "propaganda ofensiva e baseada em afirmações destituídas de fundamento".

De toda maneira, há a reconhecer-se que houve sim crítica contundente, mas suscitada pelo próprio chefe do executivo que, ora candidato à reeleição, expôs sua própria administração à crítica, o que não pode receber como gravame à sua honra ou imagem, então, já que restrita àquela e a ele nela.

Ora, o direito de resposta é garantia constitucional assegurado, no âmbito do direito eleitoral, pela Lei nº 9.504/97, em seu artigo 58, ao candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

In casu, tem-se que a afirmação ora impugnada não extrapolou os limites da crítica meramente política, apesar de, realmente, ter dado a questionar-se a aptidão do candidato para o exercício do cargo postulado, vez que se comprometeu diante de si mesmo ao falar dos servidores de sua própria administração, a que se antecede ao pleito que sucede, tendo-o desta vez como mero candidato. Contudo, tenho que a crítica feita não resvalou para ofensa apta a atingir a credibilidade do candidato perante o eleitorado, senão a dizer-se que ele mesmo atuou contra si, pudesse ter sido outra sua postura se outro o ponto de vista que assumisse relativamente ao servidor público municipal sob seu comando executor.

No REC-Rp nº 2977-10.2010.6.00.0000/DF, o Relator Ministro Joelson Dias, para fundamentar sua decisão, citou o consignado pelo il. Min. Peçanha Martins, na Rp nº 5992, qual seja e por pertinente ao caso relatado nestes autos:

o conceito que fazem da administração não caracteriza gravame à honra ou à imagem dos representantes. Efetivamente, o direito de crítica só pode ter por limite a integridade e honorabilidade das pessoas. E a pugna política se caracteriza até pelas críticas azedas feitas aos governos" (...) porque, afinal, "o exercício do direito de crítica é corolário da liberdade, imprescindível à democracia.

Ademais, no tocante ao já decidido pelo c. TSE no sentido de que a realização de críticas, ainda que desabonadoras, não enseja direito de resposta, transcreveu o seguinte precedente:

A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta (Precedentes: Respe nº 20.480, de 27.9.2002, Rp nº 381, de 13.8.2002). Representação julgada improcedente.

O acórdão a que se refere oferece a seguinte ementa por esclarecedora :

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor. Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 2977-10.20106.00.0000 - CLASSE 42 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL - Relator: Ministro Joelson Dias).

Assim, as críticas buscando a responsabilização dos governantes, pela má condução das atividades de governo, também, não configuram ofensa que reclame a outorga de direito de resposta, porquanto sejam compreendidas como consubstanciando típico discurso de oposição, não se enquadrando nas hipóteses do art. 58 da Lei nº 9.504/97 (para tanto, ARespenº 26.780, Rel. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão em 26.9.2006).

Na mesma citada decisão de relatoria do Ministro Joelson Dias, ressaltou ele o que proclamara a Procuradoria-Geral Eleitoral, em certa ocasião, na propaganda eleitoral gratuita:

a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima - inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor. As críticas, os embates ideológicos e os discursos oposicionistas são perfeitamente aceitáveis em um Estado Democrático de Direito, mesmo porque despertam o eleitorado e contribuem para o debate eleitoral.

Além disso, não há como assegurar-se direito de resposta em decorrência de comentário de notícias sabidas e propaladas. Portanto, a afirmação questionada está inserida no campo da crítica política e não possui o condão de ofender a honra ou a imagem pessoal do candidato da coligação recorrida, sendo de se reconhecer o ato como próprio ao embate político quando há sempre um candidato a querer sobrepor-se ao outro como melhor.

Não há imputação direta ao ofendido pela prática de ilícito, quando, na espécie, o que se tem é simples questionamento quanto a sua aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, tendo sido e por isso se comprometido como chefe do executivo municipal, a dizer ele mesmo a propósito dos seus.

Assim sendo, sugere-se aqui, quando muito, que por sentir-se atingido mesmo, o candidato da coligação recorrida poderá dispor do próprio tempo de sua próxima propaganda eleitoral para responder à crítica ou prestar os esclarecimentos que reputar necessários ao eleitorado de Montes Claros/MG.

Nego a liminar pela remoção cautelar da veiculação das informações inverídicas sobre os servidores públicos municipais de Montes Claros/MG, por imprópria a esta Justiça Eleitoral a ofensividade afora o pleito.

Ausentes os requisitos para concessão do direito de resposta então pleiteado, dou provimento ao recurso para reformar a sentença prolatada *in totum*.

É como voto.

O DES. EDGARD PENNA AMORIM - MÉRITO

Quanto à matéria de fundo, acompanho na íntegra o voto do em. Relator, pois a coligação representante não fazia jus ao direito de resposta pleiteado, diante da inexistência de qualquer afirmação inverídica, caluniosa, difamatória ou injuriosa ao candidato a Prefeito Ruy Muniz na propaganda eleitoral gratuita da Coligação "Um Novo Tempo Para Montes Claros", ora recorrente. Por isto, **dou provimento ao recurso** para cassar o direito de resposta concedido pelo Juízo *a quo*.

No entanto, peço licença para submeter ao em. Juiz Relator o acréscimo quanto à necessidade de observância, por este Tribunal, do disposto no art. 19, c/c o art. 17, inc. III, alíneas "f" e "g", da Resolução TSE nº 23.462/2015, a fim de que se dê eficácia ao presente acórdão. Assim dispõem os referidos dispositivos normativos:

Art. 19. Quando o provimento do recurso resultar na cassação do direito de resposta já exercido, **os Tribunais Eleitorais deverão observar o disposto nas alíneas f e g do inciso III do art. 17, para a restituição do tempo** (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 6º).

Art. 17. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

(...)

III - no horário eleitoral gratuito:

(...)

f) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido político ou **a coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta**, sempre no início do programa do partido político ou da coligação, e, ainda, o bloco de audiência, caso se trate de inserção (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, inciso III, alínea d);

g) **o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora até trinta e seis horas após a ciência da decisão**, para veiculação no programa subsequente do partido político ou da coligação em cujo horário se praticou a ofensa (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, inciso III, alínea e);

Em atendimento às citadas normas, e à vista da cassação do direito de resposta, já exercido, **determino**, para efeito de restituição do tempo de propaganda à coligação recorrente, a imediata notificação da coligação recorrida e da Inter TV Grande Minas (fl. 45), para que promovam a veiculação da propaganda eleitoral da coligação recorrente, constante da mídia de fls. 11, no início do horário eleitoral em bloco da noite (art. 58, § 3º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.504/1997, conforme fl. 9), destinado à coligação recorrida, **com observância dos prazos previstos na alínea "g" do inciso III do art. 17 da Resolução nº 23.462/2015/TSE.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 310-73.2016.6.13.0325. Relator: Juiz Ricardo Torres Oliveira. Recorrentes: Coligação Um Novo Tempo Para Montes Claros; Sued Kennedy Parrela Botelho. Advogada: Dra. Gisele de Ávila Queiroz. Recorrida: Coligação Competência Para Fazer Mais. Advogados: Drs. Marilda Marlei Barbosa Oliveira e Silva; Vlader Teixeira Gonçalves.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada de ofício pelo Juiz Virgílio de Almeida Barreto, com seu reposicionamento e do Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e, no mérito, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 335-58
Capinópolis – 302ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 335-58.2016.6.13.0302

Zona Eleitoral: 302ª, de Capinópolis

Recorrentes: Jorginho Jacob Habib, Sandra Maria Dantas, Coligação Amigos do Povo (PSDB/DEM/ PSD/ PRB/PDT/ PR/ PP/PS)

Recorrido: Coligação Renovação - Somos Todos Capinópolis (SD/PMB/PMDB/PT)

Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONVITE PARA A CONVENÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL. POSTAGEM NO FACEBOOK. UTILIZAÇÃO DE BANNER E AMPLIFICADOR DE SOM. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM MULTA.

O *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504/97 dispõe que "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição". O §1º deste mesmo artigo estabelece que "Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor".

A forma de divulgação das pré-candidaturas revelou a prática de propaganda eleitoral antecipada. Os recorrentes, a pretexto de realizarem propaganda intrapartidária, publicaram mensagem em que se apresentaram como pré-candidatos a um universo incontável de destinatários, convidando-os a participar de convenção partidária. A utilização do aparato sonoro na área externa do local onde se realizava a convenção partidária evidencia a intenção de extrapolar o âmbito intrapartidário e atingir o eleitorado indiscriminadamente.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes por maioria, nos termos do voto do Juiz Carlos Roberto de Carvalho em negar provimento ao recurso, vencidos o Relator, o Juiz Ricardo Matos Oliveira e o Desembargador Edgard Penna Amorim.

Belo Horizonte, 14 de março de 2017.

Juiz CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Relator designado

RELATÓRIO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Trata -se de recurso interposto por **Jorginho Jacoub Habib, Sandra Maria Dantas e Coligação Amigos do Povo (PSDB/ DEM/ PSD/ PTB/ PDT/ PR/ PP/ PS)** contra a sentença do MM. Juiz da 302ª Zona Eleitoral de Capinópolis, que, por entender caracterizadas propaganda intrapartidária irregular e propaganda eleitoral extemporânea, julgou procedente a representação proposta pela **Coligação Renovação - Somos Todos Capinópolis (SD/ PMB/ PMDB/ PT)**, condenando-os ao pagamento de multa no valor R\$20.000,00 (vinte mil reais), de forma solidária, nos termos do art. 36, § 30, da Lei nº 9.504/97.

Na sentença de fls. 143/153, concluiu o MM. Juiz, em preliminar, que a coligação recorrente não possui legitimidade passiva para responder pelos atos praticados antes da data da convenção partidária, por faltar-lhe personalidade judiciária. No mérito, decidiu que: a) é irregular a propaganda intrapartidária realizada através da publicação de convite para a convenção partidária, em rede social, endereçado aos filiados, correligionários e simpatizantes; b) mencionado convite foi mantido nas páginas pessoais dos dois primeiros recorrentes, em flagrante ofensa ao preconizado no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015; c) a utilização de caixa de som e telão na área externa do prédio em que se realizou a convenção teve o intuito de atingir os simpatizantes da coligação e, não, apenas os convencionais; d) como os fatos se deram em situações diversas daquelas previstas no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, desnecessário é que o pré-candidato peça explicitamente o voto ou faça menção à sua pretensa candidatura, para configurar a propaganda eleitoral extemporânea; e) "... a propaganda antecipada decorreu da divulgação irregular da propaganda intrapartidária, já que ultrapassou os limites dos convencionais."

Interposto recurso eleitoral, às fls. 155/168, os recorrentes alegam, em síntese, que: a) a legislação atual veda o uso de rádio, televisão e *outdoor* e, não, de divulgação nas redes sociais "... no que se refere à propaganda eleitoral extemporânea, relacionada à convenção, com vistas à escolha pelo partido do postulante à candidatura"; b) o convite publicado no *Facebook* configura mera publicidade intrapartidária, visto que não tem o propósito de influenciar o eleitor ou demonstrar que um candidato seja melhor do que o outro; c) a utilização de aparelhagem de som e de telão na área externa ao prédio da Câmara Municipal, onde se realizou a convenção, justifica -se pelo fato de que mencionado prédio não comportaria todos os filiados dos partidos componentes da coligação. Ademais, aplicando-se por analogia o art. 39, da Lei nº 9.504/97, a distância de 200 metros para

utilização de faixas, equipamentos de som e telão foi respeitada; d) os convites e os agradecimentos publicados em rede social não podem ser considerados propaganda eleitoral antecipada porque não apresentam "... pedido expresso de voto, referência à futura candidatura, ou menção à ações políticas que pretendem desenvolver ou ainda de que eles são mais aptos ao desempenho da função pública em detrimento dos outros pretensos candidatos ...". Pugna pela improcedência da representação. Subsidiariamente, se for mantida a aplicação da multa, requer que o seu valor seja reduzido para o mínimo legal.

Em contrarrazões, fls. 179/199, a recorrida argumenta que: a) os recorrentes praticaram propaganda eleitoral antecipada e propaganda intrapartidária irregular ao divulgarem, na *internet*, convite à população para a convenção partidária; utilizarem faixa, telão e aparelho de som na área externa do prédio onde foi realizada a convenção; e publicarem agradecimento à população, no Facebook, pelo comparecimento à convenção; b) a ostensiva divulgação de convite para participação na convenção partidária e a publicação do agradecimento àqueles que compareceram ao evento, desvirtuam o conceito de propaganda intrapartidária por não se limitarem aos convencionais, como exigido pela lei; c) vários cidadãos, que não possuem qualquer vínculo com os partidos políticos participantes da convenção, tiveram acesso à propaganda eleitoral divulgada durante o evento, voltada à aprovação da candidatura dos pré-candidatos recorrentes ; d) na área externa do prédio em que foi realizada a convenção, foram afixados faixa e telão, assemelhados a outdoor, bem como aparelho de som, com o intuito de potencializar a divulgação da pré-candidatura dos recorrentes à população; e) se a legislação veda o uso de outdoor para a realização de propaganda no período eleitoral, seria ilógico que a sua utilização no período pré-eleitoral ou na propaganda intrapartidária fosse permitida; f) a propaganda intrapartidária deve dirigir-se apenas aos convencionais, sob pena de prejudicar a lisura do processo eleitoral ao permitir que qualquer cidadão tenha acesso à propaganda veiculada durante a convenção e de configurar propaganda eleitoral extemporânea; g) o pedido expresso de voto, como elemento caracterizador da propaganda eleitoral antecipada, é exigido somente nas hipóteses previstas nos incisos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, sendo certo que, caso ocorra por meio diverso desses, como no presente feito, tal exigência pode ser afastada. Ao final, requer seja negado provimento ao recurso, com a manutenção da sentença recorrida.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela manutenção da sentença recorrida - fls. 205 e 206.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina, às fls. 209/212, pelo não provimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - O presente recurso é próprio à espécie e tempestivo (publicação da sentença em cartório no dia 18/8/2016, às 17h50min, fl. 153, v., e recurso interposto em 19/8/2016, às 17h15min, fl. 155). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Versam os autos sobre representação por suposta ocorrência de propaganda intrapartidária irregular e de propaganda eleitoral extemporânea configurada por: a) divulgação na página pessoal do *Facebook* dos dois primeiros recorrentes, de convite para a convenção partidária, dirigido aos filiados, correligionários e simpatizantes dos partidos políticos; b) instalação de aparelho de som e telão na área externa ao prédio em que se realizou a convenção, o que teria atingido os simpatizantes da coligação e, não só, os convencionais; c) publicação, também na página pessoal do *Facebook* dos dois primeiros recorrentes, de agradecimento à presença daqueles que compareceram à convenção; d) manutenção da publicação mesmo após a realização do evento.

Compulsando os autos, verifico que, às fls. 31/61, foram juntados *prints* das telas das páginas pessoais dos dois primeiros recorrentes no *Facebook*, contendo o convite para a convenção partidária e o agradecimento pela presença. Já às fls. 63/65, foram anexadas fotografias da área externa da Câmara Municipal, nas quais é possível visualizar um aglomerado de pessoas, o telão e algumas faixas afixadas.

De início, verifico que, no caso, **é incontroversa a existência e o conteúdo das publicações na internet juntadas aos autos, bem como a utilização de faixas, aparelho de som e telão durante a convenção partidária.** A existência das postagens na rede social foi confirmada pelo MM. Juiz Eleitoral à fl. 87 e, em momento algum, durante suas manifestações nos autos, os recorrentes negaram sua veiculação, utilização ou questionaram seu teor.

Logo, a controvérsia dos autos se limita à seguinte questão: Está-se diante de propaganda intrapartidária irregular, apta a caracterizar propaganda eleitoral antecipada?

O MM. Juiz Eleitoral entendeu como irregular a propaganda intrapartidária realizada pelos dois primeiros recorrentes, através da publicação no *Facebook* de convite para a convenção partidária e de agradecimento aos presentes, por ter sido

dirigida aos filiados, correligionários e simpatizantes da coligação que seria formada, inclusive com extensão aos seus amigos em citada rede social.

Para melhor entendermos os limites da propaganda intrapartidária, imprescindível será analisarmos a evolução da legislação sobre o tema, fazendo analogia à divulgação das prévias partidárias.

A primeira redação do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 12.034/2009, rezava, *in verbis*:

Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada: (...)
III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

Percebe-se que a lei era muito clara ao delimitar os meios de divulgação das prévias partidárias e, por analogia, das convenções partidárias, apenas aos instrumentos de comunicação intrapartidária. Quando ainda vigia a supra transcrita redação, realmente não era possível admitir qualquer divulgação de notícias relacionadas à data de realização das convenções partidárias, por meios diversos daqueles de comunicação intrapartidária, sob pena de caracterizar a realização de propaganda eleitoral extemporânea.

Em 2013, a nova redação do citado artigo, dada pela Lei nº 12.891, passou a prever, *litteris*, que:

Art. 36-A. Não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação, **inclusive via internet**: (...)
III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária **e pelas redes sociais**; (Negrito nosso.)

Nesse momento, o legislador passou a permitir a publicação referente às convenções partidárias realizada na internet e nas redes sociais, sem que tal ato configurasse propaganda eleitoral antecipada.

E, nessa mesma linha de evolução legislativa, em 2015, com a minirreforma eleitoral trazida pela Lei nº 13.165, o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 passou a ter a seguinte redação, a qual está em vigor até a presente data:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, **inclusive via internet**: (...)
III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Negrito nosso.)

Observa-se que a divulgação das convenções partidárias/ prévias partidárias, bem como dos nomes dos filiados que participarão da disputa para se lançarem candidatos, via internet, na qual estão incluídas as redes sociais, permanece autorizada pela legislação vigente.

Quanto à possibilidade de divulgação, via *internet*, de notícias relacionadas às convenções partidárias, já se manifestaram este e outros Tribunais Regionais:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. CONVITE PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA VIA INTERNET. EXTRAPOLAMENTO DO ÂMBITO INTERNO DO PARTIDO. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. MENÇÃO À FUTURA CANDIDATURA E PEDIDO DE APOIO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. LICITUDE. PROVIMENTO.

1. Ausente pedido explícito de votos, a menção à futura candidatura, a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato e o pedido de apoio político não configuram propaganda eleitoral antecipada, ainda que extrapolado o âmbito da propaganda intrapartidária. Inteligência do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

2. Não basta o mero pedido implícito ou subliminar de voto. Para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada mister se faz o pedido explícito de voto, não cabendo ao intérprete ampliar as hipóteses restritivas tipificadas pela legislação.

3. **Hipótese em que o pré-candidato veiculou convite para a convenção partidária, dirigido à população em geral, por meio do seu perfil pessoal no Facebook, sem pedido explícito de voto.**

4. Recurso conhecido e provido. (TRE/PR - Recurso Eleitoral nº 747, Acórdão nº 50.987 de 31/8/2016, Relator Adalberto Jorge Xisto Pereira, Publicado em sessão, data 31/8/2016) (negrito nosso)

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Pedido julgado improcedente pelo Juízo *a quo*. Divulgação na internet, na rede social denominada "Facebook", de convite para participação em convenção partidária, mediante conclamação do eleitorado à escolha dos candidatos que concorrerão às eleições majoritárias e proporcionais deste ano. Conduta expressamente permitida pelo art. 36-A, *caput* e inciso I, da Lei nº 9.504/1997. Inexistência de pedido explícito de votos. Manutenção da sentença que considerou indevida a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997. Recurso desprovido. (TRE/MG - Recurso Eleitoral nº 63-89.2016.6.13.0326, Relator Juiz Ricardo Torres Oliveira, Relator designado Desembargador Pedro Bernardes de Oliveira, Publicado em sessão, data 5/9/2016) (negrito nosso)

Assim, entendo que a divulgação nas páginas pessoais dos dois primeiros recorrentes, tanto do convite para a convenção partidária quanto do agradecimento aos presentes ao evento, não encontra óbice legal e, portanto, não há irregularidade a ser punida.

No que tange à manutenção, pelos recorrentes, do convite na rede social, mesmo após a realização da convenção partidária, tenho que tal ato não configura

infringência à norma prevista no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, senão vejamos.

Citado dispositivo regulamentar preconiza que:

Art. 1º - A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

§1º - Ao postulante a candidatura a cargo eletivo, é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a fixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 36, §1º).

§2º - A propaganda de que trata o §1º deverá ser imediatamente retirada após a respectiva convenção.

A propaganda de que trata o dispositivo supracitado é aquela veiculada pelo "candidato a candidato", endereçada aos filiados que possuem direito ao voto nas convenções partidárias e que têm o poder de escolher quais serão os candidatos que concorrerão ao pleito.

O motivo pelo qual se determina a imediata retirada dessa propaganda é evitar que, num momento posterior à convenção, ela seja visualizada por algum eleitor que, de forma equivocada, pode interpretá-la como um pedido de voto para o futuro pleito. **Nessa hipótese**, um pedido de voto dirigido diretamente ao filiado que irá escolher quais candidatos concorrerão nas próximas eleições, convolar-se-á em propaganda eleitoral antecipada.

Entretanto, no convite publicado pelos dois primeiros recorrentes não consta pedido de voto nas convenções, mas, tão somente, a divulgação da data de realização do evento.

Dessa forma, por não configurar a propaganda intrapartidária através da qual há o efetivo pedido de voto para se lançar candidato, não há que se falar em exigência de retirada da publicação, nem em aplicação de penalidade aos recorrentes pela manutenção do convite na rede social.

Sobre a utilização de telão e caixa de som na área externa ao prédio em que foi realizada a convenção, a sentença recorrida concluiu que *"...caberia aos representados, sabendo da falta de espaço, realizar sua convenção em local maior, como, salões, barracões etc."*

Como esclareceram os recorrentes, o prédio em que foi realizada a convenção não tinha espaço suficiente para receber, internamente, todos os filiados aos partidos políticos que discutiriam a formação da coligação. Em virtude disso, foi necessária a instalação de aparelhagem de som e de telão na área externa, vizinha ao prédio, para que os presentes pudessem acompanhar o evento.

Ao afirmar que competia aos representados realizar a convenção em local maior, o MM. Juiz Eleitoral cita exemplos de locais fechados que poderiam ter recebido o evento. Entretanto, como já decidiu o TSE, "Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Pichação de muros. Propaganda relacionada com convenção partidária. Circunstância consignada no acórdão regional. [...]" NE: **A lei permite a requisição de prédios públicos, mas não impõe que a convenção aconteça em recinto fechado.** (Ac. nº 2.972, de 30.10.2001, rel. Min. Garcia Vieira, red. designado Min. Fernando Neves.)

Inexistindo vedação legal para tanto, a convenção poderia ter sido agendada, inclusive, para uma praça pública da cidade, à qual qualquer transeunte teria acesso, desde que fossem tomadas as providências necessárias junto à Administração Pública Municipal e à Polícia Militar.

Considerando que o que se verificou no caso dos autos foi, apenas, a disponibilização de equipamentos que possibilitaram o acompanhamento do evento, de forma simultânea, pelos presentes, não há que se falar em ilícito eleitoral.

Por outro lado, tenho como equivocado o não-enquadramento, pela sentença recorrida, da propaganda intrapartidária realizada pelos recorrentes nas hipóteses previstas pelos incisos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, visto que o seu inciso III menciona, expressamente, a realização de prévias partidárias, *in verbis*:

Art. 36-A - (...)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

Como dito anteriormente, entendo que a intenção do legislador, ao citar as prévias partidárias, foi de se referir, também, às convenções partidárias, razão pela qual aplico o mesmo dispositivo a ambos os eventos.

Portanto, os fatos que constituem o objeto da presente demanda amoldam-se, perfeitamente, à previsão constante do art. 36-A, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Quanto à exigência de apresentação de um pedido explícito de voto para que as práticas previstas naquele dispositivo legal transmudem-se em propaganda eleitoral antecipada, decidiu o TSE:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 36-A). DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM EM FACEBOOK. ENALTECIMENTO DE PARTIDO POLÍTICO. MENÇÃO À POSSÍVEL CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DAS LIBERDADES JUSFUNDAMENTAIS DE INFORMAÇÃO E DE MPRENSA. ULTRAJE

À LEGISLAÇÃO ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) 5. A propaganda eleitoral extemporânea consubstancia, para assim ser caracterizado, ato atentatório à isonomia de chances, à higidez do pleito e à moralidade que devem presidir a competição eleitoral, de maneira que, não ocorrendo *in concreto* quaisquer ultraje a essa axiologia subjacente, encerra livre e legítima forma de exteriorizar seu pensamento dentro dos limites tolerados pelas regras do jogo democrático. (...) 7. **A menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/ 2015, não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto.** 8. No caso sub examine, a) O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, por maioria, deu provimento parcial a recurso eleitoral, reduzindo ao mínimo legal multa aplicada ao Recorrente pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral, por propaganda eleitoral extemporânea, em virtude de "o recorrente [ter] public[ado], em seu perfil no Facebook, uma imagem contendo sua fotografia e, ao lado, a seguinte mensagem: "PSB/MG - O melhor para sua cidade é 40!" (fls. 116). b) Aludida mensagem, a despeito de enaltecer determinado partido político e de indicar possível candidatura, não configura propaganda eleitoral extemporânea vedada pela legislação de regência, como supõe o aresto vergastado; c) É que, **com o fim das doações empresariais e com o reduzido tempo de campanha eleitoral, é preciso que os pretensos candidatos, no afã de difundir suas propostas e de enaltecer suas qualidades pessoais, logrem buscar formas alternativas de conexão com o seu (futuro) eleitorado, de modo que me parece natural que eles se valham de publicações em posts e de mensagens nas mídias sociais (facebook, twitter etc.) para tal desiderato.** d) A veiculação de mensagens pelas mídias sociais, dada a modicidade de seus custos, harmoniza-se com a teleologia que presidiu tanto a proscrição de financiamento por pessoas jurídicas quanto a Minirreforma Eleitoral: o barateamento das campanhas eleitorais, característica que as tornam inaptas, segundo penso, a ocasionar interferência indevida do poder econômico no pleito. e) A Justiça Eleitoral, se reprimir a implementação de métodos alternativos de divulgação de propostas e plataformas políticas (com excessiva restrição ao uso das mídias sociais), contribuirá negativamente para o esvaziamento integral do período democrático de debates (para alguns, denominado de pré-campanha), instituído pela Lei nº 13.165/ 2015, na medida em que aniquilará, sem qualquer lastro constitucional ou legal, a interação que deve ocorrer entre os pretensos candidatos e os cidadãos, de ordem a produzir odioso *chilling effect* nos pretensos candidatos, tamanho o receio de verem suas mensagens e postagens qualificadas como propaganda extemporânea. f) Como consectário, incentiva-se o aparecimento dos cognominados candidatos-surpresa - aqueles que exsurgem às vésperas do pleito, estimulando um arranjo que, decerto, antes de fortalecer, amesquinha a democracia. g) **O desenho institucional que potencializa e leva a sério o regime democrático requer que seja franqueado maior espaço de difusão de ideias, projetos políticos e opiniões acerca dos mais diferentes temas, as qualidades pessoais de pretensos candidatos e planos de governo futuro, visando a REspe nº 51-24.2016.6.13.0052/ MG propiciar maior controlabilidade social por parte dos demais *players* do prélio eleitoral.** h) A exposição por largo período de tempo - sem **pedido expresso de voto, o que é vedado por lei** - permite que essas ideias sejam testadas no espaço público: se, por um lado, forem falsas ou absurdas, a oposição poderá contraditá-las e a população estará mais bem informada; se, por outro lado, forem boas soluções alvitadas, a oposição terá de

aperfeiçoar suas propostas e projetos e o cidadão será, mais uma vez, beneficiado. i) Destarte, a mensagem veiculada não acarretou prejuízo à paridade de armas, pois qualquer eventual competidor poderia, se assim quisesse, proceder da mesma forma, divulgando mensagens sobre seus posicionamentos, projetos e qualidades, em igualdade de condições, principalmente por tratar-se de propaganda de custo diminuto, inapta a ocasionar interferência indevida do poder econômico no pleito; 9. Recurso especial provido." (REspe nº 51-24.2016.6.13.0052, Relator Ministro Luiz Fux, Acórdão publicado em 18/10/2016, publicado em Sessão) (negrito nosso)

No caso dos autos, verifico que as publicações NÃO contém pedido explícito, isto é, expresso ou perfeitamente declarado, de voto. Não constituem, pois, propaganda eleitoral ilícita em razão de sua antecipação ou extemporaneidade.

Pode-se concluir que a intenção das publicações foi simplesmente de divulgar a data, a hora e o local de realização da convenção partidária municipal, convidando os filiados, correligionários e simpatizantes a comparecer, sem fazer qualquer menção a candidaturas, pedido de voto ou de apoio político.

Por fim, a utilização de equipamentos (caixa de som e telão) para possibilitar que os presentes acompanhassem o evento, como dito alhures, não caracteriza um ilícito eleitoral, uma vez que o simples fato de os simpatizantes aos partidos políticos poderem acompanhar a convenção não caracteriza, por si só, a extrapolação da propaganda intrapartidária pretendida pela recorrida.

Tendo em vista o exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 335-58.2016.6.13.0302. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrentes: Jorginho Jacoub Habib; Sandra Maria Dantas; Coligação Amigos do Povo (PSDB/DEM/PSD/PTB/PDT/PR/PP/PS). Advogados: Drs. Leonardo Parreira Reis de Lima; Túlio D'Angelo Castro. Recorrido: Coligação Renovação - Somos Todos Capinópolis (SD/PMB/PMDB/PT). Advogados: Drs. Ricardo Franco Santos; Flávio Ribeiro dos Santos; Maxwell Ladir Vieira; Guilherme Dias Machado. Advogadas: Dras. Juliana Degani Paes Leme; Camilla Carvalho de Paula Piano Vargas

Decisão: O Relator dava provimento ao recurso. Pediu vista o Juiz Carlos Roberto de Carvalho.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Cláudia Coimbra (Substituta) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Senhor Presidente.

Após detido exame dos autos ouso, com a devida vênia, **DIVERGIR** do e. Relator para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Conforme se verifica do exame dos autos, os ora recorrentes publicaram em seus perfis da rede social *Facebook* mensagens em que se apresentaram como pré-candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e convidaram os destinatários das mensagens a comparecerem à convenção partidária. Ademais, na data de realização da referida convenção, além da afixação de um grande *banner* na entrada do evento, foi utilizado um equipamento sonoro na parte externa da Câmara Municipal.

Entendo, diferentemente do e. Relator, que a forma de divulgação das pré-candidaturas revelou a prática de propaganda eleitoral antecipada. Os recorrentes, a pretexto de realizarem propaganda intrapartidária, publicaram mensagem em que se apresentaram como pré-candidatos a um universo incontável de destinatários, convidando-os a participar de convenção partidária.

Além, a utilização do aparato sonoro na área externa do local onde se realizava a convenção partidária evidencia a intenção de extrapolar o âmbito intrapartidário e

atingir o eleitorado indiscriminadamente, de forma a garantir aos recorrentes vantagem eleitoral indevida.

O *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504/97 dispõe que "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição". O §1º deste mesmo artigo estabelece que "*Ao postulante à candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor*".

Ao realizarem a propaganda de maneira que desbordou dos limites intrapartidários e atingiu o eleitorado de maneira indistinta, os ora recorrentes extrapolaram a exceção legal e incidiram na prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Nessa linha, coaduno com o parecer firmado pelo d. Procurador Regional Eleitoral que, às fls. 211, consignou que:

No caso em tela, a publicação na rede social Facebook, bem como a utilização de equipamentos de som e banner foi destinada para a população em geral e, sem dúvida, podia atingir qualquer pessoa que acessasse os perfis ou passasse pelas proximidades da convenção e não apenas os filiados da agremiação partidária.

Portanto, com tais breves considerações, **DIVIRJO** do e. Relator e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA - Peço vênias ao douto Relator e acompanho a divergência.

VOTO CONVERGENTE

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA - Peço vênias à divergência. Entendo que são inúmeras as restrições que se faz tanto pela legislação quanto pelas decisões deste Regional e do Tribunal Superior Eleitoral. A meu ver, a instigação à participação popular no processo político eleitoral é demasiadamente importante e resta claro que houve abuso no que toca à divulgação, mas ficou claro que se caracterizou um convite para a convenção partidária.

Rogando vênias à divergência e com o entendimento muito particular, **acompanho o ilustre Relator**.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA - **Acompanho a divergência**, data vênica do Relator.

PEDIDO DE VISTA

O DESEMBARGADOR EDGAR PENNA AMORIM - Peço vista para o dia 14/3/2017.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 335-58.2016.6.13.0302. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrentes: Jorginho Jacoub Habib; Sandra Maria Dantas; Coligação Amigos do Povo (PSDB/DEM/PSD/PTB/PDT/PR/PP/PS). Advogados: Drs. Leonardo Parreira Reis de Lima; Túlio D'Angelo Castro. Recorrido: Coligação Renovação - Somos Todos Capinópolis (SD/PMB/PMDB/PT). Advogados: Drs. Ricardo Franco Santos; Flávio Ribeiro dos Santos; Maxwell Ladir Vieira; Guilherme Dias Machado. Advogadas: Dras. Juliana Degani Paes Leme; Camilla Carvalho de Paula Piano Vargas

Decisão : Pediu vista o Desembargador Edgard Penna Amorim para o dia 14/3/ 2018, após o Relator e o Juiz Ricardo Matos de Oliveira darem provimento ao recurso e os Juízes Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Cláudia Coimbra negarem-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Cláudia Coimbra (Substituta) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RETORNO DE VISTA

O DESEMBARGADOR EDGARD PENNA AMORIM - Na sessão de 21/2/2017, após votarem os ems. Relator e o Juiz Ricardo Matos de Oliveira, pelo provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, e os ems.

Juizes Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres de Oliveira e Cláudia Coimbra divergirem e negarem provimento ao recurso, pedi vista dos autos para o exame da matéria.

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Jorginho Jacoub Habib, Sandra Maria Dantas e Coligação Amigos do Povo (PSDB/DEM/PSD/PTB/PDT/PR/PP/PS) contra a sentença do MM. Juiz da 302ª Zona Eleitoral, de Capinópolis, que, ao julgar procedente a Representação Eleitoral ajuizada pela Coligação Renovação - Somos Todos Capinópolis (SD/PMB/PMDB/PT), condenou os representados ao pagamento de multa, prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, por entender pela configuração de propaganda intrapartidária irregular e de propaganda eleitoral antecipada.

Na espécie, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente a representação em face dos representados e os condenou ao pagamento de multa no valor de R\$20.000,00, com base no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, tanto em virtude de propaganda intrapartidária irregular, consubstanciada na veiculação de propaganda não restrita aos convencionais e na não retirada da propaganda após a realização da convenção, quanto por veiculação de propaganda eleitoral antecipada, por entender que não seria necessário o pedido explícito de voto e que a propaganda eleitoral antecipada decorreria da divulgação irregular de propaganda intrapartidária.

O em. Relator acolhe a pretensão recursal, para reformar a sentença e julgar improcedente a representação, sob o fundamento de que a propaganda intrapartidária não teria extrapolado os limites legais e não seria apta a caracterizar a propaganda eleitoral antecipada, em virtude da inexistência de pedido de voto, razão pela qual estaria amparada pelo art. 36-A da Lei das Eleições.

Data venia, a meu aviso, os documentos acostados aos autos evidenciam irregularidade na propaganda intrapartidária veiculada por meio da rede social *facebook*. A despeito de não haver pedido explícito de voto, há expressa referência à candidatura dos representados e à escolha de seus nomes na convenção partidária, com amplo chamamento pela rede social para comparecimento à convenção, e uso do equipamento de som direcionado à população em geral, o que a caracteriza como propaganda eleitoral antecipada.

Com efeito, a propaganda intrapartidária tem previsão no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, enquanto que a propaganda eleitoral antecipada está disciplinada no art. 36-A da referida Lei, ou seja, a irregularidade da propaganda intrapartidária não está vinculada, necessariamente, a pedido explícito de voto, mas, sim, à violação de sua disciplina específica.

Dispõe o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23.457/2015/TSE acerca da propaganda intrapartidária:

Art. 1º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo, é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a fixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

§ 2º A propaganda de que trata o § 1º deverá ser imediatamente retirada após a respectiva convenção.

§ 3º A partir de 1º de julho de 2016, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº 9.096/1995, nem será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 2º).

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º). (Destaque deste voto.)

Depreende-se do citado dispositivo que a propaganda direcionada à convenção, com vistas à indicação de filiado à candidatura a cargo eletivo, deve ser dirigida exclusivamente aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de *outdoor*. Assim, a propaganda intrapartidária que alcança indiscriminadamente todo o eleitorado e não apenas os militantes do respectivo partido caracteriza-se como propaganda eleitoral antecipada.

Neste contexto, "data venia" do em. Relator, conclui-se que a propaganda divulgada pelos representados Jorginho Jacoub Habib e Sandra Maria Dantas consubstancia propaganda intrapartidária irregular, haja vista que a mensagem acerca da escolha de seus nomes para concorrerem a cargo eletivo não se restringiu aos convencionais, teve potencial de atingir aos eleitores em geral e não foi retirada após a convenção.

Neste sentido, já decidi esta e. Corte, conforme ementa a seguir colacionada:

Eleições 2016. Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda extemporânea. Prévias. Convite. Facebook. Convenções. Carreata. Showmício. Procedência. Condenação. Multa.

Prévia partidária deve ser direcionada exclusivamente a membros do partido. Propaganda intrapartidária é permitida, contudo deve ocorrer no âmbito do partido para o fim específico de escolher o candidato dentre aqueles que compõem a agremiação partidária para representarem a legenda. Ampla divulgação do chamamento pela rede social Facebook direcionada à população em geral associada à ostensiva carreata realizada logo após a reunião com várias pessoas de vestimentas e bandeiras vermelhas, com potencial de atingir os cidadãos em geral. Propaganda eleitoral antecipada configurada. Recurso não provido.

(**TRE-MG** - RECURSO ELEITORAL nº 31471, Acórdão de 2/2/2017, Relatora CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação:

DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 10/2/2017.)
(Destaques deste voto.)

No mesmo sentido, confira-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRÉVIAS. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. OSTENSIVIDADE E POTENCIAL DE ATINGIR OS ELEITORES EM GERAL. PROPAGANDA ANTECIPADA CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO.

1. A utilização de faixas, cartazes e carros de som é permitida nas prévias e nas convenções partidárias desde que a mensagem seja dirigida aos filiados e que o âmbito intrapartidário não seja ultrapassado. Precedente.

2. Na espécie, o Tribunal de origem afirmou que a publicidade veiculada durante a realização de convenção intrapartidária foi ostensiva e com potencial de atingir os eleitores em geral.

3. Agravo regimental não provido.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 362814, Acórdão de 12/03/2013, Relatora Min.^a FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 074, Data 22/04/2013, p.71.) (Destaques deste voto.)

Portanto, acertada a decisão que julgou procedente a representação por propaganda intrapartidária irregular e condenou os representados à multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Entretanto, a sentença merece reforma quanto à fixação da multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), sob fundamento de que os representados teriam praticado vários atos de propaganda irregular. Não vislumbro nos autos razão para aplicação da multa acima do mínimo legal, pelo que entendo razoável e proporcional que o valor da multa seja fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Por tais razões, renovadas as vênias, **dou parcial provimento ao recurso** para aplicar aos recorrentes multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 335-58.2016.6.13.0302. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Relator designado: Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Recorrentes: Jorginho Jacoub Habib; Sandra Maria Dantas; Coligação Amigos do Povo (PSDB/Dem/PSD/PTB/PDT/PR/PP/Ps). Advogados: Drs. Leonardo Parreira Reis de Lima; Túlio D'Angelo Castro. Recorrida: Coligação Renovação - Somos Todos Capinópolis (Sd/Pmb/PMDB/Pt). Advogados: Drs. Ricardo Franco Santos; Flávio Ribeiro dos Santos; Maxwell Ladir Vieira; Guilherme Dias Machado; Juliana Degani Paes Leme; Camilla Carvalho de Paula Piano Vargas.

Decisão: O Tribunal negou provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Juiz Carlos Roberto de Carvalho, vencidos o Relator, o Juiz Ricardo Matos Oliveira e o Desembargador Edgard Penna Amorim.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Cláudia Coimbra (Substituta) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral. Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

RECURSO ELEITORAL Nº 399-18
Ibirité – 351ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 399-18.2016.6.13.0351

Zona Eleitoral: 351ª, de Ibirité

Recorrente: Marcelo Alves de Oliveira

Recorrida: COLIGAÇÃO AMOR E TRABALHO PARA SEGUIR EM FRENTE (PP, PSDB, PV, PTB, DEM, PPS, PSL, PTN, PSD, PRB, PR, PHS, PDT, PRTB, SD)

Relator: Juiz Ricardo Torres Oliveira

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Representação. Pesquisa. Internet. Facebook. Irregular. Ação julgada procedente. Condenação em multa.

Preliminar de intempestividade. O prazo pode ser prorrogado para se considerar um dia, até a última hora de funcionamento do Cartório Eleitoral.

Preliminar rejeitada.

Mérito.

Divulgação, na rede social *Facebook* de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.

Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos dos votos que integram a presente decisão.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2016.

Juiz RICARDO TORRES OLIVEIRA, Relator

Recurso eleitoral. Representação. Pesquisa. Internet. Facebook. Irregular. Ação julgada procedente. Condenação em multa.

Preliminar de intempestividade. Recurso intempestivo, nos termos do § 8º, do art. 96, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 66, § 4º, Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Acolhida.

Recurso não conhecido.

Mérito (eventual).

Divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.

Recurso a que se nega provimento.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 46/57) interposto por Marcelo Alves de Oliveira em face da sentença (fls. 41/45) que, ao fundamento de divulgação irregular de pesquisa na *internet*, julgou procedente o pedido na ação proposta pela recorrida e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), nos termos do art. 17 da Res. TSE n. 23.453/2015 e §3º, do art. 33, da Lei das Eleições.

Com a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/19.

O recorrente alega que *foi postado, na rede social - Facebook, do Recorrente uma arte, preliminar, que foi retirada instantes depois, ao se verificar o equívoco daquele que manuseava os dados da rede social*, fl. 49.

Afirma que a condenação não pode subsistir ante a inexistência de pesquisa de modo que não se pode registrar o que não existe.

Traça paralelo com a teoria do crime impossível do direito penal. Transcreve julgados sobre atipicidade da conduta, que entende supedanejar sua tese.

Ao fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, com seu efeito suspensivo, para que seja reformada a sentença no sentido de julgar improcedente o pedido de condenação à multa prevista no art. 17 da Resolução do TSE nº 23.453/2015 e 33, §3º da Lei nº 9.504/1997.

Contrarrazões às fls. 58/65 é pela intempestividade do recurso e, no mérito, pelo desprovimento.

Manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, à fl. 67v., é pelo não conhecimento do recurso, ante a intempestividade recursal.

É, em síntese, o relatório. Passo ao voto.

Preliminar de intempestividade

Suscitam o Ministério Público Eleitoral e a Recorrida a intempestividade do recurso, nos termos do § 8º, do art. 96, da Lei nº 9.504/97. A intimação da sentença foi em 07/10/2016, às 14:38 min, quando, então, encerrar-se-ia o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a interposição do recurso, aos 08/10/ 2016.

A Portaria nº 202/2016 deste Tribunal suspendeu até o dia 29 de outubro, os plantões onde não houver 2º turno de votação.

Assim, o recurso eleitoral (fls. 46/57) interposto seria tempestivo, como pensou o recorrente, vez que o protocolo aponta 14h:56min, no dia 10/10/2016, como momento exato de sua interposição, não fosse o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que prescreve:

Art. 66. Os prazos no Tribunal são peremptórios e terminam no fim do expediente normal, salvo as exceções de lei ou deste regimento.

§ 1º A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação.

§ 3º Os prazos fixados em horas serão contados minuto a minuto, a partir da intimação.

§ 4º Os prazos fixados em horas que porventura vencerem em período compreendido entre o horário de fechamento e o de abertura do Protocolo Judiciário ficam automaticamente **prorrogados para o término da primeira hora de início de seu funcionamento.**

§ 5º Aplica-se a regra estabelecida no § 4º deste artigo se o término dos prazos fixados em horas para o ajuizamento das representações por direito de resposta ocorrer no período compreendido entre o horário de fechamento e o de abertura do Protocolo Judiciário.

§ 6º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão adiados para o primeiro dia útil seguinte quando:

I - for determinado o fechamento da Secretaria do Tribunal;

II- o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Nos termos da Portaria nº 198/2016, de 26/09/16, deste TRE, na data de protocolo do presente recurso, o cartório ficou aberto para atendimento ao público, no interior, a partir das 12 horas, senão vejamos:

Art. 1º A partir de 8 de outubro de 2016, nos municípios onde não houver segundo turno de votação, os cartórios eleitorais voltarão a cumprir o horário de funcionamento das 8 às 17 horas, na Capital, e das 12 às 18 horas, no interior, para atendimento ao público, não mais permanecendo abertos aos sábados, domingos e feriados.

Portanto, o protocolo do recurso interposto deveria ter se dado na primeira hora da abertura do cartório, portanto, até às 13 :00h e não às 14h:56min, como se tenha dado na hipótese dos autos.

Em face da intempestividade, **não conheço do recurso** interposto.

VOTO DE DIVERGENTE NA PRELIMINAR

Juiz Ricardo Matos de Oliveira

Peço vênias para divergir do voto proferido pelo e. Relator, vez que adoto entendimento diferente com relação à tempestividade do apelo.

A decisão foi publicada no Mural Eletrônico em 07/10/2016 às 14:38h (fl. 45-v) e o recurso aviado em 10/10/2016, acolhendo o i. Relator a preliminar de intempestividade suscitada pela recorrida e pelo Ministério Público Eleitoral. Entendeu, assim, o Relator que a interposição do recurso deveria ter se dado na primeira hora da abertura do cartório, que à época foi 12:00h, portanto o apelo deveria ter sido em 10/10/2016, até às 13:00h, com base no artigo 66, § 4º do Regimento Interno desse Regional.

Contudo, no entendimento do TSE, ao qual me filio, esse prazo pode ser prorrogado para se considerar um dia, até a última hora de funcionamento do Cartório Eleitoral. Nestes termos, cito jurisprudência da Corte Superior:

Ementa:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL REJEITADAS. APREENSÃO DE CESTAS BÁSICAS ANTES DA DISTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Possibilidade de transformação do prazo recursal de 24 horas em um dia. Considera-se encerrado o prazo na última hora do expediente do dia útil seguinte.

2. O prazo para recorrer começa com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede, salvo se se provar o conhecimento anterior das razões de decidir. Precedentes.

3. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a demonstração cabal de entrega ou promessa de benesse em troca de votos, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato beneficiário nos fatos tidos por ilegais. Precedentes.

4. É facultado ao relator apreciar, monocraticamente, a admissibilidade e o próprio mérito de pedido ou recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

5. Agravos regimentais desprovidos.

42106-56.2009.600.0000

REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 36694 - barcarena/PA

Acórdão de 03/08/2010

Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

Publicação:

DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/08/2010, Página 119

Como o recurso foi protocolizado no dia 10/10/2016, entendo, s.m.j., pela tempestividade da peça recursal.

Diante disso, rejeito a preliminar de intempestividade e conheço do recurso.

Quanto ao mérito, acompanho o i. Relator.

VOTO DE DIVERGENTE - Juiz Paulo Abrantes

Com o devido respeito, peço licença para divergir do voto proferido pelo e. Relator.

A recorrida e o Ministério Público Eleitoral suscitarão preliminar de intempestividade do recurso, sob alegação de que o prazo de 24 horas para recorrer não foi respeitado, estando o recurso intempestivo. O e. Relator acolheu a preliminar e, por conseguinte, não conheceu do recurso.

A intimação da sentença ocorreu no dia 7/10/2016 às 14h38min, o cômputo do prazo de recurso para representação de propaganda eleitoral fixado em hora ocorre de minuto a minuto. Dessa forma, o prazo final para recorrer seria o dia 8/10/2016 às 14h38min, sábado. Nos termos da Portaria 202/2016, nas localidades onde não houver segundo turno, os Cartórios Eleitorais não mais funcionaram nos finais de semana. Assim, o prazo para a interposição do recurso prorrogar-se-á para o dia 10/10/2016 às 14h56min.

Contudo, no entendimento do TSE esse prazo pode ser prorrogado para se considerar um dia, até a última hora de funcionamento do Cartório Eleitoral. Nestes termos, cito jurisprudência da Corte Superior:

Ementa:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL REJEITADAS. APREENSÃO DE CESTAS BÁSICAS ANTES DA DISTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Possibilidade de transformação do prazo recursal de 24 horas em um dia. Considera-se encerrado o prazo na última hora do expediente do dia útil seguinte.

2. O prazo para recorrer começa com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede, salvo se se provar o conhecimento anterior das razões de decidir. Precedentes.

3. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a demonstração cabal de entrega ou promessa de benesse em troca de votos, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato beneficiário nos fatos tidos por ilegais. Precedentes.

4. É facultado ao relator apreciar, monocraticamente, a admissibilidade e o próprio mérito de pedido ou recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

5. Agravos regimentais desprovidos.

42106-56.2009.600.0000

REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 36694 - barcarena/PA

Acórdão de 03/08/2010

Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

Publicação:

DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/08/2010, Página 119

Como o recurso foi protocolizado às 14h56min do dia 10/10/2016, entendo ser tempestiva a peça recursal.

Diante disso, rejeito a preliminar de intempestividade e conheço do recurso de Marcelo Alves de Oliveira.

VOTOS ORAIS NA PRELIMINAR

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - De acordo com o Relator.

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Acompanho a divergência, *data venia*.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA - Mérito (eventual).

No caso dos autos o recorrente infringiu o art. 33, §3º da Lei das Eleições c/c art. 17 da Res. TSE nº 23-453/2015 por divulgar em rede social na *internet* pesquisa eleitoral não registrada na Justiça Eleitoral.

Na divulgação houve referência a nomes, números e fotografias de candidatos, percentuais de intenções de voto, "**William Parreira e Paulo Telles Tem 40,9% de Intenção de Votos Contra 30.7% de Pinheirinho e Pastora Dolores**" com acréscimo de gráfico/pizza.

À divulgação seguiram-se curtidas, compartilhamentos e comentários, de modo que não restam dúvidas que o recorrente fez divulgação como se pesquisa houvesse.

Acerca da divulgação de pesquisa eleitoral na *internet*, têm-se precedentes do c. TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK.** CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. MÍNIMO

LEGAL.IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook.

2. **A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.**

(...)

(AgReg em REsp nº 93359, rel Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - 16/02/2016)

ELEIÇÕES 2012. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. **AUSÊNCIA DE REGISTRO. LEI N º 9.504/97. ART. 33, § 3º. FACEBOOK. PÁGINA PESSOAL DO CANDIDATO. ENQUETE. MULTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.**

1. Não há semelhança fática entre o acórdão recorrido e o precedente que envolvia a reprodução, em páginas pessoais de eleitores, de dados previamente divulgados por institutos de pesquisa, o que, em si, não caracteriza irregularidade eleitoral, mas mero debate democrático protegido pela liberdade de expressão do pensamento.

2. O acórdão regional, no presente caso, revela situação diversa em que **a divulgação dos percentuais de intenção de votos foi veiculada na página do candidato, sem qualquer esclarecimento de que se tratava de mera enquête** e com acréscimo de dados relativos à margem de erro e o título de "pesquisa eleitoral" não contidos na notícia veiculada pela imprensa escrita.

3. **O candidato, como titular da página, é responsável por seu conteúdo e, como tal, responde por material postado por terceiro quando demonstrada a sua ciência prévia e concordância com a divulgação.**

4. Responde pela multa do art. 33, § 3º, quem divulga resultado de pesquisa que não tenha sido previamente registrada na Justiça Eleitoral. Recurso a que se nega provimento.

(REspe nº 35479, rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE - Data 12/09/2014,)

Não subsiste a alegação do recorrente de que a postagem permaneceu divulgada por tempo ínfimo. É que, na análise dos autos, constata-se que houve tempo para curtidas e compartilhamentos, o que infirma a alega da fugacidade da divulgação.

Em análise do tipo, o recorrente sustenta que não pode ser condenado na pena prevista no art. 33 da Lei das Eleições, por ausência do tipo objetivo. É dizer inexistência da pesquisa.

Ocorre que, se divulgar pesquisa sem prévio registro das informações é passível de sanção, muito mais o será a divulgação de uma pesquisa que nem será registrada por não existir.

Noutras palavras, se a conduta menos gravosa, divulgação de pesquisa sem prévio registro, é passível de sanção, muito mais aquela que divulga pesquisa que jamais será registrada, sendo os seus dados completamente inverídicos/inventados.

Assim, forçoso concluir, portanto, que o recorrente divulgou pesquisa eleitoral na *internet*, em desacordo com a legislação eleitoral, com o que se sujeita ao pagamento da respectiva multa.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença de primeiro grau.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 10/11/2016

Recurso Eleitoral nº 399-18.2016.6.13.0351. Relator: Juiz Ricardo Torres Oliveira. Recorrente: Marcelo Alves de Oliveira. Advogado: Dr. Wagner Fernandes Miguel. Recorridos: Coligação Amor e Trabalho Para Seguir em Frente (PP / PSDB / PV / PTB / DEM / PPS / PSL / PTN / PSD / PRB / PR / PHS / PDT / PRTB / SD). Advogados: Drs. João Batista de Oliveira Filho; Rodrigo Rocha da Silva; Fabrício Souza Duarte; Igor Bruno Silva de Oliveira; Paulo Henrique de Mattos Studart; Oliveira Filho Advogados.

Decisão: - O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de intempestividade e conheceu do recurso. No mérito, negou-lhe provimento, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Juízes Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Ricardo Matos de Oliveira e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 16/11/2016

Recurso Eleitoral nº 399-18.2016.6.13.0351. Relator: Juiz Ricardo Torres Oliveira. Recorrente: Marcelo Alves de Oliveira. Advogado: Dr. Wagner Fernandes Miguel. Recorridos: Coligação Amor e Trabalho Para Seguir em Frente (PP / PSDB / PV / PTB / DEM / PPS / PSL / PTN / PSD / PRB / PR / PHS / PDT / PRTB / SD). Advogados: Drs. João Batista de Oliveira Filho; Rodrigo Rocha da Silva; Fabrício Souza Duarte; Igor Bruno Silva de Oliveira; Paulo Henrique de Mattos Studart; Oliveira Filho Advogados.

Decisão: Publicado o acórdão.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 408-63

Mandado de Segurança nº 408-63.2016.6.13.0000
Impetrante: Coligação Uberlândia no Caminho Certo.
Impetrado: MM. Juiz Eleitoral
Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho

ACÓRDÃO

Mandado de Segurança. Inserções em propaganda no horário eleitoral gratuito. Ausência de sinais de libras.

Divulgação de propaganda eleitoral no bloco da manhã, dia 29/8/2016, SEM INCLUSÃO DE LIBRAS.

Objetivando a adequação a essa realidade social, a Lei das Eleições, no § 1º do art. 44 dispõe que:

Art. 44. (...)

§1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.

A Lei Eleitoral, portanto, permite alternativamente a utilização de sinais de libras ou outro recurso.

Analisando-se o a mídia juntada aos autos, verifico que foi utilizada legenda na propaganda eleitoral, o que é suficiente para os termos da lei.

Ato ilegal não reconhecido. Manutenção da decisão de fls. 28 e 29.

DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Edgard Penna Amorim.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2016.

Juiz CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado pela Coligação Proporcional Uberlândia no Caminho Certo - PR/PMN/PROS com pedido de liminar em face de ato do MM. Juiz da 278ª Zona Eleitoral de Uberlândia, que nos autos da Representação nº 6336.2016.6613.02.79, negou a liminar por entender ser dispensável a utilização de libras no horário eleitoral gratuito da coligação representada (fl. 16).

A impetrante sustenta, em suma, que o ato do Juiz de fls 28 e 29, contrariou o disposto no § 4º do art. 36 da Resolução nº 23.457/2015/TSE e também a Lei federal nº 13.146/2015, pois a resolução aponta para a obrigatoriedade de que a propaganda eleitoral gratuita contenha cumulativamente, legendas, libras e audiodescrição e o magistrado entendeu que não se exige a inclusão cumulativa de todos esses recursos na propaganda.

Alega que a legislação não faculta, ao contrário exige que as mídias com propaganda eleitoral, ostentem cumulativamente no mínimo os recursos acima descritos e que o ato judicial acaba por segregar um grupo considerável de pessoa com deficiência, que sem a tradução da propaganda sem a utilização do sistema de libras, tem a sua capacidade cognitiva em relação ao horário eleitoral gratuito prejudicado.

Degravação às fls. 22/26 com duas inserções de 30 segundos cada.

Indeferimento da liminar pelo juiz plantonista às fls. 36/38, ao argumento de não reconhecer a ilegalidade ou abuso de poder a atrair a sua concessão.

As informações foram prestadas pelo MM. Juiz da 279ª Zona Eleitoral à fl. 43

O Procurador Regional Eleitoral opina pela denegação da ordem.

É o breve relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Esse caso me despertou a dúvida, inicialmente. Estive conversando com a Dra Amanda, a qual me alertou que, no dia 6 de junho, assim que estava próximo o início do período eleitoral, eu expedi uma recomendação a todos os promotores eleitorais que dessem cumprimento ao estatuto das pessoas com deficiência. E, quando veio esse processo para parecer no TRE, inicialmente, conversando com o assessor, eu estava me recordando, ele falou que o Juiz havia dito que teria de analisar a possibilidade técnica de se fazer, que a pessoa já lendo a legenda ou ouvindo o áudio e vendo a libra já seria suficiente.

Então, o parecer saiu na linha do bom senso. Ontem, voltei aos autos e reanalisei. Fui novamente no estatuto da deficiência, porque vocês imaginem, nesse volume que estou aqui, mas isso não é justificativa para falha ou equívoco, e observei no estatuto da deficiência, que é uma lei vigente desde 2015, portanto uma lei recente, e coloca que "à pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e ser votada, inclusive por meio das seguintes ações: Art. 76, § 1º, inciso 3: Propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão, possuam pelo menos condições mínimas de acessibilidade, os recursos do art. 67.

No art. 67, aparecem os recursos, legenda, libras e áudio descrição. Ou seja, é requisito mínimo da propaganda eleitoral no atual processo eleitoral que haja uma apresentação simultânea ou cumulativa desses recursos. Fui na resolução do TSE. E, curioso que sou, e observei que a resolução do TSE, a nº 23457, que regulamenta a propaganda eleitoral, traz em seu art. 36, § 4º, a seguinte redação:

...a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, substituir uma ação por meio de legenda oculta, e janela com intérprete da libras e áudio descrição.

Então, deixando o eventual bom senso a que fui levado, me filiando à recomendação que eu mesmo fiz, e a uma leitura da finalidade da norma, seja a resolução de 2015 do TSE, seja a própria legislação de 2015 do estatuto da pessoa com deficiência, que é de maior inclusão, esclarecido pelos argumentos trazidos pelo Dr. Rodrigo, que a libra é necessária porque há quem não ouça que seja alfabetizado, imagine nós, quantos casos. Já tenho um assessor especialista em candidato analfabeto, de candidatos semi-alfabetizados ou analfabetizados.

Imaginemos então o percentual daqueles que não sejam candidatos. Se nós aqui, para permitirmos ao cidadão ter o exercício da sua capacidade eleitoral passiva ser mais ou menos alfabetizado, o que faríamos então com aquele cidadão que vai exercer um direito constitucional extremamente assegurado, que é o de votar, o exercício da sua capacidade eleitoral ativa, se não propiciamos ao mesmo a libra e ele não sabendo ler, porque não há exigência de alfabetização para ser eleitor. Mas há para ser candidato.

Então, tomado por esses esclarecimentos e pela leitura da norma, pela finalidade do legislador, pela necessidade de inclusão, retifiquei o parecer e, com a devida vênia a quem entenda o contrário, entendo, sim, que esta Corte deva fazer vigência e não negar vigência e autorizar eventual interposição de RESP, mas fazer vigência à legislação em curso.

Nós temos sobre as nossas cabeças uma espada extremamente forte no sentido de que estamos lidando com um jogo: o jogo eleitoral! Qualquer jogo que seja, eleitoral ou não, as regras devem ser as mesmas para todos os jogadores. E esta Corte tem uma responsabilidade enorme, no Estado de Minas Gerais, com seus 853 municípios, de pacificar os conflitos e estabelecer o mínimo de segurança jurídica.

Que Justiça é essa em que um candidato pode usar o que ele bem entender - por bom senso, por impossibilidade técnica, o que seja - e o outro ter que cumprir a lei? Ou ninguém usa ou todos usam! Então, a despeito do bom sendo, a despeito da norma, chamo a atenção desta Corte para a necessidade de aplicarmos a isonomia para todos os jogadores.

Com essa manifestação, entendo que deva ser concedida a segurança.

VOTO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - O mandado de segurança pode ser impetrado contra ato ilegal ou abusivo, que fira direito líquido e certo. Essa é a dicção da Lei nº 12.016/2009 que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Por sua vez, o art. 7º estabelece as providências que o Juiz deve dar. Veja-se:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil**.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens

provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Passo ao exame da decisão objeto do presente Mandado de Segurança.

No caso, o MM. Juiz Eleitoral de Uberlândia indeferiu a liminar ao argumento de que **exigir concomitantemente**, na propaganda eleitoral, recursos de legenda, libras e audiodescrição levaria à ilógica conclusão de que seria obrigatório o uso de recursos incompatíveis entre si, quais sejam, a subtítuloção (recurso destinado às pessoas com deficiência auditiva, mas alfabetizadas) e a audiodescrição (destinado às pessoas com deficiência visual).

O Juiz Eleitoral decidiu da seguinte forma, à fl. 43:

Os recursos trazidos pelos diplomas legais envolvidos na questão têm nítido caráter de inclusão e devem, sem dúvidas, constar das propagandas eleitorais veiculadas pelos Partidos nas Eleições 2016.

Todavia, a concomitância dos mesmos pode não ser o ideal, e a legislação não deixa clara sua obrigatoriedade, podendo até mesmo inviabilizar a produção dos programas, o que traria um efeito indesejado pela decisão judicial que a obrigasse.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei federal nº 13.146 de 2015, dispõe em seu art. 67 que:

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I - subtítuloção por meio de legenda oculta;

II - janela com intérprete da Libras;

III - audiodescrição.

São evidentemente recursos alternativos a serem utilizados para atender às necessidades das pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva.

Objetivando a adequação a essa realidade social, a Lei nº 9.504/97 no § 1º do art. 44 dispõe que:

Art. 44. (...)

§1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.

A Lei Eleitoral, portanto, permite alternativamente a utilização de sinais de libras ou outro recurso.

Analisando-se a mídia juntada aos autos, verifico que foi utilizada legenda na propaganda eleitoral, o que é suficiente para os termos da lei.

Essa determinação foi praticamente reproduzida no § 4º do art. 36 da Resolução nº 23.457/2015/TSE, que cuida da propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão ao dispor sobre a utilização de legendas, janelas com intérprete em LIBRAS e audiodescrição (para atender os portadores de deficiência visual).

E de certa forma, estranhável e de difícil percepção, até pelo tempo de sua realização, que uma propaganda eleitoral obrigatória contenha não um, mas pelo menos os três recursos previstos no art. 76, III, da Lei nº 13.146/2015 (legenda, libras e audiodescrição), como pretendia o impetrante às fls. 20 e 21 dos autos.

Inexistente o ato ilegal ou abusivo a ser amparado por este mandado de segurança.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA do presente mandado de segurança.

É como voto.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA - Cumprimento o ilustre advogado e o ilustre Procurador Regional Eleitoral.

Quanto à questão dos autos, que está sendo abordada e tratada em âmbito de mandado de segurança, vou acompanhar o voto do ilustre Relator, permitindo-me, em sede própria, uma maior discussão sobre a questão em si, a matéria de fundo. Tanto não é uma questão sossegada e tranquila, que o ilustre Procurador fez a revisão do seu parecer. E entendo assim: se é passível de uma interpretação ou outra, não vejo absurdo nenhum na decisão que possa desafiar mandado de segurança. Penso que, os autos da representação sejam a sede mais adequada e provável para que se discuta, inclusive, eventual dilação quanto à possibilidade técnica de se aferir isso.

Com essas observações, **acompanho o voto do ilustre Relator.**

VOTO CONVERGENTE COM OBSERVAÇÃO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Sr. Presidente. Também ouvi com atenção a sustentação do ilustre advogado.

Debatendo esse tema, agora há pouco, com o ilustre Procurador; nós já decidimos aqui um processo neste sentido, um processo inclusive da minha Relatoria, onde eu entendia nos termos do voto proferido pelo eminente Relator. Também vou **acompanhá-lo com as considerações feitas pelo Juiz Ricardo Torres Oliveira, neste momento.**

PEDIDO DE VISTA

O DES. EDGARD PENNA AMORIM - Sr. Presidente.

Também ouvi atentamente ambas as manifestações. Cumprimento o ilustre advogado, por seu empenho, e também o douto Procurador Regional Eleitoral, por sua humildade em rever o seu posicionamento, o que, a esta altura, já não me surpreende e é motivo de encômios de nossa parte.

Até agora aqui estava examinando, menos o art. 67, mas sobretudo o art. 76, § 1º, inciso III, do Estatuto respectivo. E só por isso, como não tive acesso aos autos para ver a razão de se optar pelo veículo do mandado de segurança contra a decisão impetrada, e certo também de que não é a complexidade da matéria jurídica ou mesmo fática que afasta o cabimento do mandado de segurança, peço vista dos autos.

ADIANTAMENTO DE VOTO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Peço licença ao Desembargador Edgard Penna Amorim para adiantar o meu voto, porque tenho conclusão própria a respeito do tema.

Cuida-se de mandado de segurança. Não vislumbro aqui onde está o direito líquido e certo da impetrante, não consigo vê-lo. E fico aqui pensando, Dr. Patrick, a intenção. Concedendo o mandado de segurança aqui hoje, amanhã isso vira uma propaganda política: a Coligação Uberlândia no Caminho Certo defende os interesses dos deficientes perante o TRE e consegue decisão favorável. É o interesse que eu vejo. Louvo até que ela venha aqui defender os interesses difusos dos deficientes, mas não consigo deixar de perceber que, em todo jogo eleitoral, há uma segunda intenção e essa que me faz mover: por que essa impetrante veio aqui sustentar que todos devem usar isso? Ela que use os três! Acho que pode ser para também dificultar

para os demais concorrentes a propaganda, tomando tempo, espaço, com a utilização, ou talvez por ser uma coligação que tenha mais recursos que a outra. Então são intenções que me levam a concluir pela total inexistência do direito líquido e certo da impetrante para o mandado de segurança e por isso **estou acompanhando o Relator para denegá-lo.**

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 408-63.2016.6.13.0000. Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Impetrante: Coligação Uberlândia No Caminho Certo (PR/PMN/PROS). Advogada: Dra. Amanda Mattos Carvalho Almeida. Impetrado: MM. Juiz Eleitoral. Defesa oral pelo impetrante: Dr. Rodrigo Ribeiro Pereira.

Decisão: O Relator e os Juízes Ricardo Torres Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e Paulo Rogério Abrantes, este último em adiantamento de voto, denegavam a segurança. Pediu vista o Desembargador Edgard Penna Amorim para o dia 21.9.2016.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

O DESEMBARGADOR EDGARD PENNA AMORIM - Trata-se de mandado de segurança do qual pedi vista na sessão de 20/9/2016, após o Relator e o 1º, 2º e 4º Vogais - este último em adiantamento de voto - denegarem a segurança.

A Coligação "Uberlândia no Caminho Certo" (PR/PMN/PROS) impetrou o presente mandado de segurança contra a decisão liminar do MM. Juiz da 279ª Zona Eleitoral, proferida nos autos da Representação nº 63-36.2016.6.13.0279, ajuizada em face da Coligação "Com O Povo de Uberlândia", que indeferiu o pedido da representante, ora impetrante, de expedição de ofício, com urgência, às emissoras responsáveis pela transmissão das inserções de responsabilidade da coligação representada, para que se abstivessem de reproduzir inserções que não estivessem

dotadas de legenda, libras e audiodescrição, até que novas mídias fossem entregues, em cumprimento ao art. 36, § 4º, da Resolução nº 23.457/2015/TSE.

Transcrevo trechos da decisão impetrada, *in verbis* :

Vistos.

Trata-se de representação com pedido de liminar em que a Coligação "Uberlândia no Caminho Certo" pretende que a propaganda da Coligação "Com o Povo de Uberlândia" seja cessada até que nelas sejam incluídos os recursos de legenda, LIBRAS e audiodescrição.

Vejam os que prevê a legislação pertinente.

O art. 44 da Lei 9.504/97 dispõe, *in verbis*:

(...)

Não obstante de alternatividade expressa prevista para a utilização dos recursos visuais, o art. 36, §4º da Resolução 23.457/15 do Tribunal Superior Eleitoral trouxe a seguinte redação:

(...)

Os dispositivos mencionados da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), por sua vez, estabelecem:

(...)

Em uma interpretação sistemática dos dispositivos mencionados chega-se à inevitável conclusão de que o que **é obrigatória é a viabilidade de utilização dos recursos enumerados, ou seja, os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir que tais recursos sejam incluídos em todos os programas eleitorais, e não que sejam, necessariamente, concomitantes**. Entendimento diverso levaria à ilógica conclusão de que seria obrigatório **o uso de dois recursos incompatíveis entre si, quais sejam, a subtítulo e a audiodescrição!**

Indefiro, portanto, o pedido liminar e determino que seja notificado o representado para que, querendo, apresente defesa em 48 (quarenta e oito) horas. (Fls. 28 e 29; destaques deste voto.)

Com a devida vênia do em. Relator e dos Juízes que o acompanharam, a interpretação das leis, a que se referiu Sua Ex^a., o em. Juiz Eleitoral prolator da decisão impetrada, não é a que melhor atende à finalidade das normas que primam pela acessibilidade da pessoa com deficiência, às quais se deve conferir a maior efetividade possível.

Portanto, se o cumprimento integral das normas que possibilitam o acesso das pessoas portadoras de deficiência à propaganda eleitoral gratuita, na televisão, em nada prejudica ou inviabiliza a propaganda, diante da sua gratuidade, o responsável pela publicidade deve garantir esse acesso, à vista de que o direito à informação, que propicia o direito ao voto, é inerente a todos os eleitores, independentemente da sua condição especial.

É essa a interpretação que se deve conferir aos arts. 76, § 1º, inciso III, e 67 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em conjunto com o art. 36, § 4º, da Resolução nº 23.457/2015/TSE, que se refere expressamente aos artigos do Estatuto, *in verbis*:

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

(...)

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão **possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;**

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens **devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:**

I - subtítuloção por meio de legenda oculta;

II - janela com intérprete da Libras;

III - audiodescrição.

Art. 36. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito definido nesta resolução, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 44).

(...)

§ 4º A propaganda eleitoral gratuita na televisão **deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras e audiodescrição** (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, inciso III). (Destques deste voto.)

As citadas Leis são claras, assim, quanto à obrigatoriedade - mediante a utilização das expressões "devem permitir o uso" ou "deverá utilizar" - do uso, na propaganda eleitoral gratuita na televisão, dos recursos de subtítuloção, intérprete de libras e audiodescrição, **no mínimo**, já que as Leis preveem - por meio da utilização de expressões como "pelo menos" (inciso III do § 1º do art. 76 da Lei nº 13.146/2015) ou "entre outros" (art. 67, *caput*, da Lei nº 13.146/2015 e § 4º do art. 36 da Resolução nº 23.457/2015/TSE) - que os três recursos mencionados não excluem outros que se possam criar para as mesmas finalidades.

Assim, com a máxima vênia ao entendimento externado na decisão liminar impetrada, nada há de incompatível na junção dos recursos de subtítuloção e audiodescrição, pois são destinados a deficiências distintas (auditiva e visual, respectivamente), assim como não haveria que se cogitar da desnecessidade de cumulação dos recursos de subtítuloção e libras, diante da sabida parcela de analfabetos ou semianalfabetos no eleitorado brasileiro.

Por sua vez, assim dispõe o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.504/1997, incluído no referido artigo pela Lei nº 12.034/2009:

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão **deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda**, que

deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.
(Destaque deste voto.)

O em. Relator, em seu voto, considerou que os incisos do art. 67 da Lei nº 13.146/2015 "São evidentemente recursos alternativos a serem utilizados para atender as necessidades das pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva" (*ipsis litteris*), e que o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.504/1997 (de 2009, como dito), "Objetivando a adequação a essa realidade social" (*ipsis litteris*), permitiria a utilização de sinais de libras ou outro recurso.

Data venia do em. Relator, além de o dispositivo legal de 2009 não legitimar uma interpretação restritiva das regras constantes das Leis de 2015 (Lei nº 13.146/2015 e Resolução nº 23.457/2015/TSE), aplicáveis ao pleito deste ano, o aludido § 1º do art. 44 da Lei nº 9.504/1997 apenas sinaliza quanto à necessidade de garantia, pelos partidos, de acesso das pessoas com deficiência à propaganda eleitoral gratuita na televisão, razão pela qual, neste momento, se lhe deve imprimir interpretação sistemática, em conjunto com as demais normas vigentes.

Assim, em virtude da ilegalidade do ato impetrado, proferido em desacordo com as expressas disposições dos arts. 76, § 1º, inciso III, e 67 da Lei nº 13.146/2015, bem como do art. 36, § 4º, da Resolução nº 23.457/2015/TSE, renovo as vênias ao em. Relator e **concedo a segurança** para, ao reformar a decisão proferida nos autos da Representação nº 6336, deferir o pedido de liminar da coligação representante, ora impetrante, nos termos em que formulado.

É como voto.

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Esse caso, realmente, é peculiar.

Achei muito interessante os esclarecimentos do eminente Desembargador, mas vejo que a lei não é taxativa, ela fala "entre outros". Se a gente equipara a lei, ficamos sem saber qual é aquela que vai prevalecer, se é o Estatuto do deficiente ou a lei que rege as eleições, as duas estariam no mesmo patamar - entendo que sim.

Então, a questão é a seguinte. O § 1º do art. 44 da Lei nº 9.504/1997 não deixa dúvida: "*a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda; que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras*". Depois disso, surgiram outras legislações a respeito apenas acrescentando. Se aparecer outro formato, vai ser inserido também.

Então, entendo, por não ser taxativo, não se pode restringir que se coloquem três, você pode colocar quatro, sete, oito... Pelo menos, alguns têm que ter.

Data vênia, estou acompanhando o Relator.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 408-63.2016.6.13.0000. Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Impetrante: Coligação Uberlândia No Caminho Certo (PR/ PMN/ PROS). Advogada: Dra. Amanda Mattos Carvalho Almeida. Impetrado: MM. Juiz Eleitoral.

Decisão: o Tribunal denegou a segurança, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Edgard Penna Amorim.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 479-80
Ribeirão das Neves – 286ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 479-80.2016.6.13.0286

Zona Eleitoral: 286ª, de Ribeirão das Neves.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorridos: Bruno Hermógenes Reges; Carmozino Rodrigues dos Reis; Fabiana Cruzelina da Silva; Fernando Mariano de Oliveira; Flávio Fernando do Nascimento; Jackson Roney Cordeiro Figueiredo; Loide Azevedo Oliveira; Luiz Fernando de Souza Alves; Vânia de Fátima Ramos; Arlem Luiz da Costa; Ritelmario Nunes Silva; Sinval Alves dos Santos; Rosa Elena da Silva Luz; Geraldo Valeriano; Walter de Oliveira Juno; José Paulo da Silva; Zulma Aparecida Francisco Pires; José Ferreira de Oliveira; Marcela Menezes Costa.

Relator: Juiz Paulo Abrantes.

ACÓRDÃO

Eleições 2016. Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Internet. Procedência parcial. Condenação em multa.

A publicação de vídeos em canal de Youtube vinculado à pessoa jurídica configura a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítio de pessoa jurídica, vedada, ainda que feita de forma gratuita, pelo art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.

A circunstância de a pessoa que divulgou os vídeos exercer o empreendimento de produção e divulgação de vídeos de candidaturas eleitorais leva à constatação do prévio conhecimento dos candidatos, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

Recurso provido. Aplicação da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97, no mínimo legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, para condenar cada um dos candidatos recorridos à multa no valor de R\$5.000,00.

Belo Horizonte, 2 de maio de 2017.

Juiz PAULO ROGÉRIO ABRANTES, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs o recurso eleitoral de fls. 116-118, contra a sentença de fls. 109-112 que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o representado Ronnie Peterson Gonçalves da Silva, identificado como responsável por sítios eletrônicos em que veiculada propaganda eleitoral, ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00, com base no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97, e considerou não comprovado que os candidatos beneficiários da propaganda, ora recorridos, tiveram ciência prévia, e, por isso, não lhes aplicou multa .

Alega que o prévio conhecimento de propaganda eleitoral irregular não depende necessariamente de documentos, podendo ser extraído do contexto fático em que for apurada e que estará configurado conhecimento quando as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade da ausência de seu conhecimento. Acrescenta que os recorridos eram candidatos ao cargo de Vereador e que o conhecimento da propaganda irregular é patente, visto que foram eles quem gravaram a propaganda, apresentando-se pessoalmente como candidatos e pedindo votos, como se depreende dos vídeos anexados. Destaca que a página na internet é de amplo acesso público, tanto que visualizada pelo Ministério Público, conforme certidões dos autos.

Sustenta que, conforme certificado nos autos pelo analista do Ministério Público, a veiculação de propaganda nos sites mencionados se dava mediante pagamento, não sendo razoável supor-se que o mesmo foi feito por outra pessoa que não o recorrido ou de forma graciosa.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para condenar os recorridos ao pagamento da multa prevista no art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

No verso de fls. 121, certidão de transcurso de prazo para apresentação de contrarrazões.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no parecer de fls. 123, manifesta-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - **Conheço do recurso**, em razão de ser próprio, tempestivo e preencher os demais requisitos para sua admissibilidade.

O recorrente insurge-se contra a sentença que deferiu parcialmente a representação por propaganda eleitoral irregular, por ele proposta, para condenar um dos representados, identificado como responsável por sítios eletrônicos em que veiculada propaganda eleitoral, ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00, com base no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97, e que considerou não comprovado que os candidatos beneficiários da propaganda, ora recorridos, tiveram ciência prévia, e, por isso, não lhes aplicou multa.

Alega, em suma, que o prévio conhecimento pode ser extraído do contexto fático, e que, no caso, os recorridos, candidatos a Vereador, gravaram a propaganda, apresentando-se pessoalmente como candidatos e pedindo votos; assim, seu conhecimento seria patente. Destaca que, conforme certificado por servidor do Ministério Público, a veiculação de propaganda nos *sites* mencionados se dava mediante pagamento, não sendo razoável supor-se que este foi feito por outra pessoa que não o recorrido ou de forma graciosa.

De fato, de acordo com o certificado pelo servidor do Ministério Público, à fl. 10, vídeos com propaganda eleitoral dos candidatos recorridos foram publicados no canal do Youtube "BALANÇA MINAS". Às fls. 11-16, imagens de tela de computador evidenciam os vídeos dos candidatos publicados no canal. Cuida-se, de todo modo, de fato incontroverso, uma vez que não foi negado por quaisquer dos representados. Também é informação incontroversa nos autos que esse canal é gerenciado pelo representado Ronnie Peterson, único a ter sido condenado à pena de multa na sentença recorrida.

Está comprovado, ainda, que o Sr. Ronnie Peterson cobrava pelo trabalho de elaboração e publicação de vídeos de candidatos em redes sociais, conforme também certificado pelo servidor do Ministério Público à fl. 21. Está, por sua vez, demonstrado que o programa Balança Minas, apresentado pelo Sr. Ronnie Peterson, é produzido pela Neves Web TV, conforme pode ser visto nos vídeos que constam da mídia juntada aos autos.

Desse modo, a publicação de vídeos no canal Youtube "Balança Minas" configura a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítio de pessoa jurídica, vedada, ainda que feita de forma gratuita, pelo art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.

A partir daí, o debate cinge-se ao prévio conhecimento dos candidatos recorridos, exigido pelo § 2º do art. 57-C para que lhes seja aplicada a multa ali prevista.

Sobre o tema, o art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, dispõe que a responsabilidade do candidato beneficiado estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de não ter tido conhecimento da propaganda. É o que ocorre no caso.

Registre-se, de início, que não tem razão o recorrente quando pretende inferir o prévio conhecimento a partir do fato de que os próprios recorridos gravaram a propaganda, apresentando-se pessoalmente como candidatos e pedindo votos. Ao visualizarmos os vídeos, vê-se que o conteúdo das propagandas é típico daquele utilizado no horário eleitoral gratuito. Desse modo, não se pode presumir que os vídeos tenham sido produzidos com o fim de serem divulgados nesse canal. É provável que, em verdade, tenham publicado no canal os vídeos produzidos para o horário eleitoral gratuito.

Todavia, pelas circunstâncias a que já se referiu anteriormente, é impossível que os candidatos não tenham tido conhecimento. Como já noticiado, o representado Ronnie Peterson, por meio da Neves Web TV, e do canal/programa Balança Minas, tem por empreendimento a produção e divulgação de vídeos de candidaturas eleitorais. Desse modo, não é crível que ele tenha divulgado os vídeos de propaganda de todos os candidatos representados de forma gratuita e espontânea, tendo em vista que ele presta o serviço profissionalmente. Assim, as circunstâncias levam à conclusão de que as campanhas dos candidatos solicitaram a divulgação das propagandas.

Diante disso, constatada a responsabilidade dos candidatos, deve-lhes ser aplicada a multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Em razão de não haver elementos que justifiquem a majoração da multa, deve incidir no mínimo legal.

Diante de todo o exposto, **dou provimento ao recurso, para condenar cada um dos candidatos recorridos à multa no valor de R\$5.000,00.**

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 479-80.2016.6.13.0286. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Bruno Hermógenes Reges; Carmozino Rodrigues dos Reis; Fabiana Cruzelina da Silva; Fernando Mariano

de Oliveira; Flávio Fernando do Nascimento; Jackson Roney Cordeiro Figueiredo; Loide Azevedo Oliveira; Luiz Fernando de Souza Alves; Vania de Fatima Ramos; Arlem Luiz da Costa; Ritelmario Nunes Silva; Sinval Alves dos Santos; Rosa Elena da Silva Luz; Geraldo Valeriano; Walter de Oliveira Junio ; José Paulo da Silva; Zulma Aparecida Francisco Pires; José Ferreira de Oliveira. Advogados: Drs. Mércia Renee Martins Cardoso; Brenda Gabrielle Braga Rodrigues. Recorrida: Marcela Menezes Costa. Advogados: Drs. José Martins da Silva Matos; Mércia Renee Martins Cardoso.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, para condenar cada um dos candidatos recorridos à multa no valor de R\$5.000,00.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral. Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Ricardo Matos de Oliveira.

**RECURSO ELEITORAL Nº 481-50
Ribeirão das Neves – 286ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 481-50.2016.6. 13.0286

Zona Eleitoral: 286ª, de Ribeirão das Neves

1ºs Recorrentes: Moacir Martins da Costa Junior e Vitório Filho Ribeiro

1º Recorrido: Ministério Público Eleitoral

2º Recorrente: Ministério Público Eleitoral

2ºs Recorridos: Moacir Martins da Costa Junior, Vitório Filho Ribeiro e Partido Social Cristão

Relator: Juiz Ricardo Torres Oliveira

ACÓRDÃO

Recursos Eleitorais. Representação. Propaganda Eleitoral. Bem Público. Folhetos/ Volantes/ Santinhos/ Impressos. Derrame de Santinhos. Ação julgada procedente. Aplicação de multa no importe mínimo e de forma solidária.

Preliminar de perda de interesse de agir (proposta pela PRE).

A Procuradoria Regional Eleitoral entende ausente o interesse de agir do Ministério Público na presente ação, em razão da jurisprudência pátria considerar como prazo final para o ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular a data da eleição.

Contudo, o derramamento de santinhos é uma inovação legislativa, não se enquadrando nesse entendimento jurisprudencial. Artigo 14, §7º, da Resolução n. 23.457/2015.

A conduta em análise é perpetrada no dia da eleição ou à véspera do pleito. Assim, o ajuizamento da ação até o dia da eleição é incoerente com a norma.

Inexistência de determinação legal acerca do tema. Existência de jurisprudências divergentes. Ajuizamento da ação no primeiro dia útil após a eleição. Interesse de agir preservado.

Preliminar rejeitada.

Preliminar de impossibilidade de conhecimento do Recurso em razão de interposição de Embargos Declaratórios em momento idêntico (aventada por Moacir Junior e Vitório Ribeiro).

Alegação de que o Recurso Eleitoral interposto pelo *parquet* não poderia ser conhecido em razão de ter sido protocolizado concomitantemente a Embargos de Declaração.

Recursos distintos. Competência e objetivos diferentes. Inexistência de intempestividade precoce. Recursos cabíveis e devidamente interpostos. Ausência de prejuízo para qualquer parte. Inteligência do artigo 1024, §§ 4º e 5º do CPC. Possibilidade de se interpor Embargos ao mesmo tempo em que Recurso Ordinário.

Preliminar Rejeitada.

Mérito.

Recursos analisados conjuntamente.

Alegação de Moacir Junior e Vitório Ribeiro de que teriam limpadado as ruas próximas ao local de votação no dia posterior à eleição.

Derramamento de santinhos. Inovação legislativa. Tutela do bem público e também da isonomia entre os candidatos. A restauração do bem só isentaria a multa devida em caso de limpeza antes do horário de votação. Benefício inescusável. Notificação prévia mitigada para se cumprir a tutela da norma.

Conduta configurada. Multa devida.

Requerimento de majoração da multa pelo *parquet*. Juntada de documentos que já existiam ao tempo da propositura da ação. A limpeza ou não das vias públicas é analisada para a aplicação da multa. Majoração baseada em tal motivo poderia significar *bis in idem*. Pedido de aplicação de multa de forma independente a todos os Recorridos.

Conduta praticada de forma única. Benefício conjunto. Impossibilidade de se identificar a conduta de cada Recorrido. Multa aplicada de forma solidária corretamente.

Recursos interpostos por Moacir Junior e Vitório Ribeiro, e também pelo representante do Ministério Público Eleitoral, não providos. Manutenção da sentença impugnada *in totum*.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar as preliminares de perda de interesse de agir, por maioria, e a de impossibilidade de conhecimento do recurso, por unanimidade, e no mérito, em negar provimento aos recursos, por maioria, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 14 de março de 2017.

Juiz RICARDO TORRES OLIVEIRA

RELATÓRIO

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA - Trata-se de recursos eleitorais interpostos em face da sentença de fls. 29/32, que julgou "procedente a representação formulada contra o candidato a prefeito Moacir Martins da Costa Junior e seu Vice Vitório Filho Ribeiro para condená-los ao pagamento da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)".

O Ministério Público Eleitoral ofereceu Representação por propaganda eleitoral irregular em face do Partido Social Cristão, de Moacir Martins da Costa Junior e Vitório Filho Ribeiro, alegando que os representados seriam responsáveis pelo derrame de santinhos em via pública ocorrido nas proximidades das seções localizadas na Escola Estadual Pedro Alcântara Nogueira, situada em Ribeirão das Neves, à véspera do pleito ou nas primeiras horas do dia das eleições.

Sustenta que tal prática configura propaganda eleitoral nos termos do artigo 37 da Lei nº 9.504/97 concomitante ao artigo 14, § 7º, da Resolução nº 23.457/2015.

Em contestação, fls. 21-23, Moacir Junior e Vitório Ribeiro afirmam que já teriam promovido a limpeza das ruas. Defendem ainda a ausência de prova de autoria

dos fatos, bem como que o desconhecimento do candidato sobre a propaganda irregular impossibilitaria a aplicação de sanção.

Em sentença, o d. magistrado *a quo* julgou procedente a representação e condenou o Sr. Moacir Junior e Vitório Ribeiro ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00.

Irresignados com a decisão, os representados interpuseram recurso eleitoral, fls. 34-39, ratificando as alegações apresentadas em contestação.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 40-44 e versos.

O Ministério Público Eleitoral interpôs Embargos de Declaração às fls. 45-46 e versos, e Recurso Eleitoral às fls. 47-51 e versos.

Decisão do d. magistrado de primeira instância às fls. 86 e 87, na qual acolheu os Embargos de Declaração manejados pelo *parquet*. Por conseguinte, alterou o dispositivo da sentença para condenar, além de Moacir Junior e Vitório Ribeiro, o Partido Social Cristão de Ribeirão das Neves/MG ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00, de forma solidária aos demais, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. No mais, manteve os fundamentos da sentença.

Contrarrazões apresentadas por Moacir Junior e Vitório Ribeiro às fls. 91-96. Os recorridos suscitam a preliminar de impossibilidade de comprovação da tempestividade do recurso interposto pelo Ministério Público, bem como a interposição de Embargos de Declaração concomitante com Recurso Eleitoral.

No mérito, defendem não ser possível a juntada de documentos novos em sede recursal e reafirmam os argumentos apresentados em razões de recurso.

Nesta instância, o d. Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da perda de interesse de agir, fls. 99 e verso.

É o breve relatório.

VOTO

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA - *PRELIMINAR DE PERDA DE INTERESSE DE AGIR*

O d. Procurador Regional Eleitoral opina pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, por considerar ausente o interesse de agir do Ministério Público Eleitoral em ajuizar a presente ação.

Defende que a jurisprudência do TSE seria pacífica em "reconhecer como prazo final para o ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular a data da eleição".

Não obstante o conhecimento desse entendimento jurisprudencial, convém destacar que o tema abordado no presente caso versa sobre inovação legislativa, oriunda de decisão do Colendo TSE.

José Jairo Gomes, ao analisar o assunto, assim doutrina:

Lançamento ou derramamento de santinhos ou panfletos na véspera do pleito - (...). Tal conduta sempre foi considerada atípica e, portanto, lícita, não ensejando qualquer sanção por parte da Justiça Eleitoral. Entretanto, ao julgar o REspe nº 379.823/GO, em 15-10-2015, a Corte Superior Eleitoral, por unanimidade, afirmou a ilicitude do aludido comportamento, passando a compreendê-lo como propaganda eleitoral irregular violadora do artigo 37, caput, da LE. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 2016. p. 497)

Nos mesmos termos, dispôs o art. 14, § 7º, da Resolução nº 23.457/2015 do TSE, *in verbis*:

Art. 14.

(...)

§7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no §1º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do §5º do art. 39 da Lei 9.504/1997

O caso em exame versa exatamente sobre o derramamento de santinhos que ocorre às vésperas do pleito ou nas primeiras horas do dia das eleições.

Assim, ao contrapor tal dispositivo com o entendimento jurisprudencial aventado, observa-se que a aplicação jurisprudencial, *in casu*, tornaria a norma letra morta.

Afinal, se tal irregularidade é praticada apenas às vésperas do pleito ou mesmo no dia do pleito, exigir que o ajuizamento da ação ocorra até o dia da eleição não nos parece coerente.

Insta destacar, ainda, que não existe previsão legal que fixe qualquer prazo para o ajuizamento deste tipo de ação, tratando-se, apenas, de uma interpretação jurisprudencial, passível de ser alterada de acordo com a razão essencial da lei.

Tanto assim, que existe entendimento jurisprudencial, desta Casa, no sentido de aceitar a propositura de representação no primeiro dia útil seguinte ao termo final previsto na norma. Vejamos:

Representação. Partido político. Propaganda partidária prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/1995. Programa político-partidário gratuito, por meio de inserções exibidas na televisão. **Preliminar de decadência. Observância do prazo para ajuizamento da ação. Possibilidade de propositura da representação no primeiro dia útil seguinte ao termo final previsto na norma. Tempestividade. Preliminar rejeitada.** Mérito. Ausência de destinação de tempo mínimo à promoção ou difusão da participação política feminina na propaganda partidária veiculada na televisão. Alegação de cumprimento da regra na propaganda transmitida pelo rádio. Não cabimento. Necessidade de observância da norma em relação ao meio de comunicação utilizado. Descumprimento do disposto no art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995. Cassação do direito de transmissão de inserções correspondente a cinco vezes ao da soma do tempo mínimo que deveria ser utilizado para promover e difundir a participação política feminina, nos termos do art. 45, § 2º, II, da mencionada lei. Procedência do pedido. (REPRESENTAÇÃO nº 32030, Acórdão de 22/01/2014, Relator(a) GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 30/01/2014) (Destaque nosso.)

No caso dos autos, o primeiro turno das eleições de 2016 ocorreu em 2 de outubro e a presente Representação foi ajuizada em 3/10/2016, conforme se verifica à fl. 2.

Infere-se, então, que tal entendimento jurisprudencial é plenamente cabível nos presentes autos.

Ademais, Gomes ressalta que, apesar do entendimento jurisprudencial que prevalece no TSE ser o do prazo de ajuizamento deste tipo de ação até a data da eleição, existem decisões da mesma Corte "fixando o marco inicial do prazo na proclamação do resultado". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 2016. p. 562)

Conclui-se, portanto, que o entendimento jurisprudencial aventado não é unânime, além de não ser compatível com a inovação legislativa em análise, que recentemente tipificou a conduta do "lançamento ou derramamento de santinhos".

Corroborando com tais considerações, frisa-se o recente julgado do TRE-SP:

Recurso. Eleições 2016. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Procedência. **Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.** Derramamento de "Santinhos" com conteúdo propagandístico em local de votação. Art. 14, § 7º da Res. TSE nº 23.457/15. Responsabilidade do candidato configurada. Recurso parcialmente provido para redução da multa aplicada ao mínimo legal. (Destaque nosso.) (RECURSO nº 45870, Acórdão de 02/12/2016, Relator(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/12/2016)

Naqueles autos, o d. Relator salienta que:

Não há que se falar em ausência de interesse de agir, consubstanciado no fato de que a representação foi oferecida após a realização das eleições.

Ora, tratando-se de ilícito cometido na véspera, ou mesmo durante o pleito, é certo que o ajuizamento da demanda somente poderia ter ocorrido após tal fato.

Como bem decidido pelo juízo monocrático, "trata-se, pois, de situação excepcional e de contornos 'sui generis', evidentemente não abrangida pelo entendimento jurisprudencial acima mencionado, substituindo o interesse de agir do representante, no caso, o MPE, inclusive porque não se cogita da necessidade de prévia notificação para a retirada da propaganda irregular ou eventual restauração do bem, estando desde logo, configurada a lesão ao objeto jurídico tutelado pela lei (fls. 30/31)". (Destques nossos.)

Entender desta forma é compactuar com a conduta, porquanto praticamente inviável que se tenha condições de representar praticamente no mesmo dia em que praticada a conduta.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar suscitada.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA - Peço vista dos autos, Sr. Presidente.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 481-50.2016.6.13.0286. Relator: Juiz Ricardo Torres Oliveira. Recorrentes: Moacir Martins da Costa Junior; Vitório Filho Ribeiro, 1ºs recorrentes. Advogados: Drs. Amanda Donato Lucas; Fernanda Rabelo; Bernardo Ribeiro Câmara; João Almeida Cunha Ribeiro de Oliveira; Virgínia Andrade Moreira; Pedro Mansur. Recorrente: Ministério Público Eleitoral, 2º recorrente. Recorridos: Ministério Público Eleitoral, 1º recorrido; Moacir Martins da Costa Junior; Vitório Filho Ribeiro. Advogados: Drs. Amanda Donato Lucas; Fernanda Rabelo; Bernardo Ribeiro Câmara. Recorrido: Partido Social Cristão - PSC, 2º recorrido. Registrada a presença da Dra. Fernanda Rabelo, advogada dos 1ºs recorrentes

Decisão: Pediu vista o Juiz Ricardo Matos de Oliveira, após o Relator rejeitar a preliminar de perda de interesse de agir.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes de Oliveira e Juízes Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

(Substituto) e Cláudia Coimbra (Substituta) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA - O caso em exame versa sobre o derramamento de santinhos que ocorre às vésperas do pleito ou nas primeiras horas do dia das eleições.

Como mencionou o n. Relator, consolidou-se o entendimento no Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular é a data da eleição, sob pena de reconhecimento de perda do interesse de agir. Veja-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA. INTERNET. VEDAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o prazo final para o ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é a data da eleição, sob pena de reconhecimento de perda do interesse de agir.

2. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral paga, na internet, a teor do disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 343978 - Curitiba/PR, Acórdão de 10/11/2015, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 231, Data 07/12/2015, Página 63) (Destaque nosso.)

Nesse contexto, ao contrapor aludido ilícito com o entendimento jurisprudencial aventado, o n. Relator entendeu que caso aplicada a jurisprudência, *in casu*, tornaria a norma letra morta.

Peço vênias para discordar de Sua Exa., eis que os Cartórios Eleitorais funcionaram normalmente no dia do pleito. Destaco o fato de já haver representações condenatórias por derramamento de santinhos julgadas por esta especializada referente ao pleito de 2016. Cito como exemplo o RE 142-68.2016, de Relatoria do Juiz Carlos Roberto de Carvalho.

Ademais, como o objetivo da vedação à propaganda eleitoral irregular é manter a isonomia no pleito - e não aplicar multa - realizado este, não há como se restabelecer aquela, razão pela qual entendo caracterizada, sim, a ausência de interesse de agir.

Neste sentido, colaciono julgado do c. TSE:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. REPRESENTAÇÃO. AJUIZAMENTO ATÉ A DATA DAS ELEIÇÕES. ART. 96, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE.

1. A exemplo da representação pela prática de propaganda eleitoral antecipada ou irregular, a representação pela divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro também deve ser proposta até a data das eleições (Rp nº 3801-66/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, decisão monocrática de 18.11.2010).

2. Ultrapassado o pleito, faltaria interesse de agir, uma vez que a pena de multa aplicada para ambos os casos não se revela como instrumento apto ao restabelecimento da isonomia do pleito (ARESPE nº 28.066/SP, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 14.3.2008).

3. Na espécie, considerando que a representação eleitoral foi ajuizada antes das eleições, a alegação de intempestividade não merece prosperar.

4. Provimento negado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8225, Acórdão de 24/03/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/04/2011, Página 57 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 3, Data 24/03/2011, Página 23)

Sendo assim, considerando que o pleito eleitoral ocorreu em 2/10/2016, cumpre não conhecer da representação ajuizada no dia 3/10/2016.

Por essas razões, peço vênias ao e. Relator **para acolher a preliminar de ausência de interesse de agir**, suscitada pelo d. Procurador Regional Eleitoral, e extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Acompanho o Relator.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA - De acordo com o Relator.

O DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - Acompanho o Relator.

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Data vênias do Relator, acolho a preliminar e julgo extinto o processo, como no voto divergente.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO NA MESMA OPORTUNIDADE.

Os recorridos, Moacir Junior e Vitório Ribeiro, sustentam, em contrarrazões, que "não se admite a interposição de mais de um recurso sobre uma mesma decisão".

Nesses termos, defendem que "é cediço que a preclusão consumativa é a perda da faculdade de praticar um determinado ato, em razão de o mesmo já ter sido realizado".

Argumentam, assim, que o Ministério Público Eleitoral não poderia ter interposto Embargos de Declaração e Recurso Eleitoral em face da mesma decisão concomitantemente.

Todavia, razão não assiste a esses recorridos.

Os Embargos de Declaração são recurso próprio, cabível em casos de obscuridade, omissão ou contradição em face de qualquer decisão judicial. E são dirigidos ao juiz ou órgão que prolatou a decisão.

Já o Recurso Eleitoral é amplo e encaminhado para órgão de instância superior ao que proferiu a decisão impugnada.

Infere-se, então, que o princípio da unirrecorribilidade não está sendo violado com a interposição desses dois instrumentos, haja vista serem distintos.

Ademais, o conceito de recurso prematuro, entendimento sumulado pelo STJ por meio da Súmula 418, foi superado com a edição do novo Código de Processo Civil (CPC) que determina em seu artigo 218, § 4º, que "será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo".

Dessarte, no caso em tela, não há que se falar nem mesmo em intempestividade do Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

Além disso, os §§ 4º e 5º do artigo 1024 do CPC vigente também revelam a possibilidade de manejo de embargos concomitantemente a recurso ordinário.

Nesses termos, observa-se que não existe a preclusão consumativa alegada por estes Recorridos, visto ser legalmente possível a interposição de Embargos de Declaração e Recurso Ordinário concomitantemente.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar suscitada.

MÉRITO

Ab initio, insta ressaltar que os dois recursos interpostos, um por Moacir Junior e Vitório Ribeiro e o outro pelo Ministério Público Eleitoral, serão analisados em conjunto.

O caso em exame versa sobre a prática de derramamento de santinhos.

Como exposto acima, tal conduta não era considerada propaganda eleitoral irregular.

Todavia, a jurisprudência recente alterou tal posicionamento que foi chancelado pela norma do artigo 14, § 7º, da Resolução nº 23.457/2015 do TSE, *in verbis*:

Art. 14.

(...)

§7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997

Extrai-se da norma, assim, que tal conduta, atualmente, sujeita o infrator ao pagamento da multa prevista no § 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97.

É sabido, como defendem os Recorridos Moacir Junior e Vitório Ribeiro, que o artigo 37 da Lei retrocitada condiciona o pagamento de multa a não restauração do bem. Porém, o caso dos autos não se amolda completamente nesse dispositivo.

A tutela da norma violada supera a preservação dos bens públicos, visando, principalmente, a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral.

Tanto é assim que em recente decisão o TSE considerou que "efetiva restauração da via pública somente se verificaria caso as ruas estivessem isentas de publicidade eleitoral durante a votação, pois a proibição contida no art. 37 da Lei nº 9.504/97, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais. A remoção posterior ao pleito não afasta os danos já causados, especialmente em virtude de tratar-se de local próximo à seção de votação, ou seja, de elevado trânsito de eleitores, conferindo alta visibilidade."

Veja-se a ementa dessa decisão:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMA. SANTINHOS. DIA DO PLEITO.

IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. PECULIARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Configura propaganda eleitoral irregular o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição.

2. Constatada a "chuva de santinhos" às vésperas do pleito, a efetiva restauração da via pública somente se verificaria caso as ruas estivessem isentas de publicidade eleitoral durante a votação, pois a proibição contida no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais. **A remoção posterior ao pleito não afasta os danos já causados, especialmente em virtude de tratar-se de local próximo à seção de votação, ou seja, de elevado trânsito de eleitores, conferindo alta visibilidade.**

3. Ante as particularidades observadas nos autos, é despicienda a prévia notificação, porque não é possível no caso concreto a efetiva restauração do bem.

4. Responsabilidade pelo ato aferida diante das peculiaridades do caso.

5. Recurso especial provido. Procedência da representação, com fixação de multa no valor mínimo previsto em lei.

(Recurso Especial Eleitoral nº 379823, Acórdão de 15/10/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/03/2016, Página 59-60) (Destaques nossos.)

No mesmo sentido segue o julgado abaixo colacionado :

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CHUVA ("DERRAMAMENTO") DE SANTINHOS. VIAS PÚBLICAS. MADRUGADA DO PLEITO ELEITORAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INVIÁVEL. CASO EXCEPCIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral irregular resta configurada quando houver o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição (REspe nº 3798-23/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14.3.2016).

2. Na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições, a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a *ratio essendi* da referida norma, que é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 379568, Acórdão de 14/06/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 26/08/2016, Página 124-125) (Destaques nossos.)

Observa-se, portanto, que, no caso em tela, a posterior limpeza das ruas com o recolhimento dos santinhos derramados não isenta os candidatos do pagamento de multa, haja vista que a tutela da norma violada ultrapassa o bem em si, visando proteger a isonomia entre os candidatos.

Além disso, a argumentação dos candidatos Moacir Junior e Vitório Ribeiro, de que a conduta em análise não beneficiaria os candidatos, é falaciosa. Tal prática, apesar de severamente condenável em diversos âmbitos, é corriqueira no cenário político, sendo extremamente duvidoso que os candidatos se prestariam a tal conduta se nada ganhassem em troca.

Quanto à alegação de falta de prova da autoria do fato, o TSE também se manifestou acerca desse tema no julgamento do REspe nº 3798-23, que teve a ementa colacionada acima, assim se posicionando:

Observa-se que o material foi distribuído em locais privilegiados - próximos a seções de votação -' o que evidencia ser estratégia de promoção da candidatura dos representados, visto que os beneficiaria diretamente. No caso, não seria crível que um concorrente ao pleito, durante a madrugada que antecede a eleição, espalhe propaganda eleitoral de candidato adversário nas vias públicas próximas aos locais de votação, motivo pelo qual na há como afastar a responsabilidade do representado. Deve-se atentar ao princípio ontológico em matéria de prova nos termos da clássica lição de Nicola Framarino dei Malatesta no sentido de que "o ordinário se presume e o extraordinário se prova".

Ademais, é público e notório que os fiscais de cada partido político - vinculados aos candidatos beneficiados - ao chegarem aos locais de votação tomam conhecimento da propaganda realizada de forma irregular, podendo ter acionado os respectivos candidatos quanto à ilegalidade. Não é crível que o próprio candidato ao comparecer aos locais de votação não tenha visto os respectivos santinhos jogados pelas ruas.

Há que se considerar o caráter pedagógico da multa eleitoral por infração ao art. 37 da Lei das Eleições, de forma a desestimular a já e infelizmente costumeira prática da "derrama de santinhos" nos locais de votação, poluindo as ruas no dia das eleições. (Destaques nossos.)

O caso em análise emoldura-se perfeitamente nessa decisão do TSE, razão pela qual se adota entendimento semelhante ao Colendo Tribunal Superior.

Ante o exposto, verifica-se que os argumentos apresentados pelos Recorrentes Moacir Junior e Vítório Ribeiro não devem prosperar.

No que tange à argumentação do Ministério Público Eleitoral, de que, "no caso dos autos, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é justo que a multa aplicada se afaste do mínimo previsto na lei e se aproxime do valor máximo estabelecido", nota-se que razão não assiste a esse Recorrente.

A questão da limpeza das vias públicas deve ser examinada na aplicação ou não da multa prescrita no § 1º do artigo 37, da Lei nº 9.504/97. Portanto, uma dupla análise da mesma circunstância poderia ser considerada como *bis in idem*.

Dessarte, o fato dos Recorridos, Moacir Junior e Vítório Ribeiro, não terem efetuado a limpeza das ruas antes do início das Eleições acarreta a aplicação de multa aos mesmos e não a elevação da sanção.

Do mesmo modo, o requerimento do *parquet* de que a multa determinada pelo d. magistrado *a quo* seja aplicada a cada Recorrido, Moacir Martins da Costa Junior, Vítório Filho Ribeiro e Partido Social Cristão, independentemente, e não de forma solidária como fixado na sentença, não deve prosperar.

Como muito bem exposto pelo juiz de primeira instância, a propaganda irregular apontada foi praticada de forma única e gerou benefício comum à chapa majoritária.

Ademais, parte dos documentos juntados aos autos em razões recursais já existia a época dos fatos e poderia ter sido apresentados em momento mais oportuno, mesmo que após a defesa da parte contrária.

Por conseguinte, não considero que existem motivos, no caso concreto, para a majoração da multa aplicada aos candidatos e ao partido Recorridos, nem mesmo para o desmembramento de tal sanção para que seja imposta aos três Recorridos de forma independente.

Em face de todo o exposto, **nego provimento aos Recursos aviados**, mantendo, *in totum*, a sentença impugnada.

É como voto.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA - De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Acompanho o Relator.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA - De acordo.

O DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - Acompanho o Relator.

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Sr. Presidente, tenho votado no sentido da necessidade da notificação e, nesse caso então, ressalvo o meu ponto de vista nesse sentido.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 481-50.2016.6.13.0286. Relator: Juiz Ricardo Torres Oliveira. Recorrentes: Moacir Martins da Costa Junior; Vitório Filho Ribeiro, 1ºs recorrentes. Advogados: Drs. Amanda Donato Lucas; Fernanda Rabelo; Bernardo Ribeiro Câmara; João Almeida Cunha Ribeiro de Oliveira; Virgínia Andrade Moreira; Pedro Mansur. Recorrente: Ministério Público Eleitoral, 2º recorrente. Recorridos: Ministério Público Eleitoral, 1º recorrido; Moacir Martins da Costa Junior; Vitório Filho Ribeiro. Advogados: Drs. Amanda Donato Lucas; Fernanda Rabelo; Bernardo Ribeiro Câmara. Recorrido: Partido Social Cristão - PSC, 2º recorrido. Registrada a presença da Dra. Fernanda Rabelo, advogada dos 1ºs recorrentes

Decisão : O Tribunal rejeitou as preliminares de perda de interesse de agir, por maioria, e a de impossibilidade de conhecimento do recurso, por unanimidade, e no mérito, negou provimento aos recursos, por maioria, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes de Oliveira e Juízes Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e Cláudia Coimbra (Substituta) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 492-51
Carangola – 69ª Z.E.
Município de São Francisco do Glória

Recurso Eleitoral nº 492-51.2016.6.13.0069
Zona Eleitoral: 69ª, de Carangola, Município de São Francisco do Glória
Recorrente: Luciano Dias Paes Netto
Recorrida: Coligação Cidadania E Participação Social
Relator: Juiz Ricardo Torres Oliveira

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36-A, da Lei nº 9.504/97 e art. 1º, da Resolução nº 23.457/2015. Internet. Postagem em Facebook. Publicação às 23h:24' do dia 15 de agosto de 2016. Ação julgada procedente. Condenação em multa.

Preliminares:

1. Nulidade da sentença, por ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Indeferimento de oitiva de testemunha, filha.

Cabível, nos termos do art. 355, I, do NCPC, o julgamento do processo no estado em que se encontra, posto que a matéria versada é atinente apenas à questão de direito, sendo a prova documental constante dos autos suficiente ao regular deslinde do feito, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. **Rejeitada.**

2. Inépcia da petição inicial. Ausência de comprovação de prévio conhecimento sobre a conduta atribuída. O Facebook apresenta-se como sítio de acesso restrito aos usuários previamente cadastrados, sendo que a cada um é atribuída uma senha pessoal e secreta que lhes dá acesso particularíssimo à própria página, quando não há como conduzir-se à exclusão da ilicitude da conduta caracterizada pela realização de propaganda eleitoral extemporânea o fato de ter sido feita por outrem, porquanto de um jeito ou de outro, ninguém nada faria, pelo menos senão previamente autorizado sob oferta da referida senha de acesso. **Rejeitada.**

Mérito. Verificando-se que caracterizada a infração à legislação de regência, em face de inapropriada publicação feita meia hora antes de vir a ser autorizada, merece a propaganda realizada na respectiva rede social censura, porquanto nenhuma alegação enfrenta a objetividade da norma.

Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria, em negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 07 de março de 2017.

Juiz RICARDO TORRES OLIVEIRA

RELATÓRIO E VOTO

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA - Trata-se de recurso interposto contra o *decisum a quo* que julgou procedente a representação ajuizada pela Coligação Cidadania e Participação Social, em face de propaganda eleitoral extemporânea, em desfavor de Luciano Dias Paes Netto, então pré-candidato a Prefeito de São Francisco do Glória-MG, aplicando-lhe uma multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) - fls. 36/38.

O fato objetivo refere-se a uma postagem (fl. 4) realizada, na página do Facebook, do ora recorrente, aos 15 de agosto de 2016, exatamente às 23h24min, com o seguinte conteúdo:

Bom dia família, pautado dentro da palavra de Deus, hoje me apresento mais uma vez a disposição do povo Franciscano. Não troco meus princípios por um mandato eletivo e não quero ganhar a qualquer custo, mas se for a vontade de Deus e do povo, prometo trabalhar com todo afinco para o bem de nosso município, trazendo de volta aquilo que temos perdido. Investindo em nossos funcionários, na infraestrutura rural e urbana, segurança, saúde, educação, esporte, dignidade do ser humano, e Resgatar nossas festas tradicionais. Venha com a gente trazer de volta o PROGRESSO para o nosso município! Vote 25 - Luciano e Geraldinho.

Preliminarmente, argui o recorrente a nulidade da sentença, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista o indeferimento da oitiva de testemunha, a de sua filha, quem pretendia fazer prova de suas alegações, porquanto tenha sido ela a responsável pela veiculação da matéria; e a inépcia da inicial, haja vista a peça exordial não ter sido instruída com a prova do prévio conhecimento do ora recorrente quanto à conduta que lhe é atribuída, estando na expectativa da extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do CPC. No mérito, afirma que não há prova de que a publicação se deu no dia 15 de agosto, porquanto sua primeira edição ocorreu às 00h10min do dia 16, tendo sua filha, formada em Letras, apenas salvo a matéria em privado para corrigi-la, e tanto sendo verdade que a primeira "curtida" ocorreu às 7h28min deste dia 16. Finalmente, revela da postagem realizada a impossibilidade de influir na vontade do eleitor, afetando a isonomia entre os candidatos quando, ante a insignificância do efeito da conduta sobre a opinião dos eleitores, espera temperamentos judiciais inspirados pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Contrarrazões apresentadas (fls. 48/52).

Parecer do d. Procurador Regional Eleitoral (fls. 54/57) pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

PRELIMINARES DA NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

Argui a preliminar encimada o recorrente, tendo em vista o indeferimento da oitiva de sua testemunha, a de sua filha, com quem pretendia fazer prova de suas alegações, porquanto tenha sido ela a responsável pela veiculação da matéria.

De sua parte, argumenta o d. Procurador Regional Eleitoral que o julgador, antes do mais, tem, para a formação de seu livre convencimento, poderes para indeferir postulações meramente protelatórias, conforme inteligência do art. 139, III, do Código de Processo Civil.

A questão é que a prova se afigura dispensável quando verificado que para o desate da representação basta o enquadramento jurídico dos fatos, sendo que o então representado traria a testemunha para dizer que dela o cometimento do ato questionado, quando o juiz de 1º grau a este propósito se manifestara objetivamente:

In casu, não obstante o representado alegue que não seja ele próprio o responsável pela publicação da mensagem descrita na inicial, e sim sua filha, as circunstâncias do caso concreto não conferem qualquer credibilidade à tese ora invocada.

Ora, o fato é que como se trata de postagem em Facebook, a documentação trazida aos autos se mostra suficiente para confirmar o fato alegado aquando da representação, pelo que entendo *despicienda* a coleta de outros elementos, sendo que relativamente à oitiva da própria filha como testemunha, podia mesmo o juiz tê-la ouvido, mas apenas se estritamente necessário, em face de seu impedimento, sendo o depoimento que viesse a ser prestado ser independente de compromisso (art. 415), quando lhe atribuiria o juiz o valor que pudesse merecer. Pois, entendeu de o não fazer.

Cabível, portanto, nos termos do art. 355, I, do NCPC, o julgamento do processo no estado em que se encontra, posto que a matéria versada é atinente apenas à questão de direito, sendo a prova documental constante dos autos a suficiente ao regular deslinde do feito, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. **Rejeitada.**

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

O recorrente aduz a inépcia da petição inicial em face da ausência de comprovação de seu prévio conhecimento sobre a conduta a ele atribuída. A este propósito, manifestara-se já a juíza sentenciante para rechaçar a tese em face das circunstâncias em que se insere, quando aponta que "conforme confessado pelo próprio representado em sua defesa, o texto é de sua autoria e a publicação consta de sua página pessoal de Facebook. Tal fato, por si só, já é apto a ensejar a presunção de seu efetivo conhecimento, bem como da questionada publicação" (fl. 37). Ademais, cabe ressaltar que o Facebook apresenta-se como sítio de acesso restrito aos usuários previamente cadastrados, sendo que a cada um é atribuída uma senha pessoal e secreta, que lhes dará acesso particularíssimo à própria página, quando não há como conduzir-se à exclusão da ilicitude da conduta caracterizada pela realização de propaganda eleitoral extemporânea o fato de ter sido feita por outrem, porquanto de um jeito ou de outro, ninguém nada faria, pelo menos senão previamente autorizado sob oferta da referida senha de acesso. **Rejeitada.**

MÉRITO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Objetivamente, então, tem-se, em face dos documentos acostados aos autos, que o recorrente publicou mesmo, em sua página da rede social Facebook, aos 15 de agosto de 2016, mais propriamente às 23h24min, mensagem continente de pedido explícito de voto.

Quanto à publicidade da referida postagem divulgada em rede social de amplo alcance, atingindo eleitores a partir do exato momento de sua publicação, a comprometer a igualdade das eleições, entendo sim que há conformada a influência do eleitorado, nos 36 minutos que se dariam até sua adequação, o suficiente a justificar a aplicação de uma multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) porquanto seja o critério, objetivo. Conforme se tem nos autos, o recorrente publicou em sua própria página da rede social Facebook, no dia 15 de agosto de 2016, uma mensagem eleitoreira com pedido explícito de voto. Ora, ainda que nenhum comentário ou curtida tenha havido, antes da manhã do dia seguinte, podem ter acontecido visualizações antes disso e estas sim justificam a gravidade da apenação. A decorrência de 36 minutos pode efetivamente estabelecer alguma influência nociva no eleitorado, sendo certo que, nestes municípios de menor densidade populacional, a diferença no resultado do sufrágio é, muitas vezes, de poucas unidades de votos.

Ora, em face do art. 36, da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, pelo que não há como enfrentar-se, sob quaisquer argumentos, o parâmetro objetivo que se nos coloca a lei, pelo que somente a partir deste prazo autoriza-se a propaganda em rede social, seja este o meio de publicidade mais hodierno.

De todo modo, ainda que o art. 36-A, *caput*, faculte a menção à eventual candidatura, mesmo em período anterior a 16 de agosto, o que há a reprimir efetivamente e se tenha conformado, *in casu*, é o pedido explícito de votos. A divulgação da pré-candidatura, sem restrição temporal, resta autorizado pelo § 2º do referido art. 36-A, embora determinando-se de que maneira pode realizá-la o futuro candidato, seja, exemplificativamente, através da publicidade de entrevistas e debates, seminários ou congressos em ambientes fechados, divulgação de atos parlamentares, divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, dentre mais (incisos I a VI do art. 36-A).

Como se apercebe, a divulgação das mensagens através de rede social não se inclui entre os atos permitidos em pré-campanha, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, sopesando a convicção em face de a publicidade realizada ter propalado o candidato como o melhor para o município, contendo efetivo pedido de votos.

Resumidamente, e de acordo com o art. 1º, da Resolução nº 23.457/2015/TSE, a propaganda eleitoral, através de qualquer meio de publicidade, só restou efetivamente permitida, a partir de 16 de agosto de 2016 <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/LEIS/L9504.htm> - art. 36, com o art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, vedada a realização de propaganda eleitoral antes desta data, facultando-se, de toda forma, a menção à eventual candidatura, em período anterior, proibindo-se, tão somente, o pedido explícito de votos; e por fim, autorizando-se a divulgação da pré-candidatura, sem restrição temporal, à semelhança do *caput*, porém com limitação de forma (incisos I a VI do art. 36-A) .

Deste modo posto, então, tem-se que a divulgação da mensagem através do Facebook, como se deu, não se inclui entre os atos permitidos em pré-campanha, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, embora não se possa dizer ostensiva, sendo única, e cumprir uma ilicitude, com durabilidade de 36 minutos.

Da análise das provas colacionadas aos autos, tem-se a abalizar a apenação o tempo de 36 minutos e neles a medida da potência, ainda que especulativa, pelo desequilíbrio das eleições, pelo que entendo que, tomar a mensuração objetiva temporal para justificar a aposição da norma, imputando ao recorrente o pagamento de uma multa, no valor de R\$5.000,00, atende ao propósito do Direito Eleitoral, cuja

principal justificativa para a delimitação da temporalidade de eficácia normativa é a necessidade de preservação da normalidade e legitimidade das eleições.

Por todo o exposto, verificando-se, sem maiores delongas, que caracterizada a infração à legislação de regência pelo recorrente, em face da inapropriada publicação feita meia hora antes de vir a ser autorizada, merecendo censura porquanto nenhuma alegação enfrenta a objetividade da norma, **nego provimento ao recurso interposto**.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA - Acompanho o e. Relator, quanto as preliminares. Contudo, divirjo quanto ao mérito.

Extraí-se dos documentos acostados aos autos que o recorrente publicou, em sua página da rede social Facebook, aos 15 de agosto de 2016, mais propriamente às 23h24min, mensagem com pedido explícito de voto.

Assim, constata-se que houve a prática de propaganda eleitoral antecipada, contrariando o disposto no art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97¹.

Verifica-se que referida propaganda foi veiculada há poucos minutos do dia 16/8/2016. Relevante, também, o fato do *post* ter sido comentado e *curtido* somente na data permitida para a realização de propaganda eleitoral.

Neste contexto, entendo não violados os bens jurídicos tutelados pela norma acima descrita: a normalidade e isonomia das eleições, em razão do pequeno lapso temporal existente entre a realização de propaganda antecipada e a data permitida por lei para a sua veiculação.

Deve-se, assim, afastar a aplicação do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/90², em observância ao princípio da proporcionalidade.

Neste contexto **dou provimento ao recurso** para reformar a sentença e afastar a multa aplicada.

É como voto.

¹ Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015):

² Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015):

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA - Pedindo vênias ao ilustre julgador que proferiu o voto divergente, **acompanho o Relator**.

O DES. EDGARD PENNA AMORIM - Sr. Presidente, peço vista.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 492-51.2016.6.13.0069. Relator: Juiz Ricardo Torres Oliveira. Recorrente: Luciano Dias Paes Netto. Advogados: Drs. Eduardo Reis Kiefer; Claudemir Carlos de Oliveira. Recorrida: Coligação Cidadania e Participação Social (PMDB/PT/PSDB). Advogados: Drs. Rôney Martins Laviola; Diego Pedrosa Barbosa.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e, no mérito, o Relator e a Juíza Cláudia Coimbra negavam provimento ao recurso, enquanto o Juiz Ricardo Matos de Oliveira dava -lhe provimento. Pediu vista o Des. Edgard Penna Amorim.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Virgílio de Almeida Barreto, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Cláudia Coimbra (Substituta) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral. Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Sônia Diniz Viana (Substituta).

VOTO DE VISTA

O DES. EDGARD PENNA AMORIM - Na sessão de 7/2/2017, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria, após a divergência instaurada pelo em. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, que, ao contrário do Relator, dava provimento ao recurso para afastar a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, aplicada ao recorrente no mínimo legal.

Naquela sessão, as duas preliminares arguidas pelo recorrente já haviam sido rejeitadas, nos termos do voto do em. Relator, que, no mérito, era acompanhado pela em. Juíza Cláudia Coimbra, ao negar provimento ao recurso para manter a sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea, em desacordo com o *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Após se analisar de forma acurada o presente caso, constata-se a correção da sentença recorrida, que se apropriou dos termos do brilhante parecer do Promotor Eleitoral (fls. 23-25, v.), do qual ora se transcreve pequeno trecho:

(...)

A tese do Representado no sentido da ausência de publicidade da matéria questionada e da capacidade de influir no ânimo do eleitor em nada o socorre. Para o eleitoralista Fávila Ribeiro, "a propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para suggestionar pessoas na tomada de decisão". Já segundo Vera Maria Nunes Michels, "propaganda eleitoral é toda a ação destinada ao convencimento do eleitor para angariar votos".

Logo, não se exige, para sua configuração, a efetiva potencialidade de influir ou convencer o eleitor, basta que tenha sido editada e veiculada com tal propósito.

Diante de todo o exposto, posta-se o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento procedente da inicial com a condenação do Representado à multa do artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97, aplicada, todavia, no seu patamar mínimo, tendo em vista que a publicação foi veiculada durante apenas 36 minutos do dia anterior ao permitido pela legislação eleitoral.

(Fl. 25, v.; Destaques nossos.)

Conforme destacado no citado parecer, a propaganda eleitoral, para que se configure, não necessita da aprovação do seu conteúdo pelo destinatário da mensagem, ou seja, não necessita que o eleitor se convença do propósito eleitoral da propaganda: basta que ela "tenha sido editada e veiculada com tal propósito".

Todavia, o *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504/97 só permite a veiculação de propaganda eleitoral após "o dia 15 de agosto" do ano eleitoral. Relembre-se a dicção do dispositivo legal:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Destaque nosso.)

Portanto, veiculada a propaganda eleitoral no dia 15 de agosto - ou antes - do ano da eleição, configurado está o ilícito e a multa do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 é medida que se impõe a todos os responsáveis pelo ato.

A hipótese sob exame, ao meu aviso, consiste em caso raro de ausência de controvérsia sobre a existência de "pedido explícito de voto", pois houve inequívoca infração, pelo candidato a Prefeito do Município de São Francisco do Glória, não só ao *caput* do art. 36, supracitado, mas também ao *caput* e ao inciso V do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que assim dispõem:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, **inclusive via internet**:

(...)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, **inclusive nas redes sociais**; (Destaques nossos.)

Conforme se infere das publicidades de fls. 4 e 26-33, apurou-se que o ora recorrente, Luciano Dias Paes Netto, divulgou ao público em geral, na internet, na rede social denominada Facebook, em seu perfil pessoal, no dia 15 de agosto do ano eleitoral, a própria imagem, o número do partido sob cuja legenda iria concorrer à eleição para Prefeito - 25 -, seus projetos e prioridades de governo, tudo acompanhado da frase "vote - nome do candidato e de seu vice!"

Conforme já me posicionei em outras ocasiões, é necessário ressaltar que o art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97 continua a proibir a propaganda eleitoral antecipada, não obstante a nova sistemática expressa na legislação eleitoral permita atos de menção à pretensa candidatura e de exaltação de qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de outras condutas elencadas nos incisos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, **desde que não haja pedido explícito de voto** nas manifestações prévias dos pré-candidatos.

Não é esse, contudo, o caso sob exame.

Entretanto, o em. 1º Vogal, ao divergir do em. Relator, entendeu que, embora havida a prática de propaganda eleitoral antecipada, em contrariedade com o disposto no art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97, os bens jurídicos tutelados pela norma - "a normalidade e isonomia das eleições", segundo o em. Vogal - não teriam sido violados, "em razão do pequeno lapso temporal existente entre a realização de propaganda antecipada e a data permitida por lei para a sua veiculação", bem como do fato de o *post* ter sido "comentado e curtido somente na data permitida para a realização de propaganda eleitoral".

Com a máxima vênia a S. Exa., não obstante tentadora seja a adesão a tal raciocínio, diante da incontroversa veiculação da propaganda eleitoral às 23h24min do dia 15 de agosto de 2016 (fl. 4), não posso coadunar com as premissas, tampouco com as conclusões do em. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, sob pena de violação ao próprio artigo da Lei, descumprido pelo ora recorrente.

Em relação às premissas fáticas, é necessário registrar que inexistente, nos autos, prova ou indício de que a publicação efetuada no Facebook só tivesse sido "curtida" em 16 de agosto de 2016, ou seja, na data permitida pela Lei nº 9.504/97. Essa tese de defesa foi devidamente desconstruída pelo Ministério Público de 1º grau, no parecer de fls. 23-25, v., pelo que o recorrente apenas demonstrou, por meio do documento de fls. 20, que o primeiro "comentário" sobre a sua publicação teria ocorrido no dia 16 de agosto. Em verdade, não se sabe - e nunca se saberá -, devido

às próprias características do universo virtual, nem mesmo quantas pessoas visualizaram a propaganda eleitoral antecipada sob enfoque, que foi divulgada para o público em geral.

Foi como se pronunciou o d. Procurador Regional Eleitoral, de cujo parecer cito trecho:

(...)

O argumento concernente à publicidade da postagem também não merece guarida, uma vez que a mensagem foi divulgada em rede social de amplo alcance, podendo atingir inúmeros eleitores a partir do exato momento de sua publicação. Ademais, o recorrente apenas comprova que o conteúdo foi curtido e comentado no dia 16, não apresentando nenhuma prova de que a mensagem não recebeu visualizações antes disso. (Fls. 55 e 56.)

Ainda assim, o argumento da ausência de "comentário" por parte de simpatizantes da candidatura do recorrente, na data proibida para veiculação de propaganda, revela-se inócuo à pretensão de amenização do ilícito, haja vista que, como já esclarecido, a propaganda eleitoral independe da aprovação do eleitor para a sua configuração, pois basta que seja praticada, antes da data permitida pela lei, para que se tenha como violado o bem jurídico tutelado pela norma, correspondente à igualdade de condições entre os candidatos - e não a "normalidade" das eleições, com a devida vênua ao em. Juiz Ricardo Matos de Oliveira.

Portanto, impõe-se ao Juiz, em princípio, o respeito à escolha efetuada pelo legislador, correspondente ao dia 16 de agosto do ano eleitoral como marco autorizador da propaganda eleitoral - nem 5 minutos antes, nem 15, nem 30, e nem 36 minutos antes, como no presente caso -, de modo a coibir adequadamente as condutas em desacordo com a norma.

Já em relação às conclusões a que chegou o em. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, igualmente discordo de S. Exa., haja vista a impossibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade para eximir o infrator da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97. Frise-se que a multa é um imperativo legal, e a lesão mínima ao bem jurídico tutelado pela norma constitui elemento a ser considerado para a imposição da sanção no patamar mínimo legalmente previsto, conforme já se manifestou o col. TSE, em análise de caso originário deste TRE-MG. Trago à colação o acórdão daquela alta Corte Eleitoral :

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. MULTA. PATAMAR MÍNIMO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O Tribunal Regional Eleitoral, ao analisar o conjunto probatório, constatou quanto a um dos representados a **prática de propaganda eleitoral antecipada consubstanciada em divulgação de matéria em**

site da prefeitura sobre a visita ao município de candidato ao pleito, com desvirtuamento de seu conteúdo.

2. É indispensável a comprovação do prévio conhecimento dos beneficiários para aplicação de multa por propaganda eleitoral antecipada. Precedentes.

3. **É proporcional a fixação da multa em grau mínimo quando foi minimamente lesado o bem jurídico tutelado pela norma que dispõe sobre propaganda eleitoral antecipada equilíbrio entre os candidatos ao pleito.**

4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 24.384, acórdão de 14/4/2015, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 15/5/2015, tomo 91, p. 39; destaques deste voto.)

Ressalte-se ter sido esse mesmo o entendimento perfilhado pela sentença recorrida, em acolhimento do parecer do Promotor Eleitoral, que ora o em. Relator mantém.

Pelo exposto, renovadas as vênias ao em. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, acompanho o em. Relator e a Juíza Cláudia Coimbra e **nego provimento ao recurso** para manter a sentença recorrida, diante da inequívoca prática, pelo recorrente, de propaganda eleitoral extemporânea.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 492-51.2016.6.13.0069. Relator: Juiz Ricardo Torres Oliveira. Recorrente: Luciano Dias Paes Netto. Advogados: Drs. Eduardo Reis Kiefer; Claudemir Carlos de Oliveira. Recorrida: Coligação Cidadania e Participação Social (PMDB/PT/PSDB). Advogados: Drs. Rôney Martins Laviola; Diego Pedrosa Barbosa.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Cláudia Coimbra (Substituta) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral. Estiveram ausentes a este julgamento, por motivo justificado, os Juízes Virgílio de Almeida Barreto e Sônia Diniz Viana.

RECURSO ELEITORAL Nº 514-90
Rio Pardo de Minas – 237ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 514-90.2016.6.13.0237

Zona Eleitoral: 237ª, de Rio Pardo de Minas

Recorrentes: Marcus Vinícius de Almeida Ramos, candidato a Prefeito; Tácito de Freitas Costa Júnior, candidato a Vice-Prefeito; José Eustáquio Ribeiro D'Angelis, candidato a Vereador

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Representação. Propaganda eleitoral. Fixação de adesivos em veículos. Art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97. Sentença. Procedência.

1 - Preliminar de inépcia da inicial (suscitada pelos recorrentes).

Alegação de inépcia da inicial por incongruência entre causa de pedir e pedido. Foram narradas precisamente as condutas dos representados, consistentes em distribuição de adesivos para veículos fora do parâmetro legal. **Preliminar rejeitada.**

2 - Mérito

Alegação de imediata retirada das propagandas após a comunicação da irregularidade, apta a afastar a sanção, e excessividade da multa eleitoral. Caracterização de propaganda eleitoral irregular e cominação de multa eleitoral. Aplicação do art. 38 da Lei nº 9.504/97 e Súmula nº 48 do TSE. Redução da multa eleitoral ao patamar mínimo legal, por ausência de fundamentação para sua majoração.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, para reduzir a multa ao mínimo legal.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2017.

Desembargador EDGARD PENNA AMORIM, Pelo Relator (art. 1089, § 7º, do RITRE-MG)

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - **Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Tácito de Freitas Costa Júnior e José Eustáquio Ribeiro D'Angelis** interpõem recurso eleitoral contra sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou Marcus Vinícius de Almeida Ramos e José Eustáquio Ribeiro D'Angelis ao pagamento de multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) e Tácito de Freitas Costa Júnior a multa de R\$6.000,00 (seis mil reais).

A sentença considerou o tamanho dos adesivos em veículos em desacordo com o art. 38, §§ 3º e 4º da Lei nº 9.504/97 e, apesar do cumprimento, pelos recorrentes, da ordem emanada, a retirada da propaganda irregular não ilide a imposição da penalidade (fls. 36-41).

Os recorrentes sustentam que: 1) a revelia não implica em imediata abreviação do procedimento, tendo em vista a manifestação do réu e requerimento de provas; 2) inépcia da inicial, por ausência de provas relativa à autoria ou conhecimento, bem como violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal por incongruência entre a causa de pedir e o pedido; c) imediata retirada das propagandas após a comunicação da irregularidade, não havendo que se aplicar a sanção; d) a propaganda estava dentro dos limites legais de meio metro quadrado e que a multa aplicada foi excessiva; e) com relação ao representado Tácito de Freitas, o juiz aplicou errônea sanção em dobro em razão de reincidência, pois a penalidade imposta a ele em outro processo ainda pende de julgamento final, nos autos de nº 506.2016.6.13.0237.

Requer, ao final, seja conhecido e provido o recurso para extinguir o feito sem julgamento do mérito, reformar a sentença e julgar improcedente a representação ou, ainda, seja reduzido o valor da multa para o mínimo legal (fls. 42-49).

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 52-54

A Procuradoria Regional Eleitoral requer o não provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Recurso próprio e tempestivo. A sentença foi publicada no mural em 20/9/2016 e o recurso interposto em 21/9/2016 (fl. 41, v., e 42). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL (SUSCITADA PELOS RECORRENTES)

Os recorrentes sustentam que a Resolução nº 23.462/2015, em seu art. 6º, parágrafo 2º, prevê que a inicial da Representação deve ser instruída com a prova do prévio conhecimento do candidato, não se verificando nos autos qualquer documento ou prova relativa à autoria ou conhecimento. Afirmou a existência de incongruência entre a causa de pedir e pedido, o que violaria os princípios do contraditório e do devido processo legal.

Verifico que, na inicial, foram narradas precisamente as condutas dos representados, consistentes em distribuição de adesivos para veículos fora do parâmetro legal, tendo sido instruída com documentos do Procedimento Preparatório Eleitoral de fls. 5-18.

Não há incongruência entre a causa de pedir e o pedido, pois foram precisamente delimitados a causa de pedir, relativa à suposta irregularidade em propaganda eleitoral, e o pedido, relativo à aplicação das penalidades legais, narrando de forma clara a ocorrência do fato e suas consequências. Quanto à autoria ou conhecimento do fato pelo autor, trata-se de matéria relacionada ao mérito do processo.

Nesse sentido, não há que falar em violação aos princípios do contraditório e devido processo legal, motivo pelo qual **rejeito a preliminar**.

MÉRITO

Primeiramente, há que se perquirir acerca dos efeitos da revelia, os quais os recorrentes pretendem afastar.

O Magistrado considerou, na sentença, tendo em vista a apresentação da defesa fora do prazo legal, a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC/ 2015. Por outro lado, em

respeito ao contraditório, analisou todos os argumentos trazidos no bojo da defesa e considerou que a materialidade se comprovou através das fotografias colacionadas às fls. 4-6, indicando provas suficientes da propaganda realizada mediante adesivos com tamanhos em desacordo com a previsão legal.

Assim, o Juízo *a quo*, embora tenha declarado os efeitos materiais da revelia, enfrentou com extensão e profundidade todos os argumentos trazidos pelos representados em sua defesa, julgando conforme as provas produzidas nos autos, em cumprimento ao comando do art. 349 CPC/2015. Isto porque é lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, contendo toda a matéria de defesa que achar conveniente.

A questão versada nos autos é regulamentada pelo art. 38, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

(...)

§ 3º Os adesivos de que trata o **caput** deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º.

Consoante prova dos autos, os recorrentes produziram propaganda eleitoral consistente em adesivos no vidro dianteiro do veículo, em medidas superiores às permitidas por lei, conforme documentos de fls. 4-6. Provados também a autoria ou conhecimento dos representados, pois teriam sido informados da "legalidade" pela gráfica contratada, bem como informaram aos proprietários dos veículos acerca do mandado de retirada dos adesivos.

Os recorrentes informam que, ao serem notificados, retiraram os adesivos no prazo inferior a 24 horas, não havendo que se aplicar a sanção.

Ocorre que se encontra pacificado na jurisprudência do TSE, por meio da Súmula 48, que, mesmo após eventual retirada do material, não ilide a multa:

A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Nessa toada, correta a decisão de aplicação da multa eleitoral, uma vez que restou comprovada nos autos a ocorrência da propaganda eleitoral irregular, pois em veículos deve-se observar a dimensão máxima de 50 cm por 40 cm não sendo possível, ademais, a propaganda no vidro dianteiro do veículo.

Em relação ao valor da multa eleitoral, o magistrado condenou os representados **Marcus Vinícius de Almeida Ramos e José Eustáquio Ribeiro D' Angelis** ao pagamento de multa de R\$3.000,00 (três mil reais), e **Tácito de Freitas Costa Júnior** à multa no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais). Alegam os recorrentes que os valores das multas foram excessivos e, com relação a Tácito de Freitas, o juiz teria aplicado errônea penalidade em dobro em razão de reincidência.

No caso, aplicável o § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, sujeita a multa aos patamares de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Visando dispor sobre a fixação das multas, o art. 103 da Resolução nº 23.457/2015 determina que *na fixação das multas de natureza não penal, o Juiz Eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal.*

Não houve, *data vênia*, qualquer fundamentação na sentença justificando a aplicação dos valores acima do mínimo legal. Não constam, ademais, informações sobre a repercussão da propaganda eleitoral irregular e referência ao processo ou à conduta que teria gerado a reincidência do representado Tácito de Freitas.

Em consulta ao Sistema Processual Eleitoral, não foi possível averiguar a existência de anterior Representação por Propaganda Eleitoral Irregular contra o representado Tácito de Freitas, e o número alegado pelos representados (autos 506.2016.6.13.0237) encontra-se incompleto, não havendo qualquer procedimento na Justiça Eleitoral com citada numeração.

Nesse diapasão, no valor da multa devem ser observadas as circunstâncias concretas e avaliar, consoante o art. 103 da Resolução nº 23.457/2015, o equilíbrio em sua fixação. Cabível, portanto, a redução da multa dos representados ao mínimo legal de R\$2.000,00 (dois mil reais), pois inexistentes nos autos elementos para sua majoração.

Com essas considerações, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA REDUZIR A MULTA AO MÍNIMO LEGAL.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 514-90.2016.6.13.0237. Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa. Recorrentes: Marcus Vinícius de Almeida Ramos, candidato a Prefeito; Tácito de Freitas Costa Junior, candidato a Vice-Prefeito; José Eustáquio

Ribeiro D' Angelis, candidato a Vereador. Advogada: Dra. Andreia Cristina Rodrigues do Sacramento Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, reduzindo a multa ao mínimo legal.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim, e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 528-74
Rio Pardo de Minas – 237ª Z.E.
Município de São João do Paraíso

Recurso Eleitoral nº 528-74.2016.6.13.0237
Zona Eleitoral: 237ª, de Rio Pardo de Minas, Município de São João do Paraíso
Recorrente: Irislane Barbosa Rodrigues Xavier
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relatora: Juíza Cláudia Coimbra

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2016. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. Templo religioso. Art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Multa. Procedência.

A realização de propaganda eleitoral em templo religioso está em desacordo com o art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Aplicação da multa prevista no § 1º, do mesmo diploma legal. Todavia, ausentes fundamentos que justifiquem a exasperação da multa acima do mínimo legal. Não se vislumbra circunstâncias que qualifiquem juridicamente o fato além da lesividade a ele inerente. Reforma da sentença apenas para a redução do valor da multa ao patamar mínimo.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 7 de março de 2017.

Juíza CLÁUDIA COIMBRA, Relatora

RELATÓRIO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA -Irislane Barbosa Rodrigues Xavier, candidata a Vereadora, recorre da sentença proferida pelo MM. Juiz, da 237ª Zona Eleitoral, de Rio Pardo de Minas-MG, que julgou procedente o pedido constante de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral condenando-a em multa de R\$8.000,00, pela prática de propaganda eleitoral irregular realizada em bem de uso comum, consistente na Igreja Mundial do Poder de Deus, localizada no Município de São João do Paraíso.

Afirma que não há nos autos elementos que comprovem que a fala do pastor no culto religioso, ocorreu no mesmo dia em que a recorrente teria discursado, estando ausente, ainda, o dia em que teria sido realizado o culto.

Assevera que não realizou qualquer reunião política na Igreja Mundial do Poder de Deus, tampouco incentivou qualquer pedido de voto. Mas que somente "Participou de um culto onde o Pastor apenas enalteceu as qualidades da Recorrente, não se dirigindo diretamente no pedido de voto em Culto Evangélico, pois não há qualquer pedido de voto pela recorrente na gravação apresentada." (fl. 37)

Requer o total provimento do recurso ou a redução da multa ao mínimo legal - fls. 36-38.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, diante de sua intempestividade - fl. 44,v.

Decisão monocrática do Juiz Paulo Abrantes, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conhecendo do recurso por tê-lo considerado intempestivo - fls. 45 e 46.

Agravo interno interposto pela recorrente, Irislane Barbosa Xavier, contra a decisão monocrática que não conheceu do recurso por intempestividade. Argumenta que o recurso interposto no dia 10/10/2016 é tempestivo, pois não houve expediente no cartório eleitoral nos dias 8 e 9 de outubro de 2016, conforme faz prova com a certidão subscrita pela chefe de cartório (fl. 50). Requer a reforma da decisão monocrática para admitir o recurso de fls. 36-38, em razão de sua tempestividade - fls. 48-49 e 52-53.

Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do agravo interno por entender pela tempestividade do recurso eleitoral - fls. 56- 58.

O processo veio redistribuído para esta Relatora, para apreciação do agravo interno, em razão do término do biênio do Ilustre Juiz Paulo Abrantes. Em decisão monocrática, com base no art. 162, inciso I, do RITREMG, reconheci a tempestividade do recurso (fls. 36-38), com base na certidão do Cartório Eleitoral (fl. 54) atestando

que não houve expediente nos dias 8 e 9 de outubro de 2016. Logo, tempestivo o recurso interposto no dia 10/10/2016 (fl. 36), da sentença publicada em 7/10/2016 (fl. 35,v).

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA - O recurso é próprio e tempestivamente apresentado, nos termos da decisão monocrática no agravo interno provido para reconhecer a tempestividade do recurso eleitoral interposto por Irislane Barbosa Rodrigues Xavier.

A recorrente, então candidata a Vereadora, insurge-se da sentença proferida pelo MM. Juiz, da 237ª Zona Eleitoral, de Rio Pardo de Minas-MG, que julgou procedente o pedido constante da representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral condenando-a em multa de R\$8.000,00, pela prática de propaganda eleitoral irregular que teria sido realizada em bem de uso comum, consistente em templo religioso (Igreja Mundial do Poder de Deus), localizado no Município de São João do Paraíso-MG.

Alega que não promoveu reunião política em templo religioso; que o pastor apenas enalteceu suas qualidades, não havendo qualquer pedido expresso de voto; que foi uma denúncia anônima recebida pelo Ministério Público Eleitoral; que não há comprovação nos autos, apenas áudios com fotografias; que não há elementos que comprovem que a fala do pastor no culto religioso teria ocorrido no mesmo dia em que a recorrente teria discursado, estando ausente, ainda, o dia em que teria sido realizado o culto.

O Magistrado sentenciante acolheu o pedido constante da representação e reconheceu que houve a prática de propaganda eleitoral irregular realizada em bem de uso comum, consistente em templo religioso, nos termos do art. 37, *caput*, e § 4º, da Lei nº 9.504/97, aplicando a multa prevista no § 1º, do mesmo diploma legal, arbitrada no valor máximo (R\$8.000,00).

O Magistrado primevo consignou na sentença, *in verbis*:

(...), pelos áudios gravados não há dúvida de que os atos de propaganda se deram no período eleitoral. Prova disso é o primeiro áudio do Pastor da Igreja Mundial no qual ele insulta (sic) fiéis que votem na 'candidata' caso não tenham ninguém na família que seja 'candidato' também. Ora, se já é candidatura, certo é que o áudio foi gravado durante o período eleitoral.

Noutro giro, argumentou a representada que não pediu ao referido Pastor que divulgasse a sua candidatura e que o fez sem a sua autorização. Quanto a este argumento também não assiste razão à representada primeiramente porque ela também foi autora da propaganda irregular, uma vez. que também constam gravações de sua autoria nos presentes autos. (fl.34)

Reporto à legislação que rege a matéria disposta no art. 37 e parágrafos da Lei nº 9.504/97, Lei das Eleições:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, **e nos bens de uso comum**, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.)

(...)

§ 4º **Bens de uso comum, para fins eleitorais**, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil **e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como** cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, **templos**, ginásios, estádios, **ainda que de propriedade privada**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009 - grifado.)

Passando os autos em revista, estou certa que houve, de fato, a realização de propaganda eleitoral irregular em afronta ao art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97, porquanto realizada durante o culto religioso na Igreja Mundial do Poder de Deus.

Analisei com atenção a prova coligida aos autos, em especial as mídias (fl. 24) compostas de dois CDs contendo os áudios e as imagens da fachada externa no templo religioso, que são as mesmas imagens encartadas às fls. 22 e 23. Após ouvir os arquivos de áudio com atenção, estou certa de que houve a realização de propaganda eleitoral irregular em favor da recorrente, então candidata a Vereadora, durante o culto religioso na Igreja Mundial do Poder de Deus, bem de uso comum nos precisos termos do § 4º, do art. 37, da Lei nº 9.504/97.

Os áudios revelam claramente que o público alvo eram os fiéis da Igreja ali presentes. O Pastor e a própria recorrente se alternavam ao microfone sendo também claramente perceptível a concordância dos fiéis com a fala de ambos quando eram solicitados para se manifestarem.

Com efeito, se a prova dos autos revela com tranquilidade e clareza que houve, de fato, a realização de propaganda eleitoral irregular em favor da recorrente e que

aludida propaganda foi realizada no templo religioso com a presença dos fiéis, não há, nesse aspecto, razões jurídicas para a reforma da sentença recorrida.

Acrescente-se que nítidos trechos dos áudios também revelam que o fato ocorrera em período eleitoral e que a recorrida fez uso pessoal da palavra no microfone da Igreja Mundial do Poder de Deus. O pastor discorria aos fiéis sobre o apoio que a recorrente daria, se fosse eleita, para que houvesse um ônibus que seria utilizado para possibilitar tratamentos de saúde dos fiéis, sendo importante que os fiéis votassem nela.

Peço vênias aos ilustres pares para transcrever vários trechos dos áudios gravados no momento do culto religioso na Igreja Mundial do Poder de Deus os quais, a meu sentir, revelam a escorregadia aplicação do art. 37, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.504/97. Nesses trechos, alternam as falas do pastor e da ora recorrente, então candidata à Vereadora:

(Pastor): Ela vai defender o nome e os membros da Igreja Mundial dentro da política; nós vamos apoiar ela para ela ganhar, glória a Deus? Amém, gente! Não só apoiar, mas também orar por ela e acreditar nisso. Eu quero pedir carinhosamente, pense no dia em que você for votar; vote nessa pessoa, ajuda a gente, porque eu quero trazer um ônibus; eu vou precisar de ônibus e, se eu estiver aqui ainda, esta pessoa está ajudando a gente com essa questão do ônibus. Diga glória a Deus! Para o bem da saúde ela estará ajudando vocês. Amém, gente? Eu quero que vocês atendam ao pedido do ônibus da Igreja, amém gente? _ Pastor, mas eu tenho uma pessoa da minha família que é candidato também, pastor. Diga glória a Deus! Se você não tem alguém candidato na sua família eu quero que você aplique esse pedido da Igreja Mundial para ter alguém lá dentro.

Amém, gente? E ela vai ganhar porque eu vou profetizar isso aqui, glória a Deus? Em nome de quem? De Jesus. (...) Ela vai representar a Igreja Mundial lá na política. Se você precisar você pode constar com ela (...) (Pastor se reporta à recorrente e ela pega o microfone e passa a falar aos fiéis:) "Quem acompanha esse meu trabalho, já estive com o deputado e eu faço isso por ser servo de Deus. Quero entrar na política sim, porque sei que lá Deus pode me usar, eu sei que lá eu posso fazer a diferença (...) O que eu puder fazer, mesmo não entrando na política, vou servir ao meu próximo, sempre estou à disposição, mas creio que Deus me quer lá dentro com Ele, sei que Deus quer me usar lá dentro, quero sim mostrar ao povo a diferença do servo de Deus na política (...) E eu peço para os irmãos orarem a Deus também nesse sentido; orem, porque não é fácil mesmo, todos vocês sabem (...) Nós sabemos que o poder corrompe o homem; orem para que Deus sempre fale em meu coração, para que sempre permaneça e fique em meu coração esse desejo de servir ao meu próximo, servir a Deus; eu estou aqui para isso, eu estou nessa terra para isso, como servo do Senhor. Muito obrigada e continuem orando nossa oração .

(Devolve o microfone ao pastor que fala aos fiéis:) " _ Quem está apoiando diga glória a Deus! Eu tenho certeza que se Deus está apoiando, dessa vez ela vai ganhar. Em nome de Jesus.

(Retorna o microfone para a recorrente que faz leitura de trecho bíblico. Após leitura, a recorrente fala aos fiéis:) "Me coloco aqui sim à disposição do povo do Senhor não só da Igreja Mundial; o pastor pregando falou ao meu coração (...) Não sei se dona Maria está aqui na

igreja hoje, mas ela diz que ora por mim sempre que passa por mim porque eu estendi a mão para livrar o filho dela do vício. Faço isso por ser serva de Deus (...) Quero entrar na política sim, porque sei que Deus vai me usar, eu sei que lá eu posso fazer a diferença. Quero pedir nessa noite sim de coração e humildemente que vocês podem me apoiar, podem confiar sim como o Pastor falou, porque o que eu puder fazer mesmo, entrando ou não na política, estou à disposição.

Diante do quadro posto, não assiste razão à recorrente ao asseverar que não realizou qualquer reunião política na Igreja Mundial do Poder de Deus, tampouco incentivou qualquer pedido de voto. Mas que somente "Participou de um culto onde o Pastor apenas enalteceu as qualidades da Recorrente, não se dirigindo diretamente no pedido de voto em Culto Evangélico, pois não há qualquer pedido de voto pela recorrente na gravação apresentada." (fl. 37).

A jurisprudência recente do Tribunal Mineiro já se consolidou no sentido de ser vedada a realização de propaganda eleitoral em bens de uso comum, estando inserto neste rol os templos religiosos, por disposição expressa do § 4º, do art. 37, da Lei das Eleições, conforme supratranscrito.

Em sede jurisprudencial, colaciono aresto recente, cujos membros julgadores coincidem com os atuais pares, à exceção do ilustre Juiz Ricardo Matos e desta Relatora. Era hipótese fática parecida com a ora analisada, julgada à unanimidade:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. INTERIOR DE TEMPLO RELIGIOSO DURANTE CULTO EVANGÉLICO. DIVULGAÇÃO DE FOTO DO EVENTO NO PERFIL DO CANDIDATO NO FACEBOOK COM AGRADECIMENTO PELO APOIO POLÍTICO. PROCEDÊNCIA.

Candidato aproveita-se da concentração dos fiéis durante celebração de culto evangélico em templo religioso para agradecer apoio recebido dos fiéis sem fazer menção a sua candidatura ou pedir votos.

É vedada propaganda eleitoral em bens de uso comum (art. 37, *caput*, e § 4º da Lei nº 9.504/97).

Recurso a que se dá provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 7279, Acórdão de 3/11/2016, Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data: 3/11/2016.)

Outro julgado desta Corte:

Recurso em representação. Eleições 2014. Propaganda eleitoral mediante placa colocada em bem de uso comum. Procedência do pedido. Aplicação de multa. Propaganda eleitoral irregular em razão de exposição de placa em estacionamento de templo religioso.

Descumprimento da ordem de retirada da propaganda emanada pelo MM. Juiz Eleitoral em sede de exercício de poder de polícia. Placa removida pelos serventuários do Cartório Eleitoral.

O bem de uso comum, no âmbito do direito eleitoral, tem acepção própria, que não é totalmente coincidente com a do direito civil.

É possível a imposição de limites à propaganda, mesmo se realizada em

bens particulares, de modo a garantir a maior igualdade possível na disputa pelos cargos eletivos. Precedentes.

Violação ao disposto no art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Condenação em multa. Inteligência do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições. Manutenção da decisão.

Recurso a que se nega provimento.

(REPRESENTAÇÃO nº 519424, Acórdão de 27/11/2014, Relator: GERALDO DOMINGOS COELHO, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 4/12/2014.)

Há muito o colendo Tribunal Superior Eleitoral mantém a mesma linha decisória, conforme a expressão jurisprudencial sobre a matéria :

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - RECURSO ESPECIAL - PROPAGANDA ELEITORAL REALIZADA EM IGREJA MEDIANTE PLACAS - BEM DE PROPRIEDADE PRIVADA, QUE SE DESTINA À FREQUÊNCIA PÚBLICA - ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97 - CARACTERIZAÇÃO DE BEM DE USO COMUM.

I - BEM DE USO COMUM, NO ÂMBITO DO DIREITO ELEITORAL, TEM ACEPÇÃO PRÓPRIA, QUE NÃO É TOTALMENTE COINCIDENTE COM A DO DIREITO CIVIL.

II- POSSIBILIDADE DE SE IMPOR LIMITES À PROPAGANDA, MESMO SE REALIZADA EM BENS PARTICULARES, DE MODO A GARANTIR A MAIOR IGUALDADE POSSÍVEL NA DISPUTA PELOS CARGOS ELETIVOS - PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2124, Acórdão nº 2124 de 28/3/2000. Relator: Min. EDSON CARVALHO VIDIGAL, Relator designado: Min. JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 16/6/2000, Página 104 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 12, Tomo 2, Página 95)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM DE USO COMUM. TEMPLO RELIGIOSO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Afirmada, no acórdão regional, a realização de publicidade eleitoral em templo religioso, em desacordo com o art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97, a alteração dessa premissa esbarra nos óbices previstos nas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 15028, Acórdão de 8/10/2013, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 213, Data 7/11/2013, pág. 49)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. TEMPLO RELIGIOSO. BEM DE USO COMUM. LEI N. 9.504/97, ART. 37.

1. PARA OS FINS DA LEI N. 9.504/97, ART. 37, § 1º, O TEMPLO RELIGIOSO CONSUBSTANCIA-SE EM BEM DE USO COMUM. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

AGRAVO PROVIDO, RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2125, Acórdão nº 2125 de 4/4/2000, Relator: Min. EDSON CARVALHO VIDIGAL, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 9/6/2000, Página 96.)

A realização de propaganda eleitoral em templo religioso está em desacordo com o art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Entretanto, a ausência de fundamentação na

sentença para a exasperação da multa no valor máximo (R\$8.000,00) permite a revisão do valor que, a meu sentir, deve ser arbitrado no mínimo legal (R\$2.000,00), pois não vislumbro circunstâncias que qualifiquem juridicamente o fato além da lesividade a ele inerente.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso de Irislane Barbosa Rodrigues Xavier, para arbitrar o valor da multa prevista no § 1º, do art. 37, da Lei nº 9.504/97, no mínimo legal expresso em R\$2.000,00, pela prática de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum (templo religioso), em violação ao art. 37, §4º, do mesmo diploma legal.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 528-74.2016.6.13.0237. Relatora: Juíza Cláudia Coimbra. Recorrente: Irislane Barbosa Rodrigues Xavier, candidata a Vereadora. Advogado: Dr. Caio Fabricius Rodrigues Nazareth. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e Cláudia Coimbra (Substituta) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 817-31
Itabira – 132ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 817-31.2016.6.13.0132
Zona Eleitoral: 132ª, de Itabira
Recorrente: Ailton Oliveira Silva
Recorrida: Coligação Juntos Por Uma Itabira Melhor (PMDB/PT/PR/SD)
Relatora: Juíza Cláudia Coimbra

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2016. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. *Internet. Whatsapp*. Procedência. Condenação em multa.

Conforme observou o Ministério Público Eleitoral, a conduta do recorrente em divulgar pesquisa aos integrantes do grupo no *Whatsapp*, com o fim de beneficiar determinado candidato, sem nenhum embasamento legal (registro), induz esses participantes em erro, considerando ainda a possibilidade de compartilhamento dessas informações oferecidas pelo aplicativo, causando uma interferência no pleito eleitoral.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2017.

Juíza CLÁUDIA COIMBRA, Relatora

RELATÓRIO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA - Ailton Oliveira Silva interpõe recurso contra a sentença proferida pela MM. Juíza, da 132ª Zona Eleitoral, de Itabira, que julgou procedente o pedido contido na representação ajuizada pela Coligação Juntos Por Uma Itabira Melhor, em razão de divulgação de pesquisa eleitoral irregular, por meio do aplicativo *Whatsapp*, denominado "Tribuna Popular", sem o devido registro na Justiça Eleitoral, e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$53.205,00, a ser pago, no prazo de 30 dias, depois do trânsito em julgado da sentença proferida, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 17 da Resolução do TSE nº 23.457/2015.

Alega que não foi cabo eleitoral de nenhum candidato; que é apenas um cidadão que simpatizava com o, então candidato Ronaldo Magalhães; que foi levado a acreditar que se tratava de uma pesquisa legal; que não possui condições de quitar, nem mesmo, 10% da multa que lhe foi imposta; que recebeu as imagens publicadas em outro grupo e as repassou a um grupo restrito de 257 pessoas; que não houve divulgação ao público, somente ao grupo, não havendo, portanto, que se falar em crime eleitoral; que assim que foi intimado, retirou a publicação, bem como advertiu os componentes do grupo de que a pesquisa não tinha registro, demonstrando ausência de má-fé. Requer, ao final, seja provido o recurso.

A Coligação Juntos Por Uma Itabira Melhor, apresentou contrarrazões, às fls. 43/48, alegando que o recorrente é criador e administrador do grupo do *whatsapp*; apoiador e cabo eleitoral do então candidato a Prefeito, Ronaldo Magalhães; que não ser conhecedor da lei não o exime da culpa; que a pesquisa eleitoral deve atender a todos os requisitos legais para sua realização; que a pesquisa é fraudulenta e tendenciosa; que foi divulgado para um grupo de 257 pessoas. Mencionou precedentes. Pede que não seja provido o recurso, mantendo a sentença de 1º grau.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou pelo não provimento do recurso, às fls. 50 e 51.

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA - Conheço do recurso, porque ele preenche os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de representação, em razão de veiculação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro nesta Justiça Eleitoral, sendo o representado condenado ao pagamento de multa no valor de R\$53.205,00, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 17 da Resolução do TSE nº 23.457/2015.

O dispositivo que regulamenta a matéria é o art. 33, § 3º da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições), que assim dispõe:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem *pesquisas de opinião pública* relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na Internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral (grifos nossos).

O que se extrai do dispositivo supra é que, aquele que divulgar pesquisa, sem o prévio registro na Justiça Eleitoral, estará sujeito à sanção nele expressa. A vedação contida na lei tem a finalidade de resguardar a legitimidade e o equilíbrio na disputa eleitoral, em razão da repercussão desse importante e eficaz meio de divulgação.

Há precedente:

(PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97).

1. A divulgação, em entrevista concedida a emissora de rádio, de dados supostamente coletados em pesquisa de opinião pública, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, mediante referência a percentuais de votos e aos nomes dos candidatos e do instituto

responsável pela realização da pesquisa, atrai a incidência da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

2. No caso, não houve apenas a referência genérica ao resultado de pesquisa, mas a indicação de números e percentuais, além da afirmação de que a pesquisa foi realizada por instituto de credibilidade.

3. A mera reprodução de pesquisa irregular divulgada em outro veículo de comunicação não afasta a violação ao art. 33 da Lei das Eleições. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 13896 - Recife/PE - Acórdão de 10/11/2015 - Relator: Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA - Publicação: Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 229, Data 3/12/2015, Página 193-194.)

A despeito das alegações do recorrente, que não era cabo eleitoral do então candidato; que foi levado a crer tratar-se de pesquisa legal; que ela não foi divulgada ao público e, sim, a um grupo restrito (257 integrantes) e que, tão logo fora notificado, retirou a publicação, bem como, advertiu a todos do grupo, que se tratava de pesquisa sem registro na Justiça Eleitoral, seus argumentos não procedem.

Compulsando os autos, nota-se que as provas acostadas, de fls. 6/18, têm o condão de induzir o eleitorado a erro, por dados falsos que não foram apurados em estrita observância à legislação eleitoral. No item denominado "Resultado Geral" há gráficos e percentuais indicando a aprovação atual da Administração bem como Voto para Prefeito (fls. 16 e 17).

Como bem mencionado pelo Procurador Regional Eleitoral:

(...) a conduta do recorrente em divulgar pesquisa aos integrantes do grupo no *Whatsapp*, com o fim de beneficiar determinado candidato, sem nenhum embasamento legal (registro), induz esses participantes em erro, considerando ainda a possibilidade de compartilhamento dessas informações oferecidas pelo aplicativo, causando uma interferência no pleito eleitoral.

No que tange à alegação do recorrente, de que não tem condição econômica de quitar a multa que lhe fora imposta, vale dizer que o recorrente não se desincumbiu de produzir provas sobre sua situação financeira, podendo fazê-lo no momento da execução da sentença, conforme dispõe o art. 367, I da Lei nº 9.504/97:

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

I - no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor;

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso de Ailton Oliveira Silva, mantendo a decisão de 1º grau.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 817-31.2016.6.13.0132. Relatora: Juíza Cláudia Coimbra. Recorrente: Ailton Oliveira Silva. Advogados: Drs. Gustavo Milanio; André Luiz Santos; Fabrício Chaves Pinto; Dafne Braga Unhares Andrade. Recorrida: Coligação Juntos Por Uma Itabira Melhor (PMDB / PT / PR / SD) Advogada: Dra. Ana Clara Cordeiro Ventura.

Decisão: O Tribunal negou provimento ao recurso, à unanimidade 1 nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Virgílio de Almeida Barreto¹ Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Cláudia Coimbra (Substituta) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Adesivo

Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Bens particulares. Ônibus. Tamanho. Superioridade. Limitação legal. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 6309.....	118
Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Bens particulares. Veículos. Anterioridade. Ano. Eleição. Inocorrência. Interferência. Eleitor. Ac. TRE-MG no RE nº 11943.....	215
Propaganda irregular. Distribuição. Adesivo. Veículo. Superioridade. Limitação legal. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 51490.....	381

Bandeira

Propaganda irregular. Semelhança. Boneco. Cavalete. Fixação. Bem público de uso comum. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 10198.....	195
--	-----

Comitê eleitoral

Propaganda irregular. Fachada. Superioridade. Limitação legal. Efeito. Outdoor. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 28469.....	286
---	-----

Crime eleitoral

Dano. Placa. Perturbação. Liberdade. Exercício. Propaganda eleitoral. Prova. Materialidade. Ac. TRE-MG no RC nº 970.....	30
Utilização. Imagem. Semelhança. Administração pública. Propaganda eleitoral. Comprovação. Materialidade. Autoria. Ac. TRE-MG no RC nº 5693.....	108

Horário gratuito

Propaganda eleitoral. Utilização. Linguagem Brasileira de Sinais - Libras. Alternativa. Legenda. Recursos. Previsão. Lei Eleitoral. Ac. TRE-MG no MS nº 40863.....	339
--	-----

Horário gratuito. Direito de resposta

Legitimidade ativa. Coligação partidária. Representação. Direito de resposta. Veiculação. Crítica. Administração pública. Prefeito. Candidato a reeleição. Ofensa à honra (Inocorrência). Ausência. Requisitos. Concessão. Ac. TRE-MG no RE nº 31073.....	292
---	-----

Horário gratuito. Inserção de propaganda eleitoral

Apresentação. Prefeito e Vice-Prefeito. Confusão. Informação. Princípio. Veracidade. Violação. Ac. TRE-MG no RE nº 6641.....	137
--	-----

Horário gratuito. Transmissão em bloco

Rádio. Veiculação. Propaganda eleitoral. Prefeito. Ausência. Referência. Nome. Vice-Prefeito. Aplicação. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 4019.....62

Instituição religiosa

Candidato. Agradecimento. Apoio. Ausência. Anúncio. Candidatura. Pedido. Voto. Regularidade. Ac. TRE-MG no RE nº 7279.....168

Divulgação. Candidatura. Propaganda irregular. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 52874.....387

Jornal

Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Irregularidade. Ocorrência. Custeio. Divulgação. Matéria. Ac. TRE-MG nº 4069.....69

Propaganda eleitoral (Definição). Extemporaneidade (Inocorrência). Intenção (Indício). Candidatura. Desincompatibilização. Pedido (Ausência). Voto. Irregularidade (Ocorrência). Divulgação. Matéria. Superioridade. Limitação legal. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 1755.....39

Outdoor

Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Painel luminoso. Divulgação. Mensagem. Imagem. Pré-candidato. Interferência. Formação. Vontade. Eleitor. Ac. TRE-MG no RE nº 4565.....79

Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Vinculação. Imagem. Pré-candidato. Benefício. Bolsa de estudo. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 15345.....234

Panfleto

Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Divulgação. Realizações. Pré-candidato. Ilícitude. Impresso. Ausência. Identificação. Responsável. Confecção. Ac. TRE-MG no RE nº 2256.....53

Pesquisa eleitoral

Jornal

Veiculação. Dados. Pré-candidato. Ausência. Registro. Justiça Eleitoral. Inocorrência. Irregularidade. Informação. Falta. Requisitos. Metodologia. Ac. TRE-MG no RE nº 4929.....88

Rede social

Prazo recursal. Prorrogação. Hora. Contagem em dia. Veiculação. Facebook. Ausência. Registro. Justiça Eleitoral. Inobservância. Legislação eleitoral. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 39918.....330

Veiculação. Grupo. Whatsapp. Ausência. Registro. Justiça Eleitoral. Inobservância. Legislação eleitoral. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 81731.....395

Propaganda partidária

Inserção de propaganda partidária. Âmbito regional. Descumprimento. Percentagem. Incentivo. Participação política. Mulher. Cassação. Tempo. Divulgação. Atuação. Filiado. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade (Inocorrência). Ac. TRE-MG no RE nº 27181.....269

Propaganda institucional

Conduta vedada. Agente público. Rede social. Candidato. Divulgação. Realização. Administração pública. Período. Proibição. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 6853.....158

Revista. Divulgação. Obra pública. Município. Custeio. Administração. Ausência. Referência. Candidatura. Regularidade. Ac. TRE-MG no RE nº 24535.....255

Propaganda intrapartidária

Pré-candidato. Convite. Convenção partidária. Carro de som. Jingle. Confecção. Vestuário. Implicação. Despesa. Campanha eleitoral Caracterização. Extemporaneidade. Propaganda eleitoral. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 11606.....201

Pré-candidato. Publicação. Rede social. Facebook. Convite. Convenção partidária. Fixação. Placa. Entrada. Evento. Caixa de som. Exterior. Câmara Municipal. Caracterização. Extemporaneidade. Propaganda eleitoral. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 33558.....313

Rede social

Facebook

Propaganda eleitoral (Extemporaneidade). Mensagem. Referência. Candidatura. Pedido. Voto. Ano. Anterioridade. Eleição. Irrelevância. Retirada. Multa (Aplicação). Ac. TRE-MG no RE nº 198.....5

Propaganda eleitoral (Extemporaneidade). Pré-candidato. Convite. População. Convenção partidária. Foto. Eleitor. Divulgação. Número. Sigla. Partido político. Pedido (Caracterização). Voto. Ac. TRE-MG no RE nº 13969.....224

Propaganda eleitoral (Extemporaneidade). Pré-candidato. Postagem. Hora. Anterioridade. Período. Autorização. Referência. Candidatura. Pedido. Voto. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 49251.....370

Propaganda eleitoral (Extemporaneidade). Veiculação. Vídeo. Imagem. Custeio. Acesso. Ac. TRE-MG no RE nº 6405.....123

Propaganda irregular. Sítio. Pessoa jurídica. Jornal. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 17431.....250

Whatsapp

Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Veiculação. Videoteipe. Rede social. Apresentação. Pré-candidato. Prefeito. Campanha eleitoral. Ac. TRE-MG no RE nº 428.....22

Youtube

Propaganda irregular. Sítio. Pessoa jurídica. Comprovação. Prévio conhecimento. Candidato. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 47980.....351

Reunião. Comunidade

Local aberto. Proposta. Administração. Convite. Convenção partidária. Divulgação. Rede social. Ausência. Referência. Candidatura. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade (Descaracterização). Ac. TRE-MG no RE nº 6673.....149

Rodovia

Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Descaracterização. Pichação. Nome. Ano. Placa. Sinalização. Remoção. Determinação. Juiz eleitoral. Ac. TRE-MG no RE nº 9618.....188

Santinho

Representação. Propaganda irregular. Ajuizamento. Posterioridade. Eleição. Lançamento. Derramamento. Santinho. Local de votação. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 48150.....356

Propaganda eleitoral (Extemporaneidade). Divulgação. Rede social. Impressão gráfica. Pedido (Inexistência). Voto. Referência. Candidatura. Foto. Número. Pré-candidato. Ocorrência. Gastos eleitorais. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 7388.....172

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS
EDIÇÃO ESPECIAL – PROPAGANDA ELEITORAL

Nº	1-98, de 12.07.2016		5
Nº	4-28, de 08.09.2016		22
Nº	9-70, de 09.02.2017		30
Nº	17-55, de 23.08.2016		39
Nº	22-56, de 06.09.2016		53
Nº	40-19, de 21.03.2017		62
Nº	40-69, de 19.09.2016		69
Nº	45-65, de 14.02.2017		79
Nº	49-29, de 13.09.2016		88
Nº	56-93, de 13.12.2016		108
Nº	63-09, de 23.02.2017		118
Nº	64-05, de 09.09.2016		123
Nº	66-41, de 30.09.2016		137
Nº	66-73, de 18.10.2016		149
Nº	68-53, de 16.02.2017		158
Nº	72-79, de 03.11.2016		168
Nº	73-88, de 09.08.2016		172
Nº	96-18, de 16.06.2016		188
Nº	101-98, de 09.11.2016		195
Nº	116-06, de 19.10.2016		201
Nº	119-43, de 26.04.2016		215
Nº	139-69, de 04.05.2017		224
Nº	153-45, de 13.09.2016		234
Nº	174-31, de 07.03.2017		250
Nº	245-35, de 04.11.2016		255
Nº	271-81, de 09.02.2017		269
Nº	284-69, de 23.01.2017		286
Nº	310-73, de 26.09.2016		292
Nº	335-58, de 14.03.2017		313
Nº	399-18, de 16.11.2016		330
Nº	408-63, de 21.09.2016		339
Nº	479-80, de 02.05.2017		351
Nº	481-50, de 14.03.2017		356
Nº	492-51, de 07.03.2017		370

Nº 514-90, de 13.06.2017		381
Nº 528-74, de 07.03.2017		387
Nº 817-31, de 16.02.2017		395